
Revista do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revista do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Presidente

Ministro José Luiz Vasconcellos
Vice-Presidente

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Comissão de Documentação

Ano 67 – nº 2 – abr a jun – 2001



RS/Porto Alegre – Av. Pernambuco, 2810 – CEP 90240-002 – Fone: (51) 3323.6600 / Fax: (51) 3323.6655
SP/São Paulo – Pça. da República, 376/11º and. – CEP 01045-000 – Fone/Fax: (11) 3224.9600
RJ/Rio de Janeiro – R. Buenos Aires, 70/6º and. – CEP 20070-020 – Fone: (21) 224.3399 / Fax: (21) 224.9998
PE/Recife – Marquês de Olinda, 200/310 – CEP 50030-000 – Fone/Fax: (81) 3224.1868
MG/Belo Horizonte – R. Sergipe, 1167/1303 – CEP 30130/171 – Fone: (31) 3225.5748 / Fax: (31) 3225.8099
DF/Brasília – SBS Q. 02 – Bl. S – Salas 809 e 810 – CEP 70070-100 – Fone/Fax: (61) 226.1362
Internet: www.sintese.com – E-mail: sintese@sintese.com

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho. –Vol. 21,n.1
(set./dez. 1946) – Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1947-.

Trimestral

Irregular de 1946-1968.

Suspensa de 1996-1998.

Continuação de: Revista do Conselho Nacional do Trabalho, 1925-1940 (maio/ago.).
1977-1993 – coord. do Serviço de Jurisprudência e Revista. A partir de 1994, sob
coord. da Comissão de Documentação.

Editor: 1946-1947, Imprensa Nacional. 1948-1974, Tribunal Superior do Trabalho.
1975-1995, LTr. 1999-, Síntese.

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4.
Jurisprudência Trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho.

CDU 347.998.72(81)(05)

Organização e Supervisão: Ana Celi Maia de Miranda

Equipe: José Geraldo Pereira Baião – Revisor

João Cláudio Fernandes Sena

Soraya Christina Tostes R. Vivacqua

Luiz Carlos Lirio Chaves

Capa: Andrea Paiva Nunes

Editoração Eletrônica: Editora Síntese Ltda

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do Tribunal Superior do Trabalho. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate sobre questões jurídicas relevantes para a sociedade brasileira e de refletir as várias tendências do pensamento jurídico contemporâneo.

Tribunal Superior do Trabalho

Subsecretaria de Documentação

Praça dos Tribunais Superiores, Bl. D,
Anexo II – Térreo

70097-900 Brasília DF

Fone: (61) 314.4235

E-mail: biblioteca@tst.gov.br

Internet: www.tst.gov.br

Editora Síntese Ltda.

Av. Pernambuco, 2810

90240-002 Porto Alegre RS

Fone: (51) 3323.6600

Fax: (51) 3323.6655

E-mail: sintese@sintese.com

Internet: www.sintese.com

**Composição do
Tribunal Superior do Trabalho**

Tribunal Pleno*

Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Wagner Pimenta
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Ministro Milton de Moura França
Ministro João Oreste Dalazen
Ministro Gelson de Azevedo
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Seção Administrativa

Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Wagner Pimenta
Ministro Ronaldo José Lopes Leal
Ministro Rider Nogueira de Brito
Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

* Composição atual em vigor a partir de 21.06.2001.

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Wagner Pimenta

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro Milton de Moura França

Ministro João Oreste Dalazen

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Wagner Pimenta

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro Milton de Moura França

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro João Batista Brito Pereira

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Vantuil Abdala

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro João Oreste Dalazen

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministro José SImpliciano Fontes de Faria Fernandes

Juíza Convocada Anélia Li Chun**

Primeira Turma

Ministro Wagner Antônio Pimenta

Ministro Ronaldo José Lopes Leal

Ministro João Oreste Dalazen

Segunda Turma

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Juíza Convocada Anélia Li Chun

Terceira Turma

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Quarta Turma

Ministro Milton de Moura França

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Quinta Turma

Ministro Rider Nogueira de Brito

Ministro Gelson de Azevedo

Ministro João Batista Brito Pereira

** Convocada, em virtude da aposentadoria do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, ocorrida em 21.06.2001.

Sumário

DOCTRINA

1. As cláusulas pétreas e a pretendida revisão dos direitos constitucionais do trabalhador
(*Arnaldo Süssekind*) 15
2. A prevalência do convenicionado sobre o legislado
(*José Luciano de Castilho Pereira*). 19
3. Recurso de revista e os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho
(*Indalécio Gomes Neto*) 26
4. O poder normativo da Justiça do Trabalho: antinomias constitucionais
(*Arion Sayão Romita*) 43
5. Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Competência
(*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*) 54
6. Contrato de trabajo y derechos fundamentales: una miscelánea de casos recientes
(*Joaquín García Murcia*) 63
7. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores
(*Mauricio Godinho Delgado*) 79
8. Trabalho e cidadania: dignidade humana e projeto de vida
(*José Geraldo de Sousa Junior*) 99
9. Função corregedora nos tribunais
(*Tarcísio Alberto Giboski*) 108

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdãos do TST 133

EMENTÁRIO

- Tribunal Pleno 269
- Subseção I Especializada em Dissídios Individuais 275
- Subseção II Especializada em Dissídios Individuais 297

SUMÁRIO

Primeira Turma	326
Segunda Turma	341
Terceira Turma	353
Quarta Turma	366
Quinta Turma	384

ÍNDICE TEMÁTICO

Índice da Jurisprudência do TST	133
Índice do Ementário do TST	269

Doutrina

AS CLÁUSULAS PÉTREAS E A PRETENDIDA REVISÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR

Arnaldo Süssekind*

Os direitos do trabalhador elencados no art. 7º da Constituição de 1988 compõem o seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. E o art. 60 estatui que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (§ 4º, inciso IV), com o que conferiu àqueles direitos a hierarquia de *cláusula pétrea*.

A iniciativa da nova Carta Política alemã ao afirmar a inalterabilidade dos direitos fundamentais do cidadão emprestou ênfase especial à clássica distinção entre o poder constituinte originário ou genuíno e o poder derivado ou de reforma. Este há de ser exercido estritamente nos termos dos procedimentos, prazos, condições e limitações estabelecidos na delegação consubstanciada no texto original. Na advertência do eminente professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “mudança contra a Constituição é revolução, que somente o Poder originário pode efetuar”. E sublinha que, além das limitações circunstanciais e temporais, vigoram as materiais, que “excluem da mudança determinados pontos, os quais, assim intocáveis, se tornam o ‘cerne fixo’; o ‘núcleo fundamental’, as ‘cláusulas pétreas’ da Constituição.”¹

O Poder Constituinte originário se caracteriza pela ruptura da ordem jurídica anterior visando a implementar um novo ordenamento político-jurídico; o derivado objetiva a revisão do texto original ou a emenda de algumas de suas normas, não podendo, obviamente, exceder a autorização contida no texto genuíno que o instituiu. Aliás, seria ilógico, senão paradoxal, que o Poder Constituinte originário facultasse a reforma das instituições que ele considerou fundamentais para a organização do Estado de direito. Daí as limitações formais ou materiais, explícitas ou implícitas, entre as quais estão as chamadas cláusulas pétreas.

Já o sempre lembrado *Hans Kelsen* afirmara ser “juridicamente impossível a reforma de uma Constituição ou preceito constitucional declarado irreformável”.² E modernamente, o renomado mestre de Coimbra, *Gomes Canotilho*, lembra que o poder de revisão tem “o seu fundamento na Constituição, diferentemente do que ocorre com o poder constituinte que, como pode ser soberano, é prévio e independente de

* *Ministro aposentado do TST, membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

1. “Poder Constituinte e Direito Adquirido”. In *Revista de Direito Administrativo*, nº 210/97, Rio de Janeiro: Renovar, p. 3.
2. *Teoria General del Estado*, trad. Espanhola, Madri: Labor, 1934, p. 332.

ordenamento”. Daí a necessária observância dos limites formais e materiais, sejam estes últimos expressos ou tácitos, absolutos ou relativos. E adverte: “a violação das normas constitucionais que estabelecem a imodificabilidade de outras normas constitucionais deixará de ser um ato constitucional para se situar nos limites de uma ruptura constitucional”.³

Ao tratar dessas limitações, o professor IVO DANTAS acentua que, além das de caráter sociológico retratadas no modelo originário, o exercício do poder de reforma “esbarra na *vontade política* dos que elaboraram o texto objeto de modificações, vontade esta que se manifesta no conteúdo dos limites materiais e formais”. E recorda a lição de *Recásens Siches*, no seu magnífico “Tratado General de Filosofia del Derecho”, para quem a competência para a reforma parcial da Constituição “não possui o caráter de poder constituinte *stricto sensu*, pela simples razão de que recebe essa faculdade da mesma Constituição que se vai reformar, cuja identidade fundamental persistirá através de todas as modificações normais que se lhe introduzam”.⁴

Como bem assinalou o Desembargador *Fernando Luiz Ximenes da Rocha*, “no afã de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional estabelece o primado dos direitos fundamentais, ao consagrar, em seus primeiros capítulos, um avançado elenco de direitos e garantias individuais, alçando-lhes ao patamar da cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV”.⁵ E, consoante assevera o douto professor cearense *Paulo Benevides*, “em observância aos princípios fundamentais que emergem do Título II da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais, como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos limites e garantias individuais do art. 60”.⁶

Aduza-se, ainda, que o douto Ministro *Sepulveda Pertence*, que honrou a Presidência da Suprema Corte brasileira, afirmou, com sólidos fundamentos jurídicos, que “os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art. 7º da Constituição, compreendem-se entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil”.⁷

Na verdade, ao impedir que as emendas à Carta Magna possam “abolir os direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV), é evidente que essa proibição alcança os direitos relacionados no art. 7º, assim como a liberdade sindical do trabalhador e do empresário de organizar sindicatos de conformidade com as demais disposições do art. 8º, e de neles ingressarem e desfilarem-se. Os incisos deste último artigo, que dispõem sobre a estrutura orgânica, a representatividade e o custeio das associações sindicais,

3. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: 1999, Almedina, p. 989-90 e 997.

4. *Instituições de Direito Constitucional Brasileiro*. V. I. Curitiba: Juruá, 1999, p. 222.

5. “Direitos Fundamentais na Constituição de 88”, in *Tribuna da Magistratura*, São Paulo: outubro de 1988, p. 391.

6. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 594.

7. Voto na ADIn-1.675-I, acolhido pelo Plenário do STF em 24/9/97.

não constituem, porém, “direitos e garantias individuais”, destituídos, assim, da natureza de *cláusulas pétreas*.

Cumpra ponderar, neste caso, que, se os direitos e garantias individuais de índole social-trabalhista, afirmados na *Lex Fundamentales*, não podem ser abolidos por emenda constitucional, certo é que não será defeso ao Congresso Nacional alterar a redação das respectivas normas, desde que não modifique a sua essência de forma a tornar inviável o exercício dos direitos subjetivos ou a preservação das garantias constitucionais estatuídos no dispositivo emendado.

Sob o pretexto de que o ordenamento constitucional brasileiro engessou a aplicação das normas social-trabalhistas, autoridades governamentais anunciam que será submetido ao Congresso Nacional Projeto de Emenda Constitucional inserindo no art. 7º a ressalva de que os instrumentos da negociação coletiva poderão reduzir ou excluir a aplicação de direitos constantes do art. 7º, não obstante componha este artigo o Título II, “Dos Direitos e Garantias Individuais”.⁸

Desde logo, convém lembrar que os dois aspectos fundamentais da relação de emprego – salário e duração do trabalho – podem ser objeto de flexibilização mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição), sendo certo que o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, imposto pelo inciso III do art. 7º, confere ao empregador amplo direito de rescindir o contrato individual de trabalho.

A precitada proposição será, a nosso ver, nitidamente inconstitucional. Se nem por emenda constitucional poderão ser abolidos direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna, elevados à categoria de cláusulas pétreas, como se admitir que possam fazê-lo convenções ou acordos coletivos ou que esses instrumentos normativos possam modificá-los em sua essência? Cremos que, no âmbito da ciência jurídica, devemos ainda observar a hierarquia das fontes do Direito, tal como a lei da gravidade no mundo da física.

O magistrado *Nei Frederico Cano Martins*, além de concluir que essa proposição, a seu ver sugerida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), importaria em “retornar-se aos tempos dos *laissez faire*”, afirma que ela violaria “o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, pois, quando uma norma coletiva admitisse o não cumprimento do art. 7º da Carta Magna (ou de parte dele) em relação a dado grupo de trabalhadores, estaria havendo, à obviada, clara renúncia aos principais direitos trabalhistas”.⁹

Mais contundente é o renomado comentarista *Eduardo Gabriel Saad*:

“Não acreditamos que passado, pela cabeça de algum membro do governo, a idéia de que, mediante emenda ao questionado artigo 7º, é possível

8. O Estado de São Paulo de 27.02.2000, publica, neste sentido, declarações do Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles.

9. “Os princípios do Direito do Trabalho e a flexibilização ou desregulamentação”. In *Revista LTr*, São Paulo: julho de 2000, p. 851-853.

DOUTRINA

autorizar empresários e sindicatos de empregados, por intermédio de um acordo ou convenção coletiva, a suprimir ou reduzir direitos sociais hospedados em normas constitucionais bastantes em si ou *self-executing*. Mesmo que desprezem todas as observações feitas nas linhas precedentes a propósito da predominância das normas jurídicas (pois, não é a Constituição a norma das normas?), temos de reconhecer que a anunciada proposição é estapafúrdia por encerrar um processo de emenda à Constituição que seu artigo 60 ignora.

Nossa Constituição é do tipo rígido. Esse modelo não tolera modificações de texto mediante processo tão singelo como o de um pacto coletivo”.¹⁰

10. “Nova emenda constitucional e o Ministério Público do Trabalho e Emprego”. In *Suplemento Trabalhista*. LTr, nº 138/99, p. 743.

A PREVALÊNCIA DO CONVENCIONADO SOBRE O LEGISLADO*

José Luciano de Castilho Pereira**

Sumário: 1. Introdução; 2. As origens do Direito do Trabalho; 3. O novo mundo do trabalho; 4. O negociado sobre o legislado; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Todos sabemos que, nesta quadra de transição do século XX para o XXI, extraordinárias são as mudanças que se processam no mundo do trabalho.

As causas, muitas e variadas.

Por exemplo, o fantástico desenvolvimento tecnológico, que em louca velocidade vai transformando em obsoletos os produtos que consumíamos ontem, afastando para passado remoto os conhecimentos que, a duras penas, conquistamos no correr dos anos, dando a impressão de que a verdade somente agora começou a ser descoberta.

Isto está desorientando nossa cultura, que deve ser reciclada a cada manhã, pena de se mostrar como lixo pré-histórico.

Esta nova realidade levou NORBERTO BOBBIO a, melancolicamente, dizer o seguinte:

“Nas sociedades tradicionais e estáticas, que evoluem lentamente, o velho reúne em si o patrimônio cultural da comunidade, destacando-se em relação a todos os outros membros do grupo. O velho sabe por experiência aquilo que os outros ainda não sabem e precisam aprender com ele, seja na esfera da ética, seja na dos costumes, seja na das técnicas de sobrevivência. Não apenas não se alteram as regras fundamentais que regem a vida do grupo e dizem respeito à família, ao trabalho, aos momentos lúdicos, à cura das doenças, à atitude em relação ao mundo do além, ao relacionamento com os outros grupos, como também não se alteram, e passam de pai para filho, as habilidades. Nas sociedades evoluídas, as transformações cada vez mais rápidas, quer dos costumes, quer das artes, viraram de cabeça para baixo o relacionamento entre quem sabe e quem não sabe em relação aos jovens que sabem, e estes sabem, entre outras razões, também porque têm mais facilidade para aprender”(1).

* Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, realizado em Maceió (AL), de 28 a 30 de março de 2001.

** *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOUTRINA

É o que também afirma o jornalista italiano CARLO BENEDETTI, em artigo publicado recentemente no CLARIM, de Buenos Aires, especificamente sobre a revolução provocada pela Internet, pontuando:

“La experiencia cuenta cada vez menos, e la apertura a la innovación, cada vez más.”(2).

Some-se a tudo isto, os inimagináveis progressos da comunicação e dos transportes, colocando à disposição de um número cada vez maior de pessoas conhecimentos e produtos vindos de todas as partes do mundo, que, efetivamente, é cada vez menor.

Como uma das decorrências naturais de tudo isso, nasce uma nova economia, que é contra qualquer limite à sua ação, pregando a mais ampla liberdade, que a ela permita crescer incessantemente.

A regra é a competição, que selecionará os mais capazes.

Ainda por lógica conseqüência, ao Estado fica reservado apenas o papel de assegurar a liberdade empresarial, bem como garantir as leis da competição.

Não mais se tolera – é a afirmação mais moderna – qualquer outra intervenção estatal na economia, que se rege, exclusivamente, pelas leis do mercado.

Ora, o Direito do Trabalho surgiu como uma forma de intervenção do Estado na economia, em ordem a melhor condição de vida do trabalhador.

Logo, o Direito do Trabalho deveria ser questionado como algo de um passado que precisava – ou precisa – ser extirpado.

Volta a ser pregado, e por meio de vozes oficiais, que são as leis trabalhistas que provocam o desemprego, além de retirar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

E passa a ser apregoado por toda parte que deve ser ampla a liberdade de contratar, mesmo no campo das relações de trabalho.

Se assim é, não há lugar nem para a Justiça do Trabalho, mesmo porque mais vale o negociado do que o legislado, ou o decidido pela Justiça.

É sobre este tema que devo fazer algumas considerações, tendo como referência específica a realidade brasileira.

2. AS ORIGENS DO DIREITO DO TRABALHO

Numa linguagem bem simples, é possível ser dito que o Direito do Trabalho é fruto de uma reação humanitária em ordem à melhora das condições de vida dos trabalhadores.

Como todos se recordam, o Direito do Trabalho foi sendo elaborado na virada do século XIX para o século XX, quando a ampla liberdade contratual foi retirando a dignidade do trabalhador, levando o velho EVARISTO DE MORAES, em 1905, a dizer o seguinte:

DOUTRINA

“O homem é livre – argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas na vida industrial moderna essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei da concorrência na remuneração do trabalho operário – e isso basta para desfazer o encanto ilusório da ‘liberdade de trabalho’.

.....

Essas conseqüências iniludíveis e tremendas da liberdade de trabalho indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele venderá a este seu esforço consciente. É preciso admitir e legalizar, até as maiores minuciosidades, conforme as indústrias e as circunstâncias do lugar, o contrato de trabalho, fixando três condições: – preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho. Para esse fim, os poderes públicos, e em especial o Poder Legislativo, têm duas maneiras de ação: decretação de leis regulamentadoras do trabalho, e animação dos sindicatos profissionais.” (3)

Observe-se, portanto, que havia quilométrica distância entre a liberdade formal e sua aplicação real.

A liberdade contratual no Direito Civil tem como pressuposto fundamental a igualdade das partes.

A prática da nova realidade do mundo do trabalho demonstrou que entre o trabalhador e quem contratava seu trabalho não existia qualquer igualdade. Isto permitiu fantástica exploração do homem pelo homem, em escala nunca vista.

Sendo impossível o exercício regular de um correto contrato de trabalho, começou a intervenção estatal, fixando os mínimos que deveriam estar no contrato, limitando, assim, de forma drástica, a liberdade contratual.

E a lei foi substituindo, na prática contratual, a vontade das partes.

É o que substancialmente acontece no Brasil, até hoje, especialmente a partir de VARGAS, com a Revolução de 1930.

Aqui também o exercício da liberdade formal teve desastrosos efeitos práticos para a nascente classe trabalhadora, que surgia sobre as cinzas de quatro séculos de trabalho escravo.

3. O NOVO MUNDO DO TRABALHO

Mas, nesta quadra de nosso desenvolvimento, imperiosa é a pergunta sobre se ainda há espaço para a intervenção estatal nas relações do trabalho?

Como já pontuado, em nome da inafastabilidade das leis do mercado, o que mais se prega em nosso meio é que o Estado deve se afastar do mundo do trabalho, como oficialmente prega o Ministério do Trabalho, pela autorizada voz de seu Secretário Executivo, PAULO JOBIM, ao afirmar:

DOUTRINA

“Trata-se, em grandes linhas, de ajustar a legislação aos novos padrões de relação entre o capital e o trabalho, estimulando a transição para um sistema mais ágil, flexível e democrático de negociação.

A marca principal desse conjunto de propostas tem sido, assim, o prestígio à via negocial para a solução dos conflitos inerentes às relações de trabalho. De um lado, pretende-se garantir a prevalência dos direitos coletivos sobre os individuais, como forma de estimular a cooperação e a autocomposição ao invés do conflito. De outro, assume-se a perspectiva do fortalecimento do papel dos atores sociais envolvidos diretamente nessas relações, buscando, ao mesmo tempo, reduzir a interferência estatal nesse âmbito.”(4)

Dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, já se anuncia para breve, tão logo haja o “amadurecimento atores sociais”, a reforma constitucional, para se acrescentar ao *caput* do art. 7º da CF a seguinte expressão: “salvo negociação coletiva”.(5)

Nesta nova visão do Direito do Trabalho, ARION SAYÃO ROMITA coloca o seguinte:

“O contrato de trabalho recebe novo tratamento jurídico por parte do direito que se transforma sob a pressão das novas realidades econômicas e sociais. O contrato de trabalho típico dos ‘30 anos gloriosos’ não é mais o mesmo no final do milênio. O direito aplicável a este contrato também não é o mesmo (...). A função do direito no Estado – providência tradicional se exerce mediante um ordenamento protetor – repressivo –, ao passo que, no Estado – providência adaptada à nova realidade, concebe-se o ordenamento jurídico como ordenamento jurídico com função promocional. O legislador resiste à tentativa de impor aos atores sociais um comportamento que entende desejável e, em vez de adotar essa atitude, cria mecanismos e procedimentos aptos a ensejar a esses atores sociais a auto-regulação de seus interesses e a criação de meios de composição de suas controvérsias (...). Em outras palavras: no começo, foi a lei do empregador; depois, a lei do Estado; no futuro, será a lei dos parceiros sociais”.(6)

Mesmo porque as novas formas de prestação de trabalho são hoje tão variadas, sofisticadas e complexas, que seria, como de fato é, regulá-las inteiramente por meio de provimentos legislativos, frutos de atividade estatal.

Também concordo que o ideal é que tudo se resolvesse como regular exercício da autonomia privada. Mas como adverte ROMITA, para se chegar a tanto é necessário que alguns requisitos sejam satisfeitos: democracia, liberdade sindical, mentalidade dos atores sociais afeiçãoada aos métodos de negociação coletiva, função promocional do Estado.(7)

É hora, pois, de se perguntar se já atingiram os trabalhadores brasileiros um estágio tal de desenvolvimento que torne inútil e até pernicioso a interferência estatal na fixação dos mínimos a serem observados nas relações de trabalho.

DOCTRINA

Analisando em um plano global as contradições econômico-sociais de nossos dias, AMARTYA SEN, no seu clássico *Desenvolvimento como Liberdade*, diz o seguinte:

“Vivemos em um mundo de opulência sem precedentes, de um tipo que tinha sido difícil até mesmo imaginar um ou dois séculos atrás. Também tem havido mudanças notáveis para além da esfera econômica. O século XX estabeleceu o regime democrático e participativo como o modelo preeminente de organização política. Os conceitos de direitos humanos e liberdade política hoje são parte da retórica prevalecte. As pessoas vivem em média muito mais tempo do que no passado. Além disso, as diferentes regiões do globo estão agora mais estreitamente ligadas do que jamais estiveram, não só nos campos da troca, do comércio e das comunicações, mas também quanto a idéias e ideais interativos.

Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas destas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países pobres como em países ricos.” (8)

Este quadro de contradições sempre existiu no Brasil – já que sempre estivemos entre a opulência e a miséria, entre a Casa Grande e a Senzala – mas é forçoso reconhecer que esta desigualdade tem se agravado entre nós, especialmente no mundo do trabalho, sob a direção de seu agente regulador, que é, hoje, o *mercado*.

Assim, ao lado da estabilidade econômica que alcançamos, no campo do emprego e das relações laborais, o clima é cada vez mais selvagem.

Observa GILBERTO DUPAS que, após vários anos com percentuais de trabalho formal e informal num patamar razoavelmente estável, a partir dos anos 90 a situação se alterou rapidamente. Isto fez com que, em 1998, o setor informal representasse cerca de 54% da mão-de-obra metropolitana brasileira.

Mas logo adverte DUPAS:

“Em apenas uma década altera-se a ocupação predominante do mercado de trabalho, que deixa de ser formal e passa a ser flexível. A possibilidade de obtenção de uma ocupação passa a ser maior no setor informal. Mas a referência no imaginário social continuará a ser – durante muito tempo – estar empregado no setor formal com as garantias a ele associadas de direitos trabalhistas e previdenciários”. (9)

Este sonho do trabalho formal, com um mínimo de segurança, é alimentado pela crescente precarização do trabalho informal, acossado por galopante insegurança.

DOUTRINA

Neste ambiente, é muito difícil pensar-se em sindicatos fortes, ou cogitar-se de campo fértil à negociação entre trabalhadores e empregadores, em ordem a relações de trabalho saudáveis e justas, com abstração de uma base fixa sobre mínimos fixados em lei.

Este fato tem sido reconhecido por grandes líderes sindicais brasileiros.

No Brasil, há um complicador a mais: as desigualdades regionais gritantes, que nos levam da extrema miséria a áreas de manifesto desenvolvimento.

4. O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Por tudo que coloquei até agora, é bem de ver que não perdi de vista a utopia de ver no Direito do Trabalho um instrumento humanitário de melhorar as condições de vida dos trabalhadores, colocando a economia a serviço do homem-trabalhador, como sempre imaginaram os grandes nomes do Direito do Trabalho. (10)

Com isto não prego a volta ao passado, com um Estado tutelar sobre a atividade de todos, regulando ponto a ponto o que cada um poderá fazer.

Mas também não busco substituir o Estado pelo Mercado, que pretende afirmar tudo o que poderá ser feito.

Não quero dizer que tudo poderá ser realizado, desde que suportado pelo Mercado. O que almejo é que encontremos um acordo em que tudo possa ser feito desde que suportado pelo homem.

Ou o homem é a medida das coisas, ou para nada vale o desenvolvimento.

E, sem dúvida alguma, o homem vive melhor quando ele mesmo dirige sua vida, sendo condutor de seu destino. Logo, no mundo do trabalho, o homem viverá melhor se as relações do trabalho não resultarem de imposição legal, mas forem decorrentes de dinâmicas formas de negociação.

Mas descendo do ideal para o real, entendo que é necessário – ou ainda é necessário – fixar-se um mínimo irrenunciável sobre o qual a negociação seria ampla.

Adoto, pois, esta lição de ARNALDO SUSSEKIND:

“Os adeptos do Estado social, entre os quais me incluo, admitem apenas, nesta fase da história socioeconômica, a redução do grau de intervenção da lei nas relações de trabalho, a fim de que:

1 – os sistemas legais se constituam de diversas regras indisponíveis, que estabeleçam um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano;

2 – esses sistemas abram espaço para a complementação do piso protetor irrenunciável ou para flexibilizar a apreciação das normas gerais de nível superior, mediante negociação coletiva, isto é, com a participação dos correspondentes sindicatos, aos quais cumpre assegurar a liberdade sindical, tal como prevista na Convenção da OIT nº 87;

3 – flexibilização deve ter por objeto:

DOCTRINA

- a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais e profissionais;
- b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho;
- c) a preservação da saúde econômica das empresas e dos respectivos empregos.” (11)

Eis o grande desafio que temos pela frente.

Termino, com esta advertência de TARSO GENRO:

“A crise do Direito do Trabalho é um dos aspectos centrais da crise da modernidade e um aspecto decisivo da crise do Estado. Do destino que daremos a este impasse muito dependerá a capacidade de resistência à barbárie.” (12)

REFERÊNCIAS

1. *O Tempo da Memória*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p.20.
2. *Internet está marcando um câmbio de época* – 11.2.2001.
3. Conf. cit. feita por PEREIRA, José Luciano de Castilho Pereira, in *A Justiça do Trabalho e os Modelos para a Solução dos Conflitos Individuais do Trabalho*. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 66, nº 4, out./dez. 2000, p.24.
4. In *Uma Visão do Mundo do Trabalho – Os Desafios do Ministério do Trabalho e Emprego* – Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 66, nº 2, abr./jun. 2000, p.123.
5. Cfr. ANDRADE, Maria Lúcia di Iorio. In *Diário Popular*, São Paulo, 17.7.2000.
6. In *O impacto da Globalização no Contrato de Trabalho*. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 66, out./dez. 2000, p.90-91.
7. *Op.cit.* p. 91.
8. Ed. Companhia das Letras, 2000, p. 9.
9. *Economia Global e Exclusão Social*. 1999, Ed. Paz e Terra, p.127-128.
10. DE LA CUEVA, Mário. In *Panorama do Direito do Trabalho*. 1969. Porto Alegre: Sulina, p. 7.
11. In *O Futuro do Direito do Trabalho no Brasil*, LTr-64-10/1233, outubro 2000.
12. “Calor e Humanismo para o Direito do Trabalho”. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 65, nº 1, out./dez. 1999. p. 259.

RECURSO DE REVISTA E OS ENUNCIADOS DE SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Indalécio Gomes Neto *

O recurso de revista é eminentemente técnico; é de natureza extraordinária e tem como finalidade uniformizar a interpretação da legislação trabalhista em todo território nacional, seja estabelecendo a diretriz correta, seja coibindo a sua violação.

Todo recurso, para ser admitido, está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos, quanto à sua própria natureza, ou relativos à pessoa do recorrente. Os primeiros são objetivos, e os últimos, subjetivos.

Os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimação; à capacidade e ao interesse. Os objetivos abrangem a recorribilidade do ato; a adequação; a tempestividade; a representação; o depósito e as custas.

Há quem prefira denominar estes pressupostos de intrínsecos e extrínsecos.

Ao contrário do recurso ordinário que devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento de toda a matéria impugnada, em uma perspectiva horizontal, o recurso de revista tem devolutividade restrita, visto que depende de pressupostos específicos para a sua admissibilidade e conhecimento, além dos demais pressupostos gerais.

Não é raro ouvir-se dizer que o recurso de revista não tem por finalidade submeter a um reexame com critérios de justiça e sob este aspecto seria bastante refratário, sobretudo quando a decisão *a qua* consagra grave erro. Isto, à primeira vista, pode chocar, mas a sua finalidade é a de uniformizar a interpretação da lei no território nacional. Esta é a razão de seus pressupostos estritos, que o caracterizam como de natureza extraordinária.

À semelhança do recurso extraordinário, o efeito devolutivo do recurso de revista é restrito. Não devolve ao Tribunal Superior do Trabalho questões de fato, sempre que isto importar no reexame da prova, nem outras questões de direito relativas à interpretação de lei estadual, convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão.

Na hipótese da letra “b” do artigo 896, o recurso de revista só cabe por divergência. Isto não afasta o conhecimento do recurso de revista por violação à dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, quando em causa a eficácia de uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, ainda que a observância desses instrumentos se

* *Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.*

restringa à área territorial do tribunal prolator da decisão. O que está em causa, nesta hipótese, é se a convenção ou o acordo coletivo tem ou não eficácia em face ao que dispõe a lei ordinária e a Constituição da República. O tema é muito mais abrangente, portanto, enquadrando-se a hipótese na alínea *c* do artigo 896 da CLT, ou seja, se o tribunal regional não confere eficácia a uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, o recurso se viabiliza por ofensa aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, pouco importando que a norma coletiva exceda ou não a área territorial do tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Antes da vigência da Lei nº 9.756, publicada no Diário Oficial em 18 de dezembro de 1998, as hipóteses de cabimento do recurso de revista eram mais amplas. O artigo 896, letra “a”, da CLT admitia-o por divergência de interpretação de dispositivo da lei federal entre Tribunais Regionais, através do Pleno ou de suas Turmas, ou com a seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Na letra “b” previa-se o cabimento na hipótese de divergência interpretativa em torno de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa, ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional do trabalho prolator da decisão impugnada. A terceira hipótese de cabimento do recurso de revista diz respeito à violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

Em artigo doutrinário de nossa autoria, publicado na *Revista do Tribunal Superior do Trabalho* do ano de 1994, já preconizávamos a alteração legislativa do artigo 896 da CLT, a fim de que a divergência jurisprudencial fosse aferida entre tribunais e não entre turmas do mesmo tribunal.

Esta alteração veio com a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT. De acordo com a alteração havida, doravante, quando o recurso é interposto por divergência, a decisão recorrida tem que ser confrontada com outra de Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

O sempre crescente número de processos submetidos à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho tem criado uma situação angustiante para esta Corte e isto deu margem a uma série de providências legais e jurisprudenciais para que o Tribunal não soçobrasse em face ao volume de recursos.

Além de a lei estreitar cada vez mais a via do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho, através de súmulas e orientações jurisprudenciais, sempre introduziu cada vez mais obstáculos como válvula de escape à avalanche de recursos, todos com a mesma inspiração de reduzir o número de processos que tramitam no Tribunal.

E foi dentro dessa engenharia e arte na criação de figuras e expedientes visando filtrar o excesso de recursos de revista naquela Corte, que vieram a lume diversos enunciados de súmulas restritivos ao recurso de revista.

Destacam-se dentre esses Enunciados os de nºs 23, 38, 126, 218, 221, 266, 285, 296, 297, 333 e 337.

DOCTRINA

Este estudo tem por objetivo uma exame mais detido sobre o Enunciado de Súmula 221, pois é em torno dele que gravitam os maiores erros no exercício do juízo de admissibilidade. Aproveitamos o ensejo, todavia, para transcrever todos os enunciados que tenham pertinência com o recurso de revista, sem deixar de inserir um breve comentário acerca de cada um deles e isto para facilitar o trabalho de todos quantos manejam no dia a dia com este instrumento processual.

Esses enunciados estão assim redigidos:

ENUNCIADO 23:

“Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.”

Nem sempre o Tribunal é rígido na aplicação literal deste Enunciado, pois se o aplicasse de modo inflexível poucos seriam os recursos conhecidos por divergência, sobretudo porque o cotejo de teses se faz entre decisões de Tribunais diferentes. Atuando com mais elasticidade, o Tribunal cumpre a sua missão e evita a consagração de muitas incongruências.

Coqueijo Costa lembra que essa Súmula é de difícil aplicação e observa que ela teve como precedente a Súmula 283 do STF, no que tange ao recurso extraordinário, mas que, ao seu ver, houve uma distorção, pois o que exige o verbete do Supremo “é que o recurso (e não a jurisprudência transcrita) abranja a todos os fundamentos do item do pedido resolvido na decisão recorrida”.¹ E conclui: “Declarar o acórdão, apenas, que ‘não conhece porque não há divergência jurisprudencial e nem violação da lei’ é proferir julgamento nulo, por subjetivo e, pois, carente de fundamentação”.²

É oportuna, portanto, a revisão deste Enunciado.

ENUNCIADO 126:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Tenha-se presente, todavia, que não constitui reexame de fatos e provas quando se parte da mesma premissa assentada pela decisão recorrida. Sobre isto o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência esclarecedora, como se colhe dos seguintes julgados:

“Não significa revolvimento de fatos e provas o devido enquadramento jurídicos dos fatos narrados pelo Tribunal Regional. Da análise dos autos tem-se que toda a matéria de prova está nitidamente posta no acórdão regional, sendo completamente dispensável qualquer remissão a fatos e provas, mas tão-somente ao julgado do Regional, o que atrai a inequívoca conclusão de que mal aplicado o E. 126 da Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos

1. *Direito Judiciário do Trabalho*. Forense.

2. Ob. cit.

conhecidos e providos” (TST, SBDI-1-E-RR-283.992/1996.6, 9ª Região, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos, in DJU de 27.08.1999, pág. 23).

“(…) *ENUNCIADO 126 DO TST. APLICAÇÃO INADEQUADA COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui revolvimento de fatos e provas o exame de matéria veiculada no recurso de revista quando as razões, partindo da mesma premissa fática consignada na instância ordinária (...) pretendem fazer prevalecer consequência jurídica diversa*”... (E-RR 305493/1996-3, SBDI-1, Rel. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, in DJU de 23.04.1999, pág. 94, grifamos – seccionamos).

ENUNCIADO 218:

“É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Todavia, em se tratando de vício extrínseco, a exemplo do que prevê o Enunciado de Súmula 335 do TST, a nosso ver o recurso de revista se mostra viável.

Enunciado 221:

“Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.”

Este enunciado tem servido à prática de verdadeira violência aos mais elementares princípios de acesso às instâncias judiciais e ao direito de defesa, sobretudo por parte do chamado juízo de admissibilidade, posto que no Tribunal Superior do Trabalho raramente ele é aplicado e a maioria dos Ministros prefere examinar se houve ou não a violação ao invés de dizer que a interpretação foi razoável.

Todavia, alguns juizes no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, de maneira equivocada ou intencional, trancam o recurso com a simples aplicação do Enunciado de Súmula 221 do TST, subtraindo do exame da Corte Superior matéria de sua competência exclusiva. Este modo de proceder causa uma revolta no jurisdicionado, na medida em que o próprio tribunal *a quo* acaba por dizer que a sua decisão é razoável e não admite recurso.

Este enunciado de súmula, que está a exigir urgente revisão, não se dirige ao Juízo de admissibilidade, nem pode ele chamar para si uma competência que a lei não lhe outorga: a de dizer se a lei ou a Constituição foi ou não violada.

Dir-se-á que para as hipóteses de trancamento do recurso de revista a lei prevê o agravo de instrumento e, assim, a Corte superior poderia examinar se o despacho do juízo de admissibilidade foi ou não correto.

Além do ônus que isto representa para o jurisdicionado, não se pode desconhecer que o recurso de agravo de instrumento não é examinado com o mesmo grau de exaurimento do recurso de revista; é um recurso cujo exame se faz de modo mais superficial e nem sempre é manejado pelos Ministros da Corte, mas por juizes

convocados que, por mais doutos e eficientes que sejam, não têm o mesmo compromisso de preservação da jurisprudência. Além de tudo isto, o agravo de instrumento não enseja sustentação oral.

Em artigo doutrinário de nossa autoria, publicado em diversas revistas especializadas, inclusive na do TST (LTr, 1994) já salientávamos ser “difícil admitir, contudo, a aplicação do Enunciado de Súmula nº 221 do TST pelo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois a afirmação que se possa fazer no sentido de que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao recurso de revista, revela um juízo de mérito, que somente ao Tribunal Superior do Trabalho cabe emitir, quando da apreciação do conhecimento”.

Esta súmula, pelos equívocos que tem ensejado e pelos malefícios que vem causando aos jurisdicionados, está a exigir, como já se disse, urgente revisão, no mínimo, para que se afaste dele a palavra “admissibilidade”, sob pena do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que indiretamente, estar abdicando de uma prerrogativa que é só sua: intérprete máximo da legislação trabalhista e uniformizador da jurisprudência no plano nacional, elevada missão que, de tão importante que é, não pode ser delegada ao juízo de admissibilidade, que para tanto não tem competência.

Este enunciado foi editado tendo como inspiração a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra “a” do art. 101, III, da Constituição Federal.”

Portanto, todos os comentários sobre a impropriedade de aplicação da Súmula 400 do STF também são válidos para o Enunciado de Súmula 221 do TST.

Theotonio Negrão observa que a Súmula 400 perdeu quase todo o seu prestígio e raramente é invocada no Superior Tribunal de Justiça para não conhecimento do recurso especial.³

Apropriado sobre o tema o estudo de Rodolfo de Camargo Mancuso na citação que faz do ponto de vista do Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, atual Presidente do STJ, quando diz: “De fato, a previsão de cabimento do recurso no caso de dissídio jurisprudencial, conduz ao raciocínio de que, a despeito de a lei comportar outras, deve ser definida uma única interpretação. Afirmar razoável a interpretação quando interposto o recurso pela alínea *a*, que pode, no entanto, vir a ser infirmada quando em confronto com outra, não se ajusta bem à noção de estabilidade dos direitos, de segurança nas relações jurídicas”. Assim também pensa o Ministro Moreira Alves do STF, asseverando que o “STJ não apenas terá de fixar, em quase todos os ramos do direito, a melhor interpretação das leis infraconstitucionais em geral, mas, ainda, aplicá-las ao caso concreto objeto do recurso especial. E isso sem óbices, sem arguição de

3. Código de Processo Civil. 31. ed. Saraiva, p. 1737

relevância, sem sequer a possibilidade de invocação do princípio enunciado pela Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal”.⁴

Diz, ainda, Mancuso: “a aferição do que seja ‘juridicamente razoável’, pressupõe uma incursão pelo mérito da matéria recursal, o que exclui, por definição, que tal tópico possa ser abordado no juízo de admissibilidade do RE ou do REsp”.⁵

Incide em grave erro, portanto, o juízo de admissibilidade quando tranca o recurso de revista com a invocação do Enunciado 221, pois isto significa invadir a competência do Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe dizer se a interpretação da Corte regional foi adequada para o caso concreto.

O juízo de admissibilidade não pode se transformar em um tribunal intermediário e a sua competência se restringe ao exame dos pressupostos gerais do recurso de revista, pois o juízo de mérito é da competência exclusiva do órgão *ad quem*. Assim, se o juízo de admissibilidade vislumbrar ou não ferimento à lei federal, em nada pode interferir no seguimento do recurso de revista, pois o Presidente do Tribunal ou a quem o regimento interno cometer essa atribuição não possui competência para realizar tal juízo. Este seguramente é o mérito do recurso, que só pode ser examinado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ao juízo de admissibilidade ou *a quo* cabe tão somente apurar os requisitos de admissibilidade, mas sem entrar no mérito.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“Admitir que um Tribunal inferior negue seguimento a recurso especial por entender que ele próprio deu “razoável interpretação à lei federal, equivale a retirar do STJ uma atribuição que é indelegável e é só sua”.⁶

Lamentavelmente, o Enunciado de Súmula 221 vem sendo aplicado de um modo impróprio e até mesmo nas hipóteses em que o recurso versa matéria constitucional, embora seja pacífico que “*em matéria constitucional não há que cogitar de interpretação razoável. A exegese de preceito inscrito na Constituição da República, muito mais do que simplesmente razoável, há de ser juridicamente correta*”. (STF – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145.680-0, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, publicado no DJU 30.04.93).

Além do juízo de admissibilidade aplicar impropriamente e sem competência o Enunciado de Súmula 221, ainda fere o artigo 93, IX, da Constituição Federal que exige que todas as decisões sejam motivadas.

Diz o filósofo Eduardo Prado de Mendonça: “Da clareza das idéias depende, enfim, a firmeza das ações”. Como se pode pensar na função pedagógica da norma e na segurança das relações jurídicas se nos tribunais não há consenso sobre a Justiça que

4. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 5. ed. Revista dos Tribunais, p. 149-151.

5. Ob. cit.

6. AI 2.723,SP, Rel. Ministro Américo Luz, DJU de 03.09.90, cf. Leonidas Cabral Albuquerque, *Admissibilidade do Recurso Especial*, Ed. Sérgio Antonio Fabris.

deve ser aplicada? Daí a importância da função uniformizadora desempenhada pelo TST, que não pode ser delegada ao juízo de admissibilidade.

“É preciso ficar claro que toda discussão jurídica, como toda controvérsia em geral, tem um limite dialético, além do qual ela se esgota. Como na filosofia não há norma cogente, a discussão permanece e é útil que seja assim. Alimentar-se-á das diferentes épocas que lhe trarão novos elementos para reflexão e análise. No dia em que houver um tribunal para julgar qual a melhor idéia filosófica, a própria filosofia morrerá na primeira sentença.

Já no direito é diferente porque ele não tem a controvérsia como fim em si mesmo mas como meio de esclarecer a norma para se chegar a um resultado mais justo.

Por isso há um certo momento em que ela tem que ser compulsoriamente pacificada, pois a norma é discutida em função de casos concretos que precisam ser solucionados.

A dúvida na prestação jurisdicional desestabiliza as relações sociais e desorienta o cidadão que, ao procurar na lei a conduta adequada, não tem o modelo de que precisa”.⁷

Desse modo, quando é a violação à lei que aparece como pressuposto do recurso de revista, não pode o juízo de admissibilidade inadmiti-lo ao argumento de que o julgado recorrido deu “razoável interpretação” ao preceito indicado como vulnerado. É que o Tribunal Superior do Trabalho, como órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência, é o único, em sede de recurso de revista, competente para dizer se a interpretação do juízo *a quo* foi ou não razoável, exatamente porque este exame importa em um juízo de mérito. Quando menos, resente-se de boa lógica jurídica o próprio juízo *a quo* dizer que a sua interpretação “foi razoável.”

Portanto, há que se afastar essa praxe equivocada do juízo de admissibilidade de dizer que a interpretação foi razoável, visto que isto importa em juízo de mérito. Afirmar que a decisão recorrida deu razoável interpretação à lei é tema para o Tribunal *ad quem*, num segundo momento. O Presidente ou Vice-Presidente do colegiado *a quo* não tem competência para penetrar nesse terreno, pois isto representa invasão de competência. O juízo negativo de admissibilidade, na hipótese da letra “c” do artigo 896 da CLT, só poderia ser manifestado quando evidente o absurdo da alegação. Não se mostrando como tal, não cabe ao Presidente ou Vice-Presidente invocar o Enunciado de Súmula 221 do TST, para não admitir o apelo. Aliás, a simples aplicação do Enunciado de Súmula 221 do TST para obstar o recurso de revista é uma decisão totalmente nula, por falta de fundamento, que está em desacordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 1º, da CLT e também com o artigo 93,IX, da CF.

ENUNCIADO DE SÚMULA 266:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.

7. SILVA, Antonio Álvares da. *O novo Recurso de Revista na Justiça do Trabalho*, LTr, p. 89-90.

DOUTRINA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

A análise do cabimento do recurso de revista nesta fase do processo requer muita argúcia do julgador, pois nem sempre a contrariedade ao texto constitucional é ostensiva, mas antes, como dizia Orozimbo Nonato, “se mostre velada pelo silêncio do julgador ou se aninhe oculta nas dobras e refego da sentença”. A ofensa pode existir não só quando o juiz atribui ao texto constitucional interpretação conspicuamente inexacta, desencadernadamente errônea, como quando deixa de aplicar, ainda pelo silêncio, lei invocada e que evidentemente devia dominar a matéria e nortear o julgamento.

Não são poucas as vezes em que se viola a coisa julgada e isto exige do julgador uma certa flexibilidade no exame dos rígidos pressupostos da revista, sob pena de se consagrar graves incongruências e absurdos.

Nesta linha, o acórdão do Supremo retrotranscrito, bem revela o quanto o juiz deve estar impregnado do espírito de julgar corretamente:

“A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à CF suficiente a ensejar o conhecimento de RE há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao STF exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se de que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Precedentes: RREE-158.215/RS e 154.159-8/PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos DJU de 07 de junho e 08 de novembro de 1996, respectivamente” (grifamos, seccionamos, STF RE 223.230-6 – SP – 2ª T – Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU de 04.11.1999, cf. *Revista Síntese Trabalhista*, de maio de 2000).

ENUNCIADO 285:

“O fato do juízo de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.”

Este enunciado tem uma finalidade didática e esclarecedora, evitando-se a interposição imprópria do recurso de agravo de instrumento. É muito comum o recurso de revista abranger vários itens da controvérsia e o juízo de admissibilidade examinar o cabimento em relação a todos. Basta, contudo, que o juízo de admissibilidade receba a revista apenas em relação a um dos itens e ainda que a denegue em relação aos demais, o juízo negativo parcial não vincula a decisão da Turma do TST, que pode julgar se o

recurso conjuga os pressupostos específicos para o seu conhecimento em relação às matérias abordadas no apelo e não apenas em relação ao item em que o recurso foi recebido.

Esta diretriz, além de simplificar o trâmite do processo, está em perfeita harmonia com o artigo 897, b, da CLT, que restringe o cabimento do agravo de instrumento “*dos despachos que denegarem a interposição de recursos*”. Logo, se o recurso é admitido, ainda que por um único fundamento, não há que se cogitar do agravo de instrumento, posto que toda a matéria abordada na revista é devolvida ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho.

ENUNCIADO 296:

“As restrições ao cabimento do recurso de revista por divergência não ficam só no texto legal, visto que o Tribunal Superior do Trabalho cada vez mais afunila a possibilidade de acesso à Corte Superior, sobretudo através dos enunciados de suas súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI 1.”

Com efeito, a Corte superior trabalhista assentou diretriz no sentido de que a divergência jurisprudencial credenciadora do recurso de revista, na forma preconizada na alínea *a* do artigo 896 consolidado, há que ser específica, isto é, deve gravitar em torno da interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou seja, do mesmo preceito que alicerçou a decisão revisanda. Não basta, contudo, que a lei interpretada seja a mesma, sendo necessária a identidade dos fatos, devendo o julgado oferecido conter as mesmas premissas fáticas consignadas na decisão impugnada, merecendo, entretanto, solução diversa, sob o império, como já dito, de um mesmo preceito legal.

Esta é a diretriz da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado de Súmula 296, *verbis*: “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”.

No exame do cotejo de teses, todavia, o Tribunal não deve ser extremamente rigoroso, sob pena de consagrar manifestos equívocos advindos da decisão recorrida. Não se pode exigir que os acórdãos cotejados utilizem-se da mesma linguagem, embora em sentido opostos. Do contrário, o recurso de revista fica totalmente inviabilizado e com certeza este não é o objetivo. O importante é que as decisões cotejadas divirjam no essencial, pois um Tribunal da importância do TST não pode se julgar dispensável no exame de temas relevantes, apegando-se em pormenores. O prestígio da Corte Superior não se firma pelo elevado número de processos apreciados, sem adentrar no mérito, mas sim pelo efetivo exame das questões substanciais que interessam aos jurisdicionados e, sobretudo, não permitindo que a legislação trabalhista seja aplicada ao gosto de cada intérprete e de acordo com as suas inclinações pessoais, pois isto semeia a insegurança jurídica nas relações de trabalho, inibindo, inclusive, investimentos em áreas produtivas e afetando, como conseqüência, o próprio emprego. O juiz investido de suas verdadeiras prerrogativas e responsabilidades no contexto social em que vive, não se fecha no seu “mundo” particular, deixando de lado o exame de temas que exigem uma

solução definitiva, por maior que seja o número de processos submetidos ao seu exame. Nem fica sempre achando que todo recurso traz a marca da protelação. Que se criem mecanismos processuais adequados para que o Tribunal não tenha que se manifestar reiteradas vezes sobre a mesma matéria é o desejável, mas que não se sufoquem os meios legítimos de acesso às instâncias judiciais, pois o processo enquanto instrumento da jurisdição é meio; e todo meio só se legitima em função dos fins a que se destina.

Constitui tarefa difícil para o jurisdicionado pesquisar jurisprudência que contrarie e abranja todos os fundamentos da decisão recorrida. Tome-se a título ilustrativo o seguinte exemplo: determinado acórdão indefere a reintegração no emprego de um empregado de uma estatal, com fundamento no artigo 7º, I, e outro julgado determina a reintegração com espeque no artigo 37, *caput*, da Constituição. Pois bem, o importante a considerar, em uma situação como esta, é se cabe ou não a reintegração, deixando de lado aspectos secundários. Todavia, se o Tribunal aplicar rigorosamente o que diz o Enunciado de Súmula 296, o segundo julgado não serviria para o cotejo de teses. Este rigor excessivo no cotejo de teses é que deve ser temperado, a fim de que a questão substancial não seja sacrificada pelo rito.

Não basta também dizer que a jurisprudência não é específica para não admitir ou conhecer do recurso de revista. Esta decisão tem que ser analítica e fundamentada. Neste sentido é firme e atual a jurisprudência do TST:

“ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não conhecimento do recurso extraordinário trabalhista, há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada na SDI, no sentido de não admitir embargos sob a alegação de deserto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial” (TST, SBDI-1, E-RR 276.601/1996.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJU de 22.10.1999).

“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve o juízo, face ao obstáculo constante da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Corte, proceder à explicitação dos fundamentos pelos quais os paradigmas trazidos desservem ao fim colimado. Deve a Turma esclarecer à parte sobre os motivos pelos quais ditos paradigmas teriam sido rejeitados. Não basta que se diga ‘são inespecíficos’, ou ‘não abordam todos os fundamentos’. À míngua de esclarecimentos, nula a decisão proferida. Recurso provido” (TST, SBDI-1, E-RR-162.366/1995.9, rel. Ministro José Luiz Vasconcellos, *in* DJU de 27.08.1999, pág. 21).

Este entendimento também se aplica para o juízo de admissibilidade, sob pena de frontal violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

ENUNCIADO 297:

“Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, expressamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”

Não se pode dizer que determinada decisão feriu a literalidade de preceito de lei federal, ou da Constituição da República, se não houve interpretação expressa em torno da matéria. É necessário que o Tribunal tenha adotado tese jurídica acerca do tema questionado. Se a decisão recorrida examina determinada matéria, mas sem enquadrá-la em preceito da lei federal ou da Constituição da República, não se pode dizer que houve interpretação expressa.

Não raro surgem dúvidas sobre a necessidade de interpretação explícita do preceito tido como vulnerado, parecendo o suficiente o prequestionamento das questões jurídicas suscitadas, desde que haja uma estreita vinculação com o preceito ou preceitos tidos como violados.

O recurso de revista, como já se viu, é de natureza extraordinária; eminentemente técnico; e, sem o atendimento de seus pressupostos específicos, ele não se alça à admissibilidade, nem ao conhecimento. Não se admite, pois, no seu âmbito, o chamado prequestionamento implícito. O prequestionamento, ao contrário, há que ser expresso, significando que a decisão impugnada tenha adotado tese jurídica a respeito da matéria debatida.

O prequestionamento é, pois, um dos pressupostos à admissibilidade e ao conhecimento da Revista, não só quando ele é interposto por violação, mas também para que se possa fazer um correto cotejo de teses.

Havendo omissão no acordo, cabe à parte interpor embargos de declaração com vista a saná-la, sob pena de seu recurso de revista não ser admitido ou conhecido.

Nos tribunais regionais há uma certa resistência de alguns juizes, felizmente uma minoria, em explicitar a matéria debatida, projetando, com isso, nulidades futuras, em prejuízo das partes envolvidas no dissídio, além do natural aumento do número de atos processuais. Não distinguem, com clareza, os embargos manifestamente protelatórios daqueles interpostos com fim de prequestionamento da matéria ventilada e omitida no julgado.

Contudo, se o tribunal, não obstante os embargos declaratórios, não remove o vício que contamina o julgado, não cabe a apresentação de novos embargos de declaração e o caminho que se abre ao recorrente é o de invocar, na revista, preliminarmente, a nulidade da decisão, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional.

Não se perca de vista que “sendo a sentença ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-juiz declara o direito e impõe as conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida; de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo

ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir.”⁸

Toda a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a compendiada em súmula, conduz a necessidade de interposição de embargos declaratórios para prequestionar a matéria que não foi examinada pela decisão recorrida. Neste sentido também dispõe o Enunciado 184:

“Embargos declaratórios. Omissão em revista. Preclusão.

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.”

É preciso dizer, entretanto, que nem sempre a interposição de embargos declaratórios sana a omissão, pois como já se fez ver, pode ocorrer a hipótese do órgão julgador se negar a remover o vício. Neste caso não há que se cogitar de preclusão, mas de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, desde que argüida, a menos que a nulidade possa ser superada pela aplicação da diretriz contida no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, assentou o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de E-RR-4.974/91, acórdão nº 240/87, publicado no DJU de 24.04.87, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio:

“Recurso de revista. Constitui-se em meio impróprio a alcançar, pela primeira vez, julgamento de matéria. A omissão do Regional, inafastada na apreciação dos Embargos, conduz ao conhecimento da Revista com base na violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que, retornando os autos à Corte de origem, ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional.”

No julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 145.493-9, cujo acórdão foi lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, agora como Ministro do STF, publicado no DJ 07.05.93, ficou dito que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 267, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma incerta no artigo 267 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a atuação em sede extraordinária. É que os recursos de natureza extraordinária pressupõe, quanto ao conhecimento por violência quer à lei, quer à Constituição (neste caso, extraordinário estrito senso), o cotejo, que restará inviabilizado se a Corte de origem não houver adotado entendimento explícito a respeito do tema jurígeno veiculado nas razões apresentadas.

8. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. *O Prequestionamento e o Recurso de Revista*. LTr, v. 51, nº 9, setembro de 1987

RECURSO ORDINÁRIO. MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pelo Tribunal a quo. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar à conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal.”

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao dizer que não se admite recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a matéria constitucional trabalhista, dá conteúdo preciso ao termo ‘ventilar’: ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria rescontrovertida. Está em controvérsia norma constitucional quando o tribunal *a quo* aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há *res dubia*, quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional (RE 97.358, MG, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJU de 11.11.83). Por aí se percebe a diferença básica entre o recurso de revista e o ordinário. Enquanto o recurso ordinário devolve ao tribunal toda a matéria impugnada (CPC, art. 515), ainda que não abordada na sentença, o recurso de revista exige pronunciamento específico do TRT sobre a matéria a ser apreciada pelo TST”.⁹

Como se constata “o prequestionamento é requisito que deriva *prima facie* do próprio efeito devolutivo dos recursos. Em síntese, somente poderá ser submetida à apreciação do tribunal a matéria que foi previamente controvertida e decidida pelo órgão recorrido. Se não decidiu a respeito, foi omissa. Se a omissão não é suprida na via dos embargos declaratórios, torna-se impossível ao recorrente obter, a seu respeito, pronunciamento do tribunal.

Claro que há recurso que excepciona a regra acima. A apelação é o recurso total, é o recurso por excelência, possuindo devolutividade ampla, podendo incluir matéria impugnada (515, *caput*), todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (515, § 1º), outras que não foram decididas (516), além de fatos novos, cuja proposição anterior foi impossível ao recorrente por motivo de força maior (517)”.¹⁰

Não se exige, portanto, para o pressuposto do prequestionamento, que a decisão recorrida tenha se respaldado em disposição específica, bastando que a matéria recorrida tenha sido objeto de controvérsia e julgamento. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores, *verbis*:

“que a exigência do prequestionamento inserto no Enunciado 297....não significa a decisão respaldada neste ou naquele dispositivo legal, que pode não ter sido sequer invocado ou mencionado nos fundamentos da decisão. Importa apenas que o tema (ou a tese) tenha sido polemizada e objeto da dialética que culminou no decisório” TST-SDI-E-RR 139.226/94,9, Ac.

9. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Revista LTr*, v. 53, nº 11, novembro de 1989.

10. ALBUQUERQUE, Leoninas Cabral. *Admissibilidade do Recurso Especial*. Sérgio Antonio Fabris Editor.

SBDI1, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJU de 20.03.98, grifamos – seccionamos).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, a emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário nº 211.507-4, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 19.02.99).

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Subseção “1” de Dissídios Individuais, consolidou este entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 118, assim:

“PREQUESTIONAMENTO. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297.”

Todavia, quando o vício nasce na própria decisão recorrida, não há que se cogitar do pressuposto do prequestionamento e neste sentido é a jurisprudência do TST:

“Nulidade de citação – desnecessidade de prequestionamento.

O vício de citação por se constituir *error in procedendo* não comporta prequestionamento” (TST RO-AR 83.356/93.5 – Ac. SDI 5.001/95, 20.11.95, Rel. Min. Vantuil Abdala – *in* LTr de maio de 1996, pág. 658).

“Não se exige o prequestionamento de mandamento legal, como condição do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida, ou por se tratar de erro de procedimento. Ou seja, não se exige o prequestionamento quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, pois que não tratada anteriormente” (TST E-RR-16.871/90.7 – Ac. SDI 396/96, 27.2.96, Rel. Min. Vantuil Abdala – *in* LTr de julho de 1996, pág. 932).

Esta diretriz está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI1 do TST.

Ainda sobre o tema do prequestionamento, é importante ter presente a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI TST:

“Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297.”

DOCTRINA

O Superior Tribunal de Justiça aprovou até uma súmula, a fim de evitar que os embargos interpostos com notório propósito de prequestionamento sejam tidos como protelatórios. É a Súmula nº 98, que assim está redigida:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

ENUNCIADO 333:

“Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Colhe-se do referido Enunciado que se a jurisprudência divergente não for mais atual e estiver superada por entendimento diverso do TST, torna-se ela desvaliosa para o cotejo de teses.

Este Enunciado está em perfeita harmonia com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

ENUNCIADO 337:

“Comprovação de divergência. Recurso de revista e de embargos. Revisão do Enunciado 38.

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I – Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II – Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.”

As fontes autorizadas são as seguintes:

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
TÍTULO DA PUBLICAÇÃO	EDITOR	DATA DE REGISTRO	Nº/ANO DE REGISTRO
BONIJURIS - Banco de Dados de Jurisprudência Trabalhista	Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris	31.10.2000	23/2000
Revista ADCOAS Previdenciária	Editora Esplanada Ltda.	31.10.2000	22/2000

DOUTRINA

Revista ADCOAS Trabalhista	Editora Esplanada Ltda.	31.10.2000	21/2000
Juris Síntese - CD-Rom	Editora Síntese Ltda.	27.03.2000	20/2000
Repertório IOB de Jurisprudência - CD-Rom	IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.	20.12.1999	19/1999
Revista Nacional de Direito do Trabalho	Nacional de Direito Livr. Ed. Ltda.	12.08.1999	18/1999
Ciência Jurídica do Trabalho	Nova Alvorada Edições Ltda.	04.12.1998	17/1998
Repertório de Jurisprudência Trabalhista João Lima Teixeira F ^o	Freitas Bastos / Renovar	23.09.1997	16/1997
Julgados Trabalhistas Seleccionados	LTr Editora Ltda	23.09.1997	15/1997
SDI – Jurisprudência Uniformizadora do TST	Editora Decisório Trabalhista	04.09.1997	14/1997
Revista do Direito Trabalhista	Editora Consulex Ltda.	13. 5.1997	13/1997
Trabalho & Doutrina	Editora Saraiva	28.04.1997	12/1997
Revista de Direito do Trabalho	Editora Revista dos Tribunais Ltda.	11.09.1995	11/1995
Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho - V. Carrion	Editora Saraiva	21.08.1995	10/1995
Dicionário de Decisões Trabalhistas / C. Bonfim	Edições Trabalhistas Ltda.	21.08.1995	09/1995
Revista de Jurisprudência Trabalhista do Rio Grande do Sul	HS Editora Ltda.	21.02.1995	08/1995
Decisório Trabalhista	Editora Decisório Trabalhista Ltda.	08.02.1995	07/1995
Série Jurisprudência Adcoas	Editora Esplanada Ltda.	20.09.1994	06/1994
Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados	Editora Jurid Vallenich Ltda.	15.09.1994	05/1994

DOUTRINA

Jurisprudência Brasileira Trabalhista	Juruá Editora Ltda.	15.09.1994	04/1994
Genesis - Revista de Direito do Trabalho	Genesis Editora	15.09.1994	03/1994
Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social	LTr Editora Ltda.	14.09.1994	02/1994
Síntese Trabalhista	Editora Síntese Ltda.	02.09.1994	01/1994

São estes os principais enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que têm pertinência com o Recurso de Revista. Da análise deles se constata que a Corte superior trabalhista estreita cada vez mais os chamados pressupostos específicos, sem dúvida premida pelo grande número de processos que chegam diariamente à sua Secretaria para a distribuição. Esses enunciados, em verdade, traduzem o eterno dilema entre os valores “segurança”/”certeza jurídica”/”justiça rápida, embora o desejável é que o direito sempre tenha por meta à realização do justo.

O Tribunal Superior do Trabalho, todavia, desempenha importante papel na unidade da interpretação da lei trabalhista em todo território nacional. Por mais que sejam as dificuldades, decorrentes do elevado número de processos, não pode esta Corte abdicar desta importante missão; é preciso que se dê ao jurisdicionado a segurança de que a lei pautará as suas relações jurídicas, sem os sobressaltos de interpretações que não se harmonizam com o princípio da legalidade. Caso contrário será o caos jurídico, sobretudo se não se puder confiar na legislação em vigor. Não se pode perder de vista que a segurança nas relações jurídicas é inerente a um Estado democrático de Direito. A antidemocracia caracteriza-se pela ruptura das relações jurídicas estribadas em interpretações que não se sintonizam com o sistema legal. O princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei surge como uma das vigas mestras do nosso ordenamento jurídico. Daí salientar o jurista Celso Ribeiro Bastos que “é pelo princípio da legalidade que o Estado de Direito mais se afirma ou ainda, em outras palavras, não há Estado de Direito sem o princípio da legalidade. Porque não é qualquer ato jurídico que a concepção moderna de Estado empresta o poder de estabelecer as normas estatuidoras daquilo que o indivíduo está obrigado a fazer ou deixar de fazer” (*Comentários à Constituição do Brasil*, editora Saraiva).

O juiz só compele na medida em que atua a vontade da lei. Não pode, contudo, impor obrigações ex novo e calcado na sua exclusiva autoridade e no seu sentimento próprio de justiça. Neste contexto avulta de singular importância a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, valendo ressaltar, mais uma vez, que o prestígio desta Corte não decorre do elevado número de recursos não conhecidos, mas sobretudo e principalmente pela direção segura que imprime no exame do mérito das matérias que interessam à toda sociedade.

O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS

Arion Sayão Romita*

Sumário: 1. Introdução; 2. Conflito e autocomposição; 3. O método heterocompositivo; 4. A “proteção” dispensada pelo poder normativo ao trabalhador; 5. O poder normativo gerador de antinomias constitucionais.

1. INTRODUÇÃO

O poder normativo da Justiça do Trabalho constitui o instrumento de que se vale o Estado para intervir no conflito capital x trabalho no plano coletivo. O Estado intervencionista, que condiciona os interlocutores sociais a buscarem a solução heterônoma das disputas trabalhistas, deve dispor de meios aptos a pôr termo às controvérsias coletivas de trabalho.

A solução jurisdicional dos conflitos coletivos de interesses só se justifica em clima político de coloração autoritária, por isso é incompatível com a organização democrática do Estado.

A consagração do poder normativo pela Constituição de 1988 gera antinomias de difícil solução. A vigente Constituição proclama ser o Brasil um Estado democrático de direito, portanto, deveria confiar a composição dos dissídios coletivos de interesses ao entendimento dos interessados. Não obstante, conserva o poder normativo, anacronismo que o país herdou do autoritarismo do Estado Novo. Como, entretanto, contém preceitos somente compatíveis com o regime democrático, as antinomias são inevitáveis.

2. CONFLITO E AUTOCOMPOSIÇÃO

O conflito coletivo de trabalho é espécie do gênero *conflito social*. O conflito exerce uma função social. Se forem adotados critérios valorativos para identificarmos a essência do conflito do ponto de vista sociológico, podemos distinguir um elemento negativo e um elemento positivo. O negativo se identifica como disfuncional e o positivo seria um fator de integração dos sistemas sociais. Essa diversidade de conceituação condiciona o tratamento dispensado pelo Estado à composição do conflito. A concepção negativa do conflito, vendo nele uma expressão de desvio de conduta, ou de conduta desviada, enseja um tratamento que conduz à sua eliminação, como fator de desequilíbrio ou de tensão prejudicial ao normal desenvolvimento das relações sociais.

* *Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

DOCTRINA

Ao passo que a concepção do conflito como elemento positivo na dinâmica social impõe um tratamento que se traduz na institucionalização das situações conflitivas. Estas situações não devem ser eliminadas, mas sim reguladas, partindo da plena admissão de sua existência e do conseqüente reconhecimento dos elementos criadores surgidos no seio dos grupos em conflito.

Se temos dois antagonistas sociais, é certo que a autocomposição deve derivar do entendimento entre eles. Os meios, as formas, procedimentos ou métodos de composição dos conflitos coletivos de trabalho admitem duas possibilidades: ou a composição do conflito é encontrada pelas próprias partes (e temos a autocomposição) ou o conflito se compõe perante terceiros alheios aos protagonistas sociais (temos, então, a heterocomposição). Estamos tratando apenas da autocomposição.

No campo da autocomposição, distinguem-se duas modalidades: aquela que se estabelece diretamente entre os interlocutores sociais (temos aqui a negociação coletiva, algo semelhante, no plano individual, ao instituto da transação); e aquela que emerge da atuação de um órgão criado pelos próprios interlocutores, órgão paritário ou não, mas sempre dotado de autonomia funcional. Nesta última modalidade, são identificadas três espécies distintas: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O entendimento identifica-se com a negociação coletiva. O confronto gera os conflitos coletivos de trabalho. Aqui estamos mais uma vez diante de uma esquematização, de uma formulação ideal. Sabemos que nem sempre a negociação coletiva é uma demonstração de entendimento. Pode haver negociação conflitiva, que resulta até na celebração de uma convenção coletiva de trabalho, depois de laboriosas tentativas e de muito sofrimento mútuo.

A noção básica de entendimento não constitui pressuposto inarredável do processo de negociação coletiva. A propósito, o exemplo da Itália pode ser lembrado. Trata-se de um país em que a negociação é amplamente praticada, em diferentes níveis, desde o da empresa até o da concertação social, expressa de maneira eloqüente no acordo Scotti, de 1983. Entretanto, o movimento sindical italiano optou pela via conflitiva, o que não impediu a Itália de se constituir, atualmente, em potência industrial de grande projeção. A situação do trabalhador italiano, hoje em dia, é invejável. O país atravessa uma fase de grande prosperidade material. Estes fatos demonstram que o sindicalismo reivindicatório, de confronto, não constitui entrave ao crescimento econômico nem à melhoria da posição social dos trabalhadores.

Os conflitos de trabalho assumem forma exacerbada na greve. A greve se define tecnicamente como suspensão temporária da prestação de serviços, coletivamente deliberada pelos trabalhadores. Saliente-se o caráter temporário do movimento, pois por meio dele o que pretendem os trabalhadores não é o término do contrato de trabalho, antes pelo contrário, desejam sua continuidade, já que em regra postulam melhores condições de trabalho. A greve, portanto, deve findar, e finda em virtude de alguma forma de composição, concretizada em um acordo. A Consolidação das Leis do Trabalho consagra duas espécies: a convenção coletiva de trabalho – convênio intersindical,

e o acordo coletivo de trabalho, celebrado por um sindicato de empregados com uma ou mais empresas.

Das duas atitudes possíveis – a do confronto e a do entendimento – qual é a preferível? Sem dúvida alguma, a do entendimento. Esta preferência, contudo, não passa de uma formulação teórica dos estudiosos das ciências sociais. Na prática, o predomínio de uma das atitudes sobre a outra não deriva de uma escolha consciente ou da deliberação dos teóricos, surge espontaneamente, mercê de fatores culturais e de condições materiais observadas em dado momento. É vã a pretensão do político ou do legislador de imprimir às relações sociais orientação contrária à índole da sociedade ou aos processos históricos, conscientes ou inconscientes. Os operadores do direito podem debater, analisar, indicar as vantagens e as desvantagens de um ou outro procedimento, mas não conseguirão impor seu ponto de vista aos interessados. Eles encontrarão seu próprio caminho, orientados pelo devir histórico.

Estas considerações não pretendem, de modo algum, desmentir a utilidade nem a necessidade de aprofundar o estudo destes assuntos, pois o debate acadêmico revela-se, na atualidade, indispensável ante a pressão da crise econômica e a necessidade de modernização das relações de trabalho no Brasil. Atravessamos uma fase de reformulação de conceitos, de revalorização de soluções que, úteis no passado, já não mais respondem às exigências da hora presente. As análises teóricas são, portanto, imprescindíveis, mas não devemos alimentar ilusões: as mudanças desejadas dependem da adequação à mentalidade daqueles que estão diretamente envolvidos, e não se muda mentalidade por decreto nem por lição professoral.

Sem dúvida, a mentalidade se forja no evolver dos acontecimentos, no embate das idéias, nas lições que a vida ministra a cada instante. Por isso, a eficácia da solução que o teórico indicar para um problema social dependerá de sua adequação à realidade fática e até mesmo da formação e do preparo sociopolítico dos interlocutores envolvidos.

Em tese, o método do entendimento é preferível, uma vez que poupa a sociedade dos transtornos provocados pela quebra da normalidade inerente à rotina da produção e dos serviços. Entretanto, o conflito não pode ser ignorado nem reprimido *a priori*. Cabe lembrar a lição de Heráclito, filósofo pré-socrático, para quem “o conflito é o pai de todas as coisas”. A justiça não significa de modo algum apaziguamento. Pelo contrário, as tentativas de suprimir as linhas de conflito, por força de pré-fabricadas ideologias de harmonia e unidade social, só têm servido, até hoje, para aumentar as manifestações de violência, em vez de diminuí-las. Mas, ver a realidade como fundamentalmente constituída por uma tensão de opostos não significa necessariamente optar pela guerra, pela luta armada. Não se trata disso. Não se cuida da eliminação de um dos contendores pela imposição do outro. A tensão que constitui a verdadeira harmonia necessita, para perdurar, de ambos os opostos e este é o cimento que realiza a solidificação das relações sociais. O que temos no Brasil: uma sociedade de consenso ou uma sociedade conflitiva? Há uma distinção entre estes dois tipos de sociedade. Na sociedade conflitiva, as relações sociais estão estruturadas de modo a estabelecer um clima de contenção e equilíbrio entre os grupos de interesses. Ao passo que, no outro tipo

(a sociedade de consenso), as relações mútuas se baseiam na convicção de que os objetivos comuns podem ser alcançados por meio de uma ação de cooperação. A sociedade que, no mundo contemporâneo, mais se caracteriza como de consenso é a da República Federal da Alemanha, e as sociedades conflitivas são basicamente as sociedades latinas, especialmente as latino-americanas. O Brasil se inclui no rol das sociedades conflitivas.

3. O MÉTODO HETEROCOMPOSITIVO

A atual regulação das relações de trabalho, ou seja, a regulação do conflito industrial no Brasil, remonta, como sabemos, ao Estado Novo. A legislação básica, que pode ser considerada ainda em vigor, foi promulgada em 1939: O Decreto-Lei nº 1.402, sobre organização sindical e o Decreto-Lei nº 1.237, que instituiu a Justiça do Trabalho. Nessa época – desnecessário recordar – época de autoritarismo, de veleidades corporativistas, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: o primeiro era que as relações coletivas de trabalho constituíam manifestação da luta de classes, e o regime político então imperante no Brasil simplesmente procurava superar a concepção da luta de classes pela necessária colaboração dos grupos opostos. Como conseqüência, deveriam ser evitadas quaisquer manifestações de antagonismo, mediante o estabelecimento da ideologia da paz social. Segundo, temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade. Em conseqüência, pretendia-se conjurar no nascedouro qualquer possibilidade de rebelião social. Tornou-se então imperioso, dentro dessa filosofia política, desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, por via legislativa, portanto, por via heterônoma, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, além de condicionar os interlocutores sociais a buscarem no Estado a solução dos eventuais conflitos ocorrentes. Essa intervenção provoca a promulgação de abundante legislação (heterorregulação das condições de trabalho), o que vai redundar na fragilidade (praticamente inexistência) da contratação coletiva, acoplada a uma série de medidas, das quais a maior parte ainda continua em vigor: sindicato único imposto por lei, sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos Tribunais do Trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre os grupos interessados; proibição da greve (é lógico: se há uma Justiça do Trabalho dotada de competência normativa, não faz sentido algum permitir a greve); cooptação das lideranças sindicais no “establishment”. Tudo isto durou, praticamente de maneira intocável, até 78/79. Nessa época, começa uma modificação, uma transformação que não foi de modo algum deliberada ou consciente, antes pelo contrário, resultou da natural e da espontânea evolução dos fatos sociais no país. Começaram a surgir sindicatos livres da interferência do Estado: passou-se a adotar, de fato, a autonomia sindical; fez-se pela primeira vez no Brasil o reconhecimento explícito da autonomia coletiva; tolerância da atuação de centrais sindicais, surgidas espontaneamente, como um fato social irrecusável à margem das confederações ou entidades “oficiais”; tolerância da greve.

Muito do regime autoritário do Estado Novo ainda perdura na Constituição promulgada em 1988. Esta Constituição ainda conserva, infelizmente, aquelas características autoritárias, retrógradas, impostas pelo Estado Novo: sindicato único, organização sindical à base de categorias, contribuição sindical obrigatória, influência dos aposentados, cooptação das lideranças sindicais, competência normativa dos Tribunais do Trabalho. É verdade que a Constituição dá três passos adiante, no sentido da modernização da regulação das relações de trabalho no Brasil: 1º – dá ênfase à negociação coletiva; 2º – consagra a autonomia sindical; 3º – empresta uma regulação moderna e adequada ao direito de greve. Temos, então, uma situação híbrida, inexplicável. As normas constitucionais brigam entre si. Não há uma opção ideológica, por parte da Constituição. Uma norma conflita com a outra, e o que se vê na realidade é este estado de ebulição, gerado pela existência de um pluralismo de fato, ao lado do monopólio sindical de direito. E assim sucessivamente, em relação a vários tópicos já examinados.

É o que ocorre, notadamente, no que tange ao instituto do dissídio coletivo de interesses, por meio do qual se exerce o poder normativo da Justiça do Trabalho, o que gera as mencionadas antinomias no âmago da Constituição.

4. A “PROTEÇÃO” DISPENSADA PELO PODER NORMATIVO AO TRABALHADOR

À luz dessas noções, percebe-se que o trabalhador brasileiro, sem embargo de algum progresso introduzido no texto da Constituição de 1988, acha-se, ainda hoje, em situação de menoridade social. Ele é o “sujeito protegido” do Direito do Trabalho. No Brasil, o Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e a jurisprudência são, desenganadamente, “protetores” do trabalhador. Sufocado em suas manifestações reivindicatórias espontâneas, só a partir de 1979 o trabalhador consegue ver o início de algumas transformações.

O sistema brasileiro de relações de trabalho caracterizou-se, durante muitos anos, por intensa atividade intervencionista do Estado, supressão ou deliberada ocultação do conflito industrial, preferência pela solução judicial dos dissídios coletivos de trabalho, adoção de um modelo descentralizado de negociações coletivas.

A política social tem sido executada com base na suposição de que as relações de trabalho constituem manifestação da luta de classes que urge coibir, pelo temor de que as repercussões dessa luta possam afetar o conjunto da sociedade. A atividade intervencionista do Estado é concebida como meio, por um lado, de desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, a fim de tornar desnecessária a ação sindical e, por outro lado, de condicionar os atores sociais a buscar no Estado a solução de seus conflitos, com ênfase na realização da “paz social”.

Essas características podem ser facilmente identificadas no pensamento político de Getúlio Vargas que, no largo período de 1930 a 1945, dispôs de tempo para implementá-las, com as facilidades do regime ditatorial implantado pelo Estado Novo (1937-1945). Note-se a referência explícita à luta de classes: “O Estado não quer, não reconhece a luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social.” Observe-se a

ênfase conferida ao papel do Estado (o “Governo”, com o qual ele se identifica), como árbitro e fato de harmonia entre as classes: “Quando o Governo se erige árbitro dos conflitos da vida social e harmoniza os direitos e obrigações do trabalho e do capital, quando vem em auxílio das forças econômicas e as impulsiona de forma adequada, está realizando, sem dúvida, as exigências do próprio organismo nacional, que precisa manter-se em equilíbrio, para progredir segura e rapidamente.” Parte-se do pressuposto do “insolidarismo” dos trabalhadores e da função assistencial assinalada aos sindicatos: “No Brasil, onde as classes trabalhadoras não possuem a poderosa estrutura associativa nem a combatividade do proletariado dos países industriais e onde as desinteligências entre o capital e o trabalho não apresentam, felizmente, aspecto de beligerância, a falta, até bem pouco, de organizações e métodos sindicalistas determinou a falsa impressão de serem os sindicatos órgãos de luta, quando, realmente, o são de defesa e colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público.” Daí a necessidade da proteção a ser dispensada às classes trabalhadoras pela atividade legiferante do Estado: “As leis de amparo às classes trabalhadoras e de satisfação das suas justas reivindicações refletem o sentido superior de harmonia social, em que o Estado se coloca como supremo regulador e em que, sob sua égide são, mutuamente, assegurados os direitos e impostos os deveres, nas relações entre as classes” (Getúlio Vargas. *As diretrizes da nova política do Brasil*, José Olympio, Rio de Janeiro, 1943, p. 214, 215, 224 e 228).

Mas não é só o Estado-legislador que desempenha esse papel. O Estado-juiz apresenta-se com a mesma característica. A Justiça do Trabalho foi instituída no Brasil com a finalidade de anular o conflito entre as classes, evitando o contato direto entre elas e refletindo em consequência a mesma feição paternalista. Essa noção é claramente exposta por um de seus mais destacados integrantes: “Penso que a Justiça do Trabalho brasileira foi genial provisão estatal para os nascentes conflitos do trabalho no Brasil. Difícil, à época, ainda, de ser absorvida a idéia de uma jurisdição especial para as questões do trabalho, surgiu modestamente incrustada na estrutura do Ministério do Trabalho. Nem sempre bem compreendida, mas dentro do espírito do Estado paternalista de Getúlio Vargas, foi uma antecipação do Estado aos conflitos, aparelhando-se para solvê-los com presteza e segurança” (Marcelo Pimentel. *Discurso proferido na sessão solene de posse da nova administração do Tribunal Superior do Trabalho*, em 19.12.1988).

A ideologia da “proteção” dispensada pelo legislador e pelo juiz busca perpetuar o estado de inferioridade social em que se encontram as classes trabalhadoras, em benefício já se vê de que interesses...

Este panorama já apresenta sensíveis mudanças, que resultam não de concessões do poder institucional mas da ação combinada de cunho reivindicatório dos grupos mais esclarecidos.

Tudo o que hoje existe de bom, do ponto de vista dos fins, nas instituições vigentes e na vida sob sua autoridade, foi feito contra as pessoas instaladas no poder em cada época, contra os patrões e os governantes, e foi inicialmente fruto da rebeldia de homens isolados, que foram repelidos, reprimidos, perseguidos, tidos por malfeitores ou insensatos.

DOCTRINA

Assim se faz o progresso social, em síntese dialética que resolve a tensão dramática entre a razão e a vida.

A Constituição de 1988 declara que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito (artigo 1º). Não bastam, porém, as boas intenções, as quais – como se sabe – calçam o caminho para o Inferno. É fácil verificar que a Constituição conservou, em sua maior parte, os institutos básicos da organização de trabalho impostos, entre nós, pelo regime autoritário e corporativista do Estado Novo.

A mentalidade retrógrada, autoritária e corporativista, tão bem expressa pela legislação sindical vigente, imposta pela ditadura de Getúlio Vargas nas décadas de 30 e 40, continua mais viva do que nunca entre nós. A Constituição conservou até mesmo a terminologia arcaica, adequada ao modelo fascista: base territorial, categoria profissional e econômica, etc., ignorando as diferentes possibilidades de organização sindical conhecidas no mundo livre, como organização por profissão, ramo de produção, etc. Por outro lado, mostra débil inclinação por inspirações democráticas, aceitando timidamente a possibilidade de livre manifestação dos interlocutores sociais no trato das questões de trabalho.

A rigidez na discriminação dos “direitos” assegurados aos trabalhadores, no plano individual, contraria a tendência do moderno direito constitucional, pois é desejável que o texto da Lei Maior não desça a demasiadas minúcias, com o propósito de não impedir as indispensáveis evoluções e adaptações posteriores. De resto, os progressos do Direito do Trabalho são em função, em maior medida, do estado das instituições políticas e do bom funcionamento das liberdades democráticas que da afirmação de alguns direitos sociais.

No plano coletivo, com exceção do reconhecimento da autonomia sindical e do direito de greve, não se registrou progresso em relação ao estágio atual das relações de trabalho no Brasil. As decisões tomadas pela Constituição no capítulo dos “direitos sociais” reproduzem, em linhas gerais, a ideologia do Estado Novo (1937-1945). Com tais decisões, conciliam-se os preceitos que regem a organização da Justiça do Trabalho e o método judicial de solução das controvérsias coletivas de trabalho. Foram conservadas a representação paritária de empregados e empregadores nos órgãos da Justiça do Trabalho (representação classista) e bem assim o poder normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se, como se sabe, de institutos afeiçoados à política autoritária que impõe a necessária colaboração entre os fatores da produção e, em consequência, proíbe a greve. Contraditoriamente, a Constituição assegura o exercício do direito de greve. Um mínimo de coerência obrigaria a Constituição a copiar os dispositivos da Carta de 1937, pois embora o Brasil se intitule, pomposamente, Estado Democrático de Direito, na prática das relações de trabalho opta decididamente pelas soluções de inspiração autoritária.

5. O PODER NORMATIVO GERADOR DE ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS

Lê-se, no art. 1º, parágrafo único, da Constituição vigente, que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Isto significa que o Brasil é uma democracia representativa, em que a edição de normas compete exclusivamente aos representantes eleitos, àqueles únicos que detêm legitimidade para legislar. Ocorre que juízes não são representantes do povo. Juízes não são eleitos. Portanto, a edição de normas por juízes padece, no mínimo, do vício de ilegitimidade por parte daqueles que exercem este poder, posto que ele tenha assento constitucional, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição. Mas o certo é que na organização do Estado democrático de direito não tem cabimento exercício de poder normativo por juízes, que não são representantes do povo, não são eleitos, não têm legitimidade para legislar.

Justificava-se a existência desse poder normativo à época em que ele foi instituído. Quando a Justiça do Trabalho foi criada, em 1939, e quando começou a funcionar, em 1941, estávamos sob a vigência da Carta outorgada de 1937, que não reconhecia a separação de poderes e, mais, colocava todo o poder nas mãos do ditador. A Justiça do Trabalho foi concebida como órgão do Poder Executivo. Era um setor do Ministério do Trabalho dotado de competência para dirimir controvérsias de interesses mediante a criação de normas. Claro: se o ditador governava o País editando decretos-leis, seria muito razoável que um setor do Ministério do Trabalho (uma parcela do Poder Executivo) exercesse esta competência editando normas no julgamento dos dissídios coletivos de interesses. Tudo se conjuga numa verdadeira realização de engenharia política, posta em prática por pessoas que sabiam muito bem o que faziam e conheciam muito bem o seu ofício. Mais do que isso: tinham perfeita visão dos fins que colimavam atingir.

Entretanto, o Brasil mudou. A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, mercê da Constituição de 18 de setembro de 1946, e, nessa passagem para o regime democrático, o poder normativo simplesmente teria que ser eliminado. Todavia, por uma questão cultural, sobreviveu a teratologia jurídica denominada poder normativo, criação de uma ditadura, incompatível com a competência funcional da Justiça do Trabalho no regime democrático. Se a Constituição de 1988 afirma solenemente, em seu pórtico, que o Brasil se constitui em Estado democrático de direito, cabe-lhe a tarefa de explicitar a assertiva em outros preceitos que a complementem. De fato, isto ocorre. Encontramos no art. 5º uma série de medidas aptas a implantar o regime democrático no Brasil, entre as quais (inciso LV) aquela que afirma o princípio do contraditório; no entanto, o dissídio coletivo de interesses não se submete a esse princípio, porque o julgamento obedece à equidade, mercê da qual o Tribunal do Trabalho contrabalança os interesses opostos de empregados e de empresários.

Outra contradição resulta do art. 93, IX, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Como, entretanto, no julgamento do dissídio coletivo o Tribunal do Trabalho cria a norma, ou seja, legisla, parece que está dispensado do

DOCTRINA

esforço de fundamentar sua decisão. Mas a sentença normativa, embora lei que é, tem corpo de sentença e, como sentença, não pode deixar de ser fundamentada.

O instituto do dissídio coletivo de interesses, em face do regime político instituído em 1937 pelo ditador Getúlio Vargas, funcionava como uma pequena peça na vasta engrenagem, que, àquela época, respondia bem à evolução sócio-político-econômica. Instrumento pelo qual se exercia o poder normativo da Justiça do Trabalho, o dissídio coletivo de interesses compunha uma constelação política que amparava, no campo das relações de trabalho, a filosofia social implantada pela Carta fascista de 10 de novembro de 1937. Outros institutos integravam a mesma máquina política, pois uma peça não tem funcionamento isolado, funciona como componente de um todo, muito mais complexo. Que outros institutos representam peças que compunham o referido todo? Podem ser citados: sindicato único imposto por lei, sindicalização por categoria, sindicato de tipo assistencial (não sindicato de tipo reivindicativo), sindicato mantido por contribuições obrigatórias, composição classista dos órgãos da Justiça do Trabalho, poder normativo da Justiça do Trabalho.

Todas as peças dessa vasta maquinaria político-administrativa guardavam coerência entre si, funcionavam harmoniosamente com vistas a alcançar os fins colimados pela ditadura. O sindicato deveria ser necessariamente único, porque sindicato único é obediente. Os sindicatos só poderiam ser criados por categorias, porque a categoria, instituída pelo Estado, ensejava a fundação de sindicatos segundo os desígnios oficiais. O sindicato não poderia exercer função reivindicativa, porque esta é preconizada pelas chamadas “doutrinas exóticas”, isto é, o comunismo. O fascismo repelia a luta de classes e optava, como consequência, pela negação ou ocultação do conflito industrial, preconizando a necessária colaboração entre fatores da produção – o capital e o trabalho – para realizar os superiores interesses da produção nacional. O sindicato, portanto, deveria revestir as características de órgão de colaboração com o poder público e de entidade meramente assistencial. Corolário desta concepção seria a submissão do sindicato ao estrito controle do Estado. O sindicato estaria sujeito à intervenção do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical criada por lei e arrecadada pelo próprio Estado funcionava como um sinal de submissão do órgão de classe à vontade do poder público. As lideranças sindicais, cooptadas pelo Estado, seriam necessariamente inautênticas. Jamais poderiam ostentar o atributo de representatividade, antes deveriam submeter-se docilmente à vontade política dos detentores do poder. Esta cooptação iria refletir-se na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, pela consagração dos chamados representantes classistas.

Já que os sindicatos não poderiam exercer atividade reivindicatória, a Justiça do Trabalho deveria ser dotada de poder normativo, exatamente para preencher o vazio existente no funcionamento dos sindicatos, que representavam, na verdade, mera extensão de um setor especializado do Ministério do Trabalho. Para coroar esta construção, surge a proibição da greve. Em ambiente político-sindical desta natureza, não poderia ser reconhecido o direito de greve. Não é por acaso que no art. 139 da Carta de 10 de novembro de 1937 constam duas alíneas. A primeira institui a Justiça do Trabalho. A segunda declara a greve recurso nocivo e anti-social, contrário ao capital e ao

trabalho e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. A greve é um instrumento indispensável à atividade reivindicatória e negocial do sindicato. Como o sindicato estava inibido de exercer tais atividades, a greve seria necessariamente proibida. Para preencher a lacuna que surgia pela proibição de greve, seria de rigor atribuir poder normativo à Justiça do Trabalho, pois o Ministério do Trabalho, setor do Poder Executivo, deveria solucionar a controvérsia coletiva de interesses mediante a criação de normas, preceitos gerais e abstratos válidos no âmbito da representação das entidades sindicais litigantes.

Em regime de democrática coloração política, o reconhecimento do direito de greve exclui, por incompatibilidade, o poder normativo da Justiça do Trabalho. Por coerência, a Carta do Estado Novo proíbia a greve, já que implantava no País uma Justiça do Trabalho dotada de poder normativo. Os Tribunais do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos de interesses, preenchiam o vazio deixado pela proibição da greve. Hoje, à luz da Constituição de 1988, existe evidente incompatibilidade entre o reconhecimento do direito de greve contido no art. 9º e o poder normativo previsto pelo § 2º do art. 114. Se há greve consagrada pelo ordenamento constitucional, não pode haver espaço para o poder normativo. Diante da manifesta incoerência registrada no texto constitucional vigente, o resultado é o uso do poder normativo para julgar a greve. Trata-se de dois institutos antagônicos, que se hostilizam e não podem coexistir no mesmo texto fundamental: greve e poder normativo. A Justiça do Trabalho foi dotada de poder normativo exatamente porque a greve era vedada, isto nos anos de 30 e 40. Hoje, sob a vigência da Constituição de 1988, vê-se que o poder normativo é usado para julgar a greve. Uma Constituição que se diz democrática não pode deixar de reconhecer o direito de greve, logo, por coerência, não poderia consagrar o poder normativo da Justiça do Trabalho.

No exercício do poder normativo, como diz Coqueijo Costa, o juiz do trabalho atua frequentemente com uma espécie de permissão em branco dada pelo legislador. Acrescento eu: teoricamente, atua em favor das classes trabalhadoras. Ocorre que o poder normativo, exercido para julgar a greve, volta-se contra o trabalhador, restringindo o exercício de um direito que, de acordo com o disposto no art. 9º da Constituição, comporta outras limitações, mas não esta. Surge, assim, mais uma contradição, ao lado das anteriormente referidas.

Ao criar a Justiça do Trabalho com as características que lhe imprimiu no final dos anos 30, Oliveira Vianna dotou-a de poder normativo, cuja finalidade explícita era preencher o vazio deixado pela proibição da greve. Se ressuscitasse, o Pai da Justiça do Trabalho certamente se surpreenderia, quando verificasse que a criação de seu espírito inventivo sofreu evolução com a qual jamais sonharia: criou o poder normativo para justificar a proibição da greve, entretanto, hoje ele é exercido para julgar a greve...

O poder normativo é incompatível com a autonomia coletiva privada dos grupos organizados. O regime autoritário e corporativista desconfia dos atores sociais, em cuja atuação, a seu ver, pode alojar-se tentativa de subversão da ordem política e social. O regime democrático, pelo contrário, neles deposita confiança e, longe de escamotear o conflito industrial, nele enxerga aspectos positivos. No particular, a

DOUTRINA

Constituição de 1988 incide em nova contradição no § 1º do art. 114, porque dá a entender que prefere o método autocompositivo da negociação; não obstante conserva o instituto do dissídio coletivo de interesses no § 2º do mesmo dispositivo, com o que, na prática, inviabiliza o entendimento direto entre os interessados e até mesmo a eleição de árbitros.

A consagração do poder normativo da Justiça do Trabalho pela Constituição de 1988 gera, portanto, pelo menos quatro antinomias:

1ª – entre o art. 1º, parágrafo único, e o art. 114, § 2º: se o povo exerce poder por intermédio de seus representantes eleitos, o poder normativo, exercido pelos juízes, não poderia ser acolhido pela Constituição, pois juízes não são representantes do povo;

2ª – entre o art. 5º, inciso LV, que reconhece o princípio do contraditório sem qualquer exceção, e o art. 114, § 2º: no exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho não é obrigada a observar o referido princípio, pois exerce jurisdição de equidade, dispensando a manifestação de contrariedade por parte da categoria econômica suscitada no dissídio coletivo;

3ª – entre o art. 93, inciso IX e o art. 114, § 2º: como decisão judicial, a sentença normativa não pode deixar de ser fundamentada, sob pena de nulidade; entretanto, o poder normativo se exerce como meio de solução de controvérsia coletiva, mediante edição de normas (poder legislativo delegado), tarefa que dispensa fundamentação;

4ª – entre o art. 9º e o art. 114, § 2º: enquanto o primeiro dispositivo assegura o exercício do direito de greve pelos trabalhadores, o outro o inviabiliza, pois o poder normativo é utilizado para julgar a greve, inibindo o entendimento direto entre os interlocutores sociais.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*

1. Em sua linguagem escurrita, o art. 114, da Constituição Federal de 1988, depois de atribuir à Justiça do Trabalho, de modo genérico e indiscriminado, a competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, completa seu texto em sentido mais abrangente ao dispor “(...) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (*verbis*).

Desde logo, apreende-se, sem a mais mínima tergiversação exegética, que o art. 114, da Constituição, que contém regra especial e conformadora de competência, toma como relação-fática-suporte de sua fixação a relação de trabalho “entre trabalhadores e empregadores”. Como que de forma enfática e em signo significativamente extensivo avança nessa competência, que alcança “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (exemplifique-se, ao acaso, com as pequenas empreitadas, de que trata o art. 652, a, III, da CLT).

Sem maiores perquirições investigadoras nem outras conjecturas, vê-se, *in icto oculi*, que o círculo formal-compreensivo da linha de competência enunciada no art. 114/CF faz recair sua imagem geradora ampla e diretamente sobre a relação de trabalho entre empregado e empregador. Esta é a direção medular de que se parte e se deve partir para se agremiarem as questões concernentes a trabalho ou dele decorrentes em termos de competência jurisdicional.

A seguinte parte do preceito acima anotada, que fala “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, amplia o leque da relação-fático-suporte abrigada em sua proposição inicial, o que mais aconchega e reforça o conteúdo formal indicativo da competência da Justiça do Trabalho, que compreende qualquer pretensão ou qualquer litígio que tenham por fato-suporte e paisagem de fundo a relação de emprego, ressaltando-se competências excepcionadas em razão da pessoa (União, autarquias federais, empresas públicas federais e Estados-Membros e Municípios, quando seja estatutário o regime jurídico afetado).

O preceito piloto que atua como regra geral é o do art. 114, em que se assenta o nódulo onicompreensivo da competência trabalhista, cuja realidade básica – a prestação de serviços a outrem em si – tem a feição e o quadro imantado de *vis atractiva* descrito na regra. Essa é a sua “referência de sentido”, a que alude *Karl Larenz*.¹

* *Juiz do TRT da 3ª Reg. Aposentado. Prof. da Fac. de Dir. de UFMG. Aposentado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.*

1. Cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2. ed., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 437.

A operação exegética, entretanto, em sua completude e em sua finalidade imanente, para não dizer em sua exaustão, deve amoldar-se, na conexão *fato-norma* – primeiro ao *fato cru*, ao *fato puro*, ou seja, àquele fato através do qual se define a natureza da relação jurídica objetivada na norma:

“O jurista, que um caso jurídico deve solucionar, parte primeiro de um “fato puro”, que é apresentado em forma de uma narração – *Der Jurist, der eine Rechtsfall beurteilen soll, geht zumeist von einem “Rohr-Sachverhalt” aus, der ihm in Form einer Erzählung vorgelegt wird.*”²

O fato envolvente da operação aplicadora da norma é aquele fato nela prefigurado, o fato que reveste e circunda a imagem legal, o que ela capta em sua essência como um todo. Em se tratando do art. 114, da Constituição Federal, tal fato é a relação de trabalho, que já é fato jurídico, já é relação jurídica compósita, integrada por uma série de atos-fatos e de seus efeitos jurídicos.

Em postura idêntica, trazida a lume por outras palavras, com igual significação, porém, vai *Canotilho* ao cerne do problema, à sua raiz, a que deve ir básica e diretamente o aplicador do direito para armar o seu círculo exegético:

“o legislador não qualifica um sector básico de acordo apenas com a sua filosofia política; deve primeiro procurar descritivamente a *intenção* constitucional do conceito “sector básico”, bem podendo acontecer que depois do apuramento do *significado descritivo*, seja supérflua qualquer tomada de posição expressa a novel de componente de significação valorativa”.³

A qualificação “empregado” e “empregador” e a “relação de trabalho”, a que se refere a Constituição, como relação continuativa, desdobra-se em sucessivos atos-fatos, de que resultam direitos e obrigações, como *componentes* e *efeitos* que preenchem, em seu *iter*, a relação tal como em suma enunciou a Constituição.

Sem tornar-se enfadonho por repetitividade e já em lance propedeuticamente exegético, é indispensável sublinhar que o centro de gravitação da competência para o julgamento dos conflitos em torno de relações de trabalho e seus efeitos, quaisquer que sejam eles, é a Justiça do Trabalho (irradiação nuclear do art. 114/CF). De tal premissa extraem-se *a fortiori* e como princípio geral duas conseqüências, uma interna, outra externa:

a) intrinsecamente, tal centro atua como força predominante de imantação localizada e hermenêutica a que se subordinam quaisquer pretensões que tenham por causa um direito ou uma obrigação no curso dessa relação;

b) extrínseca e substancialmente, o art. 114, da Constituição de 1988, no que diz respeito ao seu fato-suporte e a seus efeitos, é de captação ampla e extensiva e não sofre impacto na norma materialmente inespecífica e inconclusa de seu art. 109, cujo

2. LARENZ, Karl, CANARIS, Claus-Wilhelm. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. Aufl. Berlin-Heilderberg: Springer, 1995, p. 100

3. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 440, nº 2.5.

pressuposto fático, truncado ou encoberto, sem modelo que o preencha, faz desaguar a sua curva hipotética no leito amplo do art. 114.

Lembre-se de como advertência o magistério de *Segundo V. Linares Quintana*, que, em construção doutrinária subsumível na hipótese ora examinada, contém um princípio sistemático de aplicação da lei, que as disposições que centralizam institutos jurídicos autônomos devem ser recebidas como peças que não se dissociam de outras e paralelas regulações, em apreço à harmonia daquela específica ordem a que elas referem:

“Do conteúdo total da Constituição dimanam certos princípios constitucionais e *disposições básicas*, às quais estão subordinadas as prescrições particulares da Constituição – *Del contenido total de la Constitución dimanam ciertos principios constitucionales y disposiciones básicas, a las cuales está subordinadas las prescripciones particulares de la Constitución.*”⁴

2. O fato *acidente de trabalho* incrusta-se potencial e eventualmente nessa relação jurídica, como um dos eventos geradores de efeitos jurídicos que nela possam ocorrer.

Como perspectiva de direito material, a Constituição envolve-o em especial moldura assecuratória e, além de torná-lo objeto de um seguro específico, torna-o igualmente objeto de reparação, a cargo do empregador se incorre em “dolo ou culpa” (CF, art. 7º, XXVIII).

O art. 109, I, da Constituição, excepcionou da Justiça Federal os procedimentos “falimentares” e as ações “de acidentes do trabalho”. Se a estas últimas camuflou em um vácuo competencial, não obsta a que sofram a *vis atractiva* do art. 114, em se tratando de fato-suporte oriundo da ou fundado na relação de emprego, que tem como elenco referencial desse dispositivo o art. 7º e seus itens.

Somente uma síndrome carencial de jurisdição federal em distantes e inúmeras comarcas do interior do país poderia explicar a exceção do nº I, do art. 109, I, quanto a “acidentes de trabalho” e sintonizar tal socorro à Justiça Federal no mesmo plano exegeticamente em que a Constituição colocou as ações “de falência” seria um arrematado des-pautério institucional como afirmar que, para fins de competência, são de igual gênero as ações acidentárias e as ações falimentares.

O que se deu nas Constituições de 1967 e 1969 (respectivamente art. 134, § 2º e art. 142, § 2º), com precedente na Constituição de 1946 (art. 23, § 1º) não se repetiu na Carta de 88, isto é, nas Constituições anteriores o “acidente do trabalho” compôs fato *direto*, ou fato *cru* ou puro (*Rohr Sachverhalt*, na expressão-sigla de *Larenz-Canaris*) como pressuposto de incidência de regra competencial, estabelecendo a competência da Justiça ordinária para decidir quaisquer *differends* que a ele se referissem. Explica-se apenas como reminiscência de tais posturas constitucionais passadas a versão indiscriminada da Súmula 15, do E. Superior Tribunal de Justiça, que não encontra respaldo

4. LINARES QUINTANA, Segundo V. *Tratado de Interpretación Constitucional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998, p. 404.

DOUTRINA

no atual art. 109, da Carta de 1988, já que, por ele, as ações versando falência deixaram de conter indicação competencial, o que revigora a força onicompreensiva do art. 114, como acima se deduziu. Um alimpamento exegético faz com que a competência por certa prestação acidentária, a proveniente do ato de seu seguro obrigatório e a exação no cumprimento de suas prestações, a cargo da Previdência Social, acabem por legitimar a Justiça Federal para conhecer e julgar as respectivas ações a teor da regra casuística do citado art. 109, I (competência em razão da *pessoa*), nada mais ficando reservado à Justiça ordinária, a que, no tópico, não faz referência a Constituição de 1988. Do art. 125, § 1º, da Constituição, não advém competência nem expressa nem tácita para os litígios relativos a acidente, atendendo-se, além do mais, que a distribuição de competência *in casu* ficou retida na Constituição Federal, que não a delegou a outra qualquer lei.

É evidente que se exauriu o anterior padrão constitucional (Cartas de 46, 67 e 69) de que decorriam e em que se legitimavam a Súmula 235 do STF e a Súmula 235, do Supremo Tribunal Federal, aliás, a primeira de 1963 e, a segunda, de 1969, assim como a Súmula 15, do STJ.

Ao preceito jurisprudencial, ainda que sedimentado em súmula, não é dado, *per se*, fixar regra de competência, sobretudo de competência funcional, que é absoluta e que, *in casu*, tem sua especial previsão em norma constitucional.

O fato, em si, de se prever uma indenização, no caso de dano por culpa ou dolo do empregador, ocorrida no curso da *relação* de trabalho não induz competência da Justiça comum para apreciá-la, já que a distribuição da competência é matéria de direito formal ou processual estrito, que não decorre necessariamente da natureza da prestação a ser julgada. Em reiterados pronunciamentos jurisprudenciais pode-se ver, em seus desdobramentos conceituais, o que até agora foi exposto.

3. Não será nada ociosa a invocação de recente julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, não só pela sua objetividade jurídica assim como pelo aval do Supremo Tribunal Federal, como abaixo se transcreve, vista a questão em todos os seus desdobramentos, a que se seguem dois bem explícitos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“Inconformados com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por Osmar dos Reis contra Usina Açucareira Passos S/A, apelaram ambas as partes, sendo que o autor busca o agravamento do valor da indenização, enquanto a ré nega a ocorrência de dano, alegando que o autor continuou trabalhando após o acidente, o que exclui a possibilidade de deferimento da pensão mensal; havendo, ainda, crítica ao valor encontrado, e ao fato de haver sido deferida indenização por danos morais em razão de fato ocorrido antes da previsão constitucional; culminando com pleito alternativo de redução da verba; e, finalmente, com observação de que deverão ser os juros reduzidos à taxa legal, e os honorários estabelecidos no patamar mínimo. Antes do exame dos recursos, observo que há uma questão a ser preliminarmente conhecida, de

offício. Isso porque o pleito indenizatório se funda em acidente de trabalho; relação essa que, por imposição do artigo 114 da Constituição Federal está sujeita à competência da Justiça do Trabalho. O tema era, até o final de 1998, pacífico, quanto ao entendimento de ser da chamada Justiça Comum dita competência. Entretanto, em julgamento de Recurso Extraordinário, o colendo Supremo Tribunal Federal, sustentando-se em voto do douto Ministro Sepúlveda Pertence deu tratamento diverso à matéria; invertendo todo o anterior posicionamento, que, inclusive, era pacificamente abraçado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tema constitucional, não se pode ignorar que cabe à Colenda Corte a palavra final, de forma que irrelevante se torna, a esta altura, a posição do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 114, referido, é de clareza solar, ao determinar que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações envolvendo empregados e empregadores, ainda que fundadas em legislação extratrabalhistas, desde que sustentadas em fato ocorrido na constância do contrato de trabalho. Nesse sentido já me manifestei em sucessivos julgados, que vieram reforçados por notável trabalho do Juiz Nepomuceno Silva, que, com toda a certeza, o repetirá em seu voto. Por isso, em preliminar, de ofício, anulo a sentença, e determino a remessa dos autos ao órgão de 1º grau da Justiça do Trabalho, com jurisdição na comarca de Passos, onde o feito deverá ser apreciado. Custas, *ex lege*. O Sr. Juiz NEPOMUCENO SILVA: A matéria já não é nova nesta turma julgadora, sabendo todos do meu modesto posicionamento, que coincide com o do eminente Juiz Relator. Quando de palestra que proferi sobre o tema, expendi os seguintes, sumário e conclusões, a propósito, *verbis*: 1 – SUMÁRIO: 1.1. A Jurisdição, como poder e função, é abstrata e genérica. Para ser concretizada, requer o instituto da competência. É esta que irá especificar, por questões de ordem prática e de política legislativa e judiciária, o poder de cada órgão de julgar. Assim, as regras de competência vão indicar o que, onde e a quem a prestação jurisdicional será entregue. 1.2. “Para saber se a lide decorre da relação de trabalho, não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O FUNDAMENTAL É QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA COMO SUPORTE DO PEDIDO ESTEJA VINCULADA, COMO EFEITO À SUA CAUSA, À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.” (CJ nº6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence – Revista LTr, SP, v. 59, nº 10, p. 1375, 1995). 1.3. “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao longo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da justiça especial para o julgamento de ação de (ex)empregado em face do (ex)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de ACIDENTE DO TRABALHO. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o

primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da Jurisdição comum...” (Sebastião Geraldo de Oliveira, *in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 239). 2 – CONCLUSÕES: 2.1. Até a CF/67, modificada pela EC 1/69, por força de seu art. 142, § 2º, os dissídios relativos a ACIDENTES DO TRABALHO eram, indistintamente, expungidos na Justiça Comum, por expressa exclusão da Justiça especializada. 2.2. “Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso, que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores, como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista. As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só tem como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT...” (Sebastião Geraldo de Oliveira, *op. cit.*, p. 237/240). 2.3. Não há exigir-se regulamentação do art. 114 da CF, quanto à locução ‘outras controvérsias’, contida no texto, em face de seu intérprete maior e guardião único (CF, 102, *caput*) já aplicá-lo em várias oportunidades (v.g. RE 238.737-4-SP e CJ 6959-6-DF), até porque o que ali se fazia necessário regulamentar já o foi pela Lei nº 8.984 de 7.2.95. 2.4. Sobre entender que, tratando-se de ato ilícito praticado pelo empregador em sede de responsabilidade civil, o mais importante e significativo, ante o império constitucional, é ver se decorre ele de uma relação de trabalho, pois, como consignou o eminente Ministro em seu voto proferido no citado CJ 6959-6-DF, “o fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia...”. 2.5. A partir daquela interpretação do STF, volta-se, *data venia*, o teor da Súmula nº15 do STJ, somente para os casos previdenciários, impondo-se, nos demais, a declinação da competência para aquela Instância Especializada do Trabalho, sobretudo de ofício, pois se trata de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, remanescendo à Justiça Comum somente casos residuais, fora da aplicação do referido art. 114 da CF. 2.6. O acidente de

trabalho fora das hipóteses do art. 109 I, da CF, é fato típico nas relações jurídico-trabalhistas, compondo a exegese do art. 114 da CF, devendo ser analisado em face dos DIREITOS SOCIAIS, capitulados no art. 7º, XXII e XXVIII, do mesmo diploma maior. E, sendo assim, como efeito à sua causa, rescai competente para dirimi-lo a Justiça Especializada do Trabalho, cumprindo esclarecer que a exclusão feita pelo art. 109, I, otimiza uma exceção à regra geral, no tocante à competência dos juízes federais, cuja inferência não pode infirmar COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA e explicitante como a do art. 114. 2.7. Aos que insistem que a decisão do STF é isolada (mas não é), não custa lembrar que também o STJ já definiu: 1 – “Fixação da competência pela natureza da pretensão. Determina-se a competência pela natureza da pretensão, no caso fundada na CLT, levando o feito à Justiça laboral” (STJ-2ª Seção, CC 1.322-SP, rel. Min. Athon Carneiro, j. 28.11.90, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.371); 2 – “Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, posto tratar-se de litígio trabalhista. Não importa que, para dirimi-lo, tenham-se que levar em conta normas jurídicas interessando a outros ramos do direito que não o do trabalho” (STJ-2ª Seção, CC 1.866-PB, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.8.91, v.u., DJU 2.9.91, p. 11.786).” APELAÇÃO CÍVEL Nº 298.733-7 – PASSOS – 22.02.2000 – TA-MG – 1ª Primeira Turma Revisor: Juiz Nepomuceno Silva. Julgamento: 2/22/00.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A justiça do trabalho competente para apreciar e decidir ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo empregado contra o seu empregador, desde que fundada em fato decorrente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ref.: Acidente (TRT 3ª R. – RO/3916/98 – 4T – Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 05/06/1999 P.12)

A invocação de reparação com fundamento em norma civil (art. 159/CC), com projeção em preceito constitucional (CF, art. 7º, XXVIII) não basta, por si, para deslocar-se a competência da Justiça do Trabalho, quando o fato-suporte é a relação de emprego, abrigada pela tutela especializada dessa Justiça. É o que, em seus desdobramentos conceituais, se vem decidindo, pontuando-se a incompetência da Justiça Comum que deixa de ter contorno formal e pertinente na incolor exceção do citado art. 109, I, *in fine*, da Carta de 1988 (cf. o acórdão do TRT da 3ª Região RO/11572/98 – 3T – Rel. Juiz José Miguel de Campos – DJMG 28/09/1999 – p. 04).

A temática básica, em seus fundamentos, que partem da origem do fato ou, expletivamente, de sua fonte originária – a relação de trabalho – contém o vetor que localiza na Justiça do Trabalho a competência para se decidirem os litígios que assentam em tais fatos, sobretudo quando outras reparações venham a ser pleiteadas (v.gr. danos morais ou danos materiais), em escorreita aplicação do art. 114, da Constituição Federal, como recentemente ratificou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA – “Justiça do trabalho. Competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho. Acórdão recorrido assenta em fundamento

suficiente não impugnado no RE: precedente do STF. Incidência da Súmula 283. Regimental não provido.” (STF – 2ª Turma – AGRRE-269309 / MGAG – Relator: Ministro NELSON JOBIM – DJ – 23-02-01)

4. Se o intérprete mais se aprofunda na operação exegética, partindo do exame em si do teor do art. 114, da Constituição, de sua natureza e de sua finalidade, como norma reguladora de um particular e bem definido campo de competência jurisdiccional, não poderá fugir à sua força centrífuga no quadro legal (Constitucional), em que ele está inserido amplamente aplicando-o e somente nele admitindo qualquer corte ou restrição se outra norma, de igual ou superior hierarquia, lhe abre expressa e inequívoca exceção.

Tal linha hermenêutica encontra respaldo em escoliastas do maior tomo, como *Black*, quando preceitua:

“Os termos gerais de uma lei devem ser recebidos por uma construção também geral, a menos que restringidos pelo contexto ou por evidentes inferências do escopo e do propósito do ato – *General terms in a statute are to receive a general construction, unless restrained by the context or by plain inferences from the scope and purpose of the act.*”⁵

Em perfeita sintonia com o extraordinário hermeneuta norte-americano, *Carlos Maximiliano*, defrontando um dispositivo coberto de ambigüidade e de incompletude em seus pressupostos formais como o art. 109/CF e tomando como anteparo o seu art. 114, atribui ampla cidadania a este último,

“visto se dever atender também à circunstância de se presumirem *exclusivas* as funções conferidas a uma autoridade, se o legislador não prescreveu, a respeito, *evidentemente* o contrário.”⁶

Ainda como voltado para a hipótese objeto das indagações acima e resguardando o art. 114, da Constituição Federal em seu *conteúdo*, em sua *finalidade abrangente* (força *teleológica*), com preservação de seu amplo espectro de aplicação, *Canotilho*, em outra obra, deixa claro:

“Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais *resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro.*”⁷

Mutatis mutandis, para o campo da regulação normativa, com remissão aqui ao art. 109/CF, mais não há a dizer do que o resumira *Karl Larenz*:

“(…) a ampliação de uma norma legal restritiva por via de analogia significa uma restrição contida na norma por ela restringida, que vai mais além da restrição contida na lei”.⁸

5. BLACK, Henry Campbell. *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*. 2. ed. St. Paul-Minn.: West Publishing, 1811, p. 196.

6. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1979, p. 265, nº 323 primeiro grifo, do Autor; segundo, nosso..

7. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina. 1992, p. 704.

8. LARENZ, 1989, p. 478.

DOUTRINA

Cometer à Justiça Comum faixas de competência para conhecer e decidir questões oriundas da relação de trabalho – indenização por acidente do trabalho, *v. gr.* – sem que norma constitucional nenhuma o tenha expressa e patentemente excepcionado, será senão esvaziar no mínimo amputar o art. 114, da Constituição Federal, em sua inteireza e em “seu escopo”, como o asseverara *Black*.

Não será ocioso voltar-se a *Carlos Maximiliano*, como se estivesse ele focalizando, ao largo da claudicação do anódino, porque inconcluso, art. 109, I, da Constituição Federal, a regra básica de seu art. 114:

“Competência *não se presume*; entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere.”⁹

Cabe, finalmente, lembrar, como princípio geral na aplicação e na interpretação das regras de direito, o que leciona *Hesse*:

“No quadro da interpretação conforme a Constituição não são as normas constitucionais só “normas de teste (prova)”, mas também normas objetivas de determinação do conteúdo de simples leis. Adversamente, não é possível a interpretação conforme à Constituição contra “o expreso teor” ou contra o fim visado pelo legislador constitucional — *In Rahmen verfassungskonformer Auslegung sind Verfassungsnormen also nicht nur “Prüfungsnormen”, sondern auch “Sachnormen” zur Inhaltsbestimmung einfacher Gesetze. Dagegen ist verfassungskonforme Auslegung nicht gegen “Wortlaut und Sinn” oder gegen “das gesetzgeberische Ziel” möglich.*”¹⁰

5. Em termos conclusivos, afigura-se indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações de empregados, que pleiteiem a indenização por dano material ou moral resultante de lesão causada em acidente do trabalho.

9. MAXIMILIANO, 1979, p. 265, n° 323.

10. HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. Aufl. Neudruck. Heildeberg: C.F. Muller, 1999, p. 31, n° 80.

CONTRATO DE TRABAJO Y DERECHOS FUNDAMENTALES: UNA MISCELÁNEA DE CASOS RECIENTES

Joaquín García Murcia*

Sumario: I – Contrato de trabajo y derecho a la intimidad; a) Registro de bajas médicas e intimidad del trabajador; b) Aparatos de captación y grabación del sonido y derecho a la intimidad; c) Control del trabajo e intimidad del trabajador; II – Contrato de trabajo y libertad de expresión; a) Denuncia pública de irregularidades en la actuación de la empresa; b) Denuncia de actuaciones incorrectas en el ámbito interno de la empresa; c) Crítica de las decisiones empresariales; d) Libertad de expresión y protestas colectivas; e) Libertad de expresión y ofensas emitidas por familiares; III – No discriminación en las relaciones de trabajo; a) Distinción por razón de sexo en el pago de indemnizaciones; b) Esfuerzo laboral, retribución del trabajo y categorías “sexistas”.

Es doctrina reiterada del Tribunal Constitucional (TC) español que la celebración de un contrato de trabajo no debe suponer perjuicio alguno para los derechos fundamentales propios de todo ciudadano (intimidad, libertad ideológica, libertad de expresión, igualdad y no discriminación, etc.). El ámbito laboral supone, no obstante, que la aplicación o el ejercicio efectivo de esos derechos puede experimentar alguna modulación, o presentar matices especiales, por la incidencia de determinadas reglas o circunstancias: las obligaciones propias del contrato de trabajo (como la lealtad y la buena fe), el reconocimiento de ciertos poderes y facultades en favor del empresario (dirección, control del trabajo, etc.), o la posible concurrencia de otros derechos o intereses también dignos de tutela (honor de las personas, ideario empresarial, buena imagen, etc.).

En todo caso, es ésta una doctrina de carácter general, cuyo alcance real y cuyas efectivas consecuencias tan sólo podrían evaluarse a través de un estudio de casos o situaciones concretas; el propio TC cuenta con esa eventualidad, a la que normalmente alude en sus considerandos. A continuación se van a exponer algunos de los asuntos que recientemente han sido objeto de estudio y resolución por parte del TC, todos ellos referidos a derechos reconocidos de forma expresa dentro de la Constitución española. Se trata, pues, de una presentación parcial de la jurisprudencia constitucional española, pues ni abarca todos los pronunciamientos del TC, ni se refiere a todos los derechos reconocidos por la Constitución española con trascendencia para las relaciones de trabajo.

Como es natural, se trata de jurisprudencia española, elaborada a partir de las reglas y principios del ordenamiento español, y aplicable a la realidad española. Pero

* *Catedrático de Derecho del Trabajo Universidad de Oviedo (España).*

no cabe duda, no obstante, de que la doctrina que de esas sentencias se deriva puede tener también algún interés fuera de ese específico ámbito territorial y jurídico (el ordenamiento jurídico español), puesto que, de un lado, se inspira en buena medida en jurisprudencia internacional, comunitaria (europea) o comparada, y, de otro, responde a problemas que suelen plantearse, tanto en la forma como en el fondo, de manera muy similar en otros países.

I – CONTRATO DE TRABAJO Y DERECHO A LA INTIMIDAD

Uno de los derechos fundamentales que puede y suele proyectarse sobre la relación de trabajo es el de “la intimidad personal y familiar”, reconocido en el artículo 18.1 CE. Algunas sentencias del TC se han ocupado recientemente de la preservación de ese derecho frente a decisiones o actos del empresario, partiendo, como es natural, de la doctrina que dicho Tribunal ha ido fijando en estos últimos años, en los que cabe destacar, por su conexión con el ámbito del trabajo asalariado, la sentencia 142/1993 (sobre la Ley 2/1991, de “control sindical” de los contratos) o la sentencia 11/1998 (descuentos por huelga a los afiliados al sindicato convocante). En las resoluciones que ahora se van a citar, la argumentación del TC gira fundamentalmente en torno al citado artículo 18 CE, pero también salen a relucir otras normas de desarrollo de ese precepto, como la Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre, sobre protección de los datos personales (que ha sustituido a la anterior regulación proporcionada por la LO 5/1992, de 29 de octubre, sobre tratamiento automatizado de datos de carácter personal, LOR-TAD).

a) Registro de bajas médicas e intimidad del trabajador

El problema de la intimidad de los trabajadores en el ámbito de la empresa se plantea abiertamente en la sentencia TC 202/1999, de 8 de noviembre. La empresa, perteneciente al sector bancario, disponía de unas instalaciones médicas en las que se había ido confeccionando una base de datos en la que constaban “los resultados de las revisiones periódicas realizadas por los servicios médicos de la empresa y empresas médicas subcontratadas, así como los diagnósticos médicos de todas las bajas por incapacidad temporal de los trabajadores extendidas por los facultativos de la seguridad social”. A ese fichero – que no estaba dado de alta en la Agencia de Protección de Datos – únicamente tenían acceso los facultativos y un empleado de la entidad que tenía la condición de “administrador único de informática”. Desde 1990, uno de sus trabajadores, miembro del comité de empresa, venía solicitando una “relación de todos los datos relativos a su salud obrantes en los ficheros” y la cancelación de esos datos, y ante la negativa de la empresa a cumplir esto último, interpuso contra la misma demanda por vulneración de derechos fundamentales.

Tal demanda fue desestimada por el Juzgado de lo Social, considerando que se había respetado la confidencialidad en la información y que la inclusión del diagnóstico en los partes de baja médica por incapacidad temporal tenía como razón de ser el ejercicio de la facultad de control de las situaciones de enfermedad que el artículo 20.4

ET concede al empresario, aparte de que la existencia de ese tipo de ficheros, en opinión del juez, venía exigida por el artículo 61 de la Ley General de Sanidad (LGS), que afectaría no sólo a los servicios públicos de salud, sino también a las mutuas y los servicios médicos de empresas. La resolución fue confirmada por sentencia dictada en recurso de suplicación, en la que se añadió, por lo demás, que el fichero respetaba las exigencias de la LORTAD, entonces vigente. El actor, no obstante, recurrió en amparo, aduciendo que la creación de ese registro sin consentimiento de los afectados y sin que concurriera interés contractual alguno lesionaba el derecho a la intimidad (art.18 CE), sobre el que no podían prevalecer las facultades de control del empresario.

Se cuestionaba, así pues, la creación de aquella base de datos sobre “absentismo con baja médica”, en la que figuraban, sin previo consentimiento de los afectados, los diagnósticos de las enfermedades que dieron origen a situaciones de baja laboral por incapacidad temporal. El TC recuerda, tras exponer su doctrina general, que aunque las relaciones sociales y profesionales en las que el trabajador desarrolla su actividad no están integradas en principio en la esfera privada de la persona, no cabe ignorar que en ocasiones es factible “acceder a informaciones atinentes a la vida íntima personal y familiar, en cuyo ámbito se encuentran, sin duda, las referencias a la salud”, lo cual adquiere dimensiones singulares con la generalización del tratamiento automatizado de datos personales; como se desprende, por lo demás, del párrafo 4 del artículo 18 CE, en el que se mandata al legislador para limitar el uso de la informática como vía de protección de los derechos implicados, y en el que se incluye un “un derecho de control sobre los datos relativos a la propia persona”, que comprende, entre otros aspectos, “la oposición del ciudadano a que determinados datos personales sean utilizados para fines distintos de aquél legítimo que justificó su obtención”.

Entrando un poco más en el fondo del asunto, el TC considera, de entrada, que las facultades de control que concede al empresario el artículo 20.4 ET no pueden tomarse como una habilitación general para el registro de esos datos. Respecto de las alegaciones de la empresa relativas a las normas de sanidad y medicina en el trabajo que podían afectar a este problema (arts.10.11 y 61 LGS, OM de 21 de noviembre de 1959, arts.22 y 23 LPR, y art.37 RSP), el TC aduce que el fichero confeccionado por la empresa no era un compendio de historiales clínico-sanitarios, sino sencillamente una relación de partes de baja, por lo que no podía entenderse que su mantenimiento se dirigiera a la preservación de la salud de los trabajadores, “sino al control del absentismo laboral”. Y, en fin, sobre la supuesta acomodación del fichero a las exigencias de adecuación, pertinencia y proporcionalidad derivadas de la ley entonces vigente (arts.4.1, 7 y 11.2 LORTAD), el TC remacha que un fichero de esas características no puede basarse en criterios de interés general, ya que no refleja los resultados de una vigilancia periódica del estado de salud de los trabajadores en función de los riesgos inherentes a su actividad laboral, “sino tan sólo la relación de periodos de suspensión de la relación jurídico-laboral dimanantes de una situación de incapacidad del trabajador”.

La conclusión del TC no es exactamente que dichos ficheros no puedan crearse en las empresas, sino, más bien, que para su creación y mantenimiento hace falta consentimiento expreso de los afectados, dado que no existe ninguna norma legal que,

bajo el presupuesto de un interés general, habilite esas prácticas: ni encajan en las facultades que se atribuyen al empresario, pues entre ellas no figura “la de proceder al almacenamiento en soporte informático de los datos atinentes a la salud de los trabajadores – y en concreto, del diagnóstico médico – prescindiendo del consentimiento de éstos”, ni son expresión de lo que la legislación sanitaria y de prevención de riesgos laborales exige al empresario. Por otra parte, de las características que revestía el fichero cabía deducir, según el TC, que era una “medida inadecuada y desproporcionada” para la consecución del fin buscado por la empresa, que era el control del absentismo laboral, “ya que de ella no se derivan más beneficios o ventajas para el interés general o para el interés empresarial que perjuicios sobre el invocado derecho a la intimidad”; la medida quiebra la exigencia de “nítida conexión entre la información personal que se recaba y el legítimo objetivo para el que fue solicitada”.

b) Aparatos de captación y grabación del sonido y derecho a la intimidad

La sentencia TC 98/2000, de 10 de abril, vuelve a incidir en temas relativos a la intimidad del trabajador, aunque desde una perspectiva bien distinta. El recurso de amparo se dirigía en este caso frente a una empresa que había instalado micrófonos para captar y grabar las conversaciones, con el fin de completar su anterior sistema de seguridad (un circuito cerrado de televisión) y conseguir así un adecuado control de la actividad desarrollada en determinadas dependencias, dedicadas a caja y juegos de azar. Al percatarse los trabajadores de esos nuevos medios de vigilancia, que no estaban ocultos, el comité de empresa solicitó su retirada, aunque la empresa se negó a ello aduciendo la necesidad de contar con audiciones para casos de reclamación de clientes. Interpuesta demanda en vía judicial, fue estimada por el Juzgado de lo Social, que ordenó el cese inmediato de dichas prácticas, por vulneración del artículo 18 CE. No obstante, esta resolución fue luego revocada en recurso de suplicación, en el que no se apreció vulneración alguna de derechos, partiendo de la premisa de que el centro de trabajo no constituye por definición un espacio en el que se ejerza el derecho a la intimidad por parte de los trabajadores.

Para el análisis de la cuestión el TC parte de unas premisas muy generales. La primera, que el derecho a la intimidad “implica la existencia de un ámbito propio y reservado frente a la acción y conocimiento de los demás”. La segunda, que los derechos fundamentales del trabajador tienen plena efectividad en el marco de la relación laboral. Y la tercera, que, como todos los demás, el derecho a la intimidad no es absoluto, “pudiendo ceder ante intereses constitucionalmente relevantes, siempre que el recorte que aquél haya de experimentar se revele como necesario para lograr el fin legítimo previsto, proporcionado para alcanzarlo y, en todo caso, sea respetuoso con el contenido esencial del derecho”. A tal efecto también considera conveniente recordar que el poder de dirección atribuido al empresario en el artículo 20 ET le confiere, entre otras facultades, “la de adoptar las medidas más oportunas de vigilancia y control para verificar el cumplimiento del trabajador de sus obligaciones laborales”, aunque ello ha de producirse en todo caso dentro del debido respeto a la dignidad del trabajador; derecho que, como se deduce de la Ley Orgánica 1/1982, ha de preservarse especialmente

frente al emplazamiento de aparatos de escucha, filmación o grabación de la vida íntima de las personas.

A partir de esos presupuestos el TC va degranando su posición sobre el asunto, que también puede sintetizarse en una serie escalonada de consideraciones. La primera, que el centro y los lugares de trabajo no son espacios ajenos a la intimidad del trabajador, en la medida en que también allí pueden producirse intromisiones ilegítimas por parte del empresario. La segunda, que la instalación de aparatos de escucha o grabación en lugares de recreo o descanso, o en vestuarios o aseos, lesiona *a fortiori* la intimidad de los trabajadores, “por razones obvias”. La tercera, que para la preservación de ese derecho frente a una medida como la que aquí se había impugnado, habrá que valorar no sólo el lugar de emplazamiento de los aparatos de captación, sino también otros elementos de juicio: si la instalación es indiscriminada o masiva, si los sistemas son visibles u ocultos, si existen o no razones de seguridad, o, en fin, si se trata de atender o no intereses legítimos. Cuarta, que las limitaciones o modulaciones que en todo caso hayan de introducirse en la proyección de estos derechos sobre el medio laboral “tienen que ser las indispensables y estrictamente necesarias para satisfacer un interés empresarial merecedor de tutela y protección”, lo cual exige siempre la utilización de las medidas “menos agresivas y afectantes”. Y quinta, que al no existir una regulación específica sobre la instalación y uso de estos mecanismos de control y vigilancia en los centros de trabajo, corresponde al juez llevar a cabo la oportuna ponderación, y buscar el punto de equilibrio, entre el ejercicio legítimo del poder de dirección empresarial y el respeto a la intimidad personal.

Con esos presupuestos, el TC considera que en este caso concreto se había vulnerado el derecho de los trabajadores, y, en consecuencia, que la sentencia impugnada no había encontrado la mejor coherencia de los intereses concurrentes. Es indudable que la instalación de aparatos de control en los lugares de ubicación de la “caja” y la “ruleta francesa” era de gran utilidad para la empresa, “sobre todo si se tiene en cuenta que se trata de dos zonas en las que se producen transacciones económicas de cierta importancia”, pero ello no significa *per se* que la medida sea legítima, “habida cuenta de que la empresa ya disponía de otros sistemas de seguridad que el sistema de audición pretende completar”, sistemas que no habían dejado de ser efectivos. Siendo así, y al no quedar acreditado que los nuevos aparatos de audición y grabado fuesen indispensables para la seguridad y buen funcionamiento del casino, había que concluir que el uso de un sistema que permite la audición continuada e indiscriminada de todo tipo de conversaciones, tanto de los trabajadores como de los clientes, rebasa ampliamente las facultades que otorga el artículo 20.3 ET al empresario, constituyendo una intromisión ilegítima en el derecho a la intimidad. La medida empresarial no se ajustó, en definitiva, a “los principios de proporcionalidad e intervención mínima que rigen la modulación de los derechos fundamentales”, dado que la finalidad que se persigue resulta desproporcionada para el sacrificio al que queda sometido el correspondiente derecho de los trabajadores.

La respuesta del TC se ajusta, pues, a su doctrina general. Quedan en el aire, no obstante, algunas preguntas, que son propias de este caso pero que desde luego podrían

surgir en otros muchos supuestos: ¿serían ilegítimos también, de haberse cuestionado, los medios que ya venía utilizando la empresa, o hay que entender que a partir de esta sentencia la instalación de ese “circuito cerrado de televisión” está absolutamente libre de sospecha?; ¿hay que esperar a la quiebra de los medios tradicionalmente utilizados para admitir el uso de nuevos sistemas de control y vigilancia, o la admisión de los mismos debe guiarse más bien por otros criterios menos contingentes?; ¿depende el juicio de constitucionalidad de los contornos atribuidos por la ley al poder de dirección del empresario reconocido en el artículo 20 ET, o debe hacerse, por el contrario, a la luz de parámetros estrictamente constitucionales, como, por ejemplo, el derecho a la libertad de empresa?.

c) Control del trabajo e intimidad del trabajador

La sentencia TC 186/2000, de 10 de julio, vuelve a enfrentarse con una queja relativa al derecho a la intimidad en el ámbito de la prestación de servicios. Tras un “descuadre llamativo” en las cuentas de una sección de su enconomato, la empresa había instalado un circuito cerrado de televisión que enfocaba únicamente el radio de acción de tres cajeros, justamente los que habían levantado sospechas. Como consecuencia del seguimiento efectuado, el recurrente fue despedido, por sustracción de diferentes cantidades de la caja. Tanto el Juzgado de lo Social como el TSJ competente declararon la procedencia del despido, dado que había quedado probada la conducta del sancionado y que la empresa no se había extralimitado en sus poderes de control. Contra ellas, no obstante, fue interpuesto recurso de amparo, por lesión, entre otros, del derecho a la no discriminación y del derecho a la intimidad y a la propia imagen, por ilicitud de las pruebas reunidas por la empresa.

Sobre esta última alegación, que constituía en verdad el núcleo del recurso, el TC recuerda que el derecho a la intimidad, cuya principal virtualidad es la protección frente a injerencias ajenas, no es absoluto, aunque los límites que pudiera experimentar hayan de ser siempre justificados, proporcionados, y respetuosos de su contenido esencial. Una de esas limitaciones puede venir – sigue diciendo el TC – de las facultades de control y vigilancia reconocidas al empresario (art. 20 ET), que no pueden servir para desconocer los derechos fundamentales, pero que también son legítimas. La cuestión que ello plantea, como siempre, no es otra que encontrar el punto de equilibrio adecuado entre los derechos del trabajador y las injerencias que pudieran derivarse de esos poderes, lo cual requiere una labor de ponderación en la que habrán de efectuarse los oportunos juicios de “ideoneidad”, de “necesidad” y de “proporcionalidad”, para constatar si la medida adoptada, aparentemente vulneradora de la intimidad, es idónea para conseguir el objetivo propuesto, necesaria por ser la más moderada y adecuada, y proporcionada por ofrecer más ventajas para el interés general que perjuicios para el bien constitucional afectado.

Partiendo de estos presupuestos, el TC considera en este caso que la medida adoptada por la empresa era justificada (por las fundadas sospechas de sustracción), idónea (por su capacidad para detectar irregularidades), y equilibrada (pues se limitaba

a las cajas que habían suscitado el problema). En esas condiciones, el mero hecho de filmar cómo el actor desempeñaba su trabajo no lesionaba su intimidad, pues no se trataba de divulgar una conducta, o de ofrecer imágenes de la misma, sino únicamente de conocer su comportamiento a la vista de las irregularidades detectadas y de recabar las pruebas oportunas. La sentencia hace ver, además, que en esta ocasión – y se cita como contraste, a tales efectos, la sentencia 98/2000 – no había un propósito empresarial de “vigilar y controlar genéricamente el cumplimiento por los trabajadores de las obligaciones que les incumben”, y que el hecho de que la medida no fuese comunicada ni al comité de empresa ni a los trabajadores afectados no podía tener trascendencia constitucional (aparte de que podría frustrar los fines que con ello se perseguían).

II – CONTRATO DE TRABAJO Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN

La Constitución española reconoce en su artículo 20 el derecho a expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción (libertad de expresión), y el derecho a comunicar o recibir información veraz por cualquier medio de difusión (derecho de información). Son derechos que, como es natural, se dirigen antes que nada al ámbito de los medios y profesionales de la comunicación o información, para preservarlos frente a injerencias o decisiones obstaculizadoras de los poderes públicos, y para asegurar la libertad de opinión y de conciencia de cada profesional. Pero también se ha reconocido su proyección sobre el ámbito de la empresa y del contrato de trabajo, para garantizar un espacio de opinión, crítica o información en favor de los trabajadores y, en su caso, de sus representantes. Algunas sentencias del TC han tenido ocasión de examinar este aspecto “laboral” de las libertades de expresión e información.

a) Denuncia pública de irregularidades en la actuación de la empresa

La sentencia TC 57/1999, de 12 de abril, enjuicia la legalidad del despido de un Inspector de Vuelos y Operaciones de Tráfico Aéreo dependiente de la Dirección General de Aviación, basado en que, a raíz de un accidente, había publicado una entrevista en un periódico local en el que denunciaba las condiciones en que se encontraban los aviones del tipo del siniestrado. Se denunció, en concreto, que en el mal estado de dichos aparatos tenía responsabilidad no sólo la empresa propietaria, sino también Aviación Civil, pues no conseguía garantizar que las aeronaves cumplieran las condiciones de seguridad reglamentarias, pese a que había venido denunciando desde hacía tiempo las irregularidades existentes. Añadía el entrevistado que con el fin de evitar actuaciones imprevistas, Aviación Civil estaba encargando a los Inspectores “cosas que nada tienen que ver con nuestras funciones”, ocultando, en connivencia con las empresas aeronáuticas, la información existente sobre aquellas irregularidades; de hecho, él mismo había sido despedido dos años antes por investigar otro accidente, aunque luego fue readmitido, tras la correspondiente decisión judicial. Todo eso hacía, según sus propias declaraciones, que en estas situaciones tuviera la sensación de encontrarse “en

la disyuntiva de cumplir con su obligación de investigar y denunciar o pensar en su trabajo”.

A raíz de esta entrevista se le abrió al interesado expediente disciplinario por diversas faltas graves y muy graves, que concluyó con tres sanciones de suspensión de empleo y sueldo y despido por transgresión de la buena fe contractual. Impugnado judicialmente por presunta vulneración de las libertades de expresión e información, el despido fue declarado procedente por el Juzgado de lo Social, aunque después, por sentencia del TSJ de Madrid, fue declarado improcedente, al entender que, dado el contexto, en el que era comprensible que el actor sintiera la obligación de comunicar las irregularidades advertidas, no cabía apreciar vulneración de sus deberes de lealtad para con la empresa. En cualquier caso, el actor recurrió en amparo dichas resoluciones judiciales, considerando que no habían amparado debidamente aquellos derechos constitucionales, ya que de lo contrario habrían declarado la nulidad del despido, con la consiguiente condena de la empresa a la readmisión del despedido.

El TC consideró, en primer término, que la actuación del recurrente había versado “sobre hechos noticiables y de interés general, y no sobre opiniones acerca de la situación expuesta”, por lo que había de enjuiciarse desde la perspectiva del derecho fundamental a la libertad de información, y no tanto desde la libertad de expresión, recordando a tal efecto las diferencias entre uno y otro (TC 6/1988 y 4/1996, entre otras). Sentada esta premisa, estimó el TC que si los órganos judiciales habían considerado que había base suficiente “para que surgiese en la conciencia del agente la necesidad de una intervención informativa en la prensa, a fin de salir al paso de ciertas irregularidades”, y que si no se había puesto en duda que las declaraciones del actor se habían efectuado dentro de los límites propios del derecho de información – pues no se había cuestionado la veracidad de lo informado –, había que llegar a la conclusión de que el despido no era más que una reacción empresarial ante el correcto ejercicio por parte del empleado de su derecho “a comunicar información veraz”. Siendo así, la decisión judicial de declarar la improcedencia del despido, con la consiguiente opción empresarial entre indemnización y readmisión, “es una respuesta que no atiende suficientemente a las exigencias derivadas de la vulneración apreciada”; el despido debe ser declarado “radicalmente nulo, con el consiguiente efecto de readmisión forzosa del trabajador sancionado”.

b) Denuncia de actuaciones incorrectas en el ámbito interno de la empresa

La sentencia 90/1999, de 26 de mayo, examina la sanción de tres días de suspensión de empleo y sueldo impuesta por la dirección de la entidad bancaria BBV a una empleada que, en su calidad de representante legal de los trabajadores, había difundido, mediante la valija interna de la empresa, y también de modo personal, un escrito en el que se denunciaba que dos empleados se dedicaban, en solitario y sin la debida protección, al transporte de apreciables cantidades de dinero – en metálico, en cheques y en divisas – desde los hoteles hasta las oficinas del banco. La sanción empresarial se basaba en la comisión de una falta muy grave, consistente “en la divulgación

de datos confidenciales que pudieran afectar a la seguridad tanto del personal como de las instalaciones del Banco”.

Impugnada judicialmente la sanción, el Juzgado de lo Social, aunque partía de que la denuncia de esas irregularidades tenía el loable propósito de proteger a los trabajadores, consideró que tales hechos eran sancionables. De un lado, porque se trataba de información confidencial o reservada, que debía limitarse, por razones de seguridad o “simplemente comerciales”, a un círculo restringido de personas. De otro, porque “el foro de discusión de la información obtenida por la actora eran las reuniones que se llevaban a cabo, y no el reparto directo o por valija interna al personal de la entidad bancaria”, máxime cuando los miembros del comité de empresa estaban afectados por el deber de sigilo profesional, que de alguna manera debe cohonestarse con su derecho a la libertad de expresión. De cualquier modo, el órgano judicial entendió que los hechos, aunque sancionables, no eran constitutivos de falta muy grave, sino de falta más leve; por ello, se anuló la sanción impuesta pero se autorizó a la empresa a imponer otra “adecuada a la gravedad de la falta cometida que no exceda de tres días de suspensión de empleo y sueldo”.

Esta resolución judicial fue recurrida en amparo por supuesta lesión de los derechos reconocidos en el art.20 CE, lo que dio lugar a la citada sentencia del TC. Para este órgano, la actividad comunicativa llevada a cabo por la recurrente estaba sustancialmente centrada en la exposición de hechos, por lo que su contenido se situaba predominantemente “en el ámbito del derecho que protege la libre comunicación de informaciones”. Así las cosas, había que determinar hasta qué punto la existencia de una relación contractual, y la condición de representante de la trabajadora denunciante, le imponía un deber de sigilo en relación con los datos difundidos, y con las condiciones de inseguridad en que supuestamente se desarrollaba la actividad de transporte de fondos. Para el TC, no había duda de que existía “un cierto nivel de reserva” a tales efectos, pero no hasta el punto de considerarlo un deber de secreto, dado que la situación ya era conocida en algún ámbito externo a la dirección de la empresa, como el de la representación de los trabajadores. Había que determinar, así pues, si la conducta de la actora suponía o no transgresión de “la buena fe exigible en el cumplimiento por la recurrente de sus funciones de representante unitaria del propio personal”, a cuyo efecto era de tener en cuenta no sólo que la información ya se había comentado en múltiples reuniones con la empresa, sino también “que el mismo problema siguió planteado con notable posterioridad a la difusión informativa que motivó la sanción”.

Todo ello, a juicio del TC, situaba el tema “en un marco temporal dilatado”, que desde luego debía influir en la resolución del recurso de amparo. Era de tener en cuenta, de esa manera, que la actuación de la actora “ni pareció excitar la pronta solución del problema, ni tuvo trascendencia alguna desde el punto de vista de la seguridad del personal o de la propia empresa”. También había que partir de que la obligación de buena fe es de carácter bilateral, imputable a las dos partes del contrato, por lo que si exigible era, desde esa perspectiva, una cierta reserva en la difusión de información, “no menos lo era el que, afirmado por la propia empresa como fundamento de la sanción el riesgo en que supuestamente se había puesto la seguridad de los trabajadores

encargados del transporte de fondos, se pusiera pronto y eficaz remedio a las deficiencias denunciadas”. Había que valorar, en fin, “el ámbito limitado en que fue difundida la información”, que no trascendió el círculo interno de la empresa. Estando fuera de toda duda la veracidad de la información difundida, y no siendo el comportamiento de la actora en modo alguno reprochable en términos de buena fe contractual, había que llegar a la conclusión, según el TC, de que la sanción impuesta resultó ilícita, pues de otra manera se estarían imponiendo límites al ejercicio de los derechos fundamentales “en modo alguno imprescindibles para el adecuado desenvolvimiento de la propia relación contractual, o, más concretamente, en el caso, imprescindibles para el adecuado desarrollo de la actividad empresarial”.

c) Crítica de las decisiones empresariales

La sentencia TC 241/1999, de 20 de diciembre, enjuicia la sanción de dos meses suspensión de empleo y sueldo impuesta por la empresa – el INSALUD en este caso – a un empleado que, tras conocer la intención de denegarle una solicitud de permiso de formación, remitió al Gerente del correspondiente Hospital un escrito en el que vertía críticas sobre esa decisión y, adicionalmente, consideraciones generales sobre las prácticas habituales de dicha Gerencia en el tratamiento de las relaciones laborales, caracterizadas, según el actor, por el “escaso hábito negociador y de diálogo”, y por actuaciones de “silencio, amenaza, mentira y represalia”. En el ámbito de la dirección, el escrito fue considerado despectivo, vejatorio e injurioso, y constitutivo de una “falta de respeto” hacia los superiores, y una respuesta similar recibió del Juzgado de lo Social, que, tras la correspondiente demanda, estimó que las imputaciones realizadas eran injuriosas, que el derecho de crítica no puede amparar el insulto o la descalificación genérica, y que la denegación del permiso solicitado estaba justificada en cualquier caso. No obstante, el Juzgado también consideró que la sanción impuesta era excesiva, por lo que la redujo a quince días de suspensión de empleo y sueldo. Contra esta sentencia se recurrió en amparo, invocando, entre otros derechos, la libertad de expresión reconocida en el art.20 CE.

Para el TC, lo que se cuestionaba en esta ocasión era si el ejercicio legítimo de ese derecho constitucional amparaba o no el contenido del escrito remitido a la dirección del Hospital. Según ese órgano, la carta del actor expresaba opiniones sobre la dirección de los recursos humanos en el ámbito de la gestión hospitalaria “que no pueden considerarse encuadrables en la libertad de información”, pues no respondían a una finalidad informativa, general o destinada a un círculo más o menos amplio de personas; se trataba, pues, de una actuación de protesta o crítica interna, reconducible, en su caso, a la libertad de expresión. Siendo así, había que partir de que ese derecho, aunque “abarca el juicio crítico acompañado por una inclinación, alcance o vocación de difusión restringida al terreno de lo no difundido o publicado”, “no se concibe constitucionalmente como ilimitado”, debiendo coordinarse, en el ámbito laboral, con los deberes de buena fe o con “la especial confianza intercurrente entre ambas partes” del contrato. Es preciso, pues, un juicio de ponderación entre los derechos e intereses en juego; en este caso, entre el legítimo derecho a la crítica, amparado en la libertad de expresión, y

la ilegítima utilización de términos insultantes, injuriosos o calumniosos. Ello quiere decir, a la postre, que si en las expresiones utilizadas fuese apreciable tan sólo “un *animus nocendi* o el propósito de infligir una ofensa gratuita”, nos situaríamos extramuros de la libertad de expresión.

A la vista de esas premisas, el TC concluyó en este caso que no se había producido lesión alguna de la libertad de expresión. Con independencia de que el escrito de crítica hubiese sido remitido a la dirección del Hospital con anterioridad a que formalmente se diese contestación a la solicitud del permiso, lo cierto era, a juicio del TC, que las expresiones utilizadas “constituyen un añadido innecesario e insultante, desligado del derecho de defensa y revelador, en su conjunto, de una finalidad agravante añadida, extraña en todo caso al auxilio de la propia expectativa de derecho”. Las expresiones utilizadas por el actor eran innecesarias para la protección y consecución de sus pretensiones, “evidenciándose tras ellas una mera intención vejatoria y ofensiva para su destinatario y para los que con él forman el equipo gestor del Hospital en el que el recurrente presta sus servicios”. La decisión de la empresa no vulneró, por consiguiente, ni la libertad de expresión ni el derecho de crítica que forma parte de la misma, con la consiguiente desestimación del amparo.

Alguna similitud con este supuesto guarda el que fue resuelto por sentencia TC 6/2000, de 17 de enero, referido, no obstante, a un funcionario de la Jefatura Provincial de Tráfico de Pontevedra, que al mismo tiempo actuaba como miembro de la Junta de Personal. A raíz de un escrito dirigido al titular de dicha Jefatura, en el que criticaba la organización del trabajo en la correspondiente dependencia, y tras haber denunciado reiteradas veces la comisión de irregularidades en la práctica de los exámenes para la obtención del permiso de conducir, el citado funcionario fue objeto de expediente disciplinario, por la comisión de una falta de grave desconsideración con los superiores. El expediente culminó con la suspensión de funciones del actor por un año, y tras las correspondientes reclamaciones y recursos, el asunto fue planteado ante el TC, por presunta vulneración del derecho fundamental a la libertad de expresión, imputable, según el recurso, tanto al Ministerio del Interior como a las subsiguientes resoluciones judiciales.

Para el TC, la cuestión nuclear en este caso, como en tantos otros relativos a la libertad de expresión, era determinar si las expresiones contenidas en el escrito del actor estaban comprendidas o no en el ámbito de protección de ese derecho, tanto por lo que en sí mismas significaban como por el contexto en que se formularon. A tal efecto, y tras reiterar su doctrina general sobre el tema, el TC recuerda que de la genérica imposición de un deber de respeto hacia los superiores, típico de los funcionarios, no deriva ningún límite especial o más intenso para el uso de la libertad de expresión; también dejó constancia de que es aplicable en este ámbito, asimismo, el criterio general de “la relevancia pública de la materia sobre la que versan las manifestaciones del actor”, que puede condicionar, como es sabido, el resultado del proceso. Con todo, y al igual que en el ámbito privado, había que tener en cuenta, a juicio del TC, que la libertad de expresión no puede amparar el uso de términos injuriosos para las personas, ni siquiera

en un contexto de “anormalidad” como el que se presentaba en este caso, y ni siquiera por parte de quien venía ostentando funciones de representación del personal.

Por lo tanto, una vez que se había comprobado que en el escrito que dio lugar a todas estas actuaciones se habían exteriorizado “sentimientos despectivos e injuriosos” para la dirección (a usted “le falta vergüenza”, por ejemplo), y sentado que tales expresiones, además de ser en todo caso innecesarias, estaban desconectadas de lo que en otro contexto hubiera podido ser una crítica a un asunto de interés público, había que llegar a la conclusión de que el actor se había colocado fuera del ámbito protegido por el derecho constitucional a la libertad de expresión. El recurso de amparo, así pues, tenía que ser desestimado, como de hecho lo fue.

d) Libertad de expresión y protestas colectivas

Dentro del periodo que hemos acotado aparecen dos interesantes sentencias del TC acerca de la libertad de expresión en el medio de trabajo. La primera de ellas es la sentencia 20/2000, de 31 de enero, en la que se da respuesta a un recurso de amparo interpuesto por un empleado del Servicio Andaluz de Salud que había sido cesado en el año 1996 del cargo de libre designación que venía ocupando hasta entonces en un hospital de Málaga. El actor formuló demanda de tutela de derechos fundamentales alegando que el cese era debido a su participación en las acciones de protesta – incluidas peticiones de dimisión – que se habían llevado a cabo en contra de la dirección de ese centro sanitario. Estimada la demanda por el Juzgado de lo Social, fue rechazada sin embargo por el TSJ, que consideró que las normas reguladoras de esa prestación de servicios y, en particular, del puesto que ocupaba el actor, permitían a la dirección decidir discrecionalmente su cese (por ejemplo, por pérdida de confianza). Frente a ella se interpuso recurso de amparo, por supuesta lesión, entre otros, del derecho a la libertad de expresión y del derecho de reunión, dando por sentado que el cese había sido una medida de represalia por haber participado en aquellas acciones.

Respecto de estas alegaciones, el TC considera en primer término que “la correlación de hechos que han dado lugar a este litigio indican que existe una relación directa entre la resolución que acordó el cese del actor y el ejercicio de sus derechos de reunión y expresión en el seno de las protestas colectivas protagonizadas por los empleados”. Ello, a juicio del TC, permitía establecer, “al menos indiciariamente”, una relación de causa-efecto entre ambos hechos, originando una sospecha de vulneración de los derechos invocados. Sin embargo, correspondía a la Administración demandada la carga de probar que el cese se debía en realidad a otros motivos; carga que incumbe al empleador también en relación con puestos de libre designación, en los que tampoco puede existir lesión de derechos fundamentales. Recuerda el TC, ciertamente, que en la función pública – a la que se asimila el personal estatutario de la seguridad social – los derechos fundamentales han de acomodarse, no sólo a los límites generales, sino también a los que derivan de los principios de jerarquía y disciplina interna propios de ese ámbito. Pero concluye que en este caso ni el ejercicio de los derechos de libertad de expresión y de reunión había transgredido “eventuales límites específicos” existentes en

ese ámbito, ni la Administración había probado otro motivo razonable para el cese, por lo que se correspondía el amparo.

e) Libertad de expresión y ofensas emitidas por familiares

La sentencia TC 153/2000, de 12 de junio, da respuesta a un curioso recurso de amparo, en el que una trabajadora invoca los derechos a la presunción de inocencia, a la tutela judicial efectiva y a la libertad de expresión. Después de ser objeto de sanción de suspensión de empleo y sueldo por desobediencia, la trabajadora había sido despedida tras la aparición en la prensa local de un escrito de su marido en el que se criticaba la gestión del hospital en el que aquella prestaba servicios, por la inclusión de ofensas injuriosas a la dirección del centro. Interpuesta demanda de despido, el Juzgado de lo Social competente declaró la nulidad del mismo, por lesión de la libertad de expresión, entendiéndolo que el escrito no sobrepasaba los límites de la misma, y negando que hubiera prueba alguna sobre la supuesta inducción de la actora para la publicación del mencionado escrito. Tal sentencia, no obstante, fue anulada por el Tribunal Superior de Justicia, que consideró que la conducta de la actora no podía ampararse en ningún derecho fundamental.

Interpuesto recurso de amparo contra esa última resolución, el TC declara en primer término, siguiendo una tesis ya reiterada, que el derecho a la presunción de inocencia “no puede alegarse en el ámbito de las relaciones laborales”, ni siquiera frente a un despido disciplinario. En cualquier caso, y acto seguido, declara también que la imputación que hizo la empresa a la trabajadora de las ofensas injuriosas no podía fundarse en simples conjeturas o sospechas, sino que tenía que sostenerse sobre “suficiente respaldo probatorio”, pues de lo contrario podría vulnerarse el derecho a la libertad de expresión. Concluye el TC que a partir de los hechos declarados probados, no podía entenderse “eficazmente probada la imputación de la autoría contenida en la carta de despido, respecto del texto firmado por el marido de la trabajadora demandante”, algo que tan sólo podía inducirse, como indebidamente había hecho el TSJ, de la existencia de una relación conyugal entre el firmante del escrito y la trabajadora sancionada, planteamiento que, según el TC, “no puede ser compartido”, aunque la trabajadora no hubiera declarado su inequívoca discrepancia con el texto de autos. Se concede, pues, el amparo.

El caso es ciertamente singular. Lleva razón el TC cuando afirma que no se pueden imputar opiniones ni ofensas a quien no aparece como autor de las mismas, salvo que exista prueba bastante de su participación. Pero el resultado final es un tanto paradójico, pues – como pone de relieve el Voto particular que acompaña a esta sentencia – la estimación del amparo se sustenta en el reconocimiento del derecho a la libertad de expresión de la demandante, siendo así que todo su empeño procesal había ido encaminado a probar su actitud silente. ¿Puede protegerse la libertad de expresión de quien no hace ejercicio alguno de la misma?. ¿Existe en el art.20 CE un derecho a no expresarse, o a no manifestar opiniones, o, en fin, a no desarrollar las actividades que habitualmente se conectan con la libertad de expresión?. Las circunstancias del caso puede que

susciten algún sentimiento de simpatía hacia quien se ve sancionado por una imputación que no queda probada, pero ¿puede administrar el TC justicia material?

III – NO DISCRIMINACIÓN EN LAS RELACIONES DE TRABAJO

La cláusula general del artículo 14 de la Constitución española reconoce el derecho a la igualdad y a la no discriminación, especialmente en base a ciertos factores o circunstancias (sexo, raza, ideología, religión, etc.) que son merecedoras de una singular tutela por parte del ordenamiento jurídico. Tal cláusula es de aplicación al conjunto de las relaciones sociales, incluidas, por supuesto, las relaciones laborales; así se deriva, por lo demás, de múltiples previsiones de la legislación laboral ordinaria, como el artículo 17 del Estatuto de los Trabajadores, que prohíbe en general la discriminación en el empleo y en las relaciones de trabajo, o los artículos 24 y 28 de esa misma ley, que prohíben la discriminación por razón de sexo en materia salarial y de ascensos. En cualquier caso, son bastante habituales las quejas de desigualdad de trato o discriminación en el ámbito de las relaciones de trabajo, buena parte de ellas presentadas por mujeres, directamente o a través de organizaciones sindicales. Desde su puesta en marcha en 1980, el TC se ha ocupado de esos problemas en infinidad de ocasiones. Aquí se citan dos de las sentencias más recientes, en las que, por lo demás, se condensa buena parte de la doctrina de dicho Tribunal, sin perjuicio, bien es cierto, de que los casos analizados presenten algunas singularidades de relieve.

a) Distinción por razón de sexo en el pago de indemnizaciones

La sentencia 183/2000, de 10 de julio, responde a un recurso de amparo en el que se había invocado el derecho a la no discriminación por razón de sexo con ocasión del pago de indemnizaciones derivadas de la extinción de los contratos de trabajo. El pleito tenía su origen en una reclamación previa que también llegó hasta el TC (sentencia 183/1998, de 17 de septiembre), y mediante la cual las trabajadoras de la empresa “Avon Cosmetics, S.A.” habían pedido, y conseguido en parte, su equiparación salarial con el personal masculino. En esta segunda ocasión, las trabajadoras – que, como muchos otros integrantes de la plantilla, habían sido objeto de despido por causas económicas – solicitaban que, en contra de lo que se había pactado en el correspondiente expediente de regulación de empleo, se les abonara una indemnización equivalente a la del personal masculino, calculada no sobre el salario realmente percibido, que en su momento había sido declarado discriminatorio, sino sobre el salario que, según las correspondientes resoluciones jurisdiccionales, debían haber percibido.

Las resoluciones de los tribunales laborales habían denegado esa solicitud basándose, según la síntesis elaborada por el propio TC, en diversos argumentos: que el carácter discriminatorio del salario no tiene por qué entrañar discriminación en ese tipo de indemnizaciones, que el acuerdo alcanzado entre la dirección de la empresa y los representantes de los trabajadores no había sido impugnado, y que las demandantes habían firmado libre y voluntariamente los correspondientes recibos de saldo y finiquito. Para el TC, sin embargo, estos argumentos no eran convincentes. Por lo pronto, la

supuesta conformidad con la liquidación efectuada, aparte de no poder entrañar en ningún caso renuncia de derechos, debía ser contrastada con las circunstancias concurrentes en aquel momento, en el que aún no se había declarado judicialmente que el salario era discriminatorio. Por otro lado, no se considera aceptable la separación entre salario e indemnización a los efectos de esta queja de discriminación, puesto que, aunque conceptualmente sean conceptos distintos, es claro que la indemnización depende de manera muy directa de la cuantía del salario. De todo ello concluye el TC que las trabajadoras resultaron discriminadas a la hora de fijar sus indemnizaciones.

La sentencia da al caso una respuesta formalmente aceptable; no debe prevalecer, en efecto, discriminación por razón de sexo. No obstante, va acompañada de un Voto Particular que proporciona otros elementos de juicio; es un Voto en el que, razonablemente, se pone en cuestión el modo de proceder de la mayoría de la Sala al enjuiciar el caso y, sobre todo, la fundamentación de las sentencias laborales que habían sido objeto de impugnación ante el TC. En opinión de este Voto Particular, el factor decisivo en la solución dada por esas sentencias no era tanto la queja de fondo como la tacha de extemporaneidad en la demanda, ya que, pudiendo hacerlo, no se había impugnado la resolución administrativa que autorizó el expediente de regulación de empleo, con lo que ello suponía de aquietamiento respecto de lo acordado (quizá porque en el citado Acuerdo se había pactado también una mejora de 500.000 pta. para cada trabajador afectado, de la que no se quería prescindir). Las sentencias impugnadas ante el TC habían rechazado la queja, precisamente, por el intento de las demandantes de hacer valer aquella resolución administrativa, que les era favorable, y al mismo tiempo, de discutir, por un procedimiento distinto, una de las bases de cálculo de las indemnizaciones; contradicción que, según el Voto Particular, el TC no había valorado suficientemente, y que ni siquiera había reproducido de manera clara en los antecedentes.

b) Esfuerzo laboral, retribución del trabajo y categorías "sexistas"

La sentencia TC 250/2000, de 30 de octubre (BOE 1 diciembre) resuelve, precisamente, un recurso de amparo nacido del pleito planteado por el sindicato CC.OO., a través del proceso de conflicto colectivo, en demanda de nulidad de las tablas salariales de los trabajadores fijos discontinuos establecidas por el convenio colectivo de 1994 para la actividad de "Manipulación y envasado de agrios" de la Región de Murcia. La organización demandante – que había sido parte en la firma de dicho convenio – aducía, concretamente, que tales cláusulas eran discriminatorias en razón del sexo, pues separaban a hombres y mujeres en distintas categorías y, en consecuencia, les asignaban salario distinto. Solicitaba el demandante, por todo ello, que se declarara "el derecho de las categorías femeninas a percibir el mismo salario que sus equivalentes en las categorías masculinas".

Dejando al margen ahora el hecho anómalo de que el sindicato que impugnaba el convenio hubiera sido parte del mismo, y, por consiguiente, coautor de su clausulado – como bien pone de relieve el Voto particular a esta sentencia –, interesa destacar de esta resolución la puesta en práctica de algunos criterios interpretativos que,

DOCTRINA

ciertamente, forman parte ya de la doctrina reiterada del TC. Es “doctrina constante” de dicho Tribunal, en efecto, “la del carácter sospechoso del factor de esfuerzo como criterio único de valoración, por lo que tiene de cualidad predominantemente masculina, que determina, en principio, que no se trate de un criterio de valoración sexualmente neutral, sino que implica una ventaja injustificada para los varones”; si bien, se admite – “con carácter muy restrictivo” – su posible operabilidad, supeditada a que sea “un elemento esencial en la actividad de que se trate”, y a que en la valoración tal criterio se combine “con otras características más neutras en cuanto a impacto en cada uno de los sexos”. Esta última salvedad – la doctrina sobre estos temas, al decir del propio TC, “integra una regla y una excepción” – fue, no obstante, la que llevó en este caso al Tribunal a desestimar el recurso de amparo, dado que se había detallado “con absoluta precisión la especial índole del esfuerzo de que se trata, su intensidad y sus posibles riesgos”, con vistas a su mejor retribución.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES

Mauricio Godinho Delgado*

Sumário: I – Introdução; II – Princípios especiais do direito coletivo. Tipologia; 1. Direito coletivo, autoritarismo e democracia; 2. Tipologia de princípios; III – Princípios assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro; 1. Princípio da liberdade associativa e sindical; a) Cláusulas de sindicalização forçada; b) Práticas anti-sindicais; c) Garantias à atuação sindical; 2. Princípio da autonomia sindical; IV – Princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas; 1. Princípio da interveniência sindical na normatização coletiva; 2. Princípio da equivalência dos contratantes coletivos; 3. Princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva; V – Princípios regentes das relações entre normas coletivas negociadas e normas estatais; 1. Princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva; 2. Princípio da adequação setorial negociada; Referências bibliográficas.

I – INTRODUÇÃO

Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que se estruturou a partir de meados do século XIX com vistas a reger as relações jurídicas entre empregados e empregadores, quer no plano dos contratos de trabalho individualmente considerados, quer no plano dos vínculos grupais formados entre estes seres e suas organizações representativas.

Embora seja um ramo jurídico especial e unitário, o Direito do Trabalho integra-se de dois segmentos diferenciados, o individual e o coletivo. Tais segmentos estruturaram-se a partir de relações sócio-jurídicas distintas (a relação jurídica compõe o núcleo do direito, como se sabe). No primeiro caso, a relação de emprego, envolvendo empregador e empregado. No segundo caso, as relações laborais coletivas, envolvendo os seres coletivos trabalhistas. Estes são, de um lado, o empregador (sozinho ou através de suas entidades representativas) e, de outro lado, os trabalhadores, através de seus entes representativos.

Toda a estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os dois sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico – a relação de emprego.

* *Juiz do Trabalho em Belo Horizonte (3ª Região). Doutor em Filosofia do Direito (UFMG) e Mestre em Ciência Política (UFMG). Professor (graduação e pós-graduação) na área de Ciência Política da UFMG (1978-1992) e na área de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2000). Desde fevereiro de 2000, Professor de Direito do Trabalho (graduação e pós-graduação) da Faculdade de Direito da PUC-MINAS.*

De fato, em tal relação o sujeito empregador age naturalmente como um *ser coletivo*, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações, ainda que intra-empresariais, têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro pólo da relação inscreve-se um *ser individual*, consubstanciado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sócio-jurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez despontar um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.

O Direito Coletivo, ao contrário, é ramo jurídico construído a partir de uma relação entre seres teoricamente equivalentes: *seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais*. Em correspondência a esse quadro fático distinto, emergem, obviamente, no Direito Coletivo, categorias teóricas, processos e princípios também distintos.

No estudo global dos princípios justrabalhistas é importante respeitar-se a diferenciação entre Direito Individual e Direito Coletivo. Entretanto é também fundamental que na análise particularizada de qualquer um dos dois segmentos sempre se preserve a perspectiva referenciada ao outro segmento justrabalista correlato. Direito Individual e Direito Coletivo são, afinal, partes integrantes de uma mesma realidade jurídica especializada, o Direito do Trabalho.¹

O Direito Coletivo atua, porém, de maneira intensa sobre o Direito Individual do Trabalho uma vez que é cenário de produção de um destacado universo de regras jurídicas, consubstanciado no conjunto de diplomas autônomos que compõem sua estrutura normativa (notadamente, Convenção, Acordo e Contrato Coletivo de Trabalho). Desse modo, o Direito Coletivo pode alterar o conteúdo do Direito Individual do Trabalho, ao menos naqueles setores econômico-profissionais em que incidam seus específicos diplomas. Desde a Carta de 1988, a propósito, ampliou-se o potencial criativo do Direito Coletivo, lançando ao estudioso a necessidade de pesquisar os critérios objetivos de convivência e assimilação entre as normas autônomas negociadas e as normas heterônomas tradicionais da ordem jurídica do país.

II – PRINCÍPIOS ESPECIAIS DO DIREITO COLETIVO. TIPOLOGIA

O Direito Coletivo do Trabalho, enquanto segmento jurídico especializado, constitui um todo unitário, um sistema, composto de princípios, categorias e regras organicamente integradas entre si. Sua unidade – como em qualquer sistema – sela-se em função de um elemento básico, sem o qual seria impensável a existência do próprio sistema. Neste ramo jurídico a categoria básica centra-se na noção de *ser coletivo*, presente

1. Para estudo dos princípios especiais do Direito Individual do Trabalho, consultar os capítulos II e III do livro deste autor, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.

em qualquer dos pólos da relação jurídica nuclear deste direito. Ser coletivo empresarial (com ou sem representação pelo respectivo sindicato) e ser coletivo obreiro, mediante as organizações coletivas da classe trabalhadora – especialmente os sindicatos.

Os princípios do Direito Coletivo do Trabalho constroem-se, desse modo, em torno da noção de ser coletivo e das prerrogativas e papéis assumidos por tais sujeitos no contexto de suas relações recíprocas e em face dos interesses que representam.

1. Direito coletivo, autoritarismo e democracia

A tradição autoritária da história brasileira ao longo do século XX comprometeu, significativamente, o florescimento e maturação do Direito Coletivo no país. De fato, o modelo justarbeitista estruturado nas décadas de 1930 e 40 (e que permaneceu quase intocado nas fases históricas seguintes) não comportava a consagração de princípios essenciais à própria existência desse segmento jurídico. As noções jurídicas de liberdade de associação e sindical e de autonomia dos sindicatos obreiros foram cotidianamente constrangidas pela lei e pelas práticas jurídicas do Brasil durante quase todo esse extenso período histórico.

Nesse quadro de eclipsamento de algumas das liberdades públicas mais essenciais falar-se em real Direito Coletivo do Trabalho era, efetivamente, quase um contrasenso.

A particularidade da evolução histórica brasileira levou a que se chegasse a pensar (e até mesmo a teorizar) sobre a inexistência de *princípios próprios* ao Direito Coletivo. Esse viés teórico (compreensível em vista da longa cristalização autoritária no plano das relações coletivas no Brasil) não deve prejudicar, contudo, hoje, o desvelamento dos princípios informativos do ramo coletivo negociado, uma vez que, desde a Carta de 1988, essa pesquisa e revelação tornou-se crucial para o entendimento do novo Direito do Trabalho em construção no país.

Mais: o desconhecimento sobre os princípios especiais do Direito Coletivo do Trabalho irá certamente comprometer o correto e democrático enfrentamento dos novos problemas propostos pela democratização do sistema trabalhista no Brasil. A não compreensão *da essencialidade da noção de ser coletivo*, da relevância de ser ele *representativo e consistente* para de fato assegurar condições de equivalência entre os sujeitos do ramo juscoletivo trabalhista, simplesmente dilapida toda a noção de Direito Coletivo do Trabalho e de agentes coletivos atuando em nome dos trabalhadores.

2. Tipologia de princípios

Os princípios do Direito Coletivo do Trabalho podem ser classificados em três grandes grupos, segundo a matéria e objetivos neles enfocados.²

Em primeiro lugar, o rol de princípios *assecuratórios das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro*. Trata-se de princípios cuja

2. A presente classificação foi primeiramente lançada em artigo deste autor de 1994 (“Princípios do Direito do Trabalho”, *Jornal Trabalhista*, Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, ano XI, nº 535,

DOCTRINA

observância viabiliza o florescimento das organizações coletivas dos trabalhadores, a partir das quais serão tecidas as relações grupais que caracterizam esse segmento jurídico específico.

Neste rol estão os princípios da *liberdade associativa e sindical* e da *autonomia sindical*.

Logo a seguir destacam-se os *princípios que tratam das relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais, no contexto da negociação coletiva*. São princípios que regem as relações grupais características do Direito Coletivo, iluminando o *status*, poderes e parâmetros de conduta dos seres coletivos trabalhistas.

Citam-se neste segmento o princípio da *interveniência sindical na normatização coletiva*, o da *equivalência dos contratantes coletivos* e, finalmente, o da *lealdade e transparência nas negociações coletivas*.

Há, por fim, o conjunto de *princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicas das normas produzidas pelos contratantes coletivos*. Este grupo de princípios ilumina, em síntese, as relações e efeitos entre as normas produzidas pelo Direito Coletivo, através da negociação coletiva, e as normas heterônomas tradicionais do próprio Direito Individual do Trabalho.

Neste rol encontram-se princípios como da *criatividade jurídica da negociação coletiva* e o princípio da *adequação setorial negociada*.

III – PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO SER COLETIVO OBREIRO

O primeiro grupo, como visto, diz respeito aos princípios que visam a assegurar a existência de condições objetivas e subjetivas de surgimento e afirmação da figura do ser coletivo.

O enfoque aqui se centra no *ser coletivo obreiro*, isto é, na criação e fortalecimento de organizações de trabalhadores que possam exprimir uma real vontade coletiva desse segmento social. Trata-se, pois, do surgimento e afirmação de entidades associativas obreiras que se demarquem por efetivo potencial de atuação e representação dos trabalhadores, globalmente considerados.

Tais princípios não se formulam, portanto, direcionados à criação e fortalecimento do ser coletivo empresarial. Este já existe necessariamente desde que haja a simples figura da empresa. Este não depende de indução ou garantias externas *especiais*, provindas de norma jurídica; ele já existe automaticamente, desde que exista

12.12.1994, p. 1202-1208). Posteriormente inserida na obra *Introdução ao Direito do Trabalho*, no capítulo dedicado aos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho (São Paulo: LTr – 1. ed.: 1995; 2. ed.: 1999). A atual versão do texto baseia-se no capítulo IV da recente obra deste autor, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001. Tal classificação já consta da recente 3. ed. atualizada do clássico *Princípios de Direito do Trabalho*, de Américo Plá Rodríguez, São Paulo: LTr, 2000, p. 68.

organização empresarial no mercado econômico. É que o empregador, como se sabe, é, por definição, necessariamente um ser coletivo (excetuado o doméstico, é claro). É inevitável ser coletivo por consistir em *um agregador e direcionador dos instrumentos de produção, distribuição, consumo e de serviços*, sendo, por isso mesmo, tendencialmente uma *organização*. Além dessa sua fundamental característica, o empregador também regularmente produz, com o simples exercício de sua vontade particular, atos de *repercussão comunitária ou social*.³

Em contraponto a isso, os trabalhadores somente se tornam uma *organização* caso se estruturarem, grupalmente, nesse sentido. E somente serão capazes de produzir, com regularidade, atos de repercussão comunitária ou social caso se organizem de modo racional e coletivo para tais fins.

Por todas essas razões os princípios do Direito Coletivo do Trabalho que visam assegurar o surgimento e afirmação social do ser coletivo trabalhista enfocam seu comando normativo em direção às entidades organizativas e representativas dos trabalhadores.

O presente grupo de princípios engloba, portanto, diretrizes que têm na liberdade e autonomia associativas sua proposição essencial. Abrangem, principalmente, os princípios da *liberdade associativa e sindical* e da *autonomia sindical*.

1. Princípio da liberdade associativa e sindical

O primeiro desses princípios postula pela ampla prerrogativa obreira de associação e, por conseqüência, sindicalização.

O princípio pode ser desdobrado em dois: liberdade de associação, mais abrangente; e liberdade sindical.

O *princípio da liberdade de associação* assegura conseqüência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas, independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Não se restringe, portanto, à área e temáticas econômico-profissionais (onde se situa a idéia de liberdade sindical).

O princípio associativo envolve as noções conexas de *reunião* e *associação*. Por reunião entende-se a agregação episódica de pessoas em face de problemas e objetivos comuns; por associação, a agregação permanente (ou, pelo menos, de largo prazo) de pessoas em face de problemas e objetivos comuns.

Noções interligadas, a liberdade de reunião sempre foi pressuposto importante à consecução da liberdade de associação – trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de “liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também

3. Como expuseram Orlando Gomes e Elson Gottschalk, reportando-se a Paul Pie, o empresário, enquanto detentor de riquezas, constitui-se, por si só, em uma *coalização*, cabendo, em contrapartida, como única solução eficaz para igualar as forças das partes contratantes, formar-se a *coalizão operária*. In *Curso de Direito do Trabalho*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 31.

condição para o exercício de outras liberdades”.⁴ As duas idéias e dinâmicas têm lastro na própria matriz social do ser humano, sendo também fundamentais à estruturação e desenvolvimento da democracia. São, ao mesmo tempo, uma afirmação da essência humana dos indivíduos e uma seiva oxigenadora da convivência democrática no plano social.

O direito de reunião pacífica e de associação sem caráter paramilitar está assegurado na Carta Magna (art. 5º, XVI e XVII), estando, de certo modo, referenciado nas constituições brasileiras desde o primeiro texto republicano (art. 72, §8º, CR/1891).⁵

A liberdade associativista tem uma *dimensão positiva* (prerrogativa de livre criação e/ou vinculação a uma entidade associativa) ao lado de uma *dimensão negativa* (prerrogativa de livre desfiliação da mesma entidade). Ambas estão mencionadas no texto magno (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” – art. 5º, XX, CF/88).

Tal liberdade, é claro, envolve outras garantias da ordem jurídica: livre estruturação interna, livre atuação externa, auto-sustentação, direito à auto-extinção (ou garantia de extinção por causas ou agentes externos somente após regular processo judicial).

Direcionado ao universo do sindicalismo, o princípio mais amplo especifica-se na diretriz *princípio da liberdade sindical* (ou da *liberdade associativa e sindical*).

Tal princípio engloba as mesmas dimensões positivas e negativas já referidas, concentradas no universo da realidade do sindicalismo. Abrange, desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e de sua auto-extinção (com a garantia de extinção externa somente através de sentença judicial regularmente formulada). Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros (o art. 8º, V, da Constituição especifica o comando já lançado genericamente em seu art. 5º, XX: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”).

Registre-se que matérias relativas à estruturação interna dos sindicatos e suas relações com o Estado e, também, de certo modo, com os empregadores, têm sido englobadas em um princípio afim, o da *autonomia sindical*, a ser examinado no item 2, à frente.

a) Cláusulas de sindicalização forçada

Há sistemáticas de incentivos à sindicalização (apelidadas de *cláusulas de segurança sindical* ou de *sindicalização forçada*) que são controvertidas no que tange à sua compatibilidade com o princípio da liberdade sindical.

4. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 268. Amauri Mascaro Nascimento também afirma que “associação e reunião sempre foram garantias conexas, embora não identificáveis”. In *Compêndio de Direito Sindical*, São Paulo: LTr, 2000, p. 140.

5. A respeito, José Afonso da Silva, ob. cit., p. 269-271. Também Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil* – promulgada em 5 de outubro de 1988, 2º v., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 90-109.

Trata-se, por exemplo, das cláusulas negociais coletivas denominadas *closed shop*, *union shop*, *preferencial shop* e, por fim, *maintenance of membership*.

Pela *closed shop* (empresa fechada), o empregador se obriga perante o sindicato obreiro a somente contratar trabalhadores a este filiados. Nos EUA, tal dispositivo foi considerado ilegal pela Lei Taft-Hartley, de 1947.⁶

Pela *union shop* (empresa sindicalizada), o empregador se compromete a manter apenas empregados que, após prazo razoável de sua admissão, filiem-se ao respectivo sindicato operário. Não se obstrui o ingresso de trabalhador não sindicalizado, mas inviabiliza-se sua continuidade no emprego caso não proceda, em certo período, à sua filiação sindical.⁷

Próxima a esta, há a cláusula *preferencial shop* (empresa preferencial), que favorece a contratação de obreiros filiados ao respectivo sindicato.⁸

Neste rol destaca-se ainda a cláusula *maintenance of membership* (manutenção de filiação), pela qual o empregado inscrito em certo sindicato deve preservar sua filiação durante o prazo de vigência da respectiva convenção coletiva, sob pena de perda do emprego.⁹

Tais dispositivos de *sindicalização forçada* colocam em confronto, inegavelmente, liberdade individual obreira de filiação e/ou desfiliação e reforço da organização coletiva dos próprios trabalhadores – em suma, liberdade individual *versus* fortalecimento sindical. Neste embate há sistemas jurídico-políticos de tradição democrática (como os anglo-americanos) que se mostraram mais tolerantes com a prevalência da “liberdade do grupo profissional” sobre a liberdade individual. Contudo, na tradição juspolítica latina, a começar pela França, a concepção dominante volta-se à direção de negar validade a tais cláusulas.¹⁰ No Brasil, tem prevalecido o entendimento denegatório de validade às citadas cláusulas de sindicalização forçada.

b) Práticas anti-sindicais

Há, por outro lado, sistemáticas de desestímulo à sindicalização e desgaste à atuação dos sindicatos (denominadas de *práticas anti-sindicais*) que entram em claro choque com o princípio da liberdade sindical. Trata-se, por exemplo, dos chamados *yellow dog contracts*, das *company unions* e, ainda, da prática *mise à l'index*.

No primeiro caso (*contratos de cães amarelos*) o trabalhador firma com seu empregador compromisso de não filiação a seu sindicato como critério de admissão e manutenção do emprego.

6. NASCIMENTO, Amauri Mascaro, ob. cit., p. 146.

7. Segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a cláusula *union shop* seria compatível com a Lei Taft-Hartley (*In Curso de Direito do Trabalho*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 481).

8. NASCIMENTO, A. M., ob. cit., p. 146.

9. Conforme Amauri Mascaro Nascimento, ob. cit., p. 148.

10. A contraposição, neste tema, entre as experiências inglesas e norte-americanas do pós-2ª guerra e a distinta vivenciada na França está bem lançada por Gomes e Gottschalk, ob. cit., p. 479-482,

A expressão inglesa, entretanto (*yellow dog contracts*), sugere uma crítica ao trabalhador que subscreve essa cláusula de não filiação sindical. Na experiência histórica de outros países, contudo (inclusive o Brasil), sabe-se que os fatos tendem a se passar de maneira diversa: é comum ouvir-se falar em práticas meramente informais, inviabilizando, pela pressão surda no ambiente laborativo, a efetiva possibilidade de adesão de empregados a seu respectivo sindicato.

No segundo caso (*sindicatos de empresa* – no Brasil, *sindicatos amarelos*), o próprio empregador estimula e controla (mesmo que indiretamente) a organização e ações do respectivo sindicato obreiro.

No terceiro caso (*colocar no index* – no Brasil, *lista negra*), as empresas divulgariam entre si os nomes dos trabalhadores com significativa atuação sindical, de modo a praticamente excluí-los do respectivo mercado de trabalho.¹¹

Tais cláusulas ou práticas (e outras congêneres) são, sem dúvida, inválidas, por agredirem o princípio da liberdade sindical, constitucionalmente assegurado.

c) *Garantias à atuação sindical*

O princípio da liberdade associativa e sindical propugna pela franca prerrogativa de criação e desenvolvimento das entidades sindicais, para que se tornem efetivos sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho.

Como qualquer princípio, enquanto *comando jurídico instigador*, a presente diretriz também determina ao ordenamento jurídico que confira consistência ao conteúdo e objetivo normativos que enuncia. Ou seja, que estipule garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos, sob pena de não poderem cumprir seu papel de real expressão da vontade coletiva dos respectivos trabalhadores.¹²

Algumas dessas garantias já estão normatizadas no Brasil. A principal delas é a vedação à dispensa sem justa causa do dirigente sindical, desde a data de sua inscrição eleitoral até um ano após o término do correspondente mandato (art. 8º, VIII, CF/88). Esta garantia conta, inclusive, com medida judicial eficaz do Juiz do Trabalho, mediante a qual se pode determinar, liminarmente, a reintegração obreira em contextos de afastamento, suspensão ou dispensa pelo empregador (art. 659, X, CLT, conforme Lei nº 9.270/1996).

Conexa à presente garantia existe a intransferibilidade do dirigente sindical para fora da base territorial de seu sindicato (art. 543, CLT).

11. Gomes e Gottschalk informam que na França a prática *mise à l'index* também tornou-se conhecida como instrumento utilizado pelo próprio sindicalismo para desgaste ou pressão sobre trabalhadores não filiados: “o sindicato apela para os associados a fim de que não mantenham relações sociais, camaradagem, confraternização, com o empregado indigitado...(visando)... constranger o não sindicalizado à sindicalização...”. *In ob. cit.*, p. 481-482.

12. A concepção de princípio como *comando jurídico instigador* encontra-se desenvolvida no capítulo I da recente obra deste autor, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.

Diversas dessas relevantes garantias essenciais estão expressamente consignadas em textos normativos construídos ao longo de décadas pela Organização Internacional do Trabalho (Convenções nº 11, 87, 98, 135, 141 e 151, por exemplo). Além disso, têm sido inseridas, classicamente, em experiências democráticas consolidadas no mundo ocidental (ilustrativamente, Estatuto dos Trabalhadores da Itália – Lei nº 300, de 1970).

A Convenção 98, OIT, por exemplo (que trata do “direito de sindicalização e de negociação coletiva”), vigente no Brasil desde a década de 1950,¹³ estipula critérios para tais garantias sindicais:

“Art. 2 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de *proteção adequada* contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração”.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores” (grifos acrescentados).

O mesmo texto convencional reprime eventuais restrições empresariais a obreiros em face da participação ou não participação em tal ou qual sindicato (art. 1, 2, a, Convenção 98, OIT) ou em atividades sindicais (art. 1, 2, “b” da Convenção).

A Convenção 135, por sua vez (vigência no país desde 18.03.1991),¹⁴ que trata da “proteção de representantes de trabalhadores”, estipula a seguinte garantia:

“Art. 1º – Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento (na verdade, *despedida*, isto é, “*licenciement*”), e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando”.¹⁵

O princípio da liberdade associativa e sindical determina, portanto, coerentemente, o implemento de regras jurídicas assecuratórias da plena existência e

-
13. A Convenção nº 98 vigora no Brasil desde 1953, após aprovada por Decreto Legislativo 49/1952 e promulgada pelo Decreto 33.196/1953. In Arnaldo Süssekind, *Convenções da OIT*, São Paulo: LTr, 1994, p. 204.
14. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 86/1989, promulgando-se pelo Decreto 131/1991. In Süssekind, Arnaldo, ob. cit., p. 307.
15. A observação em parênteses, referindo-se à equivocada tradução feita pelo legislador pátrio do texto da Convenção 135, OIT (*licenciement* como *licenciamento* e não *despedida*), reporta-se à ressalva feita nessa direção por Arnaldo Süssekind, em sua obra *Convenções da OIT*, São Paulo: LTr, 1994, p. 308.

potencialidade do ser coletivo obreiro. Registre-se, a propósito, que *não há qualquer antinomia entre a fixação de plena liberdade e autonomia ao sindicalismo com o implemento de garantias legais asseguratórias da mais larga e transparente representatividade sindical e o mais eficaz dinamismo reivindicativo das entidades sindicais obreiras.*

Ao contrário, o implemento dessas garantias normativas corresponde à exata observância do comando jurídico instigador contido no princípio especial do Direito Coletivo do Trabalho.

2. Princípio da autonomia sindical

O segundo dos princípios especiais do Direito Coletivo do Trabalho que cumpre o papel de assegurar condições à própria existência do ser coletivo obreiro é o da autonomia sindical.

Tal princípio sustenta a *garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado.* Trata ele, portanto, da *livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.*

É verdade que quando se fala no princípio genérico da liberdade de associação nele se englobam, naturalmente, as matérias relativas à estruturação interna das entidades associativas e suas relações com o Estado. Entretanto, na história do Direito do Trabalho desdobrou-se o princípio geral em dois, conforme já sugerido: o da liberdade sindical e o da autonomia dos sindicatos. Reconheça-se que tal segmentação resulta de particularidades importantes da história do sindicalismo, que não se destacaram com tanta ênfase na história das demais associações civis, culturais, políticas, religiosas ou de outra natureza. É que além do problema da liberdade sindical no sentido estrito (isto é, liberdade de criação de entidades sindicais com a conseqüente dinâmica de filiação e desfiliação de trabalhadores a tais entidades) sempre foi crucial à sorte do sindicalismo no Ocidente as lutas pela autonomia dos sindicatos perante o Estado (e, em certo grau, também perante os empregadores). O dilema da autonomia *versus* controle político-administrativo dos sindicatos sempre foi um dos problemas centrais da história do sindicalismo nos países ocidentais (no Brasil, inclusive, acentuadamente – como se sabe), razão por que o princípio maior da liberdade sindical se desdobrou em duas diretrizes correlatas: a da própria liberdade e a especificamente relacionada às questões da autonomia das entidades sindicais operárias.

O princípio da autonomia sindical sempre sofreu graves restrições na história jurídica e política brasileira.

Antes de 1930 o princípio padecia em meio às próprias debilidades de todo o Direito do Trabalho, que sequer se estruturava como um ramo jurídico próprio e complexo. Em sua fase inicial de manifestações incipientes e esparsas, o futuro ramo trabalhista ainda não possuía um conjunto sistemático de regras, princípios e institutos que assegurassem plena cidadania à atuação coletiva dos trabalhadores no país.

Dominava a política institucional da República Velha, como se sabe, certa concepção liberal individualista que não encontrava justificativa para a regulação normativa do mercado de trabalho, nem espaço político para a absorção institucional dos movimentos sociais produzidos pelos trabalhadores dos incipientes segmentos industriais da época e de certos setores de serviços (ferroviário e portuário, principalmente). A negável existência de sindicatos livres, no período, não chegou a formar uma tradição sólida de autonomia, seja pela incipiência do sistema industrial e do mercado de trabalho correspondente, seja pelo fato de que a autonomia fazia-se *fora do direito*, não se institucionalizando em um modelo jurídico bem definido e estruturado.¹⁶

A década de 1930 vê instaurar-se no Brasil, como se conhece, um sistema justalinhista de estrutura e dinâmica autoritárias, sob direto e minucioso controle político e administrativo do Estado, nos moldes corporativistas, embebido do modelo fascista importado da Itália da época. Neste sistema, falar-se em princípio de autonomia sindical é simplesmente um contra-senso, uma vez que o caráter publicista dos sindicatos colocava-os sob a égide do Ministério do Trabalho, com poderes incontrastáveis de criação, extinção e intervenção cotidiana na vida de tais entidades.

Mesmo após o fim da ditadura Vargas (1930-1945), o princípio da autonomia sindical não chegou a ser efetivamente incorporado na ordem jurídica brasileira (aliás, esta foi uma das singularidades da democracia brasileira pós-1945: mecanismos democráticos formais no plano político-institucional e estrutura corporativista centralizadora e autoritária no plano do mercado de trabalho). Assim, não obstante o princípio formalmente constasse do texto da Constituição subsequente à instauração do sistema trabalhista brasileiro tradicional (Carta de 1946) ele era inteiramente vazio de conteúdo já que esdruxulamente compatibilizado com as regras do corporativismo autoritário estabelecido.

Com o advento do regime militar a estrutura corporativista sindical ajustou-se como luva às pretensões antidemocráticas do novo regime, preservando-se intocado nas duas Cartas Constitucionais então editadas (1967 e 1969 – EC nº 1).¹⁷

Somente a partir da Carta Magna de 1988 é que teria sentido sustentar-se que o princípio autonomista ganhou corpo na ordem jurídica do país. De fato, a nova Constituição eliminou o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura dos sindicatos, quer quanto à sua criação, quer quanto à sua gestão (art. 8º, I). Além disso, alargou as prerrogativas de atuação dessas entidades, seja em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III), seja na negociação coletiva (art. 8º, VI, e 7º, XXVI), seja pela amplitude assegurada ao direito de greve (art. 9º).

16. Relembre-se a famosa frase atribuída ao Presidente Washington Luiz de que “a questão operária é uma questão de polícia”. Para o exame da evolução do Direito do Trabalho no período, consultar a obra deste autor, *Introdução ao Direito do Trabalho*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1999 (Capítulo II – O Direito do Trabalho no Brasil).

17. Obviamente que em 1964 foram afastadas as lideranças sindicais mais combativas, promovendo-se centenas de intervenções nas entidades existentes; contudo, a estrutura institucional do sistema se manteve intocada, no quadro de asfixia política então inaugurado.

Entretanto, curiosamente, a mesma Constituição manteve traços relevantes do velho sistema corporativista do país. É o que se passa com a unicidade sindical (art. 8º, II), com o sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura, inclusive sua cúpula (art. 8º, IV), com o poder normativo dos tribunais trabalhistas e, finalmente, com os mecanismos de representação corporativa no seio do aparelho de Estado – no caso, através da chamada representação classista na Justiça do Trabalho. São estruturas e instrumentos que se chocam, afinal, de modo patente, segundo as experiências históricas vivenciadas por algumas das mais sedimentadas democracias ocidentais (como Itália e Alemanha, por exemplo), com o princípio da autonomia sindical. Embora um dos mais perversos desses traços tenha sido extirpado onze anos após a vigência da Carta Magna (a Emenda Constitucional nº 24, de dezembro de 1999, suprimiu a representação classista no corpo do Judiciário Trabalhista), as demais contradições permanecem, colocando em questão, mais uma vez, a plenitude do princípio da autonomia dos sindicatos na ordem jurídica e política do Brasil.¹⁸

IV – PRINCÍPIOS REGENTES DAS RELAÇÕES ENTRE OS SERES COLETIVOS TRABALHISTAS

O segundo grupo de princípios do Direito Coletivo do Trabalho reporta-se às próprias *relações entre os sujeitos coletivos e aos processos consubstanciadores dessas relações*.

À medida que essas relações e processos se passam no cenário da negociação entre sindicatos obreiros e empregadores ou sindicatos representativos destes, tais princípios resultam em conformar, direta ou indiretamente, os próprios parâmetros da negociação coletiva trabalhista.

Esse rol engloba, como visto, os princípios da *interveniência sindical na normatização coletiva*, da *equivalência dos contratantes coletivos* e, finalmente, da *lealdade e transparência nas negociações coletivas*.

18. Sobre tais antinomias da Carta de 1988, consultar a obra deste autor, Introdução ao Direito do Trabalho, 2. ed., São Paulo: LTr, 1999, especialmente o Capítulo II, em seu item III, “A Carta Constitucional de 1988 e a Transição Democrática Justrabalhista”. Ver também Amauri Mascaro Nascimento, Compêndio de Direito Sindical, 2. ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 162-168 (item 52, “O Sistema Brasileiro”). Consultar ainda José Francisco Siqueira Neto, Direito do Trabalho & Democracia – apontamentos e pareceres, São Paulo: LTr, 1996, especialmente em seus capítulos 6 e 7, p. 156-248. Fundamentais também são diversas análises de Arion Sayão Romita. Ilustrativamente: Sindicalismo, Economia, Estado Democrático – estudos, São Paulo: LTr, 1993; “Breves Considerações sobre Organização Sindical Brasileira”, in *Genesis – Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba: Genesis, nº 84, dezembro/1999, p. 809-820; “O Sindicalismo na Atualidade”, in *Genesis – Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba: Genesis, nº 90, junho/2000, p. 821-829.

1. Princípio da interveniência sindical na normatização coletiva

O *princípio da interveniência sindical na normatização coletiva* propõe que a validade do processo negocial coletivo submeta-se à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro – no caso brasileiro, o sindicato.

Assumido pela Carta Constitucional de 1988 (art. 8º, III e VI, CF/88), o princípio visa assegurar a existência de efetiva equivalência entre os sujeitos contrapostos, evitando a negociação informal do empregador com grupos coletivos obreiros estruturados apenas de modo episódico, eventual, sem a força de uma institucionalização democrática como a propiciada pelo sindicato (com garantias especiais de emprego, transparência negocial, etc.).

Em face de tal princípio não constitui, para o direito, *negociação coletiva trabalhista* qualquer fórmula de tratamento direto entre o empregador e seus empregados, ainda que se trate de fórmula formalmente democrática (um plebiscito intra-empresarial, por exemplo). Os poderes da autonomia privada coletiva, no direito brasileiro, passam necessariamente pelas entidades sindicais obreiras.

Neste quadro, qualquer ajuste feito informalmente entre empregador e empregado terá caráter de mera cláusula contratual, sem o condão de instituir norma jurídica coletiva negociada. Na qualidade jurídica de mera cláusula contratual, este ajuste informal submete-se a todas as restrições postas pelo ramo justralhista às alterações do contrato de trabalho, inclusive o rigoroso princípio de inalterabilidade contratual lesiva. A presente diretriz atua, pois, como verdadeiro *princípio de resistência trabalhista*. E corretamente, pois não pode a ordem jurídica conferir a particulares o poderoso veículo de criação de normas jurídicas (e não simples cláusulas contratuais) sem uma consistente garantia de que os interesses sociais mais amplos não estejam sendo adequadamente resguardados. E a presença e a atuação dos sindicatos têm sido consideradas na história do Direito do Trabalho uma das mais significativas garantias alcançadas pelos trabalhadores em suas relações com o poder empresarial.

2. Princípio da equivalência dos contratantes coletivos

O princípio da *equivalência dos contratantes coletivos* postula pelo reconhecimento de um estatuto sócio-jurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial).

Tal equivalência resulta de dois aspectos fundamentais: a natureza e os processos característicos aos seres coletivos trabalhistas.

Em primeiro lugar, de fato, os sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho têm a mesma natureza, são todos *seres coletivos*. Há, como visto, o empregador que, isoladamente, já é um ser coletivo, por seu próprio caráter, independentemente de se agrupar em alguma associação sindical. É claro que pode também atuar através de sua entidade representativa; contudo, mesmo atuando de forma isolada, terá natureza e agirá como ser coletivo.

DOCTRINA

No que tange aos trabalhadores sua face coletiva institucionalizada surge através de seus entes associativos; no caso brasileiro, os sindicatos.

Os seres coletivos obreiros e empresariais têm, pois, a mesma natureza.

O segundo aspecto essencial a fundamentar o presente princípio é a circunstância de contarem os dois seres contrapostos (até mesmo o ser coletivo obreiro) com instrumentos eficazes de atuação e pressão (e, portanto, negociação).

Os instrumentos colocados à disposição do sujeito coletivo dos trabalhadores (garantias de emprego, prerrogativas de atuação sindical, possibilidades de mobilização e pressão sobre a sociedade civil e Estado, greve, etc.) reduziriam, no plano juscoletivo, a disparidade lancinante que separa o trabalhador, como indivíduo, do empresário. Isso possibilitaria ao Direito Coletivo conferir tratamento jurídico mais equilibrado às partes nele envolvidas. Nessa linha, perderia sentido no Direito Coletivo do Trabalho a acentuada diretriz protecionista e intervencionista que tanto caracteriza o Direito Individual do Trabalho.

É bem verdade que, no caso brasileiro, mais de dez anos após a Carta de 1988 ainda não se completou a transição para um Direito Coletivo pleno, equânime e eficaz – *assecuratório de real equivalência entre os contratantes coletivos trabalhistas*. É que, embora tenha a Constituição afirmado, pela primeira vez desde a década de 1930, de modo transparente, alguns dos princípios fundamentais do Direito Coletivo no país, não foi seguida, ainda, de uma Carta de Direitos Sindicais, que adequasse a velha legislação heterônoma às necessidades da real democratização do sistema trabalhista e da negociação coletiva.

Veja-se, ilustrativamente, a esse respeito, o debate sobre a extensão da garantia de emprego de dirigentes sindicais. A superação, pelo art. 8º, CF/88, do velho critério do art. 522, CLT (que confere garantia apenas ao máximo de 7 diretores e três conselheiros fiscais eleitos, e respectivos suplentes) ainda não permitiu vislumbrar-se qual é, afinal, o novo critério protetivo surgido. É gritante a inadequação da tímida garantia do art. 522 ao largo espectro constitucional (e à sociedade complexa hoje existente no Brasil). Contudo, a ausência de um parâmetro alternativo claro (que evite também, ao reverso, o abuso do direito), tem inclinado os tribunais à acomodação com o velho texto da CLT – o que frustra, obviamente, o princípio da efetiva equivalência entre os seres coletivos trabalhistas.

Note-se, por outro lado, que ainda não se criaram fórmulas eficazes de representação obreira nas empresas, nem se estendeu, regra geral, a tais representantes ou delegados obreiros o manto protetivo da “estabilidade provisória”.

Observe-se, por fim, a resistência do legislador executivo (através de medidas provisórias) em permitir o prevailecimento temporário das normas coletivas negociadas enquanto não celebrado novo acordo coletivo, convenção ou contrato coletivo do trabalho no contexto da respectiva categoria ou empresa.¹⁹

19. Sobre este último problema, envolvente às relações temporais das normas coletivas negociadas com os contratos de trabalho, contrapondo três critérios distintos (o da *aderência irrestrita*, o da *aderência li-*

Todas essas (e outras) situações de lacunas ou imprecisões da legislação heterônoma trabalhista comprometem a real observância do princípio da equivalência dos contratantes coletivos trabalhistas. Contudo, é evidente que, tendo os princípios natureza de *norma* (ao menos, comando jurídico instigador concorrente), não de ter também *eficácia jurídica*, isto é, aptidão para incidir, regendo, relações da vida humana – o que deverá ser apreendido pela evolução jurisprudencial ao longo do tempo.²⁰

3. Princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva

O princípio da lealdade e transparência nas negociações coletivas vincula-se ao anteriormente examinado. Visa ele assegurar, inclusive, condições efetivas de concretização prática da equivalência teoricamente assumida entre os sujeitos do Direito Coletivo do Trabalho.

Há duas faces no princípio: lealdade e transparência. Ambas são premissas essenciais ao desenvolvimento democrático e eficaz do próprio processo negocial coletivo. Afinal, o Direito Coletivo objetiva formular *normas jurídicas* – e não apenas cláusulas contratuais –, razão por que a lealdade e o acesso a informações inscrevem-se no núcleo de sua dinâmica de evolução.

A lisura na conduta negocial atinge qualquer das duas partes coletivas envolvidas. Não se pode aqui, regra geral, invocar o princípio tutelar (próprio ao Direito Individual) para negar validade a certo dispositivo ou diploma anteriormente celebrado na negociação coletiva – as partes são teoricamente equivalentes (ao contrário do que ocorre no ramo justralhista individual).

Em derivação ao princípio da lealdade e boa fé na negociação coletiva (outra denominação do princípio) não seria válida a greve em período de vigência de diploma coletivo negociado, em vista da pacificação traduzida por esse próprio diploma. É claro que uma mudança substantiva nas condições fáticas vivenciadas pela categoria poderia trazer a seu alcance a exceção da cláusula *rebus sic stantibus*. Porém o simples inadimplemento pelo empregador no tocante ao conteúdo do diploma coletivo negociado não justifica greve, por existir no ordenamento jurídico a correspondente ação judicial de cumprimento.²¹

A noção de transparência é também de grande importância no conteúdo desse princípio (podendo, inclusive, ser inferida da simples idéia de lealdade e boa fé).

mitada pelo prazo e o da aderência limitada por revogação), ver o princípio da aderência contratual, no Capítulo III do livro deste autor, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho, São Paulo: LTr, 2001.

20. A concepção normativista concorrente dos princípios, que se tem tornado dominante nos mais modernos Direito Constitucional e Filosofia do Direito, por obra de autores célebres como Norberto Bobbio, Vezio Crisafulli, Jean Boulanger, Robert Alexy, Gomes Canotilho, Ronald Dworkin, Paulo Bonavides, e outros, está estudada no capítulo I da obra deste autor, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.

21. Lei 8.984, de 07.02.1995. Nesta linha Orientação Jurisprudencial nº 01 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

É evidente que a responsabilidade social de se produzirem normas (e não meras cláusulas) conduz à necessidade de clareza quanto às condições subjetivas e objetivas envolvidas na negociação. Não se trata aqui de singela pactuação de negócio jurídico entre indivíduos, onde a privacidade prepondera; trata-se de negócio jurídico coletivo, no exercício da chamada autonomia privada coletiva, dirigida a produzir universos normativos regentes de importantes comunidades humanas. A transparência aqui pertinente é, sem dúvida, maior do que a que cerca negócios jurídicos estritamente individuais. Por isso, aqui é mais largo o acesso a informações adequadas à formulação de normas compatíveis ao segmento social envolvido.

V – PRINCÍPIOS REGENTES DAS RELAÇÕES ENTRE NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS E NORMAS ESTATAIS

O terceiro grupo de princípios do Direito Coletivo dirige-se às *relações e efeitos das normas coletivas negociadas perante a comunidade e universo jurídicos em que atuam*. Ou seja, o potencial criativo das normas provindas da negociação coletiva e seu relacionamento hierárquico com o estuário heterônomo do Direito do Trabalho.

São princípios que informam, portanto, os resultados normativos do processo negocial coletivo, fixando diretrizes quanto à sua validade e extensão. Em síntese, tratam das *relações e efeitos entre as normas produzidas pelo Direito Coletivo – através da negociação coletiva – e as normas heterônomas tradicionais do próprio Direito Individual do Trabalho*.

Este conjunto reúne princípios como o *da criatividade jurídica da negociação coletiva* e o princípio da *adequação setorial negociada*.

1. Princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva

O *princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva* traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm real poder de criar *norma jurídica* (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal.

Tal princípio, na verdade, consubstancia a própria justificativa de existência do Direito Coletivo do Trabalho. A criação de normas jurídicas pelos atores coletivos componentes de uma dada comunidade econômico-profissional realiza o princípio democrático de descentralização política e de avanço da autogestão social pelas comunidades localizadas. A antítese ao Direito Coletivo é a inibição absoluta ao processo negocial coletivo e à autonormatização social, conforme foi tão característico ao modelo de normatização subordinada estatal que prevaleceu nas experiências corporativistas e fascistas européias da primeira metade do século XX.²² No Brasil, a tradição

22. Um estudo sobre os padrões principais de sistemas trabalhistas no mundo ocidental desenvolvido encontra-se no primeiro capítulo da obra deste autor, *Introdução ao Direito do Trabalho*.

justralhista sempre tendeu a mitigar o papel do Direito Coletivo do Trabalho, denegando, inclusive, as prerrogativas mínimas de liberdade associativa e sindical e de autonomia sindical aos trabalhadores e suas organizações. Com a Carta de 1988 é que esse processo começou a se inverter, conforme se observam de distintos dispositivos da Constituição (ilustrativamente, art. 7º, VI e XIII; art. 8º, I, III, VI; art. 9º).

Na análise desse princípio é pertinente retomar-se importante diferenciação – às vezes não suficientemente ponderada na doutrina: a que separa *norma jurídica* de *cláusula contratual*.

Em nossa obra *Introdução ao Direito do Trabalho* já ressaltávamos não ser meramente acadêmica a distinção, mas fundamental: “é que o direito confere efeitos distintos às *normas* (componentes das fontes jurídicas formais) e às *cláusulas* (componentes dos contratos). Basta indicar que as normas não aderem permanentemente à relação jurídica pactuada entre as partes (podendo, pois, ser revogadas – extirpando-se, a contar de então, do mundo jurídico). Em contraponto a isso, as cláusulas contratuais sujeitam-se a um efeito adesivo permanente nos contratos, não podendo, pois, ser suprimidas pela vontade que as instituiu. A ordem jurídica confere poder revocatório essencialmente às normas jurídicas e não às cláusulas contratuais. Trata-se, afinal, de poder político-jurídico de notável relevância, já que as normas podem suprimir do mundo fático-jurídico até as cláusulas (além das próprias normas precedentes, é claro), ao passo que o inverso não ocorre (excetuada a prevalência de *vantagem* trabalhista superior criada pela vontade privada no contrato).”²³

No mesmo texto, completávamos acerca do contrato (assim como figuras a ele equiparadas pela jurisprudência trabalhista, a saber, o regulamento empresarial): o contrato de fato “não se qualifica como diploma instituidor de atos-regra, de comandos abstratos, gerais, impessoais; ao contrário, compõe-se de *cláusulas* concretas, específicas e pessoais, envolvendo apenas as partes contratantes. Não se configura, assim, como fonte de normas jurídicas, mas como fonte de obrigações e direitos específicos, concretos e pessoais, com abrangência a seus contratantes”.²⁴

Desse modo, a negociação coletiva trabalhista, processada com a participação do sindicato de trabalhadores, tem esse singular poder de produzir normas jurídicas, e não simples cláusulas contratuais (ao contrário do que, em geral, o direito autoriza a agentes particulares).

Evidentemente que cabe se debater sobre a harmonização de tais normas coletivas negociadas ao conjunto da normatividade estatal trabalhista – o que será tratado pelo princípio a seguir disposto, da adequação setorial negociada.

23. DELGADO, M. G. Ob. cit., p. 131-132.

24. Idem, ibidem, p. 131.

2. *Princípio da adequação setorial negociada*

Este princípio trata das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva. Ou seja, os critérios de harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal.

É princípio novo na história justrabalhista do país exatamente porque apenas nos últimos anos (a contar da Carta de 1988) é que surgiu a possibilidade de ocorrência dos problemas por ele enfrentados. Embora ainda não universalizado na doutrina,²⁵ deriva ele do critério geral interpretativo que se tem percebido na prática dos tribunais do país quando enfrentando o dilema das relações entre normas trabalhistas negociadas e a normatividade heterônoma do Estado.

De fato, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho. Reside, em síntese, na pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo do trabalho em face da legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes? Desse dilema é que trata o que denominamos *princípio da adequação setorial negociada* – configurado, por essa razão, como o princípio de Direito Coletivo que mais de perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho.

Pelo *princípio da adequação setorial negociada* as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

No primeiro caso especificado (*quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável*), as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o

25. A primeira referência feita ao *princípio da adequação setorial negociada* consta do artigo deste autor, "Princípios do Direito do Trabalho", in *Jornal Trabalhista*, Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista, ano XI, nº 535, 12.12.1994, p. 1202-1208, estudo posteriormente inserido na obra *Introdução ao Direito do Trabalho*, no capítulo dedicado aos princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho (São Paulo: LTr, 1. ed. 1995; 2. ed. 1999).

fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho.

Já no segundo caso (*quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa – e não de indisponibilidade absoluta*) o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de *indisponibilidade relativa*. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88).

São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há *limites objetivos* à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista.

Desse modo, *ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação)*. É que ao processo negocial coletivo falece poderes de *renúncia* sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover *transação* (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas.

Também *não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva*. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um *patamar civilizatório mínimo* que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas de medicina e segurança do trabalho.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: *as normas constitucionais em geral* (respeitadas, é claro, as ressalvas *parciais* expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); *as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro* (referidas pelo art. 5º, §2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); *as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora* (preceitos relativos à saúde e segurança

DOCTRINA

no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil – promulgada em 5 de outubro de 1988*. 2. v., São Paulo: Saraiva, 1989.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTR, 1999.
- _____. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. “Princípios do Direito do Trabalho”. In *Jornal Trabalhista*, Brasília: Centro de Assessoria Trabalhista/Consulex, ano XI, nº 535, 12.12.1994, p. 1202-1208.
- GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 140.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. “Breves Considerações sobre Organização Sindical Brasileira”. In *Genesis – Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, nº 84, dez./1999, p. 809-820.
- _____. “O Sindicalismo na Atualidade”. In *Genesis – Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, nº 90, junho/2000, p. 821-829.
- _____. *Sindicalismo, Economia, Estado Democrático – estudos*. São Paulo: LTr, 1993.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18 ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Direito do Trabalho & Democracia – apontamentos e pareceres*. São Paulo: LTr, 1996.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

TRABALHO E CIDADANIA: DIGNIDADE HUMANA E PROJETO DE VIDA

José Geraldo de Sousa Junior*

“Nunca lestes o que fez Davi quando teve fome, ele e os que com ele estavam? Como entrou na casa de Deus, e tomou os pães da proposição, e os comeu, e deu também aos que estavam com ele, os quais não é lícito comer senão só aos sacerdotes?” (Lucas 6, 3-4)

1 Num instigante ensaio sobre a desobediência civil alude Hannah Arendt ao fracasso teórico do esforço de compreensão desse fenômeno, derivado de uma condição subjetiva, ou seja, da moral do cidadão em face da lei. Por isto, para a filósofa liberal alemã, sempre que os juristas o procuraram justificar, quer em termos morais ou legais, tiveram que se colocar, bem numa perspectiva de objeção de consciência, ou na situação de testar a constitucionalidade de um estatuto.

Não é excessivo discorrer a propósito da prática recorrente de saques famélicos em nosso país, sobretudo no Nordeste, a partir da consideração do tema da desobediência civil, uma vez que este modo de comportamento diante da lei provoca o resgate de seu princípio constitutivo: o direito de resistência.

Se a idéia de Estado de Direito se constituiu como decorrência da obrigação política de obediência à lei, o dever que se inscreve nesse princípio pressupõe um fundamento de legitimidade, tanto no sentido substancial (lei justa), quanto formal (lei emanada de quem tem o direito de legislar).

À base desse entendimento e de forma a recuperar doutrinariamente, modos de comportamento em face da lei, Passerin d'Entreves, tomando como gênero o direito de resistência indica os seguintes: 1) a obediência do consentimento, 2) o obséquio formal, 3) a evasão oculta, 4) a obediência passiva, 5) a objeção de consciência, 6) a desobediência civil (ação ilegal, coletiva, pública e não violenta), 7) a resistência passiva, e 8) a resistência ativa.

Certamente, na construção liberal da reserva fundamental desse direito, o de resistência, estão presentes, em graus e ênfases relativos ao processo teórico da própria filosofia política, a idéia moral, de fonte religiosa e jusnaturalista, que obriga todo homem enquanto homem independentemente de coação, o pensamento utilitarista do século XIX, também de base jusnaturalista, afirmando a supremacia do individualismo sobre o Estado; e o legado da experiência histórica libertaria de autonomia do homem diante de toda forma de poder que o subordine.

* *Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Coordenador do Projeto “O Direito Achado na Rua”; Membro da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.*

Este legado se inscreve no trânsito para o século XX e instaura a concepção dos direitos fundamentais que dá origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem, atualizando, com o princípio de autodeterminação e com o direito à resistência, a historicidade do dado axiológico, segundo o qual os direitos do homem devem ser protegidos pelo império da lei, para que não se veja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Trata-se, como se vê, do movimento já indicado por Tomás de Aquino (1225-1274), da aceitação integral do direito humano, apresentando, no seu dizer, “o Estado como instrumento necessário do viver bem e para uma nítida demarcação entre lei justa e lei injusta que habilitará à desobediência civil”.

Portanto, o dever de obediência à lei não conduz, cegamente, ao submeter-se à ordem independentemente de seu conteúdo. Qualquer advogado, medianamente atento às exigências disciplinares de seu Estatuto profissional, conhece bem o princípio que estrutura a sua organização: a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado democrático de direito. Sabe, entretanto que, se litigar “contra literal disposição de lei”, incide em infração disciplinar, mas tem a seu favor a presunção de boa fé, “quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior” (Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 34, VI).

O ilustre Ministro Víctor Nunes Leal, em plano judiciário, no Supremo Tribunal Federal, chegou a afastar a aplicação da lei, no caso, decreto-lei que restringia, durante a vigência do regime militar, o exercício político do direito de greve, para afirmar, em julgado *contra legem*, não poder a lei “exigir do operário que ele seja herói ou soldado a serviço do patronato”.

Seu contemporâneo no Tribunal, o agora imortal Evandro Lins e Silva, em balanço memorável de uma experiência mais que cinqüentenária na política, na magistratura e na advocacia, faz ressaltar nessa linha, a compreensão plena do ato de julgar e a rejeição da falsa oposição entre o político e o jurídico, ao entendimento de que, para se realizar, “a justiça não deve encontrar o empecilho da lei”.

2. Boaventura de Sousa Santos em primoroso estudo acerca da reinvenção da democracia identificou um conjunto de elementos de integração do que chamou “consenso democrático liberal” para acentuar, nesse conjunto, como marco de um contrato social fundador da modernidade, o primado do direito e dos tribunais para assegurar a concretização das expectativas de inclusão social de uma sociedade solidária.

O autor ilustra, em sua análise, o papel que o trabalho desempenhou nesse processo para instaurar vias de acesso à cidadania, indicando as circunstâncias históricas de extensão aos trabalhadores de direitos civis e políticos ou a conquista de direitos novos concretizados pelo agir coletivo dos próprios trabalhadores, como o próprio direito do trabalho e os direitos econômicos e sociais.

Mas ele descreve também, num contexto crescente de globalização de mercados, que permite criar riqueza sem criar empregos, a erosão conseqüente dos direitos, combinada com o aumento do desemprego estrutural levando os trabalhadores à perda de seu estatuto de cidadania.

Trata-se de uma realidade na qual se aprofunda o que Boaventura de Sousa Santos chama “lógica de exclusão” gerando precariedade de vida, quando então, diz ele, “o trabalho deixa cada vez mais de sustentar a cidadania e, vice-versa, esta deixa cada vez mais de sustentar o trabalho: ao perder o seu estatuto político de produto e produtor da cidadania, o trabalho reduz-se à penosidade da existência, quer quando existe, quer quando falta. É por isso que o trabalho, apesar de dominar cada vez mais as vidas das pessoas, está a desaparecer das referências éticas que sustentam a autonomia e auto-estima dos sujeitos”.

3. Resulta primária, por conseguinte, nesse contexto, no qual se engendram novas sociabilidades, novos conflitos e novos direitos, a recusa ao reconhecimento do fundamento da necessidade e do primado do direito à vida, à luz dos fatos que mostram os saques como uma alternativa de sobrevivência, não importando que razões políticas, sociais ou morais os qualifiquem porquanto, em sua dinâmica social, eles conduzem a uma neutralização da lógica de exclusão e, ao limite, no dizer de Boaventura de Sousa Santos, à “redescoberta democrática do trabalho como condição de reconstrução da economia como forma de sociabilidade democrática”.

Observe-se com que distanciamento, diante da constatação do “processo de saques a estabelecimentos comerciais na área da seca, sob o pretexto da fome”, atribui-se a responsabilidade de omissões políticas aos governantes, sem abrir-se mão, todavia, do ponto de vista segundo o qual “a ordem jurídica não se compadece com esse estado de profunda miséria à beira da morte”.

As referências são de Celso Ribeiro Bastos tomando posição pelo primeiro termo diante da questão: “Os Saques no Nordeste: Fraqueza ou Necessidade?”. Segundo ele, “não há escusas para o descumprimento da lei senão naqueles casos em que ela mesma concede tal benefício”.

A sua conclusão é, pois, no sentido da criminalização dos saques na área da seca, ignorando, de partida, mesmo para quem identifica direito com lei, aquelas condições de legitimidade que armam o jurista para a objeção de consciência ou para o reconhecimento da inconstitucionalidade do estatuto insensível à condição elementar do estado de necessidade.

Respondendo pelo segundo termo da mesma questão, o juiz e professor Antonio Souza Prudente resgata o itinerário ético-teológico do princípio da necessidade para mostrar a sua inscrição, mesmo no Direito Penal: “não há crime, quando o agente pratica o fato em estado de necessidade” (art. 23), considerando-se neste estado, “quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (art. 24).

Mostrou o ilustre magistrado de Brasília, aliás articulando interdisciplinarmente material ético-teológico e jurídico, discernimento hermenêutico exemplar. Revelouse, de fato, aquele modelo de juiz contemporâneo egresso das crises da década que abriram o questionamento acerca da função social da magistratura e que fizeram a crítica à cultura legalista de sua formação, para emergir, tal como mostra Martha

Nussbaum, uma espécie de novo Magnaud, um bom juiz que “não só deve refinar suas aptidões técnicas, mas sua capacidade humana”.

É que, para este agir, requer-se, como salienta o padre Henrique Cláudio de Lima Vaz, o notável filósofo jesuíta, aquela consciência da “elementar regra jurídica de que não basta a materialidade do fato para tipificar o ato delituoso, consciência de que no conflito entre direitos dos cidadãos, no caso o direito à vida em face do direito de propriedade, há um critério obrigatório de discernimento que é a hierarquia dos direitos e a prevalência dos direitos naturais primários sobre todos os outros direitos”.

É claro que no argumento do velho professor de filosofia vai-se surpreender o tomismo jusnaturalista que parte da distinção entre direito natural primário condicionante e direito natural secundário e condicionado, da qual decorre a hierarquia necessária, segundo a qual, por exemplo, a propriedade vê-se subordinada à vida.

Mas não há ingenuidade nessa distinção. Lima Vaz tem clareza hegeliana sobre o processo histórico civilizatório e avalia com precisão o significado da positividade normativa instituída. O que não o ilude é a redução ideologizada à lógica unívoca da mediação positivista, muito menos em sua mais pobre expressão, a do positivismo legalista.

Para Vaz, em suma, na questão dos saques, o ponto de partida da avaliação da factividade daí decorrente, é o “problema da consistência lógica do corpo de proposições que definem os direitos fundamentais num Estado de Direito”. No caso dos saques, diz ele, trata-se de um “aparente conflito entre, de um lado, o axioma implícito em todo sistema de direitos, que é o direito elementar à vida e, de outro, o direito à propriedade. Sem precisar avançar no terreno da lógica jurídica, tornou-se logo evidente para mim que se tratava de um problema insolúvel nos quadros de uma lógica unívoca, como a praticada pelo positivismo jurídico, pois não há, nela, como estabelecer uma *mediação*, de natureza essencialmente *analógica*, entre a invocação do direito à vida e o fato material da violação do direito de propriedade. A mediação é aqui *dialógica*, ou expressa segundo um conjunto de *proporções* a serem estabelecidas entre o direito primário à vida e a possibilidade que lhe é inerente, em casos concretos, de assumir na sua esfera o ato material de apropriação do que lhe for absolutamente necessário para o exercício fundamental de viver, retirando de tal ato qualquer conotação delituosa. As *proporções* se estabelecem, nesse caso, entre o ato e suas *motivações* por parte do agente que denotam a emergência imperiosa e imprescindível do direito à vida: situação sócio-econômica concreta, urgência de satisfação imediata de necessidade vital, circunstâncias, perfil ético-psicológico, etc.”

Trata-se, certamente, de um paradoxo que se inscreve na tensão entre a submissão ideológica aos determinantes do comportamento popular e da ação de massas e os impulsos morais motivados por uma, Thompson assim o designa, estratégia de protesto gerada no campo de uma “economia moral da multidão”.

Nair Heloisa Bicalho de Sousa situa neste campo de forças a possibilidade de ação e de expansão de uma cultura popular e operária rebelde constitutiva de direitos fundados “na idéia tradicional das normas e obrigações sociais das funções

econômicas tendo como apoio a tradição paternalista das autoridades”. Toma esta autora como referência os motins e o protesto operários e recupera da análise de Thompson, a partir do caso inglês acerca dos motins de subsistência dos finais do Século XVIII, a noção de “ação direta e disciplinada das massas, voltada para a fixação dos preços do trigo, da farinha e do pão (que) estava tomada pela crença da defesa de direitos e costumes tradicionais”.

Com efeito, em Thompson, esta ação que incluía saques a armazéns, ataque às casas de comerciantes e piquetes para impedir a saída de navios carregados de grãos para o exterior, se fazia respaldada no consenso da comunidade sobre práticas legítimas e ilegítimas do processo de produção e de distribuição do pão.

Thompson anota precisamente haver em quase toda a ação de massa do Século XVIII alguma noção legitimadora, salientando, diz ele, que “com o conceito de legitimação quero dizer que os homens e as mulheres da multidão acreditavam estar defendendo direitos ou costumes tradicionais e que se encontravam apoiados pelo consenso da comunidade”.

Daí porque Thompson, na descrição desses episódios, identifica inúmeras circunstâncias nas quais os juízes de paz e magistrados revelam simpatia e acolhimento às razões dos protestos e saques, identificando neles “a força e o espírito da multidão para por em vigor e fazer realizar as leis”, aludindo, finalmente, a uma “teoria do direito à subsistência”.

4. Em nossos tempos, repor essas questões significa ater-se aquele procedimento analógico, ao qual a lógica unívoca do positivismo jurídico, em sentido pobre, é infensa porque se restringe à literalidade da lei, ao que acrescenta Bistra Apostolova a idéia do “não-esgotamento das energias utópicas”, identificando experiências e esforços organizativos de magistrados, em condições sociais e teóricas, de “questionar os imperativos da cultura jurídica liberal, que se constitui como fator impeditivo de sua transformação em mediadores qualificados das novas formas de conflituosidade”.

Daí logo assistir-se, com forte presença na cena política, pronunciamentos de magistrados e juristas, entre eles o Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, balizando o sentido hermenêutico, em mediação dialógica, dando ao tema elementos aptos para aferir a adequada proporção entre direitos, em eventual colisão.

Sob esta perspectiva, o próprio Direito Constitucional passa a recuperar, no dizer de J. J. Gomes Canotilho, este “impulso dialógico e crítico que hoje é fornecido pelas teorias políticas da justiça e pelas teorias críticas da sociedade”, sob pena de restar “definitivamente prisioneiro de sua aridez formal e do seu conformismo político”.

Por isto que, num apelo à ampliação das possibilidades de compreensão e de explicação dos problemas fundamentais do direito constitucional, propõe o publicista português “o olhar vigilante das exigências do *direito justo* e amparadas num sistema de *domínio* político-democrático materialmente legitimado”.

Para Canotilho, há que “incluir-se no direito constitucional outros modos de compreender as *regras jurídicas*”, valendo por em relevo, a este respeito, referência

sua altamente lisonjeira: “Estamos a referir sobretudo as propostas de entendimento do direito como *prática social* e os compromissos com formas *alternativas* do direito oficial como a do chamado *direito achado na rua*”, compreendendo nesta última expressão, acrescenta, um “importante movimento teórico-prático centrado no Brasil”.

5. Expressão deste “olhar vigilante das exigências do direito justo”, ou seja, desta possibilidade, em sede constitucional, de conferir “definição jurídica diferente”, à realidade fática sob julgamento, é o voto paradigmático, seja em seu refinamento técnico, seja em seu profundo sentido humano, proferido pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, quando do julgamento no STJ, do *Habeas Corpus n.º 4.399-SP*, em que foram pacientes Diolinda Alves de Souza e outras lideranças do MST.

O Tribunal, como é sabido, e como se pode ver do acórdão a cargo do relator Ministro William Patterson, concedeu a liberdade aos pacientes. Em seu voto, que tem tido larga repercussão, inclusive com divulgação próxima a uma dezena de idiomas, o Ministro Cernicchiaro não perde de vista o contexto histórico no qual são designadas as circunstâncias factuais do tema em discussão, põe em relevo, o Ministro, a condicionalidade da atuação das “chamadas instâncias formais de controle da criminalidade”, sujeitas, segundo ele, à “posição política, econômica e social da pessoa”. Finalmente, como membro legítimo da comunidade aberta dos realizadores da Constituição, pondera judiciosamente a condição prejudicial na qual se encontram os pacientes, reconhecendo que “as chamadas classes sociais menos favorecidas não têm acesso político ao governo, a fim de conseguir preferência na implantação de programa posto na Constituição da República”. Sua decisão é descriminalizadora, acentuando novas dimensões da subjetividade jurídica, em cujo âmbito Mauro Almeida Noletto situa “a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória”. Decide, pois, “não poder ser considerado esbulhador aquele que ocupa uma terra para fazer cumprir a promessa constitucional da reforma agrária”.

6. Uma crítica sub-reptícia, menos direta, tem preferido o enfrentamento oblíquo do problema. Sem poder confrontar a condição de necessidade, base de legitimação do direito a não passar fome (uma das quatro liberdades fundamentais das quais deriva a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem), opta por atribuir os saques à instigação subversiva de interesses políticos mobilizados, notadamente, quando neste processo se identifica a presença de padrões sociais organizativos, como por exemplo, o MST (Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra).

Para a linha de argumentação adotada até aqui, a observação além de diversionista, é indiferente. Com efeito, tal como afirmou certa vez o filósofo Castoriadis, “uma sociedade justa não é uma sociedade que adotou leis justas de uma vez por todas, mas sim uma sociedade onde a questão da justiça permanece constantemente aberta”. Ainda que seja constatada a presença política interessada na ação que satisfaz a condição elementar da necessidade ditada pela fome, não se altera a legitimidade da alternativa pela qual o direito fundamental vem a se realizar.

Dá-se, neste caso, o deslocamento retórico a que alude Canotilho, pelo impulso do agir comunicativo que completa a própria idéia de Constituição, enquanto permite

“acompanhar as novas leituras dos problemas político-constitucionais nos quadros do pluralismo político, econômico e social”.

Verifica-se, nestas situações, o fenômeno mostrado pelo sociólogo e jurista, também português, Boaventura de Sousa Santos. A partir da consideração do pluralismo jurídico e de um modelo de interlegalidades que nele se fundamenta, Sousa Santos designa as porosidades de diferentes ordens jurídicas que obrigam a constantes transições e transgressões, campo dos direitos humanos, referidos estes a práticas sociais emancipatórias, nas quais as transgressões concretas são sempre, diz ele, produto de uma negociação e de um juízo político. Neste processo, a reciprocidade é o critério geral de uma política democrática emancipatória, enquanto a forma e os meios de negociação deverão ser privilegiadamente os direitos humanos na sua expressão avançada de luta pela reciprocidade.

7. Não por acaso, mesmo no terreno da moderna economia e na pauta das políticas públicas mais contemporâneas, estão em causa parâmetros de atualização comunicativa para ponderar valores em confronto.

É assim, por exemplo, que se insere a noção de liberdade como condição de desenvolvimento humano e como padrão crítico que permite avaliar os seus modelos existentes, lembra Sergio Paulo Rouanet ao examinar esse conceito em trabalho de Amartya Sen.

Com razão porque como assinala o autor indiano, para a completude dos conceitos sobre justiça, “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade...a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico”. Na base, pois, do entendimento de Sen sobre o desenvolvimento como liberdade instala-se uma teoria da justiça com vocação para estruturar-se numa teoria do direito, que tem que se haver, considera João Maurício Adeodato, “com o abismo gnosiológico, que dificulta o conhecimento do mundo, e com o abismo axiológico, que dificulta a avaliação do mundo...fundamentos da epistemologia e da ética jurídicas”.

Insere-se, de resto, neste modo de considerar a evolução da Justiça e do Direito frente a novas necessidades de proteção, a perspectiva de estruturar categorias novas que abriguem, em sentido ampliativo, a percepção do direito à vida com dignidade.

No plano internacional de proteção aos direitos humanos arma-se o entendimento jurisprudencial contido em interpretações dinâmicas ou evolutivas dos tratados de proteção de direitos fundamentais, tendo como pressuposto respostas criativas da ciência jurídica para libertar-se das amarras do positivismo jurídico.

Anoto, neste diapasão, significativa intervenção, em *voto concurrente* do internacionalista brasileiro Antonio Augusto Cançado Trindade, juiz e na ocasião presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Sentencia de 19 de noviembre de 1999, *Caso Villagrán Morales y Otros – Caso de los Niños de la Calle*), lançando a tese da inviolabilidade do “projeto de vida”, vale dizer, da disponibilidade das

condições integráveis ao universo conceitual do direito de reparação quando violado, porquanto “*el proyecto de vida se encuentra vinculado a la libertad, como derecho de cada persona a elegir su próprio destino. (...) El proyecto de vida envuelve plenamente el ideal de la Declaración Americana (de los Derechos y Deberes del Hombre) de 1948 de exaltar el espíritu como finalidad suprema y categoría máxima de la existencia humana*”.

Por certo, é indispensável para a compreensão desse, processo, uma noção atualizada de direito que não se defina enquanto apenas restrição ou coação institucionalizada. Para esta concepção de Direito, na abordagem de sua dialética social – “aquilo que ele é, enquanto vai sendo, nas transformações incessantes de seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social” – orientou Roberto Lyra Filho todo o esforço de sua profícua investigação, até poder conceituá-lo como “modelo avançado de legítima organização social da liberdade”. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Coordenador do Projeto “O Direito Achado na Rua”; Membro da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Assim entendido o Direito, não há como deixar de reconhecer-se nas motivações sociais que conduziram aos saques, nas regiões de seca no Nordeste, ou nas periferias urbanas das áreas de desemprego, suficiente fundamento ético-jurídico que os justifiquem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. “Pressupostos e Diferenças de um Direito Dogmaticamente Organizado”. In *Conferências na Faculdade de Direito de Coimbra – 1999/2000 Boletim da Faculdade de Direito*, STVDIA IVRIDICA 48, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra, 2000.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder Judiciário: do Moderno ao Contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Os Saques do Nordeste: Fraqueza ou Necessidade?*. Revista Jurídica Consulex, ano II, v. I, nº 18, 30/6/98.
- BICALHO DE SOUSA, Nair Heloisa. *A Questão da Cultura Operária: Considerações Preliminares sobre o Caso Inglês, Educação e Filosofia*. V. 4, nº 7, jul./dez., Uberlândia: 1989.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A Instituição Imaginária da Sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. voto proferido em Acórdão no HC nº 4.399-SP (STJ).
- LYRA, Doreodó de Araújo (org.). *Desordem e Processo*. Estudos Jurídicos em Homagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- LYRA FILHO, Roberto. *O Que É Direito*. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1982.
- NOLETO, Mauro Almeida. *Subjetividade Jurídica. A Titularidade de Direitos em Perspectiva Emancipatória*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DOCTRINA

- NUSSBAUM, Martha. *Justicia Poética. La Imaginación Literaria y la Vida Pública*. Santiago/Barcelona: Editorial Andres Bello, 1995.
- PINHEIRO, Pe. José Ernmanne, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, Diniz, Melillo, SAMPAIO, Plínio de Arruda (orgs.). *Ética, Justiça e Direito. Reflexões sobre a Reforma do Judiciário*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PRUDENTE, Antonio Souza. *Os Saques do Nordeste: Fraqueza ou Necessidade?*. Revista Jurídica Consulex, ano II, v. I, nº 18, 30/6/98.
- ROUANET, Sergio Paulo. *Liberdade Transcultural*, Folha de São Paulo, Caderno Mais!, São Paulo, 1/4/2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós Modernidade*. 2. ed. Porto Alegre: Edições Afrontamento, 1994.
- _____. *Reinventar a Democracia*. Fundação Mário Soares, Gradiva Publicações, Ida, Lisboa: 1998.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Companhia das Letras/Prêmio Nobel, São Paulo: 2000.
- SILVA, Evandro Lins e. *O Salão dos Passos Perdidos*. Depoimento ao CPDOC, Fundação Getúlio Vargas, Nova Fronteira, Rio de Janeiro: 1997.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). *O Direito Achado na Rua*. Curso de Introdução ao Direito, Centro de Educação à Distância, 1. ed. Brasília: UnB, 1987.
- _____. *Ética, Cidadania e Direitos Humanos: a Experiência Constituinte no Brasil*. Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ano I, abril de 97.
- _____. *Novas Sociabilidades, Novos Conflitos, Novos Direitos*. In PINHEIRO, Pe. José Ernmanne, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, DINIZ, Melillo, SAMPAIO, Plínio de Arruda (orgs.), *Ética, Justiça e Direito. Reflexões sobre a Reforma do Judiciário*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- THOMPSON, E. P. *Tradicón, Revuelta y Consciencia de Clase. Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona: Editorial Crítica, Grupo Editorial Grijalbo, 1989.
- _____. *Costumes em Comum. Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. Companhia das Letras, São Paulo: 1998.
- VAZ, Pe. Henrique Cláudio de Lima. *Direito à Vida e Direito à Propriedade. Um Desafio no Exercício da Cidadania*. Repórter INXC, Fundação Movimento Direito & Cidadania, ano II, nº4, Belo Horizonte: jun./1998.

FUNÇÃO CORREGEDORA NOS TRIBUNAIS

Tarcísio Alberto Giboski*

Sumário: 1. Panorâmica da função corregedora; 2. Função corregedora do TST; 3. Função corregedora nos Tribunais Regionais; 3.1. Considerações preliminares; 3.2 Função corregedora no TRT da 3ª Região; 4. Correição ordinária; 4.1 Natureza da atividade; 4.2 Objeto da correição; 4.3 O procedimento na correição; 5. Inspeção. Provisões emergenciais; 6. Correição parcial; 6.1 Considerações gerais; 6.2 Evolução histórica; 6.3 Correição parcial na Justiça do Trabalho. Constitucionalidade; 6.4 Natureza jurídica da correição parcial; 6.5 Cabimento da correição parcial; Conclusão.

1. PANORÂMICA DA FUNÇÃO CORREGEDORA

O exercício da função corregedora não é uma incumbência das mais agradáveis e, por certo, não será despropositado afirmá-lo. É incômoda para quem a exerce, como também o é para aqueles sobre os quais é exercida.

É na função de julgar, de dizer o direito, de criar a jurisprudência, que o juiz se realiza. Nela é que se concentra a atuação profissional do magistrado ao longo da sua carreira.

Na função judicante, o juiz relaciona-se com pessoas estranhas à Instituição. Edita-lhes comandos, que são as decisões judiciais, cumpridos espontaneamente ou por força executória.

Já na função corregedora, o Juiz tem como atribuições controlar a regularidade dos serviços judiciários e julgar os atos dos seus pares.

Quem já exerceu a função de Juiz Corregedor teve oportunidade de constatar, nas correições periódicas realizadas, a tensão, e até mesmo o temor, que essa atividade provoca em alguns juízes e em muitos servidores, que vêem, na Corregedoria, um Órgão disciplinador, ditatorial, censório e punitivo.

Tal viés, no entanto, não corresponde à realidade do que são, do que devem ser e do que procuram ser os órgãos corregedores dos Tribunais, como lembra o Eminentíssimo Juiz do Eg. TRT da 8ª Região, Dr. Georgenor de Souza Franco Filho:

“Ao contrário do que podem alguns menos avisados imaginar, o Juiz Corregedor não é, e nem deve ser visto como um fiscal intimidador da atividade jurisdicional, como aquele algoz dos mais fracos. Ao contrário, deve o Corregedor ser recebido como o conselheiro, o professor, o mestre-escola que transmite, porque mais experiente, parte do conhecimento que hauriu ao longo da atividade jurisdicional e da própria vida... Não deve ser visto na figura do Corregedor o magistrado de instância superior que tudo pode e tudo manda.

* Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região.

Sua atividade deve se limitar mais ao bom conselho, à boa recomendação, que a ditar mais os passos que devem ser dados pelo juiz de 1º grau na condução do processo."¹

Aloysio Santos salientou na apresentação da sua monografia, valendo-se de palavras do Min. Carlos Alberto Barata Silva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em 1980, que *"a correção parcial não visa a intimidar a quem quer que seja, muito menos juizes. Não é processo disciplinar, não apura nem define responsabilidade, não pune"*.² E se assim é com a correção parcial, ou reclamação correicional, de outra forma não poderia ser com a correção ordinária e a extraordinária.

É certo que, havendo desvio funcional de comportamento, irregularidade grave, ilícito administrativo ou penal no exercício da função pública praticado por quem quer que seja, o Juiz Corregedor tem o dever de registrá-lo, processá-lo e encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal para que este determine a instauração do devido processo legal, não lhe competindo a iniciativa de ação punitiva.

É o que também diz o Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, Eminentíssimo Juiz do TRT da 8ª Região:

*"se houver alguma gravidade na conduta do magistrado, capaz de justificar providências que fogem à competência da Corregedoria, o assunto será levado ao conhecimento do Tribunal, por intermédio da Presidência da Corte, para que, se for o caso, sejam tomadas as providências administrativas ou até disciplinares cabíveis, uma vez que não incumbe ao Corregedor Regional aplicar penalidades aos juizes de primeiro grau."*³

A Corregedoria, ensinou o Ministro Orlando Teixeira da Costa, não é órgão disciplinar ou punitivo e nem de jurisdição, mas órgão emendativo. Para ele, a *"correção é uma pedagogia"*, devendo ser o Juiz Corregedor, a um só tempo, provedor, verificador e emendador. *"Para prover, o Corregedor deve saber prever. Para verificar, deve ter experiência do órgão sob verificação. Para emendar, deve agir como um verdadeiro orientador."*

A função corregedora, dizia o I. Ministro, deve prescindir de medidas coercitivas e punitivas usadas normalmente na organização e no ordenamento de uma instituição judiciária, para valer-se da persuasão e da sugestão, como meios excepcionais, *"que operam pela força da autoridade em contraposição à autoridade da força."*⁴

Também Georgenor de Souza Franco Filho enfatiza que o primeiro aspecto que dever ser lembrado quando se analisa a função corregedora *"é o papel pedagógico das Corregedorias Regionais no relacionamento com os Juizes de primeiro grau de*

-
1. FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *A celeridade processual e a atuação dos Corregedores*. JTb. Abr./2000, p. 17-808/4.
 2. SANTOS, Aloysio. *A correção parcial. Reclamação ou recurso acessório?* São Paulo: LTr, 1985, p. 9.
 3. FONSECA, Vicente José Malheiros da. *A correção na Justiça do Trabalho*. Revista do TRT/8ª Região. Jul.-Dez./1996, p. 34.
 4. COSTA, Orlando Teixeira da. *As funções das Corregedorias regionais*. Revista LTr, 45-3/277.

jurisdição”,⁵ entendimento igualmente perfilhado pelo Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, para quem “o papel da Corregedoria, sistema de controle interno do Judiciário Trabalhista, visa não só orientar pedagogicamente os juízes e serventários quanto à observância dos princípios da segurança, da transparência e da celeridade dos atos processuais, mas também contribuir para o desempenho ético, regular e eficiente no exercício de suas elevadas funções.”⁶

Trata-se de uma “função delicada, cujo entendimento se faz necessário, a fim de que o seu exercício não venha a comprometer o princípio do livre convencimento dos Juízes, a liberdade que aos mesmos é assegurada na aplicação do direito, ou a conflitar ou concorrer com a competência dos órgãos encarregados da disciplina dentro do Poder Judiciário”, dizia aquele ilustre Ministro, acrescentando que, “provendo, verificando ou emendando, o Corregedor deve orientar, ensinar e conduzir os Juízes de hierarquia inferior como um educador, ensinar, valendo-se, para isso, de procedimentos pedagógicos e não dos seus poderes jurisdicionais de magistrado. Eis por que deve atuar como órgão de controle que se serve da sugestão e da persuasão, ao invés da coerção e da restrição.”⁷

Atuando como um provedor, prossegue o culto Ministro, “o Juiz Corregedor deve possuir tino administrativo, pois no exercício dessa função deve expedir instruções ou recomendações denominadas Provimentos, visando à regularidade e à uniformidade dos serviços da Justiça ou à fiel e eficiente observância da lei”. Como verificador, utilizar-se-á das correições ordinárias ou extraordinárias para averiguar a regularidade dos serviços forenses no tocante à “observância rigorosa das normas de procedimento e organização, atento ao cumprimento de horários, prazos, formalidades e atividades processuais dos órgãos judiciários.” Por fim, atuando com o objetivo de corregger, vale dizer, emendar ou corrigir, o Juiz Corregedor opera então como emendador, quase sempre mediante provocação, nas hipóteses em que a parte não encontra via recursal própria no ordenamento adjetivo para manifestar o seu inconformismo com atos ou despachos do Juiz na condução do procedimento judicial, valendo-se, nesse caso, da reclamação correicional.⁸

A esses ensinamentos pode acrescentar-se a preocupação que também se deve ter com o estado emocional e psicológico dos servidores, a fim de que seja eliminado o verdadeiro trauma que os trabalhos de correição provocam em muitos deles.

É de suma importância que os Tribunais encarem, pratiquem e executem o controle interno das suas atividades judiciais e administrativas com independência e com transparência, mas sem corporativismo e sem condescendência, de forma a não comprometer a sua credibilidade e não tornar necessária a criação de um controle externo do Poder Judiciário.

5. *Op. cit.*, p 17-808/4.

6. *Op. cit.*, p. 39.

7. *Op. cit.*, p. 277.

8. *Op. cit.*, p. 278.

Tudo quanto exposto até aqui no que diz respeito à independência do magistrado deve ser o norte na atuação dos Tribunais e das suas Corregedorias. Todavia, deve ser extirpado o espírito de corpo. Do juiz se espera sempre um bom exemplo, principalmente na sua vida pública e profissional. Zelo, dedicação, responsabilidade, comprometimento, equilíbrio, sensatez, imparcialidade, paciência, tolerância, urbanidade, honestidade e respeito à coisa pública.

O desvio de conduta, quando envolve a pessoa de um juiz, preocupa a sociedade mais do que o cometido por qualquer outro servidor público. Daí porque os Tribunais, nas questões que envolvam a apuração e o julgamento dos desvios de conduta, pessoal ou profissional, dos seus juízes, não podem ceder ao corporativismo, não podem se acovardar diante das possíveis repercussões e conseqüências do seu julgamento no âmbito *interna corporis*. Do contrário, inúteis serão os seus mecanismos de controle interno e necessário se tornará o controle externo, que é do inteiro desagrado da quase totalidade dos nossos juízes.

2. FUNÇÃO CORREGEDORA DO TST

A Constituição Federal estabeleceu, no seu artigo 96, inciso I, alínea *a*, a competência dos Tribunais para elaborarem os seus regimentos internos e, na alínea *b*, a autonomia para exercerem a atividade correicional.

Se há ou se houve controvérsia acerca da constitucionalidade da correição parcial em relação aos Tribunais de Justiça dos Estados, o mesmo não se pode dizer quanto às correições ordinárias e extraordinárias, e com maior ênfase na Justiça do Trabalho, porquanto os artigos 682, XI, e 709 da CLT prevêm expressamente a atividade correicional nos Tribunais do Trabalho, como atribuição inerente à sua administração.

A função correidora do TST está prevista no artigo 709 da CLT, que assim dispõe:

“Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros Togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I – exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico.”

Esses dispositivos mostram que, além das atribuições que lhe são normalmente cometidas pelo Regimento Interno do TST e pelo Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral realizar inspeção, correição permanente e correição parcial sobre os Tribunais Regionais do Trabalho.

De Plácido e Silva dá o seguinte conceito de *inspeção*:

DOUTRINA

“derivado do latim inspectio (ação de olhar, observação, verificação), entende-se, geralmente, a vigilância, direção e fiscalização, mantidas ou promovidas a respeito de certas coisas, certos fatos ou certos negócios.

A inspeção, assim, não somente possui o sentido de direção, como de fiscalização. Quando, porém, é tida como direção, esta se entende vigilante, cuidadosa, para que tudo se processe segundo as regras ou normas preestabelecidas.

No sentido de fiscalização, nesta se integra a vigia e observação a respeito do que se deve inspecionar, na qual também está contida a direção, porque nela também se dirige e se orienta.

Inspeção, pois, por sua origem, é propriamente a ação de olhar para dirigir, para fiscalizar, para examinar, orientando o que se deve fazer, corrigindo o que não está segundo as regras ou normas.

A inspeção pode ser permanente ou temporária, como pode ser determinada para casos isolados. Assim, nesta última forma, indica-se no sentido de exame ou sindicância, o que está conforme seu conceito, pois que, em regra, toda inspeção é sindicante, porque possui a finalidade de observar e examinar.” (grifos originais)

No tocante à correição, o conceito trazido pelo referido dicionário é este:

“Do mesmo modo que correção, derivado de correctio, de corrigere, mais propriamente formado do antigo verbo corregger, emendar.

E, numa significação lata, tal como a considerava a Ordenação (Liv. 2º, tit. 45, § 8º), indicava o poder de corrigir, consistente em julgar e castigar quem houvesse cometido uma falta. Possui, então, igual sentido de correção.

Mas, presentemente, é aplicado especialmente para indicar o exame ou vistoria procedida pela autoridade judiciária administrativa em certos lugares ou em certas coisas.

No Direito Judiciário, é, assim, a diligência procedida pelo Corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar cartórios e escrivanihas de uma jurisdição, examinando processos e livros e determinando o que for de Direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

E, no desempenho de semelhantes atribuições, o Corregedor ou qualquer outro órgão a quem estejam afetas as correições, pode mesmo sindicá-los sobre os erros, abusos, desrespeito e inversões tumultuárias de atos e forma legal dos processos, ex officio ou em virtude de reclamações, provendo sobre estes casos o que for de direito e de sua competência.”⁹

9. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p. 570 e v. II, p. 482.

Aído Batista Neves, in *I Vocabulário de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos*, Editora Fase, 4ª edição, 1991, citado por Francisco de Paula Leal Filho, con-signa a seguinte definição de *correição*:

*“Ato ou efeito do ato pelo qual o corregedor inspeciona cartório dos ofícios de justiça e, por meio de cotas, despachos, sentenças ou provimentos, corrige ou emenda os erros, irregularidades ou omissões encontradas, bem como os abusos das autoridades inferiores e seus auxiliares.”*¹⁰

A inserção do vocábulo “*inspeciona*” no texto supra pode conduzir à idéia de que *inspeção* e *correição* sejam institutos idênticos.

Todavia, e porque na lei não existem termos inúteis, deve-se ter em mente que, para os fins do disposto no artigo 709, inciso I, da CLT, *inspeção* e *correição* têm finalidades diversas.

Essa distinção entre *inspeção* permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, sobre os serviços judiciários do segundo grau da Justiça do Trabalho e as *correições* gerais ordinárias, sem prejuízo das extraordinárias, gerais ou parciais, que se fizerem necessárias, com exame de livros, autos e papéis, pode ser constatada da interpretação do disposto nos artigos 5º, inciso I, 6º incisos III e XII e 9º, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em combinação com o artigo 46, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Foi com base nesse poder de *inspeção* nas atividades dos Tribunais Regionais que o TST promoveu intervenção no TRT da 13ª Região, que Edilson Soares Lima menciona in “A *correição* parcial”, *verbis*:

*“O Corregedor-Geral procedeu à chamada “intervenção” no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, com base no inciso III, art. 6º do Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim no art. 7º, inciso I, e art. 8º, do mesmo Regimento, porquanto está prevista na lei interna corporis que a ação fiscalizadora do Ministro sujeita os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juizes Titulares e convocados, dispondo que o processo de correição poderá ser instaurado de ofício, a requerimento das partes, de qualquer interessado, ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.”*¹¹

Enquanto as *correições* ordinárias têm por objetivo o exame da regularidade procedimental nos processos que tramitam nos Regionais, através de amostragem, a *inspeção*, permanente ou periódica, conduz, como ocorreu em relação ao 13º Regional, também à fiscalização dos *atos e procedimentos administrativos* dos dirigentes dessas Cortes. Disso resultou o afastamento dos membros efetivos do 13º Regional e a nomeação de um interventor pelo Corregedor-Geral, que assumiu a direção administrativa daquele Tribunal.

10. LEAL FILHO, Francisco de Paula. *Correição Parcial: uma visão crítica*. Revista TRT 14ª Região. V., jan.-jun./1993, p. 51/54.

11. LIMA, Edilson Soares. *A correição parcial*. São Paulo: LTr, 2000, p. 39.

DOCTRINA

A correição periódica nos Tribunais Regionais não tem sido realizada anualmente. Os compromissos internos no TST e o grande número de Tribunais Regionais, hoje vinte e quatro, não permitem que essa atividade correicional seja exercida pelo Ministro Corregedor-Geral do TST a cada ano.

3. FUNÇÃO CORREGEDORA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

3.1. *Considerações preliminares*

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm a sua atividade correicional prevista no art. 682, inciso XI, da CLT, *verbis*:

“exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça.”

Esse dispositivo foi recepcionado pelo artigo 96, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, de forma que no tocante às correições ordinárias não há como se questionar a sua constitucionalidade.

O mesmo objetivo que motiva o TST realizar as correições ordinárias nos Tribunais Regionais vale para estes em relação aos seus órgãos inferiores.

A função corregedora é exercida nos Tribunais Regionais de menor composição pelo seu Presidente, que a acumula. É o que ocorre com os Tribunais das 7^a, 11^a, 13^a, 14^a, e da 16^a à 24^a Região.

Já os Regionais da 1^a à 6^a, da 8^a à 10^a, 12^a e 15^a tiveram criados os cargos de Juiz Corregedor e, nos 1^o, 2^o, 3^o, 4^o e 15^o Regionais, também o de Vice-Corregedor, aos quais compete atuarem nas correições ordinárias ou parciais.

O artigo 682, inciso XI, da CLT, prevê a correição ordinária anual, o que obriga a visita do Juiz Corregedor às unidades judiciárias da Região anualmente, nada impedindo, porém, sejam feitas tantas correições extraordinárias quantas necessárias.

3.2 *Função corregedora no TRT da 3^a Região*

Através da Lei nº 8.497, de 26.11.92, foram criados os cargos de Juiz Corregedor e Juiz Vice-Corregedor no TRT da 3^a Região, que passaram a exercer a função antes cometida ao seu Presidente.

Para adaptar-se à nova estrutura criada pela citada lei, o Regimento Interno do 3^o Regional foi modificado, nele inserindo-se dispositivos regulamentadores da função corregedora, contidos no seu capítulo X.

De início, dispôs o artigo 44 do Regimento Interno que a Corregedoria Regional é exercida pelos Juízes Corregedor e Vice-Corregedor, este substituto natural daquele nos impedimentos e ausências, além de seu auxiliar sempre que necessário, exercendo, regularmente, correição ordinária nas Varas do Trabalho e decidindo

correições parciais, obedecido o disposto nos artigos 49 e 50, que determinam a distribuição eqüitativa dessas atribuições.

Em vinte e um incisos, o artigo 46 do RI do TRT da 3ª Região minudencia a competência do Juiz Corregedor, repartida com o Juiz Vice-Corregedor, por força do disposto nos seus artigos 48 a 50.

Dentre as atribuições fundamentais do Juiz Corregedor, podem ser destacadas:

Baixar provimentos sobre matérias de sua competência jurisdicional ou administrativa (VII);

Expedir instruções normativas aos juízes do trabalho titulares, substitutos, juízes classistas e serviços auxiliares (XI);

Cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por juízes de primeiro grau ou servidores, se contrários à lei, à Constituição, às partes ou ao serviço (XV).

Exercer, anualmente, ou se necessário, correição nas Varas do Trabalho e serviços auxiliares, bem como correição extraordinária e inspeção, examinando livros, autos e papéis fíndos, exceto quanto à sua eliminação (I, II e X);

Decidir, processar e julgar correições parciais contra atos ou despachos, ação ou omissão de juiz de primeiro grau, de que não caiba recurso específico, e que importem em erro de ofício, abuso ou erro de procedimento, a fim de assegurar a boa ordem processual (III e V);

Determinar e promover medidas necessárias à regularidade do procedimento jurisdicional (IV);

Apurar e ordenar a imediata regularização ou providências adequadas nas questões relativas a assiduidade, pontualidade, diligência e cumprimento de prazos pelos Juizes Titulares e Substitutos, o regular aproveitamento do expediente forense, a prática de atos, erros e abusos ou omissões, que devam ser corrigidos, evitados, punidos ou suprimidos (VI, a/b).

4. CORREIÇÃO ORDINÁRIA

4.1 Natureza da atividade

Essa atividade correicional permanente tem por fim a averiguação periódica da regularidade dos serviços administrativos e judiciários nas Varas do Trabalho e suas secretarias, nas diretorias de foro, de mandados judiciais e de cálculo e liquidação. Nela está contida a atribuição de expedir instruções e provimentos para regulamentar o funcionamento da Justiça.

A importância da correição permanente foi salientada pelo Ministro Teixeira da Costa, para quem ela *“implica a atribuição do Juiz Corregedor de prover, por meio de instruções ou provimentos, o regular funcionamento da justiça. Para isso, ele mantém sob constante inspeção as atividades procedimentais dos juízes de primeiro grau de*

jurisdição, dos diretores de Secretaria de Junta e de todos os serventuários da Justiça do Trabalho da Região.”

Por isso, recomendava o I. Ministro que *“nas visitas, o Corregedor verifica a regularidade, a atualização dos registros e a correção no uso dos livros e fichários utilizados pela repartição judiciária, a tempestividade da expedição dos Boletins Estatísticos, da relações de custas recolhidas e das guias destinadas a esses recolhimentos. Verifica, igualmente, o andamento dos processos em curso, tal como se instituiu proceder em relação aos processos que sobem ao Tribunal, em grau de recurso.”*¹²

Ao exame, por amostragem, de processos em várias fases de tramitação, a correição busca verificar se juízes, diretores de secretaria e servidores cumprem regularmente as formas procedimentais estabelecidas na CLT, no CPC, nos Provimentos da Corregedoria, no Manual de Procedimento das Secretarias, nas Instruções Normativas, nas Portarias e Ordens de Serviço, nas recomendações de correições anteriores, nos despachos e decisões do juiz da causa.

Na constatação de alguma anormalidade, cumpre ao Corregedor apontá-la, registrá-la e corrigi-la e, em ação pedagógica, mostrar e ensinar a forma correta de agir, seja para o juiz, para o diretor ou para os servidores. Não deve ser escopo da correição, quando detectada alguma anormalidade, constranger o Juiz ou servidores com observações depreciativas, censórias, ameaçadoras ou que desmereçam o seu trabalho e o seu desempenho.

O estímulo a fazer o certo é a melhor forma de corrigir.

Conscientizar da necessidade de se manter a regularidade do processo. Dialogar, orientando sobre porque razão se exige a prática de determinado ato, qual a sua finalidade no processo, quais as possíveis repercussões de uma eventual irregularidade, as conseqüências e os possíveis prejuízos, principalmente para as partes, de uma nulidade processual decorrente da inexistência de um ato qualquer. Esclarecer sobre a importância da prática correta dos atos no processo, por mais banais que possam parecer, como numeração das folhas dos autos, preenchimento completo de termos de juntada e certidões, sem rasuras, observância dos prazos. A tudo isso se deve dar relevo para a regularidade do procedimento.

Ciente da importância do ato que pratica ou do serviço que executa, o servidor acata com maior boa vontade e até com reconhecimento as orientações e os ensinamentos que lhe ministra o Juiz Corregedor.

É certo que o Corregedor não poderá se furtar do seu dever funcional de mandar instaurar sindicância ou medida administrativa quando se convencer da ocorrência de desvio de comportamento, de ilícito funcional, civil ou administrativo, de procedimento desidioso ou contrário às normas regimentais ou do regulamento de pessoal, que, porventura, constate nas correições, ou que lhe são endereçadas por reclamação ou denúncia, no sentido de, não sem antes assegurar a ampla defesa, apurar as responsabilidades e

12. *Op. cit.*, p. 276.

encaminhar ao Presidente do Tribunal ou ao Órgão Colegiado competente (Tribunal Pleno ou Órgão Especial) o julgamento do indiciado.

4.2 Objeto da correição

Ao longo dos anos e seguindo praxe já antiga na 3ª Região, as correições verificam a regularidade dos procedimentos da secretaria e do juiz relativamente aos seguintes itens: livros de registros ou registros informatizados de reclamantes, reclamados, carga a juiz, perito e advogados, pauta de audiências, mandados judiciais, cartas precatórias recebidas e expedidas, remessa de processos ao TRT e posse de juizes classistas; quanto aos processos, são examinados: processos da pauta do dia da correição, processos adiados *sine die*, processos sentenciados aguardando trânsito em julgado, processos arquivados, processos solucionados por acordo, processo em fase de execução, cartas precatórias recebidas, cartas precatórias expedidas e inquiridos.

Além dessa providência, a correição tem por objetivo também a conferência dos dados estatísticos encaminhados ao Tribunal e relativos ao movimento processual, aos prazos de realização de audiências, ao número de processos incluídos na pauta diária, à produtividade do órgão e à média de despachos exarados semanalmente pelo juiz da Vara.

A regularidade desses processos é aferida através de roteiro e itens prefixados para cada tipo de processo, de forma que, em cada um deles avalia-se determinado desempenho, variando, naturalmente, de Corregedor para Corregedor, a valoração desse critério.

4.3 O procedimento na correição

O exame dos processos no curso de uma correição deve ser feito de uma forma criteriosa, no intuito de se obter uma avaliação média do desempenho do juiz e dos servidores da Vara do Trabalho.

Isso se torna mais necessário na medida em que, ocupando todo o seu expediente com as suas atribuições judicantes, o juiz da Vara não dispõe de condições para manter uma permanente vigilância no tocante à regularidade dos serviços. Isso, principalmente nas Varas com movimento processual superior a 1.800 processos/ano, é muito difícil.

Situação idêntica vive o seu diretor de secretaria, incumbido da movimentação diária de centenas de processos, assistência ao juiz da Vara e aos seus subordinados, elaboração e cumprimento de despachos, expedição de ofícios e acompanhamento das determinações inseridas nas atas de audiência. Não haveria como se exigir rigorosa e diária fiscalização dos trabalhos da sua parte.

Assim, torna-se vital para a tranquilidade do juiz e do diretor de secretaria a realização anual das correições gerais, de forma responsável, detalhada e criteriosa, pois ambos saberão que eventuais anormalidades serão prontamente detectadas e corrigidas, além de receberem a orientação necessária de alguém experiente.

DOUTRINA

Em geral, os itens verificados são os seguintes:

Processos da pauta. Regularidade quanto a: numeração das folhas dos autos, que deve ter seqüência numérica e sem rasura; obediência à cronologia dos atos praticados; regularidade dos termos de juntada e certidões, igualmente sem rasura; prazo de designação da audiência e inutilização do verso das folhas em branco.

Processos sine die. Regularidade quanto à motivação do adiamento. Convencido de que o processo está em condições de prosseguimento normal com designação de data de audiência, recomendará o Corregedor que assim seja feito.

Processos julgados. Regularidade quanto: ao prazo em que foi prolatada a decisão; fixação na sentença das custas e do valor da condenação; formalização da ata, com a assinatura do juiz do trabalho, dos juizes classistas e do diretor de secretaria; forma de notificação das partes; observância do disposto na lei e em provimento relativamente às contribuições previdenciárias.

Processos arquivados. Regularidade quanto: ao cumprimento fiel do contido no termo de acordo ou na sentença; devolução às partes de documentos que não necessitem permanecer nos autos; pagamento de custas e encargos; juntada dos comprovantes do pagamento dos encargos; recolhimento das contribuições devidas ao INSS.

Processos conciliados. Regularidade quanto: ao integral cumprimento do acordo; devolução de documentos; pagamento de custas; definição no acordo da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Processos de execução. Regularidade quanto aos trâmites da execução; prazo de elaboração de cálculo; prazo de expedição, remessa, distribuição, cumprimento, devolução e juntada de mandados judiciais; formalidade dos atos de citação, penhora, depósito e intimação de responsabilidade do oficial de justiça; designação e realização de praça; expedição de alvarás; satisfação dos encargos.

Cartas precatórias expedidas. Regularidade quanto a: sua expedição; pedido de informações sobre o seu cumprimento; resposta aos ofícios do juízo deprecado; ciência dos atos e diligências informados por este; remessa de ofício à Corregedoria Regional quando não respondidos 3 ofícios consecutivos, expedidos a cada 30 ou 40 dias, para a sua intervenção junto ao Corregedor do juízo deprecado.

Cartas precatórias recebidas. Regularidade quanto: a expedição e cumprimento de mandados de citação e penhora, quando executória, além dos itens referidos nos processos de execução; diligência de citação, quando citatória; designação e realização de audiência, quando inquiritória; realização das diligências solicitadas, quando expedidas para esse fim.

Inquéritos judiciais. Regularidade dos atos formais específicos dos inquéritos para apuração de falta grave.

Com este procedimento tem a Corregedoria condições satisfatórias de avaliar a qualidade dos serviços judiciários na Vara sob correição. Se apenas as orientações e recomendações pedagógicas não forem suficientes no entender do Corregedor e para que os servidores da unidade adquiram condições de bem executar os seus misteres,

poderá ele, visando alcançar a plena normalidade, fixar prazo para a realização de correção extraordinária, ou tomar providências mais eficazes para alcançar esse objetivo, dentre as quais submeter os servidores a cursos de treinamento, convocar outros, mais experientes, para atuar no Órgão deficiente pelo período necessário à normalização dos serviços, ou mesmo, em último caso, substituir alguns deles, com remanejamento de funções.

5. INSPEÇÃO. PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS

Tem o Juiz Corregedor permissão do regimento interno do TRT da 3^o Região para realizar inspeção (art. 46, II), bem como adotar medidas emergenciais quando necessárias (art. 46, VI), sendo-lhe cometido o dever de *“apurar, ordenando a imediata regularização ou providências e medidas adequadas: a) assiduidade, pontualidade, diligência e cumprimento de prazos pelos juizes do trabalho presidentes de JCJ, juizes do trabalho substitutos e juizes classistas de JCJ, e o regular aproveitamento do expediente forense; b) a prática de atos, erros e abusos ou omissões, dos órgãos e serviços auxiliares que devam ser corrigidos, evitados, punidos ou suprimidos; c) a permanência dos juizes presidentes de JCJ nas respectivas cidades-sedes do órgão ou na respectiva região metropolitana, salvo quando autorizados a residir em outra localidade, na forma do art. 35, V, da lei complementar n. 35/79”*.

Como se nota, o regimento interno do TRT da 3^a Região outorga ao seu Juiz Corregedor amplos poderes para fiscalizar as atividades dos órgãos de primeiro grau e serviços auxiliares visando a manter um regular funcionamento da Instituição.

Tendo ciência, não importa porque meio, de que algum órgão judiciário não vem desempenhando a contento os seus deveres ou que irregularidades estejam sendo praticadas sem providências do Juiz da Vara, a inspeção, inclusive com sumária sindicância, pode resultar em procedimento eficaz para evitar um mal maior e dar pronta e efetiva reparação às anormalidades que possam estar ocorrendo.

Assim, no âmbito da sua competência, cabe ao Juiz Corregedor inspecionar qualquer Vara, secretaria ou serviço auxiliar sempre que julgar de interesse do Tribunal, a partir do momento que tenha ciência de alguma irregularidade em algum setor, sem a necessidade de qualquer formalidade ou prévia comunicação a quem esteja na mira da inspeção, cumprindo-lhe, sob pena de responsabilidade por omissão no cumprimento do dever, ordenar a imediata regularização da anormalidade.

6. CORREIÇÃO PARCIAL

6.1 Considerações gerais

A correção parcial traduz medida que constitui um verdadeiro aborrecimento para o magistrado, uma vez que, invariavelmente, veicula os conflitos de pontos de vista e de entendimento jurídico na condução dos processos entre eles e os advogados, ou durante as audiências.

Diz Aloisio Santos que a correição parcial é um instituto jurídico que causa inquietação nos doutrinadores e preocupação aos juízes e tribunais trabalhistas, representando para os seus presidentes e corregedores um árduo trabalho adicional pelo número excessivo de reclamações que são intentadas pelos advogados, às vezes com abuso, no ataque aos atos do juiz na direção do processo.¹³

A mesma opinião tem Arruda Alvim, para quem a correição parcial, mais que outros institutos jurídicos, tem sido motivo de muitas discussões e não menos dúvidas teóricas, a começar pela sua constitucionalidade e amplitude, tratando-se, sem dúvida, de um assunto polêmico.¹⁴

Depois de afirmar que o instituto vem sendo usado de modo indiscriminado, Leonardo Dias Borges, Juiz do Trabalho da 1ª Região, defende a necessidade de se construir uma doutrina acerca da correição parcial, da qual esta se mostra carente, de forma a metodizar o seu cabimento e impedir seja usada como “*autêntica panacéia judiciária, capaz de curar todos os males, subvertendo não raro, as regras mais solidamente estabelecidas no direito processual*”.¹⁵

Manoel Antônio Teixeira Filho diz não haver exagero em se afirmar “*que discorrer sobre correição parcial é, quase sempre, caminhar em terreno minado, tamanhos são os riscos de uma empreitada dessa ordem*”. E acentua que “*essa espécie de correição figura, dentre os meios de impugnação às resoluções judiciais, como dos mais polêmicos, se não que o mais de todos. Cremos que a sua presença controvertida no mundo jurídico resulta, em essência, de duas causas: a) a falta de uma satisfatória sistematização legal da medida, notadamente no que respeita ao seu cabimento; b) a antipatia por suas origens algo espúrias e por sua índole ditatorial – nada obstante existam pensadores que não tenham hesitado em dirigir-lhe acalorados discursos apoloéticos*”.¹⁶

Não há como se discordar desses ilustres autores.

A conceituação do instituto hoje é pacífica, como também não é desconhecida a sua evolução histórica no ordenamento jurídico. Todavia, ainda persiste a falta de uma doutrinação mais consistente de modo a aclarar melhor a sua existência como instituto.

No âmbito da legislação pátria, a sua normatização é superficial, estando nos regimentos internos dos tribunais e em provimentos de algumas Corregedorias a disciplinação quanto ao seu uso.

Na maioria das vezes, inseguros ou incertos quanto ao meio processual adequado a ser utilizado para se insurgir contra o procedimento adotado pelo juiz, valem-se os advogados da correição parcial, seja para atacar um despacho ordinatório rotineiro, seja até para denunciar contra a conduta pessoal do magistrado na audiência.

13. *Op. cit.*, p. 13.

14. ALVIM, Arruda. *Correição Parcial*. RT. 452/11.

15. BORGES, Leonardo Dias. *Reclamação corretional: abro ou direito*. Revista LTr, 60-12/1601.

16. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema de recursos trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 424/5.

DOUTRINA

Necessário o comedimento e a habilidade no julgar a correição parcial para não interferir na função judicante do magistrado e não tolhê-lo na sua independência na condução do processo.

6.2 Evolução histórica

Para os estudiosos da matéria, a correição parcial teve origem na *supplicatio* romana, instituto usado “*contra certas irregularidades processuais praticadas por juizes*” (Manoel Antônio Teixeira Filho).¹⁷

Da obra clássica de Egas Dirceu Moniz de Aragão, “*A Correição Parcial*”, José Bushatisky Editor, 1969, obtém-se fonte segura para o seu estudo. O renomado jurista aponta a correição parcial como derivada do *Agravo de Ordenação não guardada* das Ordenações Filipinas, cuja finalidade, segundo Moacyr Amaral Santos, era “*resguardar o cumprimento das formalidades extrínsecas dos atos processuais*”, embora não discorde de que possa ter sido mesmo a *supplicatio* romana, que em Portugal foi conhecida por *sopricação*, a origem por excelência desse instituto.¹⁸

Mais adiante, já no direito brasileiro, previu o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, a figura do *Agravo por dano irreparável*, fonte mais próxima da reclamação correicional segundo Aloysio Santos, que visava corrigir os atos interlocutórios defeituosos praticados pelo juiz na instrução do feito, sendo trazido para o processo civil pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, que mandou “*observar no processo das causas cíveis em geral o Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850*”.¹⁹

Das suas origens, portanto, pode-se concluir que os institutos da *supplicatio* romana, *sopricação* e *agravo de ordenação não guardada* do direito português e *agravo por dano irreparável* do nosso direito, tinham por escopo impugnar irregularidades processuais cometidas na instrução procedimental, do que não se afasta a correição parcial dos dias de hoje.

Edilson Soares de Lima, sustentado na obra de Moniz de Aragão, esclarece que a correição parcial, no sentido de recurso, foi introduzida pelo Decreto nº 9.623, de 1911, o qual dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal, cujo artigo 142 continha disposição no sentido de que “*sempre que chegar ao conhecimento do Conselho Supremo ou do Procurador-Geral, fato grave que exija correição parcial em qualquer officio de justiça, deverá aquele efetuá-la imediatamente, qualquer que seja a época do ano*”.²⁰

Também citando Moniz de Aragão, informa Manoel Antônio Teixeira Filho que aquele Decreto foi modificado em 1923 pelo de nº 16.273, que não cogitou da correição parcial, mas esta acabou por voltar a figurar no Código de Processo de 1924.²¹

17. *Op. cit.*, p. 420.

18. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3 v., 2ª parte, p. 127.

19. *Op. cit.*, p. 22/23.

20. *Op. cit.*, p. 24.

21. *Op. cit.*, p. 422.

Em 1926, através do Decreto nº 5.053, manteve-se a correção parcial para as hipóteses em que não havia recurso, permanecendo mesmo após o Código de Processo Civil de 1939 por força do Decreto-Lei nº 2.726, de 31 de outubro de 1940, que criou o Conselho de Justiça do Tribunal da Capital Federal e do Decreto-Lei nº 8.527, de 21 de dezembro de 1945, instituidor do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, prevendo a correção parcial para a emenda de erros, ou abusos, que importassem na inversão tumultuária dos atos e das fórmulas de ordem legal do processo, em relação aos quais não houvesse a previsão de recurso.

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que reestruturou a Justiça Federal, permitiu a correção parcial no seu artigo 6º, inciso I, quando se tratasse de erro de ofício ou abuso de poder. No entendimento de Júlio César Bebbber, esse dispositivo restou revogado implicitamente pelo artigo 5º da Lei nº 8.472/92 por não ter disposto sobre a organização e competência do Conselho da Justiça Federal,²² entendimento que Edilson Soares de Lima não endossa, fundado nas Leis nºs 1.533/51 e 5.010/66, que prevêem expressamente a correção parcial no seu âmbito.²³

6.3 Correção parcial na Justiça do Trabalho. Constitucionalidade

Muitos consideram inconstitucional, em qualquer ramo do Judiciário, a correção parcial utilizada como recurso.

Alicerçados no princípio da reserva legal, porque só a União pode legislar sobre direito processual, e isso desde a Constituição de 1934, sustentam os autores a ilegalidade da sua previsão nas leis estaduais de organização judiciária e nos regimentos internos dos Tribunais.

Juristas da estirpe de Moacyr Amaral Santos e José Frederico Marques formam vanguarda na oposição ao instituto, defendendo a sua inconstitucionalidade. Ambos são citados por Aloysio Santos, que transcreve os seguintes ensinamentos daqueles insignes doutrinadores:²⁴

“Trata-se de um instrumento com vestes e função de recurso criado por leis de organização judiciária e até mesmo por disposições inseridas em regimentos internos dos Tribunais, e, pois, flagrantemente inconstitucionais, repellido pela doutrina, mas admitido e agasalhado pela jurisprudência, para suprir lacunas e obviar defeitos, muitas vezes insuperáveis, do sistema recursal estabelecido pelo Cód. de Proc. Civil” (Moacyr Amaral Santos).

“Alguns, porém, por entenderem absurdo agravo em cima de agravo, preconizam a correção parcial ou reclamação, o que se nos afigura inaceitável, uma vez que esse esdrúxulo sucedâneo recursal está abolido, inteiramente, pelo nosso Código de Processo Civil. Permitir-se tão anômalo remédio

22. BEBBBER, Júlio César. *A correção parcial no processo do trabalho*. Revista LTr. 60-08/1.042

23. *Op. cit.*, p. 30 e 104.

24. *Op. cit.*, p. 25/26.

recursal, depois que o agravo de instrumento se tornou bastante elástico para cobrir toda e qualquer moléstia ou dano que a parte possa sofrer, seria contra legem” (José Frederico Marques).

Na lição de Moniz de Aragão, recursos só existem os que a lei prevê. E lei federal. A competência para legislar sobre a matéria é da União. Por isso, poderia não haver respaldo para se admitir a constitucionalidade das normas regimentais e de organização judiciária dos Estados que disciplinam a reclamação correicional.

Segundo Edilson Soares de Lima, “*mesmo que se aceite o argumento de que a correição parcial, como recurso, é inconstitucional, o argumento tinha sentido, na nossa visão, até o advento da Lei nº 1.533/51, que trata do mandado de segurança e da correição parcial*”, raciocínio que tem reforço na Lei nº 5.010/66, porque esta criou o instituto quando do restabelecimento da Justiça Federal. E para reforço da sua tese, invoca o seguinte ensinamento de Moniz de Aragão:

“Ora, se a União encampou a correição parcial no âmbito de sua justiça comum, não parece admissível continuar profligando as leis dos Estados que sigam o mesmo exemplo. Demais disso, a adoção dessa medida pela União validou os textos das leis de organização judiciária que já o adotavam.”²⁵

Integrando a corrente dos que defendem a constitucionalidade, Lígia Maria Teixeira Gouvêa, ilustre Juíza do TRT da 12ª Região, vale-se da seguinte argumentação:

“Malgrado a inspiração censória oriunda da regulamentação embrionária da atividade correedora e de seus instrumentos de caráter nitidamente intervencionistas, em atos tanto burocráticos da administração judiciária quanto aos procedimentais de juízos nos processos de sua competência, hoje, na disciplina processual trabalhista, não residem dúvidas sobre sua legalidade. A uma, porque fundamentada em dispositivo constitucional; a duas, porquanto no Judiciário Trabalhista há previsão em norma concernente à organização judiciária; a três, porque, supletivamente, os regimentos internos dos Tribunais vêm disciplinando-a por expressa autorização da Carta Magna (art.96,I,b, in fine).”²⁶

Também integra a mesma corrente, sustentando ser indefensável a tese da inconstitucionalidade da correição parcial o Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, que, para tanto, invoca o disposto no artigo 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 127 e 129 da LOMAM, que, além de afastarem essa pretensa inconstitucionalidade, também distinguem a atividade correicional da administrativa, considerando a medida como “*mecanismo de controle interno perfeitamente aceitável num Estado Democrático de Direito.*”²⁷

25. *Op. cit.*, p. 103.

26. GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira. *A experiência correedora e a problemática da delimitação da correição parcial*. Revista Gênesis. Curitiba: 14(79):013-090- jul./1999, p. 32

27. *Op. cit.* p. 28.

Expressamente prevista nos artigos 682, inciso XI, e 709 da CLT a correção parcial, para a maioria dos autores, não padece de qualquer inconstitucionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, recepcionados que foram aqueles dispositivos pelo citado artigo 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Os defensores da constitucionalidade valem-se inclusive da Lei nº 1.533/51, que expressamente previu a correção parcial como meio legal para a reforma de atos praticados com abuso de poder ou erro de ofício, bem como da Súmula 267 do Excelso STF.

A Constituição Federal contém norma de comando expresso aos Tribunais: elaborem os seus regimentos, organizem os seus serviços e cuidem da sua atividade correicional. A partir daí, tendo o legislador ordinário estabelecido uma regulamentação (artigos 682, XI, e 709 da CLT) para o exercício daquela atividade, a ordinária, pelo menos uma vez ao ano, e, paralelamente, a correção parcial, isso aliado ao fato de viger ainda a Súmula 267 da Suprema Corte, torna de difícil aceitação a tese da sua inconstitucionalidade, até porque não faria sentido, sob o ponto de vista jurídico, a existência de verbete sumular daquela Suprema Corte se não fossem constitucionais os diplomas que regulam a correção parcial.

6.4 Natureza jurídica da correção parcial

Da sua própria evolução histórica, não há nenhuma dificuldade em conceituar o que venha ser a correção parcial.

Trata-se de meio legal utilizado contra atos ou despachos praticados ou exarados pelo juiz na direção e na condução do processo, que provoquem tumulto, desordem ou confusão na sua marcha normal, com inversão inoportuna do seu desenvolvimento, provocado por erro de procedimento ou abuso de poder e contra os quais não haja a previsão, em lei, de recursos específicos para enfrentá-los.

Na doutrina, a polêmica que se estabeleceu reside em se saber se a correção parcial é ou não um recurso. Três teorias se propõem definir a identificação da sua natureza jurídica.

Uma das correntes tem-na na conta de medida administrativa/disciplinar, através da qual torna-se possível a interferência na administração do órgão de primeiro grau e motivo para representação contra o juiz, caso entenda o Corregedor ter havido falta funcional ou desvio de conduta, previsão existente, por exemplo, nos Tribunais Regionais da 2ª e 4ª Regiões (Aloysio Santos).²⁸

Medida de caráter administrativo que visa coibir infrações cometidas pelo juiz contra a boa ordem processual é o que preleciona Wagner Giglio.²⁹

28. *Op. cit.*, pp. 23/24

29. GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 272.

DOCTRINA

Tem-na igualmente como medida administrativa também Valentim Carrion, considerando-a “*medida exclusivamente censória*”, que não pode “*extravasar a intocável superfície contenciosa, ou processual*”.³⁰

Providência de ordem disciplinar usada contra erros e atos tumultuários é o que Amador Paes de Andrade sustenta ser a medida correicional, acompanhando José Frederico Marques, que a tem na conta de um “*procedimento recursal camuflado de providência disciplinar*”, conforme anota Edilson Soares de Lima.³¹

Mesmo admitindo, em alguns casos, o seu escopo recursal pelo desvirtuamento do seu uso, Júlio César Bebber filia-se à corrente da natureza administrativa/disciplinar da correição parcial. Diz ele que esta possui tal caráter porque, no processo do trabalho, visa a corrigir erros de procedimento do juiz, mediante provocação do Tribunal ou da Corregedoria, mas sem poder exercer controle sobre a atividade judicante.³²

Tentou-se estabelecer que a correição parcial teria a sua razão de existir no exercício da garantia constitucional do direito de petição, inscrita no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, corrente da qual fazem parte Eduardo Couture e Pimenta Bueno.³³

Na sua crítica a essa teoria, Lígia Maria Teixeira Gouvêa lembra que ela “*foi veementemente combatida pela maioria, haja vista que, classicamente, o direito de petição não pode ser tomado como equivalente ao direito de ingressar com ações ou acionar o Judiciário para que tome providências*”, estando destinado a concretizar a garantia dos direitos fundamentais do ser humano postos na Constituição Federal.³⁴

Essas duas correntes, no entanto, permaneceram minoria diante dos argumentos mais convincentes de tantos quantos entenderam tratar-se a medida correicional de um tipo anômalo de recurso, um recurso clandestino nas palavras de Moniz de Aragão, ou camuflado, para Frederico Marques, ou ainda *sui generis* para Manoel Antônio Teixeira Filho. Mas de qualquer forma um recurso, mesmo que carente da necessária sistematização, porquanto não catalogado como tal nos artigos 496 do CPC e 893 da CLT.

Para bem situar esta característica recursal da medida correicional, mostram-se atuais e oportunas as seguintes considerações de Aloysio Santos:

“A maioria dos autores concorda que a reclamação correicional tem cunho eminentemente recursal, mal grado não ter sido arrolada entre os recursos no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho. Filiamo-nos a esta corrente.

Não queremos dizer, com isso, que a correição parcial é um recurso; não. Mas no elenco de medidas processuais possíveis de serem usadas pelas

30. CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 641/642.

31. *Op. cit.*, p. 82/83.

32. *Op. cit.*, p. 1044/1045.

33. *Op. cit.*, p. 80/81.

34. *Op. cit.*, p. 32/33.

*partes, a reclamação correicional se posiciona, sem dúvida, ao lado dos recursos, considerando que instaura um procedimento, é passível de preclusão ou impossibilidade de revisão do despacho atacado, caso não seja instaurada no prazo previsto nos regimentos internos e, finalmente, exige que o despacho reclamado seja lesivo à parte reclamante. Esses princípios são inerentes exatamente aos recursos no sistema do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.*³⁵

Se considerarmos que os recursos pressupõem a sucumbência de uma pretensão em juízo, ainda que de natureza procedimental, que desse ato tenha resultado um prejuízo para a parte inconformada na marcha normal do processo, que o ato ou decisão que a rejeitou deve ser atacado dentro de um prazo peremptório, que compete a uma autoridade judiciária superior rever a legalidade desse ato, que a decisão emanada dessa autoridade substituirá, modificará ou anulará o ato ou decisão do grau inferior, que os seus efeitos atuarão no procedimento visando a retomada da sua normalidade, pode-se afirmar que a correição parcial, quando utilizada tendo em vista essas circunstâncias, não poderá deixar de ser tida como um recurso anômalo de alcance restrito, na esteira da corrente integrada por juristas de renome.

6.5 Cabimento da correição parcial

Há amplo consenso quanto ao cabimento e à oportunidade de impetração da medida correicional: o primeiro pressuposto é a preexistência de ato judicial que atente contra a ordem normal do processo ou que provoque inversão tumultuária das fórmulas procedimentais, seja em razão de *error in procedendo*, seja por motivo de abuso do poder; o segundo, a inexistência, na legislação processual, de recurso específico de que possa valer-se a parte para provocar a sua revisão.

Neste sentido dispôs o artigo 46, incisos III e V, do regimento interno do TRT da 3ª Região, *verbis*:

“Art. 46 – compete ao Corregedor Regional

III – Conhecer, processar e decidir de correição parcial requerida pela parte, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de juiz de primeiro grau, de que não exista recurso específico, de ação ou omissão que importe erro de ofício;

V - Mediante reclamação fundamentada do interessado, a fim de assegurar a boa ordem processual, determinar seja tornado sem efeito, corrigido ou evitado, ato que a seu ver configure abuso ou erro de procedimento por parte de juizes de primeiro grau.”

A respeito dos dispositivos supra, merece destaque o fato de que um repete o outro. A finalidade de ambos, está flagrante no seu texto, é a mesma: meio de que pode valer-se a parte que se sentir prejudicada por erro de procedimento, comissivo ou

35. *Op. cit.*, p. 22.

omissivo, do juiz da causa, e que implique em tumulto processual ou em inversão da ordem procedimental.

Preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho que “o procedimento é um conjunto de atos seqüentes preordenados, e em regra preclusivos, que se dirigem à sentença de fundo, seu ponto de culminância. Já o processo é método, ou técnica, de que o Estado se vale para compor os conflitos... Logo, o ato do juiz, que enseja a correção parcial, é aquele que atenta contra a boa ordem do procedimento (e não do processo, como consta, equivocadamente, do texto legal)”.³⁶

Sendo pacífico na processualística do trabalho que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, é de se concluir que se essas decisões provocam a inversão das fórmulas procedimentais ou tumultuam o desenvolvido regular do processo, contra elas estará apta a utilização da reclamação correicional para a sua revisão e, se for caso, reforma.

Não pode o juiz rever as suas próprias decisões, salvo quando autorizado a exercitar o juízo de retratação. Da mesma forma, incidente a preclusão, temporal, lógica ou consumativa, não pode o juiz retroceder no processo, seja para reabrir oportunidade processual a qualquer das partes, seja para rever seus próprios atos. O retornar no processo configura erro de procedimento ensejador de reparação pela via correicional, já que contra esse ato não há recurso específico, salvo quando nulidade deva ser sanada, de ofício ou a requerimento, em prestígio aos princípios da celeridade processual e da forma e legalidade dos atos processuais.³⁷

Quando o juiz estará praticando erro de procedimento ou ato tumultuário que subverta a boa ordem processual é tarefa da qual o Corregedor deve se desincumbir com bom senso, habilidade e discricão, como lembra Manoel Antônio Teixeira Filho, já que nem a lei e nem os regimentos internos (como o da 3ª Região) os enumera, ainda que de forma exemplificava, além de o princípio contido no artigo 765 da CLT tornar esse mister mais difícil, em face da ampla liberdade que é outorgada ao juiz na condução do processo.

Não se pode, todavia, olvidar, na análise e perquirição do erro de procedimento, o ensinamento de Chiovenda a respeito do que sejam “vícios de atividade” e “vícios de juízo”, estes atacáveis somente por via recursal própria, e aqueles pela correicional. Os primeiros relacionam-se com o comportamento técnico do juiz na condução ordenada do processo, obrigado que está a agir de conformidade com os procedimentos que a lei processual lhe impõe. Os segundos, dizem respeito aos erros de julgamento quando da apreciação final do mérito da demanda. Estes serão revistos pela via recursal específica. Aqueles, pela correção parcial.

36. *Op. cit.*, p. 426.

37. Existem, por exemplo, decisões de juízos de primeiro grau que anulam suas próprias sentenças quando constatada a inexistência de citação ou de citação indubitavelmente viciada, não cabendo, nessa hipótese, em nosso entender, medida correicional.

Nesse contexto, ao decidir em reclamação correicional, deve o Juiz Corregedor, com discernimento e acuidade, bem desvendar o que possa estar sendo ou não erro de procedimento verdadeiramente, a fim de não se imiscuir indevidamente na direção do processo, incumbência esta que é reservada ao juiz da causa com a ampla liberdade que lhe concede o artigo 765 da CLT e que deve, tanto quanto possível, ser amplamente prestigiada e só limitada quando evidente o erro procedimental ou flagrante o abuso de poder.

A propósito, e a título de ilustração, merecem destaques algumas decisões em reclamações correicionais, que justificam a observação do parágrafo anterior.

Uma delas, e de grande repercussão para o estudo do instituto e para pesquisa dos estudiosos, diz respeito ao processo TST-AG-RC-104.176/94.1, Ac. SDI 1.232/94, de 26 de abril de 1994, publicado na Revista LTr 56-07/799-807, através do qual aquela Egrégia Corte Superior, em longo e polemizado julgamento, cassou súmula de jurisprudência editada pela Eg. 3ª Turma do Colendo TRT da 3ª Região, externando o seguinte entendimento na sua ementa, cujo redator foi o Ministro Guimarães Falcão:

“CORREIÇÃO PARCIAL – AGRAVO REGIMENTAL.

Súmula da 3ª Turma do TRT da 3ª Região impondo multa de 40% ao empregador recorrente. A imposição de multa de 40% ao empregador em julgamento de Agravo de Instrumento por ele interposto é ato atentatório à boa ordem processual, que justifica a intervenção da Corregedoria-Geral. O ato se reveste de maior gravidade quando se constata que o punido ilegalmente é autarquia estadual que tinha direito ao duplo grau de jurisdição em caso de condenação por Junta de Conciliação e Julgamento.”³⁸

Outro julgamento a ser destacado envolve o processo TRT-ARG-97/2000, em que o Eg. 3º Regional, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Manoel Cândido Rodrigues, provendo o recurso, reformou decisão do Exmo. Juiz Corregedor que, acolhendo pedido de providências contra Juíza Substituta em exercício na 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, havia cassado a antecipação de tutela por ela concedida aos reclamantes quando da prolação da sentença final de mérito.

Em acórdão subscrito pelo insigne Juiz Júlio Bernardo do Carmo no julgamento do Agravo Regimental TRT-ARG-47/00, o egrégio TRT da 3ª Região confirmou decisão do Corregedor Regional que julgou improcedente reclamação correicional interposta contra decisão de primeiro grau, que havia indeferido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, adotando o seguinte fundamento:

38. O agravo regimental foi interposto pela Autarquia reclamada contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que extinguiu a reclamação correicional por julgá-la incabível, intentada contra a decisão Regional que lhe impusera multa no julgamento de Agravo de Instrumento, interposto para destrar recurso ordinário no primeiro grau. Os longos debates travados pelos Excelentíssimos Ministros atraem para a reflexão sobre o tema e a necessidade de uma melhor regulamentação da matéria.

DOUTRINA

“O art. 46, inciso III, do Regimento Interno deste TRT estatui ser competente o Corregedor Regional para conhecer, processar e decidir de correição parcial (...) contra ato ou despacho de juiz de primeiro grau, (...) de ação ou omissão que importe erro de ofício.

Entretanto, conforme ressaltou com propriedade o Exmo. Corregedor, “ao revés do que alega o corrigente, inexistente no despacho exarado pelo juízo de 1º grau, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, error in procedendo, já que aquele se limitou a decidir fundamentadamente o requerido pela parte, sem subverter a boa ordem processual”.

Não se vislumbrou, pois, no caso vertente, hipótese autorizadora da via correicional, vez que esta trata de erro de ofício, não sendo hábil a rever ato ou despacho diretamente ligado ao entendimento jurídico do juiz. Ademais, o ato atacado não configurou abuso ou erro de procedimento do mesmo, capaz de tumultuar a boa ordem processual”.

Por último, uma ilustração final contida no seguinte aresto:

“Mandado de segurança: error in procedendo. Quando não se justifica o recurso ao mandamus. A exigência, pelo Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, de depósito prévio dos honorários do perito para a realização da respectiva perícia consubstancia error in procedendo, suscetível de correição parcial, e não de mandado de segurança. Ac. TRT 2ª Reg. (Proc.206/88), Rel. Juiz Amador Paes de Almeida, Synthesis, nº 9/88, p. 293.

Para encerrar, uma breve incursão a respeito do processamento da reclamação correicional no âmbito da Terceira Região.

No prazo de 5 dias contado da ciência do ato impugnado, a parte deve protocolizar a sua petição perante a Secretaria da Corregedoria Regional, instruída com a cópia respectiva, procuração e documentação complementar necessária ou pertinente. Recebida, registrada e autuada, concede-se à autoridade corrigenda o prazo de 10 dias para prestar informações e juntar aos autos documentos que entenda úteis à elucidação da controvérsia. Dessas informações o corrigente tem vista por 5 dias, seguindo-se a realização de diligências e colheita de outras provas se requeridas e se necessárias na visão do Corregedor, que, em seguida, profere a sua decisão, da qual caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno no prazo de 8 dias.

CONCLUSÃO

A função corregedora deve ser exercida com fins pedagógicos, bom-senso e equilíbrio, orientando e transmitindo conhecimento aos que a ela estão sujeitos.

Nos tribunais, a função corregedora compreende a correição ordinária, a correição parcial, a inspeção e a edição de instruções e provimentos visando a uniformização da atividade jurisdicional.

A correição ordinária tem por finalidade a averiguação periódica da regularidade dos serviços administrativos e judiciários nos Tribunais e nas Varas do Trabalho,

DOUTRINA

com um trabalho de conscientização da sua necessidade e estimulando a fazer o certo como forma de corrigir.

Em situações emergenciais, os Corregedores devem valer-se da inspeção como medida destinada a uma pronta regularização das atividades nos Órgãos que lhe estão afetos.

A correição parcial na Justiça do Trabalho é constitucional diante do disposto no artigo 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Constitui a correição parcial um recurso anômalo de alcance restrito que visa o reexame de ato comissivo ou omissivo que atente contra a boa ordem processual .

A correição parcial só tem cabimento quando utilizada para atacar erro de procedimento.

A carência de uma legislação abrangente tem restringido a regulamentação da atividade correicional ao que dispõem os regimentos internos dos Tribunais.

Jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO.

A contribuição assistencial prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela, que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se incluída no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no Direito Civil.

Recurso de embargos provido.

(Processo nº TST-E-RR-357.076/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-357.076/97.3, em que é embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE.

A egrégia 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho. Para tanto, afastou o apontado conflito com o Enunciado nº 224 do TST, sob o fundamento de que este já foi revisado pelo Enunciado nº 334 do TST que, por sua vez, já foi cancelado pela Resolução nº 59/96. Consignou, ainda, serem inespecíficos os arestos colacionados, com fulcro nos Enunciados nº 23 e 296 do TST, pelo fato de não abordarem a controvérsia sob o prisma da Lei nº 8.984/95. Por fim, afastou as alegadas violações aos artigos 25, 114 e 125 da CF, sob o argumento de serem meramente reflexas, mas, sobretudo, pelo fato de esta Corte haver firmado entendimento no sentido de sua competência para apreciar litígio envolvendo sindicato e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuições assistenciais previstas em sentença normativa. Não conheceu, outrossim, do recurso no tocante à limitação dos descontos apenas aos associados. Para tanto, asseverou que os arestos colacionados mostram-se imprestáveis à configuração da divergência, na medida em que oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da SDC desta Corte. Teve, também, por não configurada a apontada ofensa ao artigo 872 da CLT, sob o fundamento de que o sindicato postula, na hipótese, direito próprio, constante de sentença

JURISPRUDÊNCIA

normativa, daí por que não se aplica, *in casu*, a limitação aos associados prevista no referido dispositivo consolidado. Afastou, por fim, a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XX, e 8º, inciso V, da CF, bem como o invocado conflito com o PN nº 119/SDC, sob o fundamento de que a limitação da contribuição apenas aos associados do sindicato deveria ter sido objeto de debate nos autos do dissídio coletivo do qual se originou a sentença normativa. Por fim, não conheceu da revista no que tange à prescrição, tendo por inaplicável o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, mas sim aquele do artigo 177 do Código Civil, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, a controvérsia tem por objeto crédito de natureza civil (fls. 384/388).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 390/392) foram acolhidos com base nos fundamentos constantes do venerando acórdão de fls. 400/403.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 405/408). Argúi, preliminarmente, a nulidade do venerando acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não examinou a circunstância de ser irrelevante o fato de o aresto paradigma não fazer menção à Lei nº 8.984/95, na medida em que a presente reclamatória é anterior ao advento do referido diploma legal. Tem como violado o artigo 832 da CLT. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho. Diz que não se cuida, na hipótese, de litígio entre empregado e empregador. Invoca o Enunciado nº 224 do TST. Tem como violados os artigos 896 da CLT e 114 da CF. Afirma que a competência da Justiça do Trabalho para demandas, como a presente, somente foi fixada com o advento da Lei nº 8.985/95, cujo advento, entretanto, é posterior ao ajuizamento da reclamatória. Insurge-se, outrossim, contra o não-conhecimento de sua revista no tocante à limitação da condenação aos associados. Sustenta que, em se tratando de ação de cumprimento de sentença normativa, esta somente se afigura possível em relação aos associados do sindicato, na forma do artigo 872 da CLT. Tem como violado o artigo 896 da CLT. Por fim, insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista em relação à prescrição, apontando como violados os artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 896 da CLT.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 404/405), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 380) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 302/303).

JURISPRUDÊNCIA

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi a reclamada, preliminarmente, a nulidade do venerando acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a egrégia Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não examinou a circunstância de ser irrelevante o fato de o aresto paradigma não fazer menção à Lei nº 8.984/95, na medida em que a presente reclamatória é anterior ao advento do referido diploma legal. Tem como violado o artigo 832 da CLT.

Sem razão.

O venerando acórdão embargado foi claro, ao consignar, por ocasião do julgamento dos declaratórios, que estão inseridos no âmbito da competência da Justiça do Trabalho litígios em que não se cuida de relação de emprego permanente e subordinado entre as partes litigantes (fls. 401/402), deixando, ainda que de forma implícita, o entendimento de que, no caso dos autos, mostra-se irrelevante a circunstância de a demanda haver sido ajuizada anteriormente ao advento da Lei nº 8.984/95.

Por outro lado, a egrégia Turma deixou claro, quando do julgamento do recurso de revista, que, entre os fundamentos utilizados pelo egrégio TRT, com vistas à declaração da competência desta Justiça especializada, figurou a aplicação da Lei nº 8.984/95.

Nesse contexto, não há dúvidas que a e. Turma entregou a prestação jurisdicional em sua plenitude, ao fixar entendimento de que os arestos transcritos na revista, a título de divergência jurisprudencial, deveriam abordar a controvérsia sob o prisma do referido diploma legal.

Incólume o artigo 832 da CLT.

Não conheço.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho. Para tanto, afastou o apontado conflito com o Enunciado nº 224 do TST, sob o fundamento de que este já foi revisado pelo Enunciado nº 334 do TST que, por sua vez, já foi cancelado pela Resolução nº 59/96. Consignou, ainda, serem inespecíficos os arestos colacionados, com fulcro nos Enunciados nº 23 e 296 do TST, pelo fato de não abordarem a controvérsia sob o prisma da Lei nº 8.984/95. Por fim, afastou as alegadas violações dos artigos 25, 114 e 125 da CF, sob o argumento de serem meramente reflexas, mas, sobretudo, pelo fato de esta Corte haver firmado entendimento no sentido de sua competência para apreciar litígio envolvendo sindicato e empregador, cujo objeto seja a cobrança de contribuições assistenciais previstas em sentença normativa.

JURISPRUDÊNCIA

Em seus embargos, insurge-se a reclamada. Diz que não se cuida, na hipótese, de litígio entre empregado e empregador. Invoca o Enunciado nº 224 do TST. Tem como violados os artigos 896 da CLT e 114 da CF. Afirma que a competência da Justiça do Trabalho para demandas como a presente somente foi fixada com o advento da Lei nº 8.985/95, cujo advento, entretanto, é posterior ao ajuizamento da reclamatória.

Sem qualquer razão.

A competência desta Justiça Especializada para dirimir a presente controvérsia não advém da Lei nº 8.984/95, mas sim do artigo 114 da Constituição.

Realmente, o referido dispositivo constitucional é claro ao preceituar que “*competete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...], bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*”.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária (CC-6970/DF, Min. Carlos Velloso, DJ de 15/5/92), decidiu que: “a competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos – contribuições devidas a sindicatos e resultantes de dissídios coletivos – é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988”.

Nesse contexto, não há que se falar nas apontadas ofensas aos artigos 896 da CLT e 114 da CF, tampouco no alegado conflito com o Enunciado nº 224 do TST, que, por sinal, já foi revisto pelo Verbete nº 334 que, por sua vez, já foi cancelado.

Não conheço.

LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS

A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à limitação dos descontos apenas aos associados. Para tanto, asseverou que os arestos colacionados mostram-se imprestáveis à configuração da divergência, na medida em que oriundos do Superior Tribunal de Justiça e da SDC desta Corte. Teve, também, por não configurada a apontada ofensa ao artigo 872 da CLT, sob o fundamento de que o sindicato postula, na hipótese, direito próprio, constante de sentença normativa, daí por que não se aplica, *in casu*, a limitação aos associados prevista no referido dispositivo consolidado. Afastou, por fim, a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II, XX, e 8º, inciso V, da CF, bem como o invocado conflito com o PN nº 119/SDC, sob o fundamento de que a limitação da contribuição apenas aos associados do sindicato deveria ter sido objeto de debate nos autos do dissídio coletivo do qual se originou a sentença normativa.

Em seus embargos, insurge-se a reclamada. Sustenta que, em se tratando de ação de cumprimento de sentença normativa, esta somente se afigura possível em relação aos associados do sindicato, na forma do artigo 872 da CLT. Tem como violado o artigo 896 da CLT.

Sem razão.

JURISPRUDÊNCIA

Não há como se ter por configurada a apontada vulneração do artigo 872 da CLT, uma vez que o referido dispositivo consolidado refere-se à hipótese em que o sindicato ingressa com ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual de seus associados.

No caso em exame, o sindicato ingressou em juízo na defesa de direito próprio, daí por que não se revela pertinente a alegação de ofensa ao artigo 872 consolidado.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço.

PRESCRIÇÃO

A egrégia Turma não conheceu da revista da reclamada no que tange à prescrição, tendo por inaplicável o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, mas sim aquele do artigo 177 do Código Civil, sob o fundamento de que, na hipótese dos autos, a controvérsia tem por objeto crédito de natureza civil.

Em seus embargos, insurge-se a reclamada, apontando como violados os artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 896 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a contribuição assistencial prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela, que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se inclusa no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no Direito Civil.

Com estes fundamentos, conheço dos embargos por afronta aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Como consequência lógica do conhecimento dos embargos, por afronta aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF, dou-lhes provimento para determinar a incidência da prescrição trabalhista, observando-se, como marco inicial, o trânsito em julgado da sentença normativa e o prazo de cinco anos, enquanto subsistir a relação de emprego e o de dois anos, após o seu término.

Isto posto,

JURISPRUDÊNCIA

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas “Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional”, “Incompetência da Justiça do Trabalho” e “Limitação aos Associados”, mas deles conhecer no tocante à “Prescrição”, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar a incidência da prescrição trabalhista, observando-se, como marco inicial, o trânsito em julgado da sentença normativa e o prazo de cinco anos, enquanto subsistir a relação de emprego e o de dois anos, após o seu término, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira e Almir Pazzianotto Pinto, que também davam provimento ao recurso, mas para limitar a prescrição ao período de cinco anos, excluídos os empregados que deixaram o emprego até a data da propositura da ação.

Brasília, 5 de março de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *Milton de Moura França*, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA.

“Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais” (art. 87 do CC). “Só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição” (art. 90 do CC). A higidez do trabalhador não se afigura causa determinante de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas seu interesse pelos benefícios financeiros e pessoais que de tal ato adviriam. Logo, ser o trabalhador portador do vírus HIV – fato de que veio a ter conhecimento tempos depois do desligamento – não caracteriza erro substancial nem falsa causa capazes de viciar a manifestação de vontade. Violação dos arts. 87 e 90 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

(Processo nº TST-ROAR-683.676/00 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-683.676/2000.9, em que é recorrente BANCO DO BRASIL S.A. e recorrido MIGUEL REIS DOS SANTOS.

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Miguel Reis dos Santos (fls. 01/16), com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 2ª JCI de Itabuna (fls. 51/56), que julgou procedente em parte a ação de anulação de ato jurídico para condenar a Reclamada a readmitir o Reclamante na mesma função e com as mesmas vantagens que possuía antes da sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região julgou parcialmente procedente a ação rescisória, apenas para desconstituir a decisão rescindenda na parte em que cominada a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de reintegração do empregado, a fim de fixá-la no importe estabelecido pelo art. 729 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar (fls. 205).

Dessa decisão, o autor interpôs recurso ordinário (fls. 212/222), sustentando que a ação rescisória deveria ter sido julgada procedente, porquanto demonstrada a violação dos arts. 86, 87, 88, 90, 158 e 964 do Código Civil, 767 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal. No seu entender, o desconhecimento do empregado do fato de ser portador do vírus da AIDS por ocasião da adesão ao PDV não pode ser considerado como erro substancial ensejador da anulação do negócio jurídico. Argumenta, ainda, que a ausência de determinação, na decisão rescindenda, de devolução da importância recebida pelo empregado, a título de incentivo, implicou na afronta aos arts. 158 e 964 do Código Civil e 767 da CLT.

Admitido o recurso (fls. 223), o recorrido não ofereceu contra-razões, conforme certificado a fls. 223, verso.

O representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 226/227, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conhecido.

MÉRITO

O Banco do Brasil S.A. pretendeu, mediante a presente ação rescisória, desconstituir a sentença proferida nos autos da ação anulatória de ato jurídico nº 462.96.1216-20, em que a 2ª JCJ de Itabuna (BA) determinou a readmissão do réu no emprego, por entender que o ato do empregado, consubstanciado na sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária do autor, estava eivado de vício de consentimento, por erro substancial, uma vez que, à época da opção, não tinha ciência de que era portador do vírus HIV. Entendeu, ainda, aquela JCJ indeferir o pedido do Banco, de devolução da importância de R\$ 33.100,84 (trinta e três mil, cem reais e oitenta e quatro centavos), paga ao empregado a título de incentivo de demissão, em vista do disposto no art. 767 da CLT, uma vez que só em sede de reconvenção poderia o Reclamante ser condenado a devolver a aludida quantia.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação rescisória, consignando o seguinte entendimento:

JURISPRUDÊNCIA

“Caracteriza-se o erro substancial declarado pela sentença rescindenda com a adesão pelo empregado, portador da síndrome da AIDS, ao programa de desligamento voluntário instituído pelo Banco, quando ignorava na ocasião estivesse enfermo” (fls. 194).

Nas presentes razões recursais, o recorrente insiste em que restou demonstrada a violação dos arts. 86, 87, 88, 90, 158 e 964 do Código Civil, 767 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal. Insurge-se contra o entendimento contido no acórdão ora recorrido, de que “... tivesse o réu ciência de que era portador da síndrome da AIDS, por certo não teria se desligado do Banco ...” (fls. 195), ponderando que “em sede de erro essencial não há lugar para suposições” (fls. 218). Argumenta, por outro lado, que, na sentença rescindenda, ao ser anulado o ato de adesão do réu ao PDV, não se determinou a restituição da quantia por ele recebida a título de incentivo. Por esse motivo, entende que foram vulnerados os arts. 158 e 964 do Código Civil e 767 da CLT.

À análise.

1. A decisão rescindenda, em que se anulou o ato de opção do empregado, está redigida nos seguintes termos:

“Sendo o trabalho (obrigação de fazer), objeto principal do contrato de emprego, a falta de saúde perfeita, impossibilita ao empregado liberar sua energia em favor de seu empregador. O trabalhador tem como única fonte de renda o produto de seu trabalho, que pressupõe bem-estar físico e mental. Sabedor de tudo isso, o próprio Acionado, ao instituir ao Programa de Desligamento Voluntário, condicionou a adesão de seus empregados, somente nos casos em que os mesmos fossem considerados “aptos” pelo exame médico, conforme se observa da Carta-Circular nº 95/1147 às folhas 27/28. Não possuindo outra fonte de renda como fará o empregado para sustentar a si e a sua família se não dispõe mais de sua força física que possibilitaria a execução de qualquer outro tipo de tarefa? Claro e evidente que ao aderir ao PDV o vincante incorreu em erro substancial, posto que não tinha conhecimento de seu atual estado de saúde” (fls. 54).

2. Inicialmente, cumpre afastar a alegada afronta aos arts. 158 e 964 do Código Civil e 767 da CLT, pois o pedido de restituição da quantia paga ao empregado por ocasião da sua adesão ao PDV apenas era passível de ser analisado em sede de reconvenção, uma vez que implicava na condenação do autor. Não se caracteriza, portanto violação dos dispositivos legais mencionados.

3. O erro aos quais se faz referência nos arts. 86 e seguintes do Código Civil diz respeito ao erro invalidante, ou seja o erro que, ocorrendo em relação aos elementos essenciais do suporte fático do ato jurídico, é capaz de torná-lo anulável.

De acordo com Pontes de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1970, há os seguintes pressupostos para a configuração do erro invalidante: o erro deve ocorrer em relação a suporte fático em que haja manifestação de vontade; que alguém, manifestando a vontade, se tenha baseado em algo que não correspondia aos fatos, de modo que se dê a divergência entre a manifestação de vontade e

a vontade que se haveria de manifestar, e não entre a vontade manifestada e o que se supôs.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, *in Instituições de Direito Civil*, vol. I, Editora Forense, para ser considerado como defeito viciador da vontade, o erro há de constituir uma opinião errada sobre condições essenciais determinantes da manifestação de vontade, cujas conseqüências não são realmente queridas pelo agente.

Cabe ressaltar aqui a distinção entre os erros na manifestação de vontade e os erros no motivo. É a primeira que deve estar equivocada para que haja anulabilidade e não os motivos, que não ensejam o desfazimento do negócio jurídico.

4. Na sentença rescindenda, considerou a então MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Itabuna que o réu, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, incorreu em erro substancial, “posto que não tinha conhecimento do seu atual estado de saúde” (fls. 54, *in fine*) e “posto ser a higidez física e mental condição *sine qua non* para execução de qualquer outro tipo de atividade produtiva” (fls. 55).

Tal entendimento, entretanto, não pode subsistir, porque:

a) apresenta-se de forma generalizadamente equivocada, porquanto supõe que *toda* doença é impeditiva de atividade produtiva, que esta haveria de dar-se exclusivamente dentro de relação empregatícia e que *todo* portador do vírus HIV estaria incapacitado para o trabalho, o que não é verdade;

b) confunde circunstâncias acidentais ao ato jurídico, com suas circunstâncias essenciais, quando estabelece que a causa da adesão do réu ao Plano de Demissão Voluntária foi seu estado de saúde e não *o interesse financeiro e pessoal que a adesão lhe proporcionaria*. No campo das suposições, em que se situou a sentença, poder-se-ia dizer que o réu, justamente por saber-se portador do citado vírus, resolvera aderir ao Plano de Demissão Voluntária para tentar um tratamento médico em outro país, ou comprar uma casa para seus familiares ou, ainda, imaginando a proximidade da morte (o que também não é necessariamente verdadeiro), para aproveitar o pouco de vida que lhe restava...

A saúde do trabalhador, como as suposições mencionadas, são “representações psíquicas internas ou razões subjetivas que aconselham a realização do negócio jurídico, (*que*) não chegam, na verdade, a viciar a vontade, a não ser que se articulem determinadamente na constituição do ato” (*idem ibidem*, p. 329);

c) vincula, equivocadamente, o critério de boa saúde para adesão ao Plano de Demissão Voluntária à manifestação de vontade do empregado e não, à aceitação dessa manifestação pelo empregador. Este, ao instituir o requisito, certamente objetivou precatar-se contra situações como a que ora enfrenta. Assim, se vício houve, estaria na manifestação de vontade do empregador, que, ao aceitar a adesão do empregado, ignorava o estado de saúde deste. Logo, a anulação do ato, que nestes autos se pretende, encontra óbice, ainda, no princípio da boa-fé, registro que se faz apenas por argumentação.

JURISPRUDÊNCIA

Assim, a conclusão da sentença rescindenda de que “a falsa representação da saúde perfeita do empregado, quando celebra o distrato, constitui erro substancial, que vicia a vontade do mesmo” (fls. 54), importou afronta aos artigos 87 e 90 do Código Civil, uma vez que o estado de saúde do empregado não foi o motivo determinante da realização do negócio jurídico.

Desse modo, demonstrada a violação de dispositivos legais – a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC –, dou provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença noticiada a fls. 46/56 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação de anulação de ato jurídico que lhe deu origem. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda de folhas 46-56 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação de Anulação de ato jurídico que lhe deu origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Ministro no exercício eventual da Presidência. *Gelson de Azevedo*, Ministro Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA. EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE PELO REGIME DO FGTS

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA. EMPREGADO ESTÁVEL OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. ART. 19 DO ADCT.

Em se tratando de empregado estável, mesmo optante pelo regime do FGTS, é indispensável a instauração do Inquérito Judicial para se efetivar sua dispensa – art. 853 da CLT.

O caso é de aplicação do art. 19 do ADCT.

O fato de ser optante pelo FGTS não descaracteriza a estabilidade. A mesma Carta que concedeu a estabilidade mudou a natureza do Fundo de Garantia. Não fosse isso e a estabilidade continuaria, pois ao ser concedida não foi excepcionado o direito de quem optou pelo regime do FGTS.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

(Processo nº TST-ROAR-341.087/97 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-341.087/97.6, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e Recorrida SOÉLIA BATISTA DE JESUS.

JURISPRUDÊNCIA

RELATÓRIO

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, nos autos da Reclamação nº 491.91.1986-01, movida por Soélia Batista de Jesus.

Em síntese, alega que a decisão rescindenda, ao confirmar a procedência do pedido de reintegração no emprego, por falta de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, acabou por violar o art. 41, § 1º, da Carta. Diz que a reclamante ré gozava de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, como optante pelo regime do FGTS e que, no caso, houve apuração de falta grave mediante processo administrativo.

Argumenta ainda que o princípio da imediatidade na apuração de falta grave (único fundamento da Reclamante para postular reintegração) sofre temperamentos, ainda mais em se tratando do porte da autora, a maior autarquia do Governo Federal.

O TRT da 5ª Região, em Acórdão de fls. 130/131, julgou improcedente o pedido rescisório.

O autor interpõe recurso ordinário, fls. 145/152, buscando a reforma do julgado.

Admitido o apelo, fl. 153, não foi contra-arrazoado, fl. 153v.

Parecer da d. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do Recurso, fls. 156/158.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Observância do Decreto-Lei nº 779/69.

MÉRITO

A decisão rescindenda (Acórdão de fls. 97/98) considerou indispensável a instauração do inquérito judicial para dispensa da reclamante, porque detentora de estabilidade.

O autor, INSS, diz que, em se tratando de empregado optante pelo regime do FGTS, basta a instauração de inquérito administrativo, na forma do art. 41, § 1º, da Carta.

O caso é de aplicação do art. 19 do ADCT. E por ele, a recorrida ficou estável.

O fato de ser ela optante pelo FGTS não descaracteriza a estabilidade. A mesma Carta que concedeu a estabilidade mudou a natureza do Fundo de Garantia. Não fosse isso e a estabilidade continuaria, pois ao ser concedida não foi excepcionado o direito de quem optou pelo regime do FGTS.

JURISPRUDÊNCIA

Se ela era estável, tinha que ser despedida mediante instauração de inquérito judicial – art. 853 da CLT.

Nego provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 17 de abril de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *José Luciano de Castilho Pereira*, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. OBJEÇÃO DE COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que mantém a improcedência de pedido formulado em anterior ação rescisória. Alegação de ofensa aos mesmos dispositivos legais outrora apontados como violados.

2. O ajuizamento de segunda ação rescisória pressupõe que o autor não utilize os mesmos fundamentos de rescindibilidade já delineados e rechaçados anteriormente, mas outro vício, agora atinente ao novo acórdão rescindendo: o emanado do julgamento da anterior ação rescisória.

3. Esbarra na coisa julgada material a repetição de ação rescisória entre as mesmas partes se há identidade de causa de pedir e o pedido, conquanto formalmente dirigido a impugnar o acórdão anterior, essencialmente insiste, em deradeira análise, na desconstituição da sentença de mérito proferida no processo trabalhista principal. Incabível o manejo sucessivo de ação rescisória até a parte obter um pronunciamento judicial favorável a sua tese.

4. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, porquanto caracterizada a coisa julgada (CPC, art. 267, inciso VI).

(Processo n° TST-AR-570.381/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° TST-AR-570.381/99.7, em que é requerente UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e requerido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS.

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ajuizou ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, com o intuito de desconstituir o venerando acórdão proferido por esta egrégia SBDI2, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória n° TST-ROAR-143.727/94.4, mantendo o entendimento

acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.012, 2024, 2045 e 2065, de 1983 (fls. 85/89).

Alegou o autor que o venerando acórdão rescindendo limitou-se a discutir a possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, fato esse não contestado. Todavia, a partir de tal premissa, não teria sido frontalmente debatida a própria constitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis, ora apontados como violados.

Sustentou também que a inconstitucionalidade dos referidos diplomas residiria no art. 55, incisos I, II e III, da Constituição de 1967, reputado violado, visto que tal dispositivo constitucional não permitiria a edição de Decretos-Leis pelo Presidente da República.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 1646/1652).

Razões finais apresentadas por ambas as partes (fls. 1674/1682 e 1684/1690).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela improcedência do pedido (fls. 1695/1701).

É o relatório.

PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Preliminarmente, o sindicato requerido objetiva a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o não-cabimento de segunda ação rescisória que repete os mesmos fundamentos expendidos na primeira.

Para melhor entendimento da controvérsia, convém que se proceda a um breve retrospecto dos fatos ensejadores da presente ação rescisória.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, ora requerido, ajuizou ação trabalhista (fls. 27/34) em desfavor do UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A., ora requerente, alegando o pagamento a menos de reajustes salariais, em razão dos Decretos-Leis n^{os} 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065 que revogaram a Lei n^o 6.708/79.

Sustentou o então reclamante a inconstitucionalidade de tais Decretos-Leis, visto que o art. 55, da Constituição de 1967, vigente à época, não autorizava a expedição de decretos-leis pelo Presidente da República sobre matéria trabalhista. Por essa razão, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, com a correção dos reajustes salariais de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n^o 6.708/79.

A MM^a então 1^a JCY de Pelotas julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n^{os} 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065, dada a incompetência do Presidente da República para expedir Decretos-Leis sobre matérias trabalhistas e condenando o então reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes de março/83, setembro/83, março/84 e setembro/84, conforme a Lei n^o 6.708/79 (fls. 90/99).

JURISPRUDÊNCIA

Transitada em julgado referida decisão, o então reclamado ajuizou uma primeira ação rescisória perante o egrégio 4º Regional (fls. 1171/1182), com base nas seguintes alegações:

a) violação ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.708/79 e ao inciso II da Súmula 310, do TST, por ilegitimidade do sindicato para figurar como substituto processual dos seus associados; e

b) ofensa aos Decretos-Leis nºs 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065, reputados constitucionais por este egrégio Tribunal (Súmula 273) e pelos egrégios 3º e 4º Regionais, porque expedidos em desconformidade com o art. 55, incisos I e II, da Constituição de 1967, também tido por violado.

O egrégio 4º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão (fls. 1338/1347), sob o entendimento consignado na seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Quando a declaração de inconstitucionalidade de Decretos-Leis não constitui o objeto da ação trabalhista, aparecendo apenas como pressuposto para o êxito da pretensão deduzida em juízo, não há falar em violação ao parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 6708/79, que outorgava ao sindicato legitimidade para, na condição de substituto processual, pleitear os reajustes salariais nela previstos.

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS. A não aplicação de dispositivos contidos em Decretos-Leis que, *incidenter tantum*, são julgados inconstitucionais, não implica violação a esses diplomas legais.

EDIÇÃO DE DECRETO-LEI. ARTIGO 55, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Não viola o disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal de 1967 a sentença que não reconhece competência ao Presidente da República para editar decretos-leis versando sobre matéria trabalhista.”

Interposto recurso ordinário (fls. 1349/1354), esta egrégia SBDI2 prolatou o venerando acórdão ora rescindendo, confirmando o venerando acórdão regional (fls. 1576/1580).

Daf a presente ação rescisória, em que o autor reitera as alegadas violações aos Decretos-Leis nºs 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065 e ao art. 55, incisos I e II, da Constituição de 1967.

Historiados os fatos, passo ao exame da alegada preliminar de não-cabimento da ação rescisória.

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal já possui orientação no sentido de permitir o ajuizamento de uma segunda ação rescisória visando à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado (art. 485, *caput*, do CPC) em ação rescisória anterior, desde que se apontem vícios atinentes ao acórdão rescindendo.

Nesse sentido, elucida o seguinte precedente:

“RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA.

JURISPRUDÊNCIA

A matéria que pode ser objeto de segunda rescisória, a rescisória de rescisória, só pode concernir a vícios da prestação jurisdicional na primeira rescisória. A matéria que deu ensejo à primeira rescisória não pode ser novamente veiculada na segunda rescisória.”

(AR-50.738/92, DJ 29.03.96, Rel. Min. CNÉA MOREIRA)

A mesma tese é explicitada por Pontes de Miranda (in “*Tratado da Ação Rescisória*”, Bookseller, 1ª ed., 1998, p. 587), ao deixar explícito que:

“Se foi alegado e julgado *a*, na ação rescisória, e a sentença foi contra a alegação, não mais, na segunda ação rescisória, se pode alegar *a*, porque a sentença proferida na primeira tem eficácia de coisa julgada material. Isso não afasta a segunda ou posterior ação rescisória com pressuposto *a'* ou *a''*, ou com pressuposto *b*.”

Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória ora em exame não passa de mera repetição da ação rescisória anterior, acobertada pela autoridade de coisa julgada.

Ora, a coisa julgada, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença de que não caiba recurso. Ou seja, ocorre a coisa julgada quando são os mesmos sujeitos que contendem a respeito de idêntico bem da vida e causa.

No caso em apreço, da leitura dos presentes autos, iniludível a pretensão do autor em desconstituir a mesma decisão já impugnada mediante a primeira rescisória.

Ainda que na petição inicial haja pedido expresso de desconstituição do acórdão proferido na primeira ação rescisória, evidencia-se o desiderato do requerente em obter um novo pronunciamento judicial, favorável à sua tese de desconstituição total do acórdão apontado como rescindendo na primeira ação rescisória. Substancialmente, verifica-se a identidade de ambos os pedidos.

De outro lado, a repetição da ação rescisória anteriormente ajuizada torna-se ainda mais visível ante a reiteração dos mesmos fundamentos outrora delineados.

Com efeito, vale-se novamente o autor da alegação de violação literal aos Decretos-Leis 2.012/83, 2.024/83, 2.045/83 e 2.065/83, ao art. 55, incisos I, II e III, da Constituição de 1967, à Súmula nº 273 do TST e ao próprio art. 485, V, do CPC, o que torna evidente o seu reiterado inconformismo contra questão já solucionada quando do julgamento da primeira ação rescisória.

Todavia, esta egrégia SBDI2 já havia afastado as alegadas violações aos Decretos-Leis nºs 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065 e ao art. 55, incisos I, II e III, da Constituição de 1967, quando proferiu o venerando acórdão ora rescindendo.

Desse modo, reputo inviável a repetição de tais argumentos em uma segunda ação rescisória, porquanto caracterizada exceção de coisa julgada.

Vale ressaltar que a alegada ofensa à Súmula 273 do TST e ao art. 485, V, do CPC em nada modifica a situação aqui apresentada, uma vez que os argumentos de que se vale o autor para justificar a rescisão do julgado não passam de reiteração de

JURISPRUDÊNCIA

alegação já utilizada na primeira rescisória: constitucionalidade dos Decretos-Leis 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065.

Assim, embora o autor dê uma nova vestimenta à segunda ação rescisória com um novo pedido, deixa claro, através da causa de pedir, a real pretensão de rescindir a primeira decisão rescindenda.

Colaciono, novamente, precedente desta egrégia SBDI2 em caso análogo ao dos presentes autos:

“AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA.

Não é juridicamente possível o ajuizamento de ação rescisória *idêntica* à já julgada. Nessa hipótese, *não se pretende, efetivamente, a rescisão da decisão da anterior rescisória mas, em última análise, a desconstituição da decisão nela apontada como rescindenda, pela mesma causa de pedir, sendo, também, idênticas as partes.* Entendimento contrário ensejaria a *repetição sem fim de ações rescisórias idênticas, até que o autor da primeira lograsse êxito.* Processo extinto sem julgamento do mérito.”

(AR-239.624/96, DJ 20.06.97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS)

Daí se segue que, já operada a coisa julgada material no tocante à pretensão rescindente no processo da ação rescisória anterior e, por conseguinte, carecendo o presente processo de originalidade, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso V, do CPC.

Por fim, a única peculiaridade que diferenciaria a presente ação rescisória da anterior diz respeito ao inconformismo do autor quanto ao fato de o acórdão ora rescindendo haver enfatizado aspecto sobre o qual não resta dúvida: a possibilidade do controle difuso da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário.

Alega o autor que tal questão sequer teria sido suscitada na primeira ação rescisória, pois estaria ele convencido dessa possibilidade. Todavia, irressignase contra a própria declaração de inconstitucionalidade dos aludidos decretos-leis, o que não teria sido analisado no acórdão rescindendo.

Sucedo, contudo, que o autor não apontou violação a qualquer dispositivo de lei que se ajustasse à sua alegação. Aliás, com base nessa fundamentação, aponta como violados apenas os já mencionados dispositivos legais, que não ensejam sequer o cabimento dessa segunda ação rescisória, como já explicitado.

Por todas essas razões, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas, pelo requerente, sobre o valor da causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem

juízo de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Brasília, 03 de abril de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Ministro Presidente. *João Oreste Dalazen*, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA.

Esta douta Subseção, por intermédio do Verbete de nº 9 da sua Orientação Jurisprudencial, consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada apenas a hipótese de recurso manifestamente intempestivo. Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso ordinário por deserto, a última decisão proferida no feito acha-se consubstanciada no acórdão do TRT que julgou o agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/07/95, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 31/03/97, tendo-o sido dentro do biênio do artigo art. 495 do CPC.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No tocante à pretensa falta de prequestionamento em torno da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298 do TST, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Nesse sentido, reportando-se à sentença rescindenda, reproduzida a fls. 38/40, assoma a certeza de o Colegiado ter enfrentado a da nulidade do contrato de trabalho com o ente público tomador de serviço à sombra do artigo 37, II, da Constituição, conforme se constata do trecho em que negara expressamente a aplicação do Enunciado 331 do TST. E não obstante deixasse de aludir ao inciso II do precedente em tela, é forte a convicção de o ter enfocado na esteira da conclusão lá exarada de que haveria vínculo de emprego com o ente público tomador do serviço mesmo na ausência do requisito preconizado na norma constitucional, materializando-se assim o

JURISPRUDÊNCIA

pressuposto do prequestionamento do Enunciado 298 do TST. Desnecessária, de outro lado, invocação do parágrafo 2º do artigo 37, da Constituição, pois nessa hipótese cuida-se apenas de verificar a ofensa ao artigo 37, II, daquele Texto, consubstanciado no reconhecimento do vínculo de emprego com a Agravada sem o assinalado concurso do certame público.

Agravo a que se nega provimento.

(Processo nº TST-A-ROAR-434.037/98 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-A-ROAR-434.037/1998.0, em que é Agravante PAULO ROBERTO DE BORBA ARCE e Agravada COMPANHIA RIOGRANDENSE SANEAMENTO – CORSAM.

Trata-se de agravo de Paulo Roberto de Borba Arce contra a decisão de fls. 360/362 que, afastando a decadência, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a reclamação trabalhista, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST e do art. 37, II, da Carta Magna.

Insiste na prefacial de decadência alertando para a deserção do recurso ordinário no juízo rescindendo, além da ausência de prequestionamento acerca da necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso na administração pública. Aponta ofendidos os arts. 5º, XXXVI, LIV e 173, § 1º, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

Esta douta Subseção, por intermédio do Verbete de nº 9 da sua Orientação Jurisprudencial, consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada apenas a hipótese de recurso manifestamente intempestivo.

É o que se constata dos precedentes ROAR-412.752, Julgado em 30.5.2000, Relator Ministro Luciano Castilho; ROAR-436.016/98, Julgado em 30.5.2000, Relator Ministro Ives Gandra; ROAR-573.138/99, Julgado em 23.5.2000, Relator Ministro Ronaldo Leal; ROAR-546.146/99, DJ 2.6.2000, Relator Ministro Ives Gandra; ROAG-416.355/98, DJ 26.5.2000, Relator Ministro João O. Dalazen.

Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso ordinário por deserto, a última decisão proferida no feito acha-se consubstanciada no acórdão do TRT que julgou o agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.07.95, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 31.03.97, tendo-o sido dentro do biênio do artigo art. 495 do CPC.

No tocante à pretensa falta de prequestionamento em torno da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298 do TST, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a

JURISPRUDÊNCIA

coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Nesse sentido, reportando-se à sentença rescindenda, reproduzida a fls. 38/40, assoma a certeza de o Colegiado ter enfrentado a da nulidade do contrato de trabalho com o ente público tomador de serviço à sombra do artigo 37, II, da Constituição, conforme se constata do trecho em que negara expressamente a aplicação do Enunciado 331 do TST.

E não obstante deixasse de aludir ao inciso II do precedente em tela, é forte a convicção de o ter enfocado na esteira da conclusão lá exarada de que haveria vínculo de emprego com o ente público tomador do serviço mesmo na ausência do requisito preconizado na norma constitucional, materializando-se assim o pressuposto do questionamento do Enunciado 298 do TST.

Desnecessária, de outro lado, invocação do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição, pois nessa hipótese cuida-se apenas de verificar a ofensa ao artigo 37, II, daquele Texto, consubstanciado no reconhecimento do vínculo de emprego com a Agravada sem o assinalado concurso do certame público.

Não se atina ainda com a alegada violação, perpetrada pela decisão agravada, à norma do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição, uma vez que, sem embargo de ser aplicável às sociedades de economia mista as normas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, o não-reconhecimento do vínculo de emprego com a sociedade tomadora do serviço decorre da preterição da formalidade essencial prevista no artigo 37, II, da Carta Magna.

Ininteligível, de resto, a apontada ofensa aos incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição, seja porque é condição da ação rescisória a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim nela colimado, seja pelo fato inconcusso de ter sido observado o princípio do devido processo legal.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 12 de dezembro de 2000. *José Luiz Vasconcellos*, Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência. *Antônio José de Barros Levenhagen*, Relator.

ACÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de acção rescisória, visando rescindir decisão favorável a diversos reclamantes, que figuraram em conjunto no pólo ativo da relação processual na acção trabalhista, resta configurada a hipótese de litisconsorte passivo necessário, previsto no artigo 47 do CPC, ante a impossibilidade de existirem duas decisões distintas no mundo jurídico com relação aos mesmos pólos ativo e passivo da reclamação trabalhista originária, caso efetivada a rescisão apenas quanto a alguns dos obreiros, motivo pelo qual acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, a propositura da rescisória, antes de consumado o óbice decadencial, apenas quanto a uma parte dos que foram autores da Reclamação Trabalhista originária. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2. Recurso adesivo dos Réus desprovido.

(Processo nºTST-RXOF-ROAR-713.953/00 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário em Acção Rescisória nº TST RXOF-ROAR-713953/2000.2, em que é Remetente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Recorrentes a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES e outros – e Recorridos os mesmos.

Trata-se de acção rescisória que teve curso perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande de Sul contra Salvatina Maria de Jesus e outros, VISANDO DESCONSTITUIR o acórdão prolatado pela 1ª Turma do egrégio Regional, proferido nos autos do Processo nº 1.065/91, que manteve a sentença de primeiro grau, no sentido de deferir aos então Reclamantes o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89.

A rescisória proposta lastreou-se no inciso V do art. 485 do CPC.

Alegou a autora que, por se tratar de tema constitucional, não cabia a incidência da Súmula nº 343/STF e do Enunciado nº 83/TST, aduzindo que a veneranda decisão rescindenda incorreu em violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal/88 e arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89. Transcreveu arestos de Tribunais Regionais em prol de sua tese.

JURISPRUDÊNCIA

O egrégio Regional rejeitou as preliminares atinentes à irregularidade das citações e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, bem como julgou improcedente a ação Cautelar apensada, cassando a liminar deferida (fls. 1329/1336), assim ementando a sua decisão, *in verbis*:

“Ação rescisória. Litisconsorte unitário. Impossibilidade de ajuizamento da demanda apenas em relação a alguns autores da reclamatória originária. Extinção do feito, sem julgamento do mérito que se decreta, com esteio no art. 267, IV, do CPC. Ação cautelar apensada que cai por terra, tendo em vista a ausência de *fumus boni iuris*.”

Recorre ordinariamente a autora às fls. 1338/1357, visando a reforma da decisão regional. Alega, inicialmente, a nulidade do venerando acórdão quanto à declaração de invalidade do aditamento à inicial e pugna pela inexistência de litisconsorte passivo necessário. Pretende, assim, seja afastada a possibilidade de decretação da decadência, postulando o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, para o julgamento do mérito da presente ação, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por fim, postula a dispensa do pagamento das custas processuais.

O recurso ordinário foi recebido no efeito devolutivo por meio do despacho de fl. 1360.

Razões de contrariedade às fls. 1363/1374, com interposição de recurso adesivo pelos Réus às fls. 1375/1381, visando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, bem como a fixação da verba honorária. Pleiteiam, finalmente, a alteração da parte dispositiva da decisão recorrida, a fim de que passe a constar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em virtude da decadência do direito.

O apelo adesivo foi recebido mediante o despacho de fl. 1383, sendo oferecidas contra-razões às fls. 1387/1390.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 1395/1403, opinou pelo conhecimento e provimento da Remessa Oficial e do recurso ordinário para que, afastada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, retornem os autos ao eg. Tribunal Regional de origem, com o fim de se prosseguir na análise do feito, prejudicado o exame do recurso adesivo dos Réus.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E REMESSA DE OFÍCIO

CONHECIMENTO

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, suscitada pelos réus, em contra-razões, com fundamento na ausência de juntada do instrumento procuratório pelo subscritor das razões recursais da autora.

JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, tem-se que o debate acerca da necessidade de procuração, *in casu*, encontra-se superado pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 52 de sua C. SDBI-1, que textualmente dispõe: “MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (MP nº 1561/96 – DOU 20.12.96)”.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

Doutro tanto, observa-se que a decisão regional foi desfavorável à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual, nos termos do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Por isso, recebo o recurso oficial como se interposto fosse.

Presentes os requisitos legais, conheço também do recurso ordinário aviado pela universidade, examinando em conjunto os dois apelos.

MÉRITO

Versam os autos acerca do pedido de desconstituição da decisão que assegurou aos obreiros o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O egrégio Regional, ao apreciar a presente ação rescisória, consignou que essa fora ajuizada em 14.08.96 apenas em relação a 171 Réus, embora mais de 500 fossem os autores da reclamação trabalhista originária, tendo em vista que o restante fora nominado somente em aditamento da inicial, em 31.01.97, quando já consumado, inclusive, o prazo decadencial.

Nesse contexto, o egrégio Regional, com fulcro nos artigos 294 e 264 do CPC, considerou ineficaz o aludido aditamento, eis que já haviam sido citados vários requeridos que, inclusive, apresentaram contestação. Registrou, ainda, que o aditamento não tivera a anuência dos Réus (fls. 528/567).

Destarte, sob o fundamento de que, em se tratando de ação rescisória, restara caracterizada a hipótese de litisconsorte necessário, o que, conseqüentemente, acarretava a impossibilidade de se decidir a demanda em relação à parte dos Réus, determinou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Doutro tanto, asseverou o egrégio Regional que: “*Assim, considerando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 25/11/94 (o julgado rescindendo foi publicado em 09/11/94) e a ação, contrariamente ao que se pensa, não foi aforada em 14.08.96 (fl. 02), mas apenas quando completa a nominata dos integrantes do pólo passivo, isto em 31/01/97*”... “*extingui-se, sem julgamento do mérito, a presente demanda*” (grifo nosso) (fl. 1335).

A recorrente sustenta, inicialmente, a desrazão do venerando acórdão quanto à declaração de invalidade do aditamento à inicial e pugna pela inexistência de litisconsorte passivo necessário. Pretende seja afastada a possibilidade de decretação de

decadência, com o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para o julgamento do mérito da presente ação no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Não lhe assiste, efetivamente, razão.

Conforme se depreende da análise dos autos, é nítida a alteração do pedido constante da inicial da presente ação rescisória, com o acréscimo de partes, após o prazo de decadência e a citação de vários requeridos. Desse modo, correto o posicionamento do eg. Regional, no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio necessário, não é possível a rescisão da decisão rescindenda para uns e não para outros.

Cumpre, aliás, por sua precisão transcrever parte da própria decisão proferida pelo egrégio Regional, que expressamente esclarece:

“No caso dos autos, quando da apresentação da petição de fl. 303, não apenas já haviam sido citados diversos requeridos, como muitos deles haviam oferecido defesa. O aditamento tinha por escopo modificar as partes em litígio, juntando a autora, na ocasião, rol extraordinário de demandados (fls. 304 e seguintes) os quais pretendia fossem citados do teor da ação. Outrossim, resta inequívoco que a modificação introduzida quanto aos limites subjetivos da lide também consubstancia alteração do pedido. O aditamento não atende ao preceituado pela legislação em vigor, quer quanto ao tempo em que oferecido, quer quanto ao seu teor, razão pela qual dele não se conhece, sinalando-se que não contou a autora, nesse intento, com a concordância dos requeridos, os quais, contrariamente, investiram contra mencionado procedimento, tal qual se verifica dos termos da defesa apresentada às fls. 528/567, ratificada pelas demais que se seguiram no processo. Nesse contexto, passa-se ao exame da presente ação rescisória em face, tão-somente, da peça preambular (fls. 02/26), na qual chamadas a compor o pólo passivo apenas cento e setenta e uma pessoas dentre as mais de quinhentas que ajuizaram a ação plúrima contra a ora requerente. Assim, vem a baila o segundo questionamento acima ventilado, qual seja, se é viável dar seguimento à ação rescisória que reivindica a desconstituição da sentença apenas em relação a alguns autores da demanda de origem. A propósito, os réus defendem tratar-se de litisconsórcio necessário e, por tal motivo, legalmente impossível a bipartição verificada na espécie. Compartilha-se de idêntico entendimento, mesmo porque amparado em farta doutrina e jurisprudência.” (fls. 1332/1333).

Concluiu, assim, que:

“Em suma, não sendo possível decidir a lide em relação a apenas uma parte dos requeridos, então demandantes, e tendo sido essa, precisamente, a proposta da requerente, imperativa se afigura a extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que ora se determina, com esteio no art. 267, IV, do CPC” (fl. 1334).

Frise-se, portanto, que, em se tratando de ação rescisória, no caso dos autos resta mesmo configurada a hipótese de litisconsorte necessário, previsto no artigo 47 do

JURISPRUDÊNCIA

CPC, ante a impossibilidade de existirem duas decisões distintas no mundo jurídico com relação aos mesmos pólos ativo e passivo da reclamação trabalhista originária.

Nesse sentido, aliás, tem-se o seguinte posicionamento proferido pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, quando do julgamento do processo nº TST-ROAR-271.170/99, publicado no DJ de 20.08.99, *in verbis*:

“AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO LEGAL – ART. 485, INCISO V, DO CPC – LITISCONSORTE UNITÁRIO. Uma vez passada em julgado, a sentença assume a autoridade de verdadeira ‘lei entre as partes’, impedindo a rediscussão total ou parcial da lide (art. 468 do CPC), exceto pela via da ação rescisória. Realmente, por meio dessa modalidade de ação, uma vez configuradas as hipóteses previstas no artigo 485 do CPC, a sentença transitada em julgado poderá ser desconstituída (*judicium rescindens*), “desaparecendo do universo jurídico”, de modo a que outra seja proferida em seu lugar, mediante a realização de um novo julgamento da lide (*judicium rescissorium*). Por esta razão, os pólos ativo e passivo da ação rescisória devem ser obrigatoriamente ocupados pelas mesmas partes que litigaram na ação em que proferida a sentença rescindenda, sob pena de, em havendo rescisão do julgado, criar-se uma situação em que a mesma sentença existe e não existe no mundo jurídico. Em se tratando de ação rescisória, portanto, resta caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, haja vista que, pela natureza da relação jurídica balizada pela veneranda decisão rescindenda, a lide deverá ser decidida de modo uniforme para todas as partes. Neste contexto depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada a nulidade insanável.”

Doutro tanto, cumpre, ainda, salientar o aspecto concernente a citação efetuada após o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 25.11.94 e a petição que aditou a inicial data de 31.01.97, ou seja, bem após os dois anos previstos no aludido dispositivo.

Igualmente, aqui não assiste razão à recorrente, no sentido de ser incabível falar-se em decadência. Esta, na verdade, é manifesta, eis que a ação rescisória, ajuizada em 14.08.96, somente restou aperfeiçoada com o aditamento do restante do rol dos litisconsortes, o que, porém, ocorreu após o prazo bienal, atraindo, portanto, a incidência decadencial do direito postulado.

Corroborando, aliás, com esse entendimento, assim se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, TST-RXO-FROAR-387.595/97, publicado no DJ de 20.10.2000, assim ementado:

“EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O prazo de decadência não se sujeita a interrupção ou suspensão. Relação de réus apresentada em aditamento, após mais de dois anos da data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Remessa *ex officio* e recurso ordinário a que se nega provimento.”

JURISPRUDÊNCIA

Por fim, com relação ao pedido de isenção de custas processuais, com fundamento nos arts. 46 da Lei nº 5.010/66 e 24 da Lei nº 8.437/92, com a redação que lhe deu a MP 1.984, tem-se que tal é imprecendente, na medida em que citados dispositivos não possuem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao ente público quitar as custas processuais ao final do processo.

Desta forma, tem-se por correto o posicionamento adotado pelo egrégio Regional, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário da autora, assim como à Remessa Oficial efetivada no autos.

RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. RECORRIDOS

CONHECIMENTO

Regularmente aviado, conheço do recurso adesivo dos réus.

MÉRITO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O egrégio Regional não condenou a autora da presente ação rescisória ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que não preenchidos, *in casu*, os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

Os recorrentes sustentam que fazem jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como consideram devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Razão, efetivamente, não lhes assiste.

Inicialmente, tem-se que a questão atinente à assistência judiciária não foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional e sequer os recorrentes interpuseram os competentes embargos declaratórios, a fim de sanar suposta omissão do julgado. Desse modo, resta inviável a apreciação do aludido tópico.

Concernentemente aos honorários advocatícios, constata-se que o art. 133 da Constituição da República não revogou o instituto do jus postulandi na Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT), nem o art. 14 da Lei nº 5584/70, que discorrem e regulam a temática concernente aos honorários advocatícios nesta especializada. Em sendo assim, não há incompatibilidade entre as normas suscitadas.

O referido dispositivo da Carta Política, ao consagrar que “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações ao exercício da profissão, nos limites da Lei”, não trouxe inovação alguma, tendo, tão-somente, elevado ao nível constitucional regra já regulamentada no art. 68 da Lei nº

JURISPRUDÊNCIA

4.215/63. Ressalte-se, ainda, que a ordem contida nesse preceito constitucional está adstrita aos limites estabelecidos pela lei.

A lei referida na Carta Magna é a Consolidação das Leis do Trabalho e as leis ordinárias anteriormente citadas, que, sem sombra de dúvida, continuam em plena vigência.

O preceito insculpido no art. 20 do CPC não prevalece, assim, na Justiça do Trabalho, porque a subsidiariedade processual comum está adstrita à inexistência de norma específica na legislação trabalhista.

Ademais, o supracitado dispositivo constitucional não trata do pagamento da verba honorária e esta matéria, no âmbito da Justiça Trabalhista, está regulada pela Lei nº 5584/70.

Indispensável se faz ressaltar, ademais, o entendimento firmado nesta colenda Corte, cristalizado no Enunciado de Súmula nº 329, que assim dispõe, *in verbis*:

“Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

Destarte, incide na hipótese vertente o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2, que textualmente esclarece: “AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970”.

Diante do exposto, pois, nego provimento ao recurso no particular.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Pleiteiam, finalmente, os recorrentes a alteração da parte dispositiva da decisão recorrida, a fim de que passe a constar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em virtude da decadência do direito.

Entretanto, não merece reforma a decisão regional, eis que, conforme já relatado, trata-se, *in casu*, efetivamente, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a impossibilidade de se decidir a lide com relação apenas a uma parte dos requeridos, por se tratar de ação rescisória enfeixando a hipótese de litisconsorte necessário.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão atinente à decadência foi discutida pelo egrégio Regional apenas como óbice ao aditamento à inicial, eis que efetivado após o biênio previsto no artigo 495 do CPC.

Nego provimento, pois, também ao recurso adesivo dos réus.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da autora, assim como da remessa oficial efetivada nos autos, negando-lhes, agora por

maioria de votos, provimento, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen. Doutro tanto, à unanimidade, conhecer e também negar provimento ao recurso adesivo dos réus.

Brasília, 27 de março de 2001. *Francisco Fausto Paula de Medeiros*, Ministro Corregedor-Geral no exercício da Presidência. *Márcio Ribeiro do Valle*, Juiz Convocado – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA.

Efeitos da prescrição argüida e não decretada. Violação dos artigos 895 da CLT e 515 do CPC. A omissão quanto ao decreto prescricional significa a negativa por omissão da devolutividade normalmente ocorrida no tocante à prescrição.

Suposta violação do artigo 13 da Lei nº 6.615/78, visto que a decisão rescindenda condenou a emissora de radiodifusão a pagar adicional de acumulação de funções em setores diferentes de atividade da rádio. A decisão recorrida apenas interpretou a norma, sem considerar todos os seus parâmetros. Há divergência interpretativa nos tribunais a autorizar a aplicação do Enunciado nº 83 do TST.

Recurso provido em parte.

(Processo nº TST-ROAR-556.342/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-556.342/99.6, em que é recorrente Miguel Jorge e recorrida Rádio Tupi S/A.

RÁDIO TUPY LTDA. propôs a presente rescisória contra MIGUEL JORGE, pleiteando a rescisão do acórdão do 9º TRT na parte em que deixou de decretar a prescrição quinquenal, ainda que invocada no recurso ordinário. Pleiteou também a desconstituição da decisão rescindenda no tocante à condenação da autora ao pagamento do adicional por acúmulo de quatro funções, duas das quais (disc-jóquei ou discotecário e locutor de comerciais) não pertencem ao mesmo setor das funções básicas do então reclamante, que era o setor técnico, mas ao setor de produção, sendo destarte inacumuláveis, configurando, no máximo, um novo contrato de trabalho, não pleiteado.

No pleito atinente à prescrição, apontou como violados os artigos 515 do CPC, 895 da CLT e 162 do Código Civil, a respeito de cuja interpretação já existe o Enunciado nº 153 do TST.

No que concerne aos adicionais por acúmulo de funções, registrou a violação dos artigos 13, I, da Lei nº 6.615/68 e 16, I, do Decreto nº 84.134/79.

A decisão recorrida atendeu às duas postulações, ao entendimento de que a empresa havia invocado a prescrição em duas oportunidades: em razões finais, sem que a

JURISPRUDÊNCIA

sentença tivesse tomado conhecimento do argüido, e em razões de recurso ordinário, omitindo-se o acórdão a respeito do tema. Sustentou que, em relação à decisão *citra petita*, não cabe falar em controvérsia quanto à matéria ou em preclusão. Aduziu que a argüição prescricional foi genérica, não dizendo respeito apenas aos itens então recorridos. Culminou por decretar prescritas, em juízo rescisório, as parcelas exigíveis anteriormente a 22.2.89. Quanto ao acúmulo de funções, entendeu que, se o empregado estava vinculado às atividades técnicas, como operador de rádio, as funções de disc-jóquei e de locução de comerciais enquadraram-se nas atividades de produção, setor de locução, distinto das atividades técnicas. Reconheceu a violação do artigo 13 da Lei nº 6.615/78.

Aos embargos de declaração, respondeu o órgão recorrido que não ocorreu revogação do artigo 162 do Código Civil pelas normas dos artigos 269 e 300 do CPC. Daí o recurso ordinário, em que o ex-empregado, no tocante à prescrição, invoca o Enunciado nº 298, uma vez que não houve, na decisão recorrida, a agitação da tese prescricional. Insistiu em que, desde o advento do CPC de 1973, a prescrição passou a ser tratada como matéria de mérito, razão pela qual deve ser invocada em defesa sob pena de preclusão, incompatibilizando-se, assim, com a norma do artigo 162 do Código Civil.

No tocante à lesão ao artigo 13 da Lei nº 6.615/78, alegou que a interpretação dada não se coaduna com o disposto no artigo 14, *verbis*: “Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores dentre os mencionados no artigo 4º”. A proibição é dirigida ao empregador, não se admitindo que, através de sua lesão, se locuplete ilicitamente às custas do empregado. Assim, se o empregado tinha direito a um outro salário por conta do trabalho realizado no outro setor, faz jus à contraprestação menor, que é o adicional de 40% por função exercida no outro setor. Colacionou jurisprudência concessiva do adicional relativo a função exercida em setor diferente.

A recorrida e autora da rescisória apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho preconizou o conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRESCRIÇÃO

Está bastante claro que, conquanto argüida a prescrição quinquenal em duas oportunidades – a das razões finais, em sede de primeiro grau, e no recurso ordinário –, omitiu-se a sentença de decretá-la, e, após, silenciou sobre ela o tribunal regional, operando-se, assim, sem a completude da prestação jurisdicional, o trânsito em julgado.

A prescrição desempenha importante função de pacificação das relações jurídicas litigiosas. Pronunciada, exime o julgador de examinar a lide posta em juízo, uma vez que ela mesma operou a composição do conflito. Não invocada, equivale a livre

disposição sobre direitos patrimoniais, que o empregador pode licitamente fazer. Se a prescrição invocada é parcial, embora não eximindo o julgador de oferecer a prestação jurisdicional sobre o direito litigioso, limita-o no tempo, inibindo a ação relativa às prestações por ela abrangidas.

Se invocada a prescrição parcial, como na hipótese da ação originária, o Estado-juiz tem o dever de decretá-la, limitando a condenação ao período por ela não atingido.

É bom que se registre que não está colocada, na ação originária, a discussão do tema da possibilidade de invocar a prescrição fora da contestação, como as partes erigiram ser a controvérsia objeto da presente ação rescisória. Volto a insistir: Houve apenas omissão quanto ao decreto prescricional, embora tenha ocorrido a invocação respectiva em dois momentos distintos. Pode-se falar em violação de norma jurídica que imponha a decretação da prescrição argüida em momento próprio, não na regra que estabelece qual é esse momento próprio. A verdade é que a prescrição foi alegada em dois momentos, e os dois momentos eram próprios. Não há decisão que diga que não pronuncia a prescrição porque argüida fora do momento previsto em lei, o que desautoriza se tenha como violado o artigo 162 do Código Civil. O que faltou, no caso, foi o efeito próprio da prescrição, argüida no momento em que a lei prevê para a invocação. Em outras palavras, o julgador, ao omitir-se de decretar a prescrição, negou a eficácia própria e inerente à invocação tempestiva. Nesse sentido, violada está a regra do artigo 163 do Código Civil, *verbis*: “As pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar.” Quiçá se pudesse cogitar da regra constitucional do artigo 7º, XXIX e alínea *a*, da mesma forma que se invocava, antes da Carta de 1988, o artigo 11 da CLT.

Quanto à violação da regra do artigo 895, *caput*, da CLT, cabe analisar que o processo não teve o efeito devolutivo que lhe é próprio, sendo examinado pelo segundo grau com eclipse de um dos temas devolvidos: o tema prescricional. Vale dizer que o julgador negou, por omissão, devolutividade a tema legitimamente devolvido. Aqui a regra do artigo 895 conjuga-se aqoueloutra, do artigo 515 do CPC, exsurgindo a violação bem caracterizada.

Por este fundamento, confirmo o julgado regional.

ADICIONAL POR ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DO RADIALISTA

A decisão recorrida acolheu o pedido rescindente no tocante à violação ao artigo 13 da Lei nº 6.615/78, entendendo, ao interpretar tal dispositivo em cotejo com o que dispõe o artigo 4º da mesma lei, que a acumulação de funções só pode fazer-se dentro do mesmo setor de atividade da emissora de radiodifusão. Digo e repito que a decisão recorrida se houve como se estivesse julgando recurso ordinário contra sentença trabalhista: interpretou normas segundo o que lhe pareceu mais consentâneo com a aplicação do direito. Mas, *data venia*, não é este o ofício que deve exercer o magistrado em sede de ação rescisória. Violar a lei significa negar-lhe o conteúdo axiológico, desbordar da única acepção que a regra pode ter. Antes de fazê-lo, o julgador deve

indagar-se se existem outras interpretações possíveis ou se foram considerados todos os parâmetros que a regra indicada como violadora, na relação com outras regras jurídicas, contidas na mesma ou em outras leis, pode apresentar. Forte indício de incerteza jurídica sobre o conteúdo da norma reside na divergência jurisprudencial. Se os tribunais controvertem sobre a interpretação da norma dita violadora é porque os seus juízes vêem mais de uma interpretação dela decorrente. Daí o esboçar-se a tese da violação.

Veja-se a hipótese dos autos: o empregado traz a consideração em seu recurso o artigo 14 da Lei nº 6.615/78, que diz que não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no artigo 4º. Sem dúvida, o dispositivo, que não foi considerado na interpretação dada pelo TRT, conferida ao artigo 13, combinado com o 4º, insere um novo parâmetro ao tema interpretativo, qual seja: se essa norma, a do artigo 14, confere uma norma de proteção ao empregado, quais são as conseqüências de sua preterição pelo empregador? Em outras palavras, o empregador não estará pleiteando eficácia favorável à preterição que ele cometeu à norma de proteção ao trabalhador?

De qualquer forma, seja qual for a resposta, já está feita uma constatação: a interpretação dada pela decisão recorrida não considerou todos os parâmetros legais da questão.

Ademais, ou quem sabe por sopesar parcialmente os parâmetros que definem a interpretação da regra, lavra divergência nos tribunais no tocante à interpretação da norma em comento. Exemplo disso são os acórdãos trazidos a cotejo pelo recorrente, que autorizam se tenha a questão como controvertida nos tribunais, a legitimar a aplicação do Enunciado nº 83 desta casa, excluindo-se destarte a violação pleiteada.

Dou, pois, provimento no item, para julgar, quanto à questão controvertida, improcedente a rescisória.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória quanto ao tema do adicional por acumulação de funções do radialista.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Presidente na forma regimental e Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO SALARIAL

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO REAJUSTE SALARIAL PELA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO/89 SEM LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.

JURISPRUDÊNCIA

*A sentença de conhecimento, embora remetesse ao pedido do item 6 da inicial, não definiu se os reajustes provenientes da URP deveriam limitar-se ou não à data-base da categoria. Com isso, autorizou a atividade cognitiva complementar em razão de o **quantum debeat** ter sido relegado à fase de liquidação, permitindo, assim, deliberar à sombra do Decreto-Lei nº 2335/87 se essas diferenças deveriam ou não cingir-se à data-base da categoria. Considerando que as URPs eram meras antecipações salariais, dedutíveis, forçosamente, na data-base, por conta da reposição da perda salarial relativa ao ano transato a ser acertado em instrumento normativo, firma-se a certeza de a decisão rescindenda, amparada em interpretação manifestamente errônea do sentido e alcance da sanção jurídica relativa às repercussões da URP, ter violado literal e frontalmente o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2335/87 a autorizar o corte rescisório.*

Recurso ordinário provido.

(Processo nº TST-ROAR-617.691/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-617.691/1999.7, em que é Recorrente COMBAHIA – COMPANHIA BAIANA DE HOTÉIS e Recorrido EDNALDO LUIZ DA CUNHA.

Trata-se de ação rescisória proposta por COMBAHIA – Companhia Baiana de Hotéis, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão que, modificando a sentença proferida em embargos à execução na qual se limitou o pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro/89 à data-base seguinte da categoria, determinou que no cálculo de liquidação sejam observados, quanto ao reajuste em pauta, os exatos termos do item 6 da inicial da reclamatória trabalhista.

Contra o acórdão regional que julgou improcedente a ação rescisória, recorre a autora reiterando a argumentação lançada na inicial em torno da violação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2335/87.

Contra-razões às fls. 96/98

O parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se da decisão rescindenda que o Regional determinou que os reflexos alusivos à URP de fevereiro/89 não ficassem limitados à data-base da categoria, reportando-se ao fato de que a sentença no processo de conhecimento acolhera a pretensão tal como deduzida na inicial.

Segundo alertou, da inicial constara o pagamento do reajuste, “com repercussão em todos os aumentos posteriores e nas parcelas de natureza salarial...”, extraindo

daí ofensa à coisa julgada com a decisão dos embargos que limitara a sanção jurídica à data-base da categoria.

Ocorre que a coisa julgada ali mencionada reporta-se à coisa julgada do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo. Assim delineado o manifesto equívoco da decisão rescindenda ao invocar princípio constitucional inaplicável na fase de liquidação de sentença, fica aberta a possibilidade de o Tribunal deliberar sobre o sentido e o alcance do pedido deduzido na inicial da reclamação trabalhista.

Nesse sentido, considerando que lá não se formulou pretensão de que as diferenças da URP fossem devidas até o final do contrato de trabalho, resulta teratológico o erro de interpretação dada ao pedido no acórdão rescindendo.

Isso porque, além de a alusão à repercussão a todos os aumentos posteriores não sugerir a idéia da sua incondicional ultratividade, é sabido que os pedidos são interpretados restritivamente, em que o vocábulo repercussão não guarda qualquer sinonímia com a indigitada ultratividade do reajuste salarial.

Dessas considerações se deduz que a sentença de conhecimento, embora remettesse ao pedido do item 6 da inicial, não definiu se as correções provenientes da URP deveriam limitar-se ou não à data-base da categoria. Com isso, autorizou a atividade cognitiva complementar em razão de o *quantum debeatur* ter sido relegado à fase de liquidação, permitindo, assim, deliberar à sombra do Decreto-Lei nº 2335/87 se essas diferenças deveriam ou não cingir-se à data-base da categoria.

Nesse passo, apesar de o recorrente ter aludido ao art. 9º do Decreto-Lei nº 2335/87, as razões veiculadas na inicial e reiteradas no recurso ordinário remetem à norma do § 1º. Essa, por sua vez, é absolutamente clara de que as URPs eram meras antecipações salariais, dedutíveis, forçosamente, na data-base, por conta da reposição da perda salarial relativa ao ano transato a ser acertado em instrumento normativo.

Firma-se, assim, a certeza de a decisão rescindenda, amparada em interpretação manifestamente errônea do sentido e alcance da sanção jurídica relativa às repercussões da URP, ter violado literal e frontalmente o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 2335/87 a autorizar o corte rescisório.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão nº 6382/96, proferido nos autos do processo nº 024.93.0752-55-A e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento para limitar o reajuste pela URP de fevereiro/89 à data-base da categoria, ou seja, janeiro de 1990.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 6382/96, proferido nos autos do processo nº 024.93.0752-55-A e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar o reajuste pela URP de fevereiro de

JURISPRUDÊNCIA

1989 à data-base da categoria, ou seja, janeiro de 1990. Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe o inteiro teor deste acórdão.

Brasília, 30 de maio de 2000. *Ursulino Santos Filho*, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência. *Antônio José de Barros Levenhagen*, Relator.

ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT. Em se tratando de critério para a aplicação da norma mais favorável, o nosso ordenamento jurídico adota a teoria do conglobamento, cujo entendimento consiste em que apenas será mais favorável o estatuto que, globalmente, for entendido como tal, já que a aplicação de normas, de forma fracionada, pincelando de cada uma o que seria considerado mais benéfico para o trabalhador, poderia implicar na invalidação da autoridade de determinadas regras legais, em prejuízo para o próprio trabalhador, que corre o risco de ver aplicada a norma geral, em detrimento da norma especial, pelo fato de não se estender esta àquela situação específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo nº TST-AIRR-725.959/01 – Ac. 3ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-725.959/01.1, em que é agravante ADÃO GONÇALVES e agravada MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos contidos no artigo 896 da CLT.

Irresignado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 138/142.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113 do RI/TST.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO

1 – Conheço do agravo, já que preenchidos os requisitos necessários e indispensáveis, legalmente estabelecidos para essa finalidade. Há representação processual regular, assim como há tempestividade e interesse.

2 – Aduz o agravante que cabe o processamento do recurso de revista, porquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Assegura que não houve pedido de enquadramento sindical com base na categoria da madeira, mas de nulidade do acordo coletivo firmado com a federação do papel, com a conseqüente aplicação da convenção coletiva da categoria (papel), e suas repercussões, nos termos do artigo 620 da CLT.

Da análise dos autos, constata-se que a discussão da matéria, efetivamente, gira em torno da aplicação de convenção coletiva de trabalho, em detrimento de acordo coletivo.

Concluiu o Regional que não havia forma de se desprezar o acordo coletivo, já que este, como regra, era mais interessante à própria sociedade, uma vez que leva em consideração a situação específica de trabalho existente na empresa que o firma, e a convenção coletiva, por ser genérica, pode trazer dificuldades para seu cumprimento em algumas áreas, conforme ocorre nos autos.

No recurso de revista, o reclamante reitera a alegação de que deve ser aplicada a convenção coletiva de trabalho, já que o acordo coletivo, mesmo de forma global, não traz qualquer vantagem ao trabalhador do setor papelero; aponta violação do artigo 620 da CLT e acosta arestos que entende divergentes.

Os arestos acostados, entretanto, não demonstram a divergência específica, à medida que vislumbram tese convergente com aquela defendida pelo acórdão regional, ou seja, no sentido de que, havendo divergência entre normas coletivas insertas em Acordo e convenção, prevalece sempre a norma mais favorável ao trabalhador.

No caso dos autos, afirmou o Regional que as cláusulas existentes no acordo coletivo não eram prejudiciais, se analisadas de forma global, e que a aplicação da convenção coletiva de trabalho podia trazer dificuldades para o seu cumprimento em algumas áreas, o que não ocorria com o acordo coletivo de trabalho, que leva em consideração a situação específica do trabalhador.

O Regional adotou, como critério para determinação da norma mais favorável, a teoria do conglobamento, cujo entendimento consiste em que apenas será mais favorável o estatuto que, globalmente, for entendido como tal, em detrimento da teoria da acumulação que diz que o trabalhador gozará do estatuto mais benéfico, ainda que seja preciso fragmentar as suas disposições, retirando-se preceitos de normas diferentes, condições singulares contidas nos diferentes textos.

A teoria do conglobamento é adotada pelo nosso ordenamento jurídico, já que a teoria da acumulação, conforme preleciona Amaury Mascaro Nascimento, “*poderia trazer dificuldades, porque há leis especiais e gerais, aquelas com vantagens maiores que não são estendidas a estas situações. Tomar como critério o que é melhor para o*

JURISPRUDÊNCIA

trabalhador individualmente considerado pode esbarrar na casuística que acabaria por invalidar a autoridade de determinadas regras legais. O trabalhador como um todo, objetivamente conceituado, é o parâmetro” (in Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, página 182).

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 620 da CLT.

No que se refere aos adicionais, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, a revista, neste item, está desfundamentada, uma vez que não foram acostados arestos para o confronto, nem apontados preceitos legais supostamente violados, desatendendo ao comando contido no artigo 896 consolidado.

As razões trazidas pelo agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. Despacho que impediu o trânsito do recurso de revista, ato processual esse que subsiste íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de abril de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Presidente. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Relator.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA

EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. ARTIGO 195 DA CLT.

Se o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador, inteligência que emana da claríssima dicção do art. 195 da CLT. Logo, o deferimento ou indeferimento do pedido, independentemente de referida prova técnica, revela-se temerário e, portanto, inviável, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento de mérito é solução juridicamente adequada.

Embargos conhecidos e providos.

(Processo nº TST-ERR-331.118/96 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-331.118/96.4, em que é embargante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A e embargado RAIMUNDO FRANCISCO RIBELRO CARDOSO.

A egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a condenação relativa ao pagamento de adicional de periculosidade. Para tanto, asseverou ser razoável a interpretação conferida pelo e. TRT ao

JURISPRUDÊNCIA

artigo 195 da CLT, que entendeu ser desnecessária a realização de perícia, ante o fato de o depoimento pessoal do preposto da reclamada e a prova pericial produzida evidenciarem que o reclamante trabalhava habitualmente em condições de risco (fls. 206/207).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 211/212) foram rejeitados pelos fundamentos constantes no venerando acórdão de fls. 215/216.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 218/219). Afirma que testemunhas e mesmo o preposto não possuem formação profissional (médico ou engenheiro do trabalho) para aferir a existência de periculosidade no ambiente de trabalho. Nesse contexto, considerando os termos do artigo 195 da CLT, alega ser impertinente a aplicação dos Enunciados nº 221 e 226 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 217/218), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 201) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 128/129 e 190).

CONHECIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA

A egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a condenação relativa ao pagamento de adicional de periculosidade. Para tanto, asseverou ser razoável a interpretação conferida pelo egrégio TRT ao artigo 195 da CLT, que entendeu ser desnecessária a realização de perícia, ante o fato de o depoimento pessoal do preposto da reclamada e a prova pericial produzida evidenciarem que o reclamante trabalhava habitualmente em condições de risco (fls. 206/207).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 218/219). Afirma que testemunhas e mesmo o preposto não possuem formação profissional (médico ou engenheiro do trabalho) para aferir a existência de periculosidade no ambiente de trabalho. Nesse contexto, considerando os termos do artigo nº 195 da CLT, alega ser impertinente a aplicação dos Enunciados nº 221 e 226 do TST. Tem como violado o artigo 896 da CLT.

Quanto ao Enunciado nº 226 do TST, cabe registrar a total impertinência de sua invocação, sobretudo porque a matéria a ele referente não guarda qualquer relação com a presente controvérsia.

Realmente, dispõe o referido verbete sumular:

JURISPRUDÊNCIA

“Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras. A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.”

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de qualquer afronta ao artigo 896 da CLT.

No tocante ao Enunciado nº 221 do TST, entretanto, assiste-lhe razão, na medida em que, ao considerar dispensável a perícia, o e. TRT perpetrou violação frontal do artigo 195 da CLT.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo consolidado:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que, à luz do citado artigo, a caracterização da periculosidade far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

O e. Regional, entretanto, entendeu dispensável a perícia sob o fundamento de que “resultou evidenciado pelo depoimento do preposto da reclamada (fl. 84) e pela prova testemunhal, sobretudo em face do depoimento da testemunha Sr. Ricardo Bandeira Cândido (fl. 85), que o reclamante trabalhava habitualmente em condições de risco [...]” (fl. 206).

Data maxima venia, se o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador, conforme a claríssima dicção do art. 195 da CLT. Nesse contexto, os demais meios de provas legalmente previstas, à exceção da confissão da reclamada, que, *in casu*, não ocorreu, são insuficientes para comprovar o direito do reclamante.

Logo, o deferimento ou indeferimento do pedido, independentemente de referida prova técnica, revela-se temerário e, portanto, inviável, razão pela qual conheço dos embargos por violação dos artigos 195 e 896 da CLT.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA

Como conseqüência lógica do conhecimento dos embargos por violação dos artigos 195 e 896 da CLT, dou-lhes provimento para julgar extinto o processo, no particular, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento

JURISPRUDÊNCIA

do mérito, com apoio no art. 267, inciso IV, do CPC, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 11 de setembro de 2000. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *Milton de Moura França*, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

(Processo nº AIRR-698.747/00 – Ac. 2ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-698747/00.3, em que é Agravante USINA DA BARRA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL e Agravado JOSÉ CARLOS PARRA (ESPÓLIO DE).

RELATÓRIO

Por meio do r. Despacho de fl. 60, foi denegado seguimento ao apelo revisional da reclamada, que, irredutível, agrava de instrumento, perseguindo o processamento da revista interposta às fls. 50/56, com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada (certidão de fl. 63v.).

O processo não foi remetido ao douto Ministério Público do Trabalho, que poderá opinar na sessão de julgamento de acordo com a Lei Complementar nº 75/93.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO

Regularmente interposto, conheço do apelo por tempestivo (fls. 61 e 2) e regular a representação.

A reclamatória foi ajuizada em agosto de 1997 (fl. 11). Após instrução normal – com oitiva de testemunhas – a sentença foi prolatada em outubro de 1998 (fls. 21/24).

Recurso ordinário chegou ao TRT em novembro de 1998.

Mas o julgamento do mencionado recurso ordinário somente se deu em 15/3/00, quando já em vigor a Lei nº 9.975/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho.

Em maio de 2000, a agravante apresentou recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, sob o seguinte argumento:

“O valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento.

Tendo sido o v. acórdão prolatado já na vigência da Lei 9957 de 2000, que trata do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados, para efeito de Recurso de Revista, os pressupostos recursais estabelecidos no referido diploma legal, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais. Tal assertiva tem arrimo no art. 1211 do CPC e em farta doutrina.

Analisando o apelo, verifica-se que este não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000).”

Sustenta a agravante que está errado o Despacho agravado, já que a este processo não se aplica o procedimento sumaríssimo.

Tem razão a agravante.

O que caracteriza o procedimento sumaríssimo não é o valor da causa.

A causa de valor até 40 (quarenta) salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Ora, nenhum desses elementos foi observado neste processo. Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela lei do procedimento sumaríssimo.

Note-se que não acabou o antigo recurso de revista; criou-se outro, aplicável apenas ao procedimento sumaríssimo.

Se não se está diante do novo procedimento, o recurso de revista é o antigo, sendo impertinente a inovação do art. 1.211 do CPC.

Daf dizer MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO que:

“Quanto aos recursos ordinário e de revista e aos embargos declaratórios, também somente se subordinarão à lei nova desde que decorrentes de sentenças ou acórdãos proferidos no procedimento sumaríssimo. Por outras palavras: a Lei nº 9957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos da vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.” (*In O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho – LTr – 2000, p. 175*).

Assim, ultrapassado o óbice apresentado pelo Regional, em face do princípio da celeridade, passo ao reexame dos pressupostos da revista, à luz do art. 896 da CLT.

A Corte de origem, modificando a sentença de 1º Grau, deferiu o adicional de insalubridade, em observância à conclusão do laudo pericial, que não identificara uma total eliminação da nocividade dos ruídos e dos agentes químicos (esmaltes, fundos sintéticos e solventes). Assim, entendeu incidir à espécie o disposto no Enunciado nº 289 do TST.

Respeitando, ainda, o art. 192 da CLT e a base de cálculo tratada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e não impugnada pelo Autor, estipulou o percentual de 40% sobre o salário mínimo.

Em seu arrazoado recursal, a reclamada diz ter a decisão contrariado as provas dos autos, pois acredita ter comprovado o uso dos EPIs, pelos recibos e ficha de controle que apresentou. Afirma, também, que o devido uso de tais equipamentos exclui o pagamento do referido adicional, o que demonstra pelos arestos que colaciona.

O primeiro aresto não se presta ao fim colimado por ser oriundo de turma do TST. O segundo revela-se convergente com a tese adotada pelo regional. Já o terceiro trata da elisão dos efeitos nocivos da insalubridade em razão do uso correto e contínuo do equipamento, situação diferente do caso em estudo.

A alegada violação do art. 832 da CLT não há como ser apreciada, pois o Tribunal Regional, instância ordinária, é soberano na análise da situação fática dos autos, o que não pode ser alterado nesta instância recursal extraordinária. Enunciado nº 126 do TST.

Sob este título, portanto, o apelo não alcança conhecimento.

Quanto à equiparação salarial, informou-nos o Regional ter restado configurados os requisitos do art. 461 da CLT, pelos documentos de fls. 9/11 e depoimentos de fls. 229/235. Ressaltou que, tendo a demandada negado o direito à equiparação, atraiu para si o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu.

Neste tópico, afirma a reclamada ter sido desrespeitado aquele artigo, tendo em vista que “(...) A situação fática do contrato de trabalho do reclamante não deixou dúvidas acerca da divergência funcional havida em face do modelo apontado, bem como quanto a qualidade e perfeição técnica por este desenvolvida em sua atividade (...)”, fl. 55. Transcreve um aresto para o confronto.

JURISPRUDÊNCIA

Como se vê pelas próprias razões, a questão encontra óbice no Verbete nº 126 desta Casa, pois totalmente assentada no conjunto fático-probatório dos autos.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001. *Vantuil Abdala*, Presidente. *José Luciano de Castilho Pereira*, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. UTILIDADE DA PEÇA. EXIGÊNCIA.

A regra inserta no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. De acordo com as questões que são suscitadas em cada agravo de instrumento, nem todos os documentos referidos no inciso I, § 5º, do art. 897, da CLT serão indispensáveis à instrumentalização do recurso, acaso o defeito possa ser suprido por outros elementos constantes dos autos. É possível, por outro lado, que mesmo cuidando a parte de trasladar todos eles, não se mostrem suficientes à compreensão da controvérsia, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as peças essenciais, segundo o caso concreto.

(Processo nº TST-E-AIRR-661.059/00 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-E-AIRR-661.059/00.0, em que é embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e embargada FLORIPES ALVES DA MATA.

Inconformada com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 96/98), que não conheceu do seu agravo de instrumento, em face da ausência de traslado de cópia do regulamento da empresa, interpõe recurso de embargos a reclamada (fls. 102/103).

Sustenta, nas razões recursais, que o referido documento não é de traslado obrigatório ou essencial, uma vez não estar elencado no artigo 897, § 5º, I, da CLT e encontrarem-se no acórdão regional os dispositivos do regulamento que estavam sendo discutidos. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 832 e 897 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

Impugnação não há, consoante certidão de fls. 105.

JURISPRUDÊNCIA

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, adequado e com representação processual regular.

AUSÊNCIA DO REGULAMENTO EMPRESARIAL. PEÇA ESSENCIAL

Concluiu a Turma por não conhecer do agravo de instrumento, em face da ausência de cópia do regulamento empresarial, considerado peça essencial, segundo critério do artigo 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, assinalando que "... os fundamentos da r. sentença (fls. 40), bem como do venerando acórdão regional (fls. 56), estavam pautados na interpretação dada às cláusulas constantes do regulamento empresarial. Todavia, a agravante não efetuou o traslado do referido regulamento..." (fls. 96).

Sustenta a reclamada que referido documento não é de traslado obrigatório ou essencial, uma vez não estar elencado no artigo 897, § 5º, I, da CLT e encontrarem-se no acórdão regional os dispositivos do regulamento que estavam sendo discutidos. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 832 e 897 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

Tem razão a embargante.

Com efeito, a circunstância de o acórdão regional trazer os textos dos dispositivos necessários ao exame da questão torna despiciendo o traslado do regulamento. Documento que, em rigor, não será necessário do julgamento da revista, sendo suficiente sua transcrição.

A exegese do art. 897, § 5º, da CLT deve ser feita com atenção ao princípio da utilidade que orienta no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia.

Nessa linha, as peças obrigatórias na instrução da minuta do agravo constituem o meio para se alcançar a finalidade desse processo. Assim, exemplificando, tratando-se de peça indispensável à compreensão da controvérsia, à prova da garantia do juízo, da regularidade da representação, da tempestividade do agravo e do recurso que se pretende processar, a ausência de qualquer uma delas implicará em formação deficiente do instrumento.

Se, de outra parte, ainda que ausente qualquer destas peças, consideradas de traslado obrigatório, o defeito puder ser suprido por outros elementos constantes dos autos, e considerando-se, em cada hipótese, o exame do caso concreto, não se justificará a exigência de traslado de cópia do documento, por ser revelar, tal exigência, em formalidade inútil.

JURISPRUDÊNCIA

Assim é que, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. De acordo com as questões que são suscitadas em cada agravo de instrumento, nem todos os documentos referidos no inciso I, § 5º, do art. 897, da CLT serão de traslado obrigatório. É possível, por outro lado, que mesmo cuidando a parte de trasladar todos eles, não se mostrem suficientes à compreensão da controvérsia, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as peças essenciais, segundo o caso concreto.

Na espécie, a matéria discutida refere-se a pensão e auxílio funeral, cujos elementos fáticos encontram-se claramente consignados no acórdão regional.

Inexigível, pois, ao conhecimento do presente agravo de instrumento, a cópia do regulamento empresarial, dado que sua ausência no traslado não compromete a compreensão da controvérsia e, acaso provido o agravo, não impedirá o julgamento da revista, ante a reprodução das normas no acórdão recorrido, este sim, regularmente trasladado, que poderá ser objeto de consulta.

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos por violação ao disposto no art. 897, § 5º inciso I, da CLT.

MÉRITO

Uma vez conhecidos os embargos por violação dou-lhes provimento para declarar a prescindibilidade do traslado alusivo ao Regulamento da empresa, via de consequência, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, superada a deficiência de traslado.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, superado o defeito de traslado alusivo ao regulamento da empresa.

Brasília, 18 de dezembro de 2000. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. GREVE

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LEGALIDADE DA GREVE.

JURISPRUDÊNCIA

É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal.

(Processo nº TST-RODC-614.621/99 – Ac. SDC)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-614.621/99.6, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e são Recorridos SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *in* acórdão de fls.75/77, apreciando o dissídio coletivo de greve, ajuizado pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo contra o Município de Carapicuíba, rejeitou as prefaciais argüidas pelo Ministério Público, declarando não abusivo o movimento paradedista, julgando procedente as reivindicações dos obreiros.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região recorre ordinariamente, argüindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica e ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato suscitante, por se tratar de dissídio coletivo contra entidade de direito público, alternativamente, pleiteia a reforma da decisão recorrida, para que se declare a abusividade da greve, excluindo a determinação de pagamento dos dias de paralisação, dos salários relativos a mora e das multas, bem como a estabilidade aos grevistas (fls.79/84).

Despacho de admissibilidade à fl.87v.

Razões de contrariedade às fls.92/100, onde é argüida preliminar de falta de interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Argüi o sindicato profissional, em contra-razões, a ausência de interesse do Ministério Público para recorrer, porquanto não demonstrado violação de norma de ordem pública.

O artigo 8º da Lei nº 7.783/89 confere legitimidade ao Ministério Público ou qualquer das partes a iniciativa do dissídio de greve.

Ora, tendo legitimidade para instauração da instância, é evidente a presença de interesse público também para a interposição de recurso.

JURISPRUDÊNCIA

Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do presente recurso, também encontra amparo no inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

A citada norma prevê o seguinte:

“recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.”

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O dissídio coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo e o Município de Carapicuíba (SP) com o objetivo de obter a declaração da não abusividade do movimento grevista deflagrado contra o Município de Carapicuíba (SP), bem como a regularização imediata dos salários atrasados, com o pagamento dos dias relativos à greve e o cancelamento das demissões ocorridas durante o movimento paredista. Postulou, ainda, a cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Note-se que nesta Corte nunca se admitiu dissídio coletivo de servidor público, ainda que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Esta constatação não me impede de cogitar de solução diversa para este caso concreto, em que o Ministério Público pede ao Poder Judiciário Trabalhista que declare ilegal a greve dos servidores do Município de Carapicuíba, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo ARNALDO SUSSEKIND “O Comitê de Liberdade Sindical da OIT, tratando da Convenção nº 87, afirmou que o reconhecimento do princípio da liberdade sindical aos funcionários públicos não implica necessariamente o direito de greve (Súmula nº 312)” (cfr. in *Direito Internacional do Trabalho* – Ed. LTr. 1983 – nota 12 – pp. 252/253)”.

O mesmo comitê, na Súmula 298, recomenda que a limitação do direito de greve deva ser acompanhada de procedimento de conciliação e arbitragem adequados, imparciais e rápidos, dos quais os interessados possam participar em todas as etapas.

A Convenção nº 151 da OIT, que trata especificamente dos empregados da Administração Pública, recomenda em seus arts. 7º e 8º, que deveriam ser adotadas:

Art. 7º- “Medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação dessas condições”.

Art. 8º- “A solução dos conflitos daí decorrentes deve ser obtida de maneira apropriada às condições nacionais, pela negociação entre as partes ou por procedimentos independentes e imparciais, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem”.

Contudo, o Brasil não ratificou nenhuma das duas Convenções mencionadas. Ambas anteriores a 1988.

JURISPRUDÊNCIA

A Constituição da República de 1988 optou pela possibilidade da sindicalização do servidor público (art. 37, VI). Como normal consequência, assegurou o direito de greve (art. 37, VII). Mas este direito de greve é de eficácia contida, na lição soberana do Supremo Tribunal Federal, ante o texto constitucional que o condiciona à forma e condições a serem fixadas em lei.

À primeira vista poder-se-ia concluir que, pela dicção do art. 114 da mesma Carta, fosse possível permitir à Justiça do Trabalho arbitrar o litígio, o que estaria até de acordo com as recomendações da Convenção nº 151.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal proclamou que o servidor público não tem direito a se utilizar do dissídio coletivo, na busca de conquista de direitos.

Diante, pois, da total ausência de regulamentação jurídica, é crescente o caos nas relações dos servidores com as autoridades públicas.

As greves são proibidas, mas são tranqüilamente feitas nas esferas da União, dos Estados e dos Municípios. A negociação está vedada, pois as conquistas materiais somente por Lei poderiam ser alcançadas, mas as negociações são amplamente realizadas sob pressão de paralisações curtas ou demoradas.

À margem da lei, os fatos continuam acontecendo, como se a ordem jurídica não existisse. Tudo isto, como é evidente, tem ampla influência em todas as áreas da sociedade, que está sendo regulada por outra ordem, a do mercado.

É neste quadro caótico que se situa este processo. Servidores do Município de Carapicuíba estão em greve, porque não recebem regularmente seus salários.

Como já foi dito, a lei de greve dos servidores públicos até hoje não foi elaborada. Logo, do ponto de vista legal, o servidor público não pode fazer greve.

É, de qualquer forma, conveniente que o sindicato busque a greve, mesmo sabendo que ela é ilegal?

ARNALDO SUSSEKIND em sua doutrina ensina que: “Como decorre do art. 8º, a Convenção 87 não dá respaldo ao sindicato anárquico e considera ilícita a ação sindical empreendida em desrespeito à leis aplicáveis às pessoas ou coletividades. No estado de direito, todos estão sujeitos ao princípio da legalidade; e se um sindicato não se conforma com determinada norma legal, cumpre-lhe lutar por sua modificação ou revogação, mas com observância da ordem jurídica vigente. Daí o ter asseverado Júlio Cesar Leite que ‘a liberdade consagrada na convenção exercita-se, pois, dentro da ordem legal instituída. Não pode o sindicato, como aliás qualquer outra coletividade organizada, sobrepor-se ao ordenamento jurídico do país’ (*op. cit.* – p. 252)”.

Logo, não tenho como ratificar o que fez o sindicato. A quebra da ordem democrática de direito é pesado risco que se corre e, segundo o testemunho da História, ela nunca favorece os mais fracos.

De outra parte, tenho grande constrangimento a somente admitir Dissídio de Greve, para declará-lo ilegal, impondo graves penas por sua continuidade. Mas, já que sou competente, devo decidir. E a decisão somente pode ser pela ilegalidade da greve, pois, indubitavelmente, ela se processa ao arrepio da lei.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, com as conseqüências previstas em lei.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; e, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, com as conseqüências previstas em lei, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, que reformulou o entendimento manifestado anteriormente. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica, e Rider Nogueira de Brito, que votava pela não-abusividade do movimento grevista.

Brasília, 08 de março de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Relator.

CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 459/CLT

DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Ademais, deve ser levado em consideração um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, o da aplicação da norma mais favorável ao empregado.

O egrégio Regional, ao aplicar os percentuais previstos nas convenções para os adicionais de horas extras e noturno e multas convencionais, valeu-se desse princípio.

Revista conhecida e não provida.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO. VALIDADE. A Constituição Federal admite a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que viabiliza a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas, conforme se vê do inciso XIV do artigo 7º da CF/88.

Revista provida.

HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DA COMPENSAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Revista embasada em divergência jurisprudencial. Aresto paradigma inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

JURISPRUDÊNCIA

Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Recurso de revista parcialmente provido.

(Processo nº TST-RR-363.187/97 – Ac. 5ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-363.187/97.9, em que é recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. e recorrida MARTA SHIRLEY DIAS.

O egrégio TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 213/238, apreciando o recurso ordinário interposto pela reclamada, negou-lhes provimento quanto ao item relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por entender que é incompetente a Justiça do Trabalho para analisar matéria relativa aos referidos descontos. Manteve a sentença de primeiro grau quanto à prevalência das convenções coletivas de trabalho em relação ao acordo coletivo, por entender que devem prevalecer as normas mais benéficas à categoria, nos termos do art. 620 da CLT, que trata de norma de ordem pública. No item relativo à correção monetária, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês laborado. Decidiu ainda manter o deferimento de honorários advocatícios, consignando que o autor está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e juntou à inicial declaração de insuficiência econômica, na qual afirma que não se acha em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao acordo de compensação de jornada de trabalho, acrescentando à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, a partir da sexta diária, desde 01.09.91 até a demissão. Entendeu que não há como atribuir eficácia a acordo que estipula a possibilidade de compensação de jornada e ao mesmo tempo prevê a realização de horas extras, em

JURISPRUDÊNCIA

face da incompatibilidade entre os institutos de compensação e prorrogação de jornada. Outro fundamento para a condenação ao pagamento das horas foi o de que o acordo coletivo não tinha eficácia quanto ao aumento da jornada de trabalho, eis que desde o início do contrato de trabalho, a reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de seis horas, sendo óbvio que a alteração contratual efetuada pelo acordo trouxe-lhe manifesto prejuízo financeiro, já que, segundo as condições pactuadas, deveria trabalhar oito horas para ter direito ao salário que na realidade lhe era devido pelo labor durante seis horas.

Interpõe revista a reclamada (fls. 240/272), sustentando que a decisão recorrida, ao entender aplicáveis as normas mais favoráveis à empregada, contidas nas CCTs, sem considerar os acordos coletivos de trabalho específicos celebrados com o sindicato da categoria profissional, divergiu da farta jurisprudência sobre a matéria, oriunda de outros tribunais. Quanto às horas extras – turno ininterrupto de revezamento – acordo – validade, alega que, no acordo coletivo de trabalho, ficou estabelecido que a jornada de trabalho passaria a ser de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais em turnos ininterruptos de revezamento, conforme autoriza o art. 7º, XIV, da CF, o qual aponta como violado, além de trazer arestos a cotejo. Aponta também divergência jurisprudencial quanto ao deferimento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pela reclamante em face da incompatibilização dos institutos da compensação e da prorrogação da jornada de trabalho. Em relação aos honorários advocatícios, sustenta que não resta comprovado nos autos o cumprimento de um dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e pelo Verbete 219/TST, qual seja, a percepção de menos de dois salários mínimos ou o estado de miserabilidade da autora. No que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais, além de apontar conflito de teses, diz que, com base no que dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 8.620/93, e no que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92, restou violado o art. 114, da Constituição Federal. Alega, finalmente, que a correção monetária dos créditos dos empregados somente deve ser feita a partir do vencimento da obrigação, que é o mês em que o débito se tornou exigível. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 2º, III, do Decreto-Lei nº 75/66 e 459, parágrafo único, da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 353/354.

À fl. 355 está certificado o decurso do prazo para apresentação de contra-razões pela reclamante.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as formalidades legais relativas a prazo, representação processual e ao depósito recursal.

JURISPRUDÊNCIA

CONHECIMENTO

DA PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE OS ACORDOS. ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS E MULTAS CONVENCIONAIS

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto à prevalência das convenções coletivas de trabalho em relação ao acordo coletivo, por entender que devem prevalecer as normas mais benéficas à categoria, nos termos do art. 620 da CLT, que trata de norma de ordem pública.

A recorrente alega que a determinação da aplicação da norma mais favorável à reclamante, implica condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno, diferenças de horas extras e reflexos e de multas convencionais, deixando de considerar os acordos coletivos de trabalho específicos firmados entre as partes.

O acórdão transcrito nas razões recursais às fls. 242/245 e juntado na íntegra às fls. 305/323 adota a tese da inaplicabilidade do princípio da norma mais benéfica, entendendo que prevalecem as normas do acordo coletivo, em face da aceitação de condição menos favorável decorrente de mútuas concessões no conjunto das reivindicações.

Do confronto desta tese com a decisão recorrida, constata-se divergência ensejadora do conhecimento da revista, no particular.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO. VALIDADE

O egrégio Regional reformou a sentença de primeiro grau para deferir, como extraordinárias, as horas excedentes da 6ª diária, desde 01.09.91 até a demissão da reclamante. Entendeu que o acordo coletivo não tinha eficácia quanto ao aumento da jornada de trabalho, eis que desde o início do contrato de trabalho, a reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, cumprindo jornada de seis horas, sendo óbvio que a alteração contratual efetuada pelo acordo trouxe-lhe manifesto prejuízo financeiro, já que, segundo as condições pactuadas, deveria trabalhar oito horas para ter direito ao salário que na realidade lhe era devido pelo labor durante seis horas.

Sustenta a reclamada que, no acordo coletivo de trabalho, ficou estabelecido que a jornada de trabalho passaria a ser de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais em turnos ininterruptos de revezamento, conforme autoriza o art. 7º, XIV, da CF, o qual aponta como violado, além de trazer arestos a cotejo.

Os paradigmas transcritos às fls. 248/250 caracterizam conflito pretoriano, eis que defendem tese no sentido de ser válido o acordo coletivo que permitiu à empresa estabelecer jornada superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, em face do disposto no art. 7º, XVI, da CF.

Conheço por divergência jurisprudencial.

JURISPRUDÊNCIA

HORAS EXTRAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DA COMPENSAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DÁ JORNADA DE TRABALHO

Entendeu o acórdão recorrido que não há como atribuir eficácia a acordo que estipula a possibilidade de compensação de jornada e ao mesmo tempo prevê a realização de horas extras, em face da incompatibilidade entre os institutos de compensação e prorrogação de jornada.

Aponta a recorrente divergência jurisprudencial quanto ao deferimento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pela reclamante em face da incompatibilização dos institutos da compensação e da prorrogação da jornada de trabalho.

A revista, no particular, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual, todavia, não se configura. O único aresto trazido a cotejo, às fls. 251/252, trata de caso em que restou comprovado que a prestação de labor suplementar ocorreu de forma inexpressiva e que a Reclamatória foi ajuizada em 07.07.87, hipótese fática diversa da contemplada nos presentes autos. Incidente o Verbete 296/TST.

Não conheço.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afirma o Tribunal Regional que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, pois teria a reclamante apresentado documento comprobatório da assistência pelo sindicato e demonstrado, por meio de declaração que atende ao disposto na referida lei, que sua situação econômica não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A recorrente alega que a reclamante não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 para fazer jus aos honorários assistenciais, argumentando que ela percebia salário maior que o dobro do mínimo legal e, ainda, questionando a veracidade dos termos da declaração de pobreza apresentada. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida, como resta evidente, foi proferida a partir do exame da prova dos autos, que não pode ser retomado nesta instância superior, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST.

Ainda que assim não fosse, as duas ementas transcritas às fls. 254/255 defendem o preenchimento das exigências da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, tese que não colide com a decisão recorrida, a qual reconhece a ocorrência dessas exigências. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, não conheço do recurso, no particular.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente aponta conflito de teses, além de alegar, com base no que dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 8.620/93, e no que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que restou violado o art. 114, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste. O art. 114 da Constituição da República estabelece a grande competência material da Justiça do Trabalho: “(...)conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores(...)”. Aqui, nitidamente, está havendo um dissídio individual entre empregador e trabalhador acerca da legalidade de descontos para a Previdência Social e para o Imposto de Renda.

Mesmo que assim não fosse, o dispositivo constitucional em questão atribui à Justiça do Trabalho competência para julgar, “(...)na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho (...)”. E, no caso dos autos, o que se discute é precisamente controvérsia oriunda de relação de trabalho.

Poder-se-ia argumentar que, nessas circunstâncias, haveria necessidade de lei. Pois bem.

Relativamente aos descontos previdenciários, vejamos o que estabelecem os arts. 43, parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que dispõem sobre a organização da seguridade social e instituem o plano de custeio, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.”

Ora, se no caso em exame estamos tratando de ação trabalhista da qual resultou pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, é mais do que óbvio que o *juiz* a que se refere a lei – com competência para determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social – é um JUIZ DO TRABALHO.

A autoridade judiciária a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.212/91, a quem incumbe velar pelo fiel cumprimento do disposto no art. 43 e parágrafo único da mesma lei, só pode ser, em se tratando de ação trabalhista, uma autoridade judiciária trabalhista.

JURISPRUDÊNCIA

É obrigatório, pois, que o juiz ou tribunal trabalhista, na hipótese de acordo judicial ou de sentença proferida em ação de sua competência, determine os descontos para a Previdência.

Portanto, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada neste tópico, violou também os dispositivos comentados da Lei nº 8.212/91.

Registre-se, ainda, que qualquer questionamento existente quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os recolhimentos dos descontos previdenciários restou completamente superado com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que modificou o sistema da Previdência Social, inserindo o § 3º no art. 114 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Quanto aos descontos para o Imposto de Renda, os argumentos expostos no exame do art. 114 da CF/88 são os mesmos. Quanto à lei ordinária, é o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93 que trata do assunto e assim dispõe:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.”

Se estamos em sede de decisão judicial trabalhista, e se a lei afirma que o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, em decorrência de decisão judicial, a toda evidência é a autoridade judicial trabalhista que assim determinará.

Logo, o Tribunal Regional violou o art. 46 da Lei nº 8.541/93.

Conheço do recurso por violação do art. 114 da Constituição Federal.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entendeu o Regional que a correção monetária deve ser aplicada a partir do mês laborado.

Alega a recorrente que a correção monetária dos créditos dos empregados somente deve ser feita a partir do vencimento da obrigação, que é o mês em que o débito se tornou exigível. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 2º, III, do Decreto-Lei nº 75/66 e 459, parágrafo único, da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Os paradigmas transcritos às fls. 266/269 configuram conflito pretoriano, eis que defendem tese no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser a data em que a parcela se torna exigível, ou seja, o mês vencido, e não o mês da prestação de serviços.

Conheço por divergência jurisprudencial.

JURISPRUDÊNCIA

MÉRITO

DA PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE OS ACORDOS. ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS E MULTAS CONVENCIONAIS

Registre-se que o inconformismo da reclamada, neste ponto, restringiu-se ao deferimento das diferenças de adicionais noturno e de horas extras e reflexos e multas convencionais, com base nas normas estabelecidas nas convenções.

A CLT, em seu art. 611, distingue convenção e acordo coletivo de trabalho e, no art. 620, determina que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Primeiramente, porque esse procedimento está expressamente previsto no art. 620 da CLT, segundo o qual “as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo”. Verifica-se, dessa forma, que o Direito do Trabalho brasileiro adotou o princípio da norma mais benéfica para o empregado.

O Tribunal Regional, ao aplicar os percentuais previstos nas convenções para os adicionais de horas extras e noturno e multas convencionais, valeu-se desse princípio, inscrito no referido dispositivo da CLT.

Nego provimento ao recurso.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO. VALIDADE

Razão assiste à recorrente. Com efeito, a Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, em seu artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Diante, pois, dessas considerações, entendo que compete ao Judiciário, como uma das formas de flexibilização, admitir que, na negociação coletiva, as Partes possam dispor diferentemente da lei e da própria Constituição. Desarte, deve ser excluído da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Partes.

Em face do exposto, dou provimento à revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Partes.

JURISPRUDÊNCIA

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme os fundamentos já explanados, e não obstante o entendimento do acórdão impugnado, a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR 2947/1989, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR 853/1989, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR 79917/1993, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR 423287/1998, 2ª T. Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93); RR 263693/1996, 2ª T. Min. Ângelo Mário DJ 26.06.98 Decisão unânime (Lei nº 8541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93).

É de se ressaltar que o Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispôs sobre a retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao INSS, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º – Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º – Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 8.620/1993).”

Desse modo, dou provimento ao recurso de revista da empresa para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Razão assiste à recorrente. A matéria em apreço foi, por inúmeras vezes, apreciada pela SDI, que vem firmando posicionamento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. É o que estabelece o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

JURISPRUDÊNCIA

“CORREÇÃO MONETÁRIA – SALÁRIO – ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.

São precedentes: E-RR 213544/95 – Min. Ronaldo Leal – Julgado em 14.04.98 – Decisão unânime; E-RR 227830/95 – Min. Leonaldo Silva – DJ 03.04.98 – Decisão unânime; E-RR 245482/96 – Min. Vantuil Abdala – DJ 20.02.98 – Decisão por maioria; e E-RR 285344/96, Ac. 5475/97 – Min. Cnéa Moreira – DJ 19.12.97 – Decisão unânime.

O fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço, não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês, nos moldes do art. 459, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas “Da Prevalência das convenções coletivas de trabalho sobre os acordos. Adicionais Noturno e de Horas Extras e Multas Convencionais”, “Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revezamento. Acordo. Validade”, “Dos Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho” e “Da Correção Monetária. Época Própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, observando-se o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as Partes; II) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Brasília, 04 de abril de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator.

DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA. POSSIBILIDADE.

O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, conclui, em abstrato, que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do recurso de revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o agravo de instrumento e decidir por superar esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos.

(Processo nº TST-E-AIRR-626.413/00 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-E-AIRR-626.413/00.5, em que é embargante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e embargado ERNANDES FREDE DO NASCIMENTO.

Mediante o despacho de fls. 105, o recurso de revista da reclamada restou indeferido na origem por deserto.

A Segunda Turma deste Tribunal, após afastar a deserção do recurso de revista, negou provimento ao agravo de instrumento, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 142/147), sustentando, em síntese, que o procedimento adotado violou os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, implicando negativa de prestação jurisdicional. Queixa-se, ainda, de afronta aos artigos 896 e 897, b, §§ 4º, 5º e 7º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, aduzindo que, tendo sido afastada a deserção, a conclusão lógica é o provimento do agravo de instrumento, na forma que determina o art. 897, § 5º, da CLT, com o julgamento imediato do recurso de revista.

Impugnação não há, consoante certidão de fls. 149.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, adequado e com representação processual regular.

JURISPRUDÊNCIA

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA. POSSIBILIDADE

A Turma de origem afastou a deserção do recurso de revista da reclamada – óbice imposto pelo despacho agravado – e, “tendo em vista o princípio da celeridade e economia dos atos processuais”, examinou a admissibilidade do recurso, frente os pressupostos intrínsecos, tendo negado provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que o procedimento adotado violou os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, implicando negativa de prestação jurisdicional. Argumenta ainda com ofensa aos artigos 896 e 897, “b”, §§ 4º, 5º e 7º, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, aduzindo que, tendo sido afastada a deserção, a conclusão lógica é o provimento do agravo de instrumento, na forma que determina o artigo 897, § 5º, da CLT, com o julgamento imediato do recurso de revista.

Razão não assiste à embargante.

O exame do agravo de instrumento não está limitado aos termos do despacho agravado. Proclamando este a deserção do recurso de revista como óbice ao seu processamento, a conclusão da Turma em sentido contrário enseja o provimento do agravo.

A par disso, o Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, concluiu, em abstrato, por apertada maioria, que, embora o Presidente do Regional indefira o processamento do recurso de revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o agravo de instrumento e concluir por superar esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, até mesmo se verificar que a revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos.

Hipótese idêntica à do presente é a do julgamento do E-AIRR-626.466/2000.9 do dia 18.12.2000 do qual fui relator, e a Corte concluiu, por conhecer dos embargos, ao entender estar a Turma autorizada a, desde logo, negar provimento ao agravo de instrumento se, embora ultrapassando o óbice em razão do qual restou indeferida a revista, verificar que outro impedirá seu conhecimento.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, o objetivo do legislador ordinário foi o de viabilizar o imediato julgamento da revista, quando provido o agravo. Ora, no exame do agravo, se a Turma verificar que a revista não alcançará conhecimento, deve, desde logo, negar provimento ao agravo indicando o obstáculo processual de que padece a revista, mesmo que este não figure entre aqueles pressupostos examinados no despacho agravado.

Incólume o art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Isto posto,

JURISPRUDÊNCIA

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Brasília, 26 de março de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

DISSÍDIO COLETIVO

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

A teor do que dispõe o inciso V da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra do § 3º, do art. 40 da Lei nº 8.542/92, atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

O benefício da Justiça Gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, dirige-se aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem que sua situação econômica não lhes permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 14 da Lei nº 5.584/70).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas, porque a parte está apenas exercendo o seu direito de ação protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Recurso Ordinário do sindicato suscitante parcialmente provido para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo-se a multa imposta a tal título.

(Processo nº RODC-605.070/99 – Ac. SDC)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-605070/99.1, em que é recorrente o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA – SENALBA e são Recorridos a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASISTA CIBA GEIGY DA BAHIA E OUTRAS, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COPENE, a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA POLIALDEN e o SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA – SINDCLUBE.

JURISPRUDÊNCIA

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo, de natureza econômica, ajuizados perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia – SENALBA em face das seguintes Suscitadas: Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação dos Empregados da Copene – AECO, Associação Cultural Recreativa Social dos Empregados da Cerb, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. – Indústria e Comércio, Associação Recreativa Acrinor – ACRA, Associação Desportiva Nitrofértil – ADCN, Associação Recreativa e Cultural dos Empregados da Polialden e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S.A. – AFUNISA (fls. 01/10).

Pela petição de fls. 128/131, requereu o sindicato suscitante fosse admitido a integrar o polo passivo da presente ação de dissídio coletivo, também o Ente Classista patronal, Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia – SINDCLUBE, na qualidade de representante das Suscitadas ou de Assistente das mesmas, o qual teve sua presença admitida e passou a integrar a lide, conforme se depreende do contido no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 139/140 do processado.

Às fls. 132/133 requereu o sindicato suscitante, expressamente, a desistência do presente dissídio coletivo em relação às Suscitadas: Associação Recreativa Acrinor – ACRA, Associação Cultural Recreativa Social dos Empregados da Cerb e Associação Desportiva Nitrofértil – ADCN, tendo o pleito desistencial sido deferido e homologado (fls. 211/212).

O egrégio Quinto Regional Trabalhista, pelo r. decisório de fls. 250/252, acolhendo preliminar aduzida pelas Suscitadas, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, aplicando, mais, ao sindicato suscitante penalidade por litigância de má-fé.

Alegando a existência de omissão no r. julgado regional, as Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia e Outras, apresentaram Embargos de Declaração (fls. 254/255), os quais mereceram provimento, declarando-se que a multa aplicada ao suscitante deveria ser revertida em favor das Associações Suscitadas (fls. 266/267).

Inconformado, recorre ordinariamente o suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia – SENALBA, pretendendo a reforma do *decisum* (fls. 260/265).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 269, foram apresentadas contra-razões pelas Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. – Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S.A. – AFUNISA, às fls. 270/281.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 284/285, opinou pelo acolhimento da preliminar de deserção argüida em contra-razões e, via de consequência, pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE, POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL, ARGÜIDA PELAS SUSCITADAS, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA CIBA GEIGY DA BAHIA, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA DA OXITENO NORDESTE S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA NITROCARBONO S/A – AFUNISA, EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 270/281)

As Entidades Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S.A. – Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbano S.A. – AFUNISA, em suas contra-razões, sustentam que o recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante se encontra deserto, por não ter sido adimplida a obrigação de efetuar o depósito recursal na forma prevista pelo artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 271/278), tendo em vista a condenação em pecúnia que lhe fora imposta pelo venerando acórdão regional.

Razão, entretanto, *in casu*, não assiste às recorridas.

É que, a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução. Necessária, portanto, a existência de sentença condenatória para a exigibilidade de tal ônus processual.

Na ação coletiva, a natureza da sentença proferida é constitutivo-declaratória. Dispensável, assim, o cumprimento do disposto no art. 899 consolidado, de aplicação apenas nas reclamações individuais.

Assim, não se há falar em depósito recursal em dissídio coletivo, diante, inclusive, do que dispõe o inciso V da Instrução Normativa nº 03/93 deste Superior Tribunal, do seguinte teor:

“Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.”

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, as custas processuais foram fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), estas devidamente recolhidas pelo recorrente dentro do prazo legal (cf. fls. 252, 257 e 260).

Inocorre, portanto, a pretendida deserção do apelo, por falta de recolhimento do depósito recursal.

Assim, rejeito a preliminar de deserção do recurso ordinário do sindicato da categoria profissional, levantada em contra-razões, às fls. 270/281.

JURISPRUDÊNCIA

À vista do anteriormente elucidado e por ser próprio e tempestivo (fls. 252-verso e 260), conter representação processual regular (fl. 11) e encontrar-se devidamente preparado (fl. 257), conheço do apelo aviado pelo sindicato suscitante para exame.

PRELIMINARES

DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Em seu apelo ordinário, postula o sindicato recorrente a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 14 da Lei nº 5584/70, por ser entidade sem fins lucrativos (fls. 260/261).

Todavia, inexistente regra no ordenamento jurídico nacional que agasalhe a pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia – SENALBA, ora recorrente.

Acerca do tema “Justiça Gratuita” esclarece Valentin Carrion que:

“A assistência judiciária consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da Justiça e movimentar o processo contencioso.

‘Assistência Judiciária’ é o gênero e ‘Justiça Gratuita’ a espécie; esta, no sentido de isenção de emolumentos de serventuários, custas e taxas. ‘Isenção de custas’ é o benefício parcial que alcança, além das custas, os emolumentos.” (*In Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo*, LTr, III volume, págs. 137/138).

Logo, a Justiça Gratuita não se confunde com a Assistência Judiciária. Trata-se de mera isenção de despesas processuais; espécie do gênero “Assistência Judiciária Gratuita”. Quem obtém esta, necessariamente passa a gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, a recíproca não é verdadeira.

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 1.060/50, modificada pelas Leis nº 7.510/86 e nº 5.584/70 (art. 14) e pelos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e 789, § 9º, da CLT.

Segundo a lei, presume-se pobre aquele que auferir menos que dois salários mínimos. Anteriormente à Lei nº 7.510/86, quem percebesse mais do que isso deveria comprovar a miserabilidade.

No entanto, a nova redação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 assim preceitua:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

JURISPRUDÊNCIA

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas processuais.”

Por outro lado, a teor do que dispõe o § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70:

“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família”.

Ademais, nesta Justiça Especial é facultado aos Presidentes dos Tribunais conceder os benefícios da Justiça Gratuita, tão-somente, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovarem seu estado de miserabilidade, conforme previsão expressa no art. 789, § 9º, da CLT.

Da mesma forma, a Assistência Judiciária prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, acima mencionado, que pode ser prestada de forma facultativa pelos Sindicatos, pressupõe a existência dos requisitos constantes do citado art. 789 consolidado.

Sendo assim, da leitura das disposições legais referidas, constata-se o não-cabimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita formulado pelo sindicato suscitante em seu apelo ordinário, na medida em que não restaram preenchidos os supracitados requisitos.

Merece ser ressaltado, que o pagamento das custas processuais como um dos pressupostos de recorribilidade, inclusive foi respeitado, na espécie, eis que recolhidas pelo sindicato recorrente dentro do prazo legal (fls. 252, 257 e 260).

Assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas processuais, rejeitando, em consequência, a prefacial erçada.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o recorrente, também como prefacial, a nulidade do respeitável acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que decidindo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, violara o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, § 2º, da Carta Magna, é o esgotamento da negociação coletiva, sendo, portanto, inteiramente aplicável à espécie a norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que proíbe o trancaamento do acesso ao Judiciário (fls. 261/262).

Contudo, as alegações do sindicato profissional não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da decisão recorrida, eis que o Regional não incorreu em

JURISPRUDÊNCIA

negativa de prestação jurisdicional e, menos ainda, desrespeitou o princípio do devido processo legal, mas, ao contrário, considerou que o feito merecia ser extinto, em face do não preenchimento dos requisitos essenciais, legalmente exigidos à instauração da instância.

Ademais, é de ver-se que, a impedir o sucesso do pleiteado, está a fácil verificação, ainda, de que as questões veiculadas no apelo, quais sejam, de que houve negativa de jurisdição e de desobediência ao devido processo legal a incidir sobre a conclusão regional pela extinção do processo, sem apreciação merital, não se referem, na verdade, a qualquer tema preliminar, mas sim versam sobre o próprio mérito do recurso.

Rejeito, aqui também, a preliminar invocada.

MÉRITO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

O Regional, acolhendo preliminar argüida pelas Suscitadas, julgou extinto o feito, sem exame meritório, aos seguintes fundamentos:

“O art. 859 da CLT dispõe que ‘a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes’.

A instauração do dissídio coletivo está condicionada à aprovação de assembléia, cuja validade depende de comprovação do *quorum* legal previsto no artigo 859 consolidado.

Os documentos acostados às fls. 22/39 dos autos (ata da assembléia geral extraordinária e lista de presença), não registram o número de associados da entidade, bem como o *quorum* deliberativo. Diante disso, fica impossível aferir-se a legalidade da realização da assembléia.

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da ação” (fl. 251).

Em suas razões recursais, sustenta o sindicato dos Empregados que merece reforma o r. julgado regional, que, decidindo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, agrediu as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como a garantia constante do art. 114, § 2º, da Constituição Federal e o disciplinado nos arts. 856/875 da CLT (fls. 262/264).

Neste aspecto, reputo totalmente acertado o entendimento adotado no *decisum* regional.

Sabidamente, constitui-se o dissídio coletivo em uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se

JURISPRUDÊNCIA

tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações desta, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

À vista disso, primeiramente, impende registrar que, em função da base territorial da entidade suscitante abranger todo o Estado da Bahia, a realização de Assembléia Geral unicamente na capital do Estado, conforme se pode depreender dos termos do Edital de Convocação acostado à fl. 21, é claramente insuficiente, pois impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em conseqüência, não há como se considerar atendido o *quorum* mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembléias na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte, nos seguintes termos: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC-384.283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC-384.227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC-344.158/97, Ac. 1.090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Seqüencialmente, há que se somar a isto, em reforço, o fato de que a lista de presença pertinente à assembléia geral extraordinária, não se presta ao fim pretendido. E isto porque, além de informar que compareceram à citada Assembléia, conclamados pelo suscitante, para que pudessem deliberar acerca da pauta de reivindicações, inclusive para celebrar negociações e instaurar dissídio coletivo, apenas 292 pessoas, não consta da mesma os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que a assinaram como reais associados da entidade suscitante que diz representá-los.

Acresça-se aqui, por pertinente, que algumas das presenças constantes das preditas listas foram nas mesmas consignadas tão-somente através de rubricas ali apostas.

Portanto, fica claro que o contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas, pela peça de ingresso, 08 entidades no pólo passivo da lide (fls. 01/02) e, ainda, o universo de trabalhadores conclamados através do Edital de Convocação veiculado nos seguintes termos: "... convoca os trabalhadores dos CLUBES SOCIAIS, GRÊMIOS, CAMPINGS, ASSOCIAÇÕES, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS, SOCIEDADES, BLOCOS CARNAVALESCOS, CENTROS, IGREJAS, ALDEIAS, CRECHES, ABRIGOS, IEL, SESI, SENAI, SENAR, SENAT, SEST, SEBRAE,

JURISPRUDÊNCIA

SESC, SENAC, SASDERBA e demais Entidades da categoria profissional...” (fl. 21, negrito acrescido).

Ora, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à *prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o “quorum” mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos*, o que, no caso, pelo antes elucidado, não foi efetivamente atingido. A Orientação Jurisprudencial nº 13 respalda este entendimento ao dispor que: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime e RODC-180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Cumpra igualmente salientar que a Ata da Assembléia Extraordinária (fls. 22/30) não registra o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21, da egrégia SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC-401.710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC-384.299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-384.308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC-384.186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial mencionada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na assembléia geral, o que, *in casu*, como visto, inoocorreu.

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal de origem condenou o suscitante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, ao entendimento de que:

“Tem se tornado uma prática constante nesta Corte, a inobservância, pelo suscitante, dos requisitos legais para a instauração da instância. Esse procedimento traduz litigância de má-fé. Em razão disso, aplico ao suscitante a multa de 10% incidente sobre o valor arbitrado à causa...” (fl. 251).

O sindicato recorrente pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que não restaram caracterizadas quaisquer das práticas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo a condenação sido imposta sem o devido respaldo legal.

JURISPRUDÊNCIA

Transcreve julgados segundo os quais, apenas quando configurada uma das hipóteses do referido preceito ordinário seria possível a cominação da multa (fls. 264/265).

Razão assiste ao recorrente, no particular, eis que, efetivamente, na hipótese dos autos não se vislumbra que o sindicato dos Empregados (suscitante) enquadre-se na tipificação elencada no art. 17 da Lei Adjetiva Civil, *verbis*:

“Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e

VI – provocar incidentes manifestamente infundados.”

A litigância de má-fé decorre da prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas. Isso porque, neste caso, a parte está apenas exercendo o seu direito de ação, protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, o que, como aclarado, não ocorreu no presente feito, sendo esta, aliás, a orientação jurisprudencial adotada neste Colegiado, conforme resta demonstrado pelos Precedentes abaixo transcritos:

“Litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave que se faz a uma das partes. Destarte, deve ser cabalmente demonstrada para que se possa concluir pela sua ocorrência.

Recurso adesivo desprovido.” (RO-MS-276942/96, Ac. SBDI2-3378/97, Rel. Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU 14/11/97).

“Mandado de Segurança. Litigância de má-fé. Processo de execução.

1. O processo trabalhista não é infenso à aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (artigos 14 a 18), quer no processo de execução (artigos 599, inciso II, 600 e 601).

2. O simples exercício, por meio próprio, para a defesa do suposto direito em permanecer na posse direta do imóvel não autoriza a condenação em litigância de má-fé.

JURISPRUDÊNCIA

3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação da impetrante como litigante de má-fé e a conseqüente indenização imposta.” (RO-MS-300016/96, Ac. SBDI2-4343/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 28/11/97).

Ademais, verifica-se que *in casu* não foi concedida oportunidade para o suscitante promover sua defesa, sendo ilícita, portanto, a sua condenação às penas do artigo 18 do Estatuto Processual Civil, sem a observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário, no particular, para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00, imposta a esse título ao sindicato suscitante.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelas Suscitadas, Associação Desportiva Classista Ciba Geigy da Bahia, Associação Desportiva Classista da Oxiteno Nordeste S/A – Indústria e Comércio e Associação dos Funcionários da Nitrocarbono S/A – AFUNISA, às fls. 270/281, conhecer do recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia – SENALBA. Doutrouto tanto, ainda unanimemente, rejeitar as prefaciais pertinentes aos pleitos de isenção do pagamento das custas processuais e de declaração de nulidade do venerando acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, erigidas pelo recorrente em seu apelo ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para afastar a decretação de litigância de má-fé ocorrida no Juízo regional e, via de conseqüência, excluir do r. decisório a penalidade imposta ao sindicato suscitante pertinente à multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor arbitrado à causa, mantendo, quanto ao mais, o venerando acórdão hostilizado.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência. *Márcio Ribeiro do Valle*, Juiz Convocado – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANISTIA. READMISSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão quanto à análise dos documentos juntados, com modificação do julgado.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS. Amulada a decisão administrativa mediante a qual fora

JURISPRUDÊNCIA

admitido o enquadramento do Reclamante na hipótese contida no item III do art. 1º da Lei nº 8.878/94, não há como ser-lhe reconhecido o direito à reintegração. Recurso de revista a que se dá provimento.

(Processo nº TST-ED-RR-355.994/97 – Ac. 5ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-355.994/97.1, em que é Embargante COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM e Embargado SILAS CALDAS MOREIRA.

A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 328/331, não conheceu dos documentos de fls. 274/282 e 284/318 e, no mérito, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 333/336), alegando a existência de omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos, deles conhecido.

MÉRITO

A Quinta Turma não conheceu dos documentos juntados a fls. 274/282 e 284/318, “em face de observância ao Enunciado nº 8 desta Corte, em que se prevê que, na fase recursal, a juntada dos documentos somente se justifica quando provado o justo impedimento a sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença” (fls. 329). Ademais, não conheceu do recurso por entender que os arestos trazidos não estavam aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 296 e 337/TST, e por não vislumbrar ofensa aos arts. 1º, I e II, da Lei nº 8.878/94 e 5º, II, da Constituição Federal. No que se refere aos demais dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, consignou que não foram expressamente apontados como vulnerados.

A Reclamada opõe embargos de declaração, alegando que os documentos mencionados estão datados de 22.08.97 e 30.12.98, sendo, portanto, posteriores à interposição do recurso de revista, em 11.12.96, o que enseja sua apreciação, ante o preconizado no Enunciado nº 8/TST e o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Sustenta que a presente ação perdeu o objeto, tendo em vista que, de acordo com o teor

JURISPRUDÊNCIA

desses documentos, foi anulada a decisão administrativa em que se embasou o pedido. De outra parte, afirma que houve omissão no que concerne à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94 em face do art. 37, II, da Constituição Federal. Alega, ainda, que, *in casu*, não ocorreu despedida por motivação política, na forma prevista na Lei nº 8.878/94, e sim, despedida sem justa causa, com a quitação das parcelas rescisórias, em decorrência do exercício do direito potestativo de dispensar por simples conveniência empresarial. Dessa forma, aduz que a situação não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 1º e incisos I e II do art. 3º da referida lei. Assevera que a determinação de reintegração acarreta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, no qual se proíbe aos entes públicos realizar contratação sem prévia aprovação em concurso público, e que, ao contrário do que foi decidido, a jurisprudência transcrita nas razões recursais é específica.

No que diz respeito à alegada arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, não verifico omissão. A Reclamada, no recurso de revista, não arguiu expressamente a inconstitucionalidade da referida lei e, além disso, a questão não foi objeto de análise pela Corte Regional, razão por que carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, os argumentos acerca do não enquadramento da demissão do Reclamante na Lei nº 8.878/94, da violação do art. 37, II, da Constituição Federal e da especificidade dos arestos trazidos para confronto de teses não se amoldam às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, uma vez que não foram apontadas, quanto a essas questões, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da Embargante com o decidido.

No entanto, conforme demonstrado pela Reclamada, as decisões administrativas consubstanciadas nos documentos de fls. 275/282 e 285/318 foram publicadas, respectivamente, em 22.08.97 e 30.12.98, sendo posteriores, portanto, à interposição do recurso de revista, ocorrida em 11.12.96. Por se tratar ali de questão nova, merecem os referidos documentos ser apreciados, na forma preconizada no Enunciado nº 8/TST e preceituada no art. 397 do CPC.

Em face do exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 274/282 e 284/318. Passo ao exame.

RECURSO DE REVISTA CONHECIMENTO

DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual a Reclamada foi condenada a readmitir o Reclamante, por ter sido reconhecido administrativamente o direito à anistia, em virtude da existência de motivação política como causa da rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto na Lei nº 8.878/94.

JURISPRUDÊNCIA

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta não ser aplicável à hipótese a Lei nº 8.878/94. Aponta violação do art. 1º da referida lei e, também, dos arts. 173, § 1º, do Código de Processo Civil e 5º da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses. Acosta documentos novos a fls. 275/282 e 285/318.

O Reclamante, regularmente intimado mediante o despacho de fls. 338, não impugnou o conteúdo dos documentos.

Os documentos acostados são, respectivamente, a deliberação da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia datada de 15.08.97 e publicada em 22.08.97 e a resolução do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais datada de 26.11.98 e publicada em 30.12.98. Tratando-se de decisões posteriores ao julgamento do recurso ordinário, este é o momento processual oportuno para sua apreciação.

Ressalto que nesse sentido é a orientação jurisprudencial nº 81 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*: ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. É APLICÁVEL DE OFÍCIO AOS PROCESSOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA TRABALHISTA. Precedentes: E-RR-236.041/1995, Min. Leonardo Silva, DJ 05.06.1998, decisão unânime (reforma da decisão normativa); E-RR-133.864/1994, Min. Nelson Daiha, DJ 14.08.1998, decisão unânime (reforma da decisão normativa); E-RR-155.706/1995, Ac. 362/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.1997, decisão unânime (superveniência da Lei nº 8.984/1995, atribuindo competência à JT para julgar ações que versam sobre descontos assistenciais decorrentes de instrumento coletivo); E-RR-103.182/1994, Ac. 3.577/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.02.1997, decisão unânime (superveniência da Lei nº 8.984/1995, atribuindo competência à JT para julgar ações que versam sobre descontos assistenciais decorrentes de instrumento coletivo); E-RR-28.630/1991, Ac.1.569/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.11.1996, decisão unânime (reforma da decisão normativa); E-RR-5.442/1990, Ac.4921/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.04.1995, decisão por maioria (sentença criminal superveniente); RE 120133-MG, Min. M. Corrêa, DJ 29.11.1996, decisão unânime; RE-121.610-7-RJ-2ª Turma, Min. Francisco Rezek, DJ 13.10.1995, decisão unânime.

Pelo teor dos documentos em questão, foram anulados os atos administrativos em que se embasaram o pedido de reintegração do Reclamante e o respectivo deferimento.

A conclusão da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia foi a de que a demissão do Reclamante se dera em face de seu enquadramento nas metas fixadas pela Reclamada, em decorrência da política geral de ajuste administrativo e econômico por esta implantada para a redução da força de trabalho, segundo o critério relativo a funcionário pertencente à atividade-meio ou à atividade-fim sem previsão de serviços para os dois anos seguintes. Registrou que a motivação política prevista no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878/94 deveria estar razoavelmente demonstrada e que não se incluíam em tal motivação “as dispensas efetivadas em função de políticas levadas a cabo pelo Governo, implementadas por motivos econômico-financeiros, técnico-

JURISPRUDÊNCIA

administrativos ou mercadológicos, uma vez que têm caráter genérico e intuito gerencial, sem representar perseguição política aos que divergem ideologicamente do Governo” (fls. 277). Em face desse parecer, o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CEE anulou, em razão de ilegalidade, a decisão por meio da qual fora concedida anistia ao Reclamante.

Pelo art. 1º da Lei nº 8.878/94, assegurou-se anistia aos servidores públicos civis e aos empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como também aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, nos seguintes termos:

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.”

Tendo sido anulada a decisão administrativa mediante a qual fora reconhecido o enquadramento do Reclamante na hipótese contida no item III acima transcrito, a manutenção da condenação à respectiva reintegração pela Reclamada constitui afronta ao art. 1º da Lei nº 8.878/94, por não ser esse dispositivo aplicável *in casu*.

Conheço do recurso por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94.

MÉRITO

DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. DOCUMENTOS NOVOS

Em face do conhecimento do recurso por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94, seu provimento é medida que se impõe.

Não se enquadrando o Reclamante nas hipóteses contidas na lei em questão, não há como ser-lhe reconhecido o direito à reintegração.

Nesse sentido se manifestou, também, a Primeira Turma desta Corte no Processo nº RR-360.783/97 – decisão publicada em 12.05.2000 –, textualmente:

“ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Tendo a Comissão Especial de Revisão de Processos, criada pelo Decreto nº 1499/95, dado parecer pela revisão da decisão da Comissão Especial de Anistia, que anistiara o reclamante, outra solução não

JURISPRUDÊNCIA

há, senão a de julgar improcedente o pedido de readmissão do recorrido nos quadros da reclamada. Revista conhecida parcialmente e provida.”

Diante do exposto, acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão quanto à análise dos documentos de fls. 274/282 e 284/318, atribuo-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à apreciação dos documentos de fls. 274/282 e 284/318, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 04 de abril de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Ministro Presidente. *Gelson de Azevedo*, Ministro Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATESTADO MÉDICO. HORA DO ATENDIMENTO. REVELIA. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

A exigência de que no atestado médico conste a data e o horário do atendimento médico não implica qualquer cerceamento ao direito de defesa do reclamado. Com efeito, de acordo com a orientação sumulada no Enunciado nº 122/TST, “para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência”. A locução “no dia da audiência”, entretanto, deve ser interpretada como “na hora da audiência”. E isto porque, se a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto somente se originou em horário posterior àquele designado para a realização da audiência, a revelia e a confissão deverão ser aplicadas, já que não estará configurado o motivo relevante previsto pelo artigo 844, parágrafo único, da CLT. Por essa razão, no atestado médico apresentado pela parte deve constar horário do atendimento médico, não se constituindo referida exigência qualquer óbice ao exercício do amplo direito de defesa assegurado às partes pelo artigo 5º, inciso LV, da CF.

Declaratórios acolhidos apenas para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

(Processo nº TST-ED-E-RR-300.162/96 – Ac. SBDI 1)

JURISPRUDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista nº TST-ED-E-RR-300.162/96.5, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargados JOSÉ ANTÔNIO DE SANTA ROSA e OUTRO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o venerando acórdão de fls. 279/286, que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não restou evidenciada a apontada contrariedade ao Enunciado nº 122 deste Tribunal.

Sustenta a existência de omissão quanto à violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, na medida em que o Enunciado nº 122/TST não alude à necessidade de constar a hora do atendimento, no atestado médico apresentado pela parte como justificativa de seu não-comparecimento à audiência. Aponta, ainda, a existência de omissão quanto ao artigo 5º, inciso LV, da CF, alegando não ter o venerando acórdão embargado examinado a tese de que a pena de confissão imposta por força do seu não-comparecimento à audiência constitui cerceamento de defesa, na medida em que o atestado médico apresentado, embora não consigne a hora do atendimento, foi incontrovertidamente emitido na mesma data em que se verificou audiência. Pede, por fim, seja examinada à luz dos artigos 844 da CLT, 5º, inciso II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, a circunstância de lhe haver sido imputada a pena de confissão quanto à matéria de fato, quando, em realidade, toda a controvérsia gira em torno de matérias estritamente de direito. Pede a concessão de efeito modificativo.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 287/288) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 271).

Conheço.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o venerando acórdão de fls. 279/286, que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não restou evidenciada a apontada contrariedade ao Enunciado nº 122 deste Tribunal.

Sustenta a existência de omissão quanto à violação ao artigo 5º, inciso II, da CF, na medida em que o Enunciado nº 122/TST não alude à necessidade de constar a hora do atendimento, no atestado médico apresentado pela parte como justificativa de seu não-comparecimento à audiência. Aponta, ainda, a existência de omissão quanto ao artigo 5º, inciso LV, da CF, alegando não ter o venerando acórdão embargado examinado a tese de que a pena de confissão imposta por força do seu não-comparecimento à audiência constitui cerceamento de defesa, na medida em que o atestado médico apresentado, embora não consigne a hora do atendimento, foi incontrovertidamente emitido na mesma data em que se verificou audiência. Pede, por fim, seja examinada à luz dos artigos 844 da CLT, 5º, inciso II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, a circunstância de

JURISPRUDÊNCIA

Ihe haver sido imputada a pena de confesso quanto à matéria de fato, quando, em realidade, toda a controvérsia gira em torno de matérias estritamente de direito. Pede a concessão de efeito modificativo.

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da CF e o fato de o Enunciado nº 122/TST não aludir à necessidade de constar a hora do atendimento, no atestado médico apresentado pela parte, verifica-se que não há qualquer omissão a ser sanada. Realmente, o venerando acórdão foi expresso ao cuidar da matéria, conforme se depreende dos seguintes fundamentos lançados à fl. 286, *in verbis*:

“Embora o mencionado verbete sumular seja genérico, não aludindo à necessidade de, no atestado apresentado pela parte, constar a hora em que se deu o atendimento médico, cumpre salientar que referida exigência mostra-se plenamente razoável.

Com efeito, se a parte, ao ser notificada para comparecer em audiência, tem conhecimento prévio do dia e hora marcados pelo Juízo (CLT, art. 841), certo é que no atestado médico por ela apresentado devem constar também estas mesmas informações, até mesmo para que se tenha por comprovada a real extensão do infortúnio que impediu o seu comparecimento à audiência.

Incólumes, portanto, os artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que não restou demonstrada a existência de contrariedade aos termos do Enunciado nº 122 desta Corte.”

No tocante à apontada violação aos artigos 844 da CLT, 5º, inciso II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF, cabe registrar a inexistência de qualquer omissão, visto que, em suas razões de embargos, o reclamado não articulou com a impossibilidade de aplicação da pena de confesso ante o fato de a controvérsia girar em torno de matérias estritamente de direito

Realmente, em seus embargos, o reclamado limitou-se a articular com o fato de o Enunciado nº 122/TST não exigir a indicação da hora em que foi prestado o atendimento médico à parte (fls. 265/269).

Nesse contexto, por se tratar de manifesta inovação recursal, os declaratórios não se viabilizam.

Por fim, assiste razão ao embargante, no que tange à omissão no exame da matéria atinente ao cerceamento de defesa.

Sendo assim, os declaratórios merecem acolhida, no particular, de modo a que se complete, em sua integralidade, a entrega da devida prestação jurisdicional.

A exigência de que no atestado médico conste a data e o horário do atendimento médico não implica qualquer cerceamento ao direito de defesa do reclamado.

Com efeito, de acordo com a orientação sumulada no Enunciado nº 122/TST, “para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência”. A locução “no dia da audiência”, entretanto, deve ser interpretada como “na hora da audiência”. E isto porque, se a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto somente

JURISPRUDÊNCIA

se originou em horário posterior àquele designado para a realização da audiência, a revelia e a confissão deverão ser aplicadas, já que não estará configurado o motivo relevante previsto pelo artigo 844, parágrafo único, da CLT.

Por essa razão, no atestado médico apresentado pela parte deve constar horário do atendimento médico, não se constituindo referida exigência qualquer óbice ao exercício do amplo direito de defesa assegurado às partes pelo artigo 5º, inciso LV, da CF.

Com estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos acima.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2000. *José Luiz Vasconcellos*, no exercício eventual da Presidência. *Milton de Moura França*, Relator.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA

RECUSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATO ILEGAL. ISONOMIA.

Decisão rescindenda em que foi deferida aos Reclamantes equiparação salarial, consignando-se que a Reclamada, empresa pública, descumprira normas de seu Regulamento Interno. Ação rescisória julgada procedente com fundamento em violação do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio da legalidade. Impossibilidade de pleitear tratamento isonômico com base em ato ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Processo nº TST-ROAR-689.946/00 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-689.946/2000.0, em que são Recorrentes JOÃO COSTA DE MENEZES e outros e recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Pernambuco ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, perante João Costa de Menezes e outros, com vistas a desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.080/97, que tramitou perante a Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife (PE).

A autora argumentou que a conclusão da sentença rescindenda, no sentido de conceder aos Reclamantes doze referências salariais e dar-lhes tratamento isonômico

JURISPRUDÊNCIA

em face do paradigma indicado na petição inicial, havia importado em afronta aos arts. 461, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 171/173, julgou procedente a ação rescisória, a fim de, desconstituindo a sentença objeto do pedido rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Os Réus interpõem recurso ordinário, mediante as razões de fls. 177/190, insistindo em que a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não havia sido prequestionada e afirmando que não há falar em violação de seu art. 37, sob o argumento de ser incabível a alegação de nulidade do ato praticado pela recorrida por se tratar de ato de gestão e não de ato meramente administrativo. Refutam, também, a infringência ao art. 461 da CLT, alegando que “o quadro de carreira apenas afasta a equiparação quando a empresa efetua as promoções obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento, logo se não o faz a equiparação pode ser pleiteada” (fls. 186). Trazem arestos para confronto de teses.

Recebido o recurso (fls. 191), foram oferecidas contra-razões a fls. 195/201.

A representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 204/205, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conhecido.

MÉRITO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Pernambuco ajuizou ação rescisória, pretendendo desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.080/97, mediante a qual foram concedidas aos Reclamantes doze referências salariais, de modo a lhes assegurar tratamento isonômico em face do paradigma indicado na petição inicial. Indicou a autora afronta aos arts. 461, §§ 1º e 2º, da CLT e 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional julgou procedente a ação rescisória, consignando a seguinte fundamentação:

“De fato, na condição de empresa pública federal encontra-se a recorrida submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade a que se refere o *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Por essa razão, inobservadas as prescrições legais no que se refere ao ato que culminou com a promoção do paradigma, passível é ele de nulidade, respondendo o administrador pelo ato irregularmente praticado. A irregularidade, no entanto, não gera direito ao pedido de tratamento isonômico. O ato irregular é que deve ser

corrigido, adequando-se à norma e, conseqüentemente, corrigindo-se a distorção gerada. Não pode haver isonomia em face de ato ilegal” (fls. 172).

Nas razões do recurso ordinário, os Réus alegam que a matéria tratada no inc. II do art. 5º da Constituição Federal não foi prequestionada pela decisão rescindenda e que não há falar em afronta aos arts. 37 da Constituição Federal e 461 da CLT. Trazem aresto para confronto de teses, procurando demonstrar a tese de que, havendo preterição, relativamente às promoções previstas em regulamento interno do empregador, deve haver extensão do benefício aos empregados preteridos. Reportam-se, também, ao teor do art. 173 da Constituição Federal.

Consoante se depreende da leitura da decisão rescindenda (fls. 40), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Pernambuco, em agosto de 1992, concedeu referências ao paradigma José Rodrigues Ataíde, empregado ocupante de gratificação de função, o que importou em elevação de sua remuneração. Concluiu-se, então, que tal medida importara em violação de norma interna da empresa, na qual estavam previstos critérios de promoções anuais alternadas, razão por que eram devidas aos Reclamantes as mesmas vantagens concedidas ao paradigma.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, nos termos da definição contida no Decreto-Lei nº 200/67, constitui entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência administrativa. A instituição de uma empresa pública é, portanto, ato de direito administrativo e não de direito privado.

O fato de a empresa pública ser pessoa jurídica de direito privado não a exime da obrigação de subsumir-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que há expressa previsão nesse sentido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, onde se encontram as disposições gerais relativas à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A legalidade, como princípio da administração pública, quer significar que o administrador deve pautar toda sua atividade funcional por aquilo determinado na lei, só lhe sendo permitido fazer o que nela estiver autorizado. Situação diferente é a do administrador particular, que pode fazer tudo o que não é proibido pela lei.

Consta na decisão rescindenda que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao promover o paradigma, afastou-se da previsão contida em suas normas internas, criando, inclusive, situação de “discriminação ilegal, já que as normas internas incorporadas aos contratos de trabalho dos empregados foram desprezadas para benefício de alguns em detrimento dos demais” (fls. 40).

Ora, diante desse registro, não se pode considerar que o Tribunal Regional, ao julgar procedente a ação rescisória, tenha incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 298 do TST, porque não prequestionada a matéria relativa ao art. 37 da Constituição Federal. Se ficou consignada no julgado rescindendo a violação de norma interna da recorrida, empresa pública, e a ilegalidade de seu procedimento no que tange aos

JURISPRUDÊNCIA

critérios de promoção, perfeitamente plausível a conclusão de vulneração do art. 37 da Constituição Federal.

A alegação de ausência de prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição Federal é impertinente, pois a procedência da ação rescisória não se deu com fundamento em sua vulneração.

Igualmente imprópria se mostra a assertiva de que não houve violação do art. 461 da CLT, pois na decisão regional não se chegou a tratar dos requisitos ensejadores da equiparação salarial, mas sim da impossibilidade de se reivindicá-la com base em ato ilegal da administração pública.

Irretocável, portanto, se mostra o entendimento do Tribunal Regional de que, no âmbito da administração pública, não pode haver isonomia em face de ato ilegal, pois, do contrário, estar-se-ia não só a permitir a ampliação dos efeitos do referido ato, como também a admitir que a ilegalidade viesse a constituir causa de pedir em juízo, em evidente afronta aos ditames do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 20 de março de 2001. *Ronaldo José Lopes Leal*, Ministro no exercício eventual da Presidência. *Gelson de Azevedo*, Relator.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 é devido quando do acidente de trabalho ou doença profissional, resultar seqüela.

A estabilidade prevista no art. 118 desta mesma lei independe da percepção do auxílio-acidente, bastando, pois, a existência do acidente de trabalho ou doença profissional, desde que tenha gerado a percepção do auxílio-doença pelo empregado.

Recurso não conhecido.

(Processo nº TST-E-RR-360.897/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-360.897/97.2, em que é embargante VÂNIA MARIA LEMOS e embargado BANCO BRADESCO S.A.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 158/160, conheceu, mas negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema “Estabilidade

JURISPRUDÊNCIA

Provisória. Doença profissional”, por entender que o art. 118 da Lei nº 8.213/91, estabelece como condição para adquirir a estabilidade provisória a efetiva percepção do auxílio-doença.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 162/164), sustentando que o empregado que sofreu acidente de trabalho tem direito à estabilidade provisória, desde o primeiro dia em que foi afastado do trabalho.

Aponta como violado o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Colaciona aresto.

Impugnação oferecida às fls. 166/167.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL

CONHECIMENTO

A egrégia Turma conheceu, mas negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema “Estabilidade Provisória. Doença profissional”, por entender que o art. 118 da Lei nº 8.213/91, estabelece como condição para adquirir a estabilidade provisória a efetiva percepção do auxílio-doença.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, sustentando que o empregado que sofreu acidente de trabalho tem direito à estabilidade provisória, desde o primeiro dia em que foi afastado do trabalho.

Aponta como violado o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Colaciona aresto.

Sem razão a reclamante.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 é devido quando do acidente de trabalho ou doença profissional, resultar seqüela.

Mas a estabilidade prevista no art. 118 desta mesma lei independe da percepção do auxílio-acidente, bastando, pois, a existência do acidente do trabalho ou doença profissional, ainda que sem seqüela que tenha gerado a percepção do auxílio-doença pelo empregado.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente.”

JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, o referido dispositivo legal considera irrelevante o fato de o empregado perceber ou não auxílio-acidente, ou seja, aquele benefício concedido ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

Mas condiciona o direito relativo à estabilidade à cessação do período do auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta SDI:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – ART. 118 DA LEI Nº 8213/91.

De acordo com o art. 118 da Lei nº 8213/91, a percepção do auxílio-doença é condição *sine qua non* para o direito à estabilidade acidentária. Se não foi comprovado nos autos que o empregado percebeu o auxílio-doença, indevida é a estabilidade provisória de 12 meses, prevista na lei citada.

Embargos desprovidos.”

(E-RR-346.139/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 01.12.2000).

E ainda:

“ESTABILIDADE – ART. 118 DA LEI Nº 8213/91 – PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – FATOR DETERMINANTE DO DIREITO.

A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição ao poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato.

Embargos não providos.”

(E-RR-313.501/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 17.12.99)

Na hipótese dos autos, o Regional deixou registrado que o afastamento do obreiro foi por apenas nove dias, restando claro que o reclamante não percebeu o auxílio-doença, até porque o reclamado não comunicou o acidente ao órgão previdenciário.

Assim, não há como se reconhecer qualquer ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

Isto posto,

JURISPRUDÊNCIA

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 23 de abril de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *Vantuil Abdala*, Relator.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do recurso de revista, não faz qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta ao referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte que cancelou o Enunciado nº 193, pela Res. 105/2000, publicada no DJ 18.12.2000, espancam qualquer dúvida sobre a questão. Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-E-RR-327.673/96 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-327.673/96.7, em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado MARCO AURÉLIO GONÇALVES.

A 4ª Turma desta Corte, apreciando o recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra decisão proferida em agravo de petição, pelo acórdão de fls.113/115, não conheceu do recurso de revista do reclamado, porquanto não verificada a violação do § 1º do art. 100 da CF/88.

O Estado do Rio de Janeiro, às fls.117/119, manifesta seu recurso de embargos à SDI, com suporte no art. 894, alínea b, da CLT, ante a violação dos artigos 100, § 1º, da CF/88 e 896 da CLT.

Sustenta que a Turma deveria ter conhecido e provido o recurso de revista por ele interposto, porquanto violado o disposto no artigo 100, § 1º, da CF/88, uma vez que houve pagamento integral, por meio de precatório, do débito, isto no prazo estipulado pelo texto constitucional.

Afirma, assim, que não pode incidir juros e correção após o vencimento do principal, conforme estabelecem a norma constitucional e a jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Enunciado nº 193 do TST.

JURISPRUDÊNCIA

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.121, não recebendo razões de impugnação, conforme atesta a certidão à fl.123.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 125, opina pelo não conhecimento dos embargos.

Conforme certidão de fls. 127, esta colenda Seção, em 05 de junho de 2000, decidiu suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno no tocante à orientação exposta no Enunciado nº 193, relativo à correção monetária – juros – cálculo – execução de sentença – pessoa jurídica de direito público, constante do processo IUJ – RR 149.728/94.8.

Julgado o referido processo, os autos me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de embargos.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls.113/115, não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, sob o fundamento de que em sede de execução, o apelo de natureza extraordinária depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca de norma da Constituição da República, de acordo com o estabelecido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Assentou a Turma que o Regional julgou correta a decisão do Juízo de primeiro grau quanto à atualização monetária, em face do princípio da reposição do status quo ante, e da ausência de disposição na norma constitucional quanto à limitação da referida atualização.

Neste contexto, afastou a violação do art. 100, § 1º, da CF/88, entendendo que o citado dispositivo, tido como desrespeitado, ao estabelecer a atualização dos valores constantes dos precatórios judiciais, não fixou qualquer limitação a essa atualização.

Em seus embargos, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que a Turma deveria ter conhecido e provido o recurso de revista por ele interposto, porquanto expressamente violado o disposto no artigo 100, § 1º, da CF/88, uma vez que houve pagamento integral, por meio de precatório, do débito, isto, no prazo estipulado pelo texto constitucional.

Afirma, assim, que não podem incidir juros e correção após o vencimento do principal, conforme estabelecem a norma constitucional citada e a jurisprudência desta Casa consubstanciada no Enunciado nº 193 do TST.

JURISPRUDÊNCIA

Por fim, aduz que na hipótese dos autos, o precatório foi expedido em 29.11.91 (exercício de 1992) e quitado dentro do exercício de 1993, portanto, como já alegado, dentro do prazo que cuida o art. 100, § 1º, da CF/88.

Com estes argumentos, aponta violados os artigos 100, § 1º, da CF/88 e 896 da CLT.

Inicialmente, cabe esclarecer que a 4ª Turma manifestou-se apenas sobre a incidência de atualização do débito a ser satisfeito por meio de precatório, quando já liberado valor relativo ao principal.

A Turma não proferiu tese sobre a incidência dos juros, e nem mesmo foi instada a fazê-lo, por meio de embargos Declaratórios, de sorte que a insurgência, neste particular, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, incumbe registrar que a interposição do recurso de revista deu-se em 29.07.96, portanto antes da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Estabelecia o § 1º do art. 100 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 100 (...)

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

O art. 100 da CF/88 estabelece o processo dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial por meio de precatório.

O parágrafo primeiro, por sua vez, contempla a obrigação de atualizar-se os valores correspondentes aos precatórios, para fins de inclusão no orçamento, assim considerando aqueles apresentados até 1º de julho de cada ano.

Pelo que se vê, não existe na norma supramencionada qualquer alusão a limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública. A norma invocada não regulamentava a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados.

Assim, deduz-se, pelas decisões recorridas, que não houve pagamento integral do débito, de forma que verificado no juízo da execução a existência de débitos decorrentes de atualização monetária entre o valor da época da inclusão no orçamento do precatório requisitório e aquele efetivamente devido, não se pode falar em quitação da obrigação, nem em acréscimo patrimonial, pois não passa de mera atualização do valor da moeda.

Neste sentido, já decidiu o STF no julgamento do RE nº 214.761-3 – Paraná, julgado pela 2ª Turma, relator Min. Néri da Silveira, publicado em 20.03.98.

“EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório. 2. O valor do crédito constante de precatório deve ser atualizado monetariamente, – também a partir de 1º de julho do exercício de sua expedição, até a data do efetivo pagamento. 3. Res-salvada a existência de norma local determinando o pagamento, de uma só vez, do valor atualizado, como sucede em São Paulo (art. 57, § 3º, da Constituição

JURISPRUDÊNCIA

paulista cuja vigência o STF não suspendeu na ADIN nº 446), cumprirá expedir novo precatório para o pagamento, pela Fazenda Pública, do *quantum*, correspondente à atualização, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição, aplicável aos créditos alimentares. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, espancou qualquer dúvida sobre a questão:

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

No mais, esta Corte, cancelou o Enunciado nº 193 invocado pelo ora embargante, pela Res. 105/2000, publicada no DJ 18.12.2000, pois a Orientação nele esposada não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com estes fundamentos, não se verifica ofensa literal do § 1º do art. 100 da CF/88, pelo que intacto o art. 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 02 de abril de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Relator.

FRAUDE À LEI. COLUSÃO ENTRE AS PARTES

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. FRAUDE À LEI.

Normalmente a colusão não se revela extreme de dívida. Ela é percebida através de um conjunto de indícios, máxime quando o que há de ostensivo é um acordo entre as partes e as circunstâncias que o envolvem. In casu, reputo demonstrada a colusão entre as partes com o fito de fraudar a lei, revelando-se dano ao erário e discriminação atentatória ao princípio da isonomia. Isso porque há efetivamente um grave malefício decorrente da homologação do acordo em plena fase de interposição do recurso de revista pelo Ministério Público, em que se discutia precisamente o tema da eficácia nenhuma do contrato de trabalho nulo por preterição da exigência constitucional de prévio concurso público. É que, mediante acordos com escolhidas pessoas, o ente público pode concretizar protecionismo político ou de outra qualquer natureza, em detrimento do princípio

JURISPRUDÊNCIA

da isonomia no trato de situações iguais. É mais do que sabido que o TST vem, há muitos anos, entendendo que o ato nulo não produz efeito algum, salvo o salário dos dias trabalhados e não pagos. Destarte, era previsível o resultado do julgamento do TST, caso viesse a conhecer da revista. Assim, o acordo não só foi dano-oso para os recursos públicos como ainda instalou um sistema discriminatório, qual seja, o de pagar apaniguados em detrimento dos demais, cujas ações tiveram o seu curso normal em direção à concretude da jurisprudência deste tribunal, contrária à plena eficácia do contrato nulo.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

(Processo nº TST-ROAR-615.989/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-615.989/99.5, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e são recorridos FRANCISCO BATISTA GUEDES e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A. – CAERD.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, com fulcro no art. 485, incisos III e V, do CPC, propôs ação rescisória contra Francisco Batista Guedes e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A. – CAERD, objetivando desconstituir a decisão que homologou o acordo (fl. 88) produzido extra-autos (fls. 86/87), que pôs fim ao processo nº TRT-RO-1.062/96, originário da 1ª JCI de Porto Velho/RO.

Na inicial, o autor, em princípio, sustentou o cabimento da ação e a legitimidade dele, com base nos arts. 127 da Constituição Federal, c/c o art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e 487, inciso III, letra *b*, do CPC. Em seguida, fundamentou o pedido rescisório em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois a homologação do acordo possibilitou que uma relação jurídica nula produzisse efeitos, já que aconteceu após o Tribunal ter reconhecido, quando do julgamento do recurso ordinário, a nulidade da contratação, por inobservância do requisito do concurso público; e em ofensa às disposições da Lei nº 8.036/90, por não conterem previsão de saque dos valores recolhidos em decorrência de acordo entre as partes. Apontou, ainda, como causa de rescindibilidade a existência de colusão entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, uma vez que a empresa, antes de firmar o acordo objeto da presente demanda rescisória, havia se manifestado, em sede recursal, pela declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

O pedido expresso na inicial é de rescisão da decisão homologatória do acordo para que o feito possa ter andamento normal.

O TRT da 14ª Região, em acórdão de fls. 190/195, após rejeitar as preliminares de não-cabimento da rescisória e de impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas na contestação, julgou improcedente a ação rescisória, ao entendimento de que, apesar de o art. 37, II, da Constituição Federal vedar a admissão no serviço público sem a prévia realização de concurso público, o contrato de trabalho realizado nessas condições gera efeitos *ex nunc*, sendo, portanto, devidos ao obreiro todos os direitos oriundos da relação jurídica. Afastou, outrossim, a alegação de colusão, pelo fundamento de que,

JURISPRUDÊNCIA

quanto a esse aspecto, não se vislumbrou nenhum elemento probante; além disso, essa questão ficou prejudicada em face do que foi decidido em relação à nulidade contratual.

Irresignado, o autor recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 197/202. Inicialmente, sustenta a sua legitimidade para recorrer no presente caso; no mérito, pugna pela reforma da decisão, reafirmando os argumentos expendidos na inicial.

O recurso foi admitido à fl. 203, verso.

Contra-razões do réu Francisco Batista Guedes foram apresentadas às fls. 207/210. Não houve contra-razões da ré Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A. – CAERD, conforme foi certificado à fl. 212.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho deixou de ser consultada, em face de já estar atuando no feito, na condição de parte.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público serve-se de dois fundamentos para colimar a rescisão do acordo: a) violação do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois a homologação do acordo ensejou que uma relação jurídica nula, decorrente de contratação nula, produzisse efeitos; b) colusão entre as partes com o fito de obter resultado contrário ao direito, na medida em que a empresa já havia manifestado, em recurso ordinário nos autos da ação originária, sua posição de que o contrato de trabalho, por ter sido celebrado sem prévio concurso público, era nulo, não produzindo efeito algum ante os termos do § 2º do artigo 37 da Carta Magna.

Quanto ao primeiro fundamento de rescindibilidade, peca pela absoluta falta de prequestionamento. Com efeito, nada há na decisão homologatória ou, mesmo, no texto do acordo, nenhuma referência à origem dos pagamentos avençados, muito menos pronunciamento explícito, como quer o Enunciado nº 298, sobre o tema da nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévio concurso público e de seus efeitos. Teoricamente o acordo pode ter sido realizado em função de crédito salarial ou outro qualquer a que tivesse direito o empregado. A vinculação do acordo aos efeitos do contrato nulo é uma conclusão que pode ser buscada no contexto da ação originária, mas que não deflui diretamente do ato judicial de homologação do acordo que se procura rescindir.

Paga-se aqui tributo à recente decisão do plenário desta corte, que, revendo o Enunciado nº 259, o manteve, proclamando que a rescisória é o remédio adequado para rescindir homologação de acordo.

Destarte, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pelo TRT recorrido, nego provimento ao recurso.

Resta o segundo fundamento de rescindibilidade, que examino por força do disposto no § 2º do artigo 515 do CPC: há efetivamente um grave malefício decorrente da homologação do acordo em plena fase de interposição do recurso de revista pelo Mi-

JURISPRUDÊNCIA

nistério Público, em que discutia precisamente o tema da eficácia nenhuma do contrato de trabalho nulo por preterição da exigência constitucional de prévio concurso público. É que, mediante acordos com escolhidas pessoas, o ente público pode concretizar protecionismo político ou de outra qualquer natureza, em detrimento do princípio da isonomia no trato de situações iguais. É mais do que sabido que o TST vem, há muitos anos, entendendo que o ato nulo não produz efeito algum, salvo o salário dos dias trabalhados e não pagos. Destarte, era previsível o resultado do julgamento do TST, caso viesse a conhecer da revista. Dentro de tal contexto, o TRT, para fazer prevalecer sua jurisprudência, homologou sem titubear o acordo em que as partes, refratárias à nulidade *ex tunc*, garantiram ao trabalhador os ganhos próprios daqueles cujos contratos são válidos.

Tem razão o Ministério Público ao suspeitar do súbito interesse do ente público por um acordo extemporâneo e contrário às convicções da empresa, manifestadas no recurso ordinário que interpôs contra a decisão da Junta. O acordo não só foi danoso para os recursos públicos como ainda instalou um sistema discriminatório, o de pagar apaniguados em detrimento dos demais, cujas ações tiveram o seu curso normal em direção à concretude da jurisprudência deste tribunal, contrária à plena eficácia do contrato nulo.

Normalmente a colusão não se revela extreme de dúvida. Ela é percebida através de um conjunto de indícios, máxime quando o que há de ostensivo é um acordo entre as partes e as circunstâncias que o envolvem.

Em suma, entendo que está demonstrada a colusão entre as partes com o fito de fraudar a lei, revelando-se dano ao erário e discriminação atentatória ao princípio da isonomia.

Dou, pois, provimento ao recurso, para desconstituir o acordo homologado, com o quê o processo originário voltará ao seu curso normal.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o acordo homologado nos autos do processo nº TRT-RO-1.062/96, originário da MMª 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, com o quê o feito voltará ao seu curso normal. Custas na forma da lei.

Brasília, 4 de dezembro de 2000. *José Luiz Vasconcellos*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Ronaldo José Lopes Leal*, Relator.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO

HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

JURISPRUDÊNCIA

1. *Válido acordo coletivo de trabalho que contempla o pagamento de uma hora in itinere quando, na realidade, o tempo despendido pela reclamante para chegar ao local de trabalho era superior ao acordado.*

2. *Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).*

3. *Recurso provido quanto a este aspecto.*

(Processo nº TST-RR-375.587/97 – Ac. 1ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-375.587/97.0, em que é recorrente SERCOL – SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA e recorrida MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

Irresignando-se com o venerando acórdão proferido pelo egrégio Décimo Quinto Regional (fls. 110/111), interpõe recurso de revista a reclamada (fls. 114/121).

O egrégio Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação das horas extras ao pagamento apenas do adicional respectivo. Manteve, outrossim, a condenação ao pagamento das horas *in itinere*.

Insiste agora a recorrente no acolhimento do recurso de revista no que tange aos seguintes temas: “horas *in itinere*” – previsão em acordo coletivo de trabalho e horas extras – trabalho por produção.

Admitido o recurso (fl. 125), não foram apresentadas contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e do RITST (art. 113).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Sob o argumento de que as cláusulas de instrumento normativo não podem restringir direitos mínimos dos trabalhadores garantidos pela CLT, o egrégio Regional

JURISPRUDÊNCIA

determinou o pagamento das horas *in itinere* excedentes do pactuado, sustentando que a reclamada não comprovou o consumo de menos de uma hora de percurso pela reclamante.

Em seu recurso de revista, a reclamada consigna que o acordo coletivo que estipula o pagamento máximo de 1:00 hora *in itinere* deve ser observado, tendo em vista a constitucionalidade da referida prefixação e o atendimento ao princípio da flexibilização de direitos. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto às fls. 116/119.

O primeiro julgado (fl. 116) diverge do venerando acórdão regional, na medida em que considera válida a prefixação dos valores referentes às horas *in itinere* por meio de acordo entre a empresa e a categoria dos trabalhadores.

Ante o exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O Colegiado *a quo* entendeu que o trabalhador que recebe salário por produção tem seu horário de trabalho delimitado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, fazendo jus às horas extras. Contudo, reconheceu que, no presente caso, as horas laboradas foram quitadas, razão pela qual considerou como devidos apenas o adicional incidente.

A reclamada pugna pela reforma do julgado, trazendo julgados para o confronto de teses (fls. 119/121).

O segundo aresto apresentado diverge do venerando acórdão regional, por considerar a inexistência de direito às horas extras ou ao respectivo adicional quando se tratar de salário produção.

Destarte, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO DO PERÍODO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O acordo coletivo de trabalho consiste em fonte formal do Direito do Trabalho, com força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, para reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Da leitura do venerando acórdão, depreende-se a existência de cláusula em acordo coletivo de trabalho que previa o pagamento de uma hora *in itinere*, quando na realidade o tempo despendido pela reclamante, para chegar ao local de trabalho, era superior ao acordado.

O entendimento jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (subseção I) caminha firme no sentido da prevalência do acordo coletivo de trabalho, celebrado por entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores,

JURISPRUDÊNCIA

tendo como base a livre estipulação das partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

No presente caso, a aparente inexistência de benefício aos empregados que prestam horas *in itinere* superiores a uma hora diária não pode ser considerada isoladamente.

Ressalte-se que na exegese de acordo coletivo de trabalho prevalece o princípio do conglobamento, qual seja, do confronto global, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto.

Ademais, a participação do sindicato gera a presunção de que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva, isso porque, para obter certas vantagens econômicas, a entidade sindical transige em relação a outras cláusulas.

Tal convicção se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribui ao sindicato a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).

Da exposição resulta a conclusão no sentido da validade do acordo coletivo de trabalho que prevê o pagamento de uma hora *in itinere*.

Ademais, a força da convenção coletiva de trabalho não advém de lei ordinária. Sua eficácia surge clara, inquestionável e plena na Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 7º, inciso XXVI, acerca da segurança dos trabalhadores ao “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Daí porque, formulada a convenção, somente não será respeitada naquilo que contrariar proteção concedida ao trabalhador contemplada em disposição legal.

Ora, o direito à percepção de horas *in itinere* decorre de construção jurisprudencial cristalizada na Súmula 90 do TST. Não decorre, pois, de direito garantido em lei, o que implica a impossibilidade de desconstituir-se o pacto celebrado entre as partes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a condenação ao pagamento das horas *in itinere* seja procedida dentro dos parâmetros fixados no acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Trabalhando o empregado no sistema de salário variável por produção, não faz jus à jornada suplementar, porquanto a remuneração auferida supera a hora normal trabalhada, restando resgatado o valor referente à hora extra nesse sistema, pois quanto maior o trabalho, maior será a remuneração do trabalhador.

Todavia, há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Constituição Federal, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde.

JURISPRUDÊNCIA

Incontrovertida a extrapolação da jornada de trabalho máxima permitida, faz jus o empregado ao adicional sobre as horas excedentes da jornada normal, incidente sobre o salário-produção correspondente, tendo em vista que a remuneração por produção não afasta, por si só, o direito constitucionalmente assegurado.

Palmita nesse sentido o seguinte precedente desta Corte:

“Horas extras. Salário. Produção.

Trabalhando o empregado no sistema de salário variável por produção não faz ele jus às horas extras prestadas, visto que seu salário varia de acordo com o empenho por ele despendido, sendo-lhe devido, no entanto, apenas o respectivo adicional, tendo em vista que essa modalidade de trabalho também se sujeita à jornada semanal prevista na Constituição Federal de 1988, cuja finalidade é a de que não haja comprometimento da saúde e do desempenho das atividades exercidas pelo trabalhador.

Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR-503.732/98, Rel. Min. Francisco Fausto)

Destarte, nego provimento ao recurso.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, no que concerne às horas “in itinere” – previsão em convenção coletiva de trabalho, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento das horas “in itinere” seja procedida dentro dos parâmetros fixados no acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes e, no tocante às horas extras – salário por produção, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de abril de 2001. *Wagner Pimenta*, Ministro Presidente. *João Oreste Dalazen*, Relator.

LICENÇA-MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE

A licença-maternidade é direito previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que confere “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. Como se verifica, o legislador constituinte utilizou-se da expressão “licença à gestante”, restringindo sua aplicação à mãe biológica. Embora não haja dúvidas quanto ao importante papel social desempenhado pela mãe adotante, bem como ser incontestável o fato de que a criança adotada em seus primeiros meses de vida necessita dos mesmos cuidados especiais necessários a qualquer recém-nascido, não há como estender à adotante benefício não previsto pela legislação pátria, sob pena de afrontar o art. 5º, II, da Constituição Federal, ao impor ao empregador ônus não previsto em lei.

JURISPRUDÊNCIA

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(Processo TST nº RR-398.142/97 – Ac. 5ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-398.142/97.6, em que é recorrente VERA LÚCIA LIMA LOPES e recorrido BANCO ITAÚ S.A.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 99/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante quanto à concessão da licença-maternidade, ao entendimento de que o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal é expresso sobre a concessão da licença-maternidade tão somente à empregada gestante, não podendo ocorrer interpretação extensiva da norma de modo a alcançar a mãe adotiva, uma vez que a proteção é, na verdade, para o nascituro.

Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o recolhimento de depósitos do Fundo de Garantia, por não existir prova de que foram depositados de forma insuficiente, sendo que essa prova caberia à reclamante.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados às fls. 106/107.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 108/111, sustentando inicialmente ser devida a licença-maternidade à mãe adotante. Traz arestos.

Por outro lado, afirma serem devidos os depósitos do FGTS, pois não restou comprovado pelo reclamado que foram recolhidos adequadamente, ônus que lhe competia. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões apresentadas às fls. 115/119.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista relativos à tempestividade (fls. 107,v/108) e representação (fl. 08).

CONHECIMENTO

MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante quanto à concessão da licença-maternidade, ao entendimento de que o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, é expresso sobre a concessão da licença-maternidade tão-somente à empregada gestante, não podendo ocorrer interpretação extensiva da

JURISPRUDÊNCIA

norma de modo a alcançar a mãe adotiva, uma vez que a proteção é, na verdade, para o nascituro.

A reclamante sustenta em seu recurso de revista o direito, como mãe adotante, à licença-maternidade. Traz arestos.

O primeiro paradigma não se mostra específico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois não abrange importante fundamento utilizado pelo TRT, no sentido de a licença-maternidade objetivar, na verdade, a proteção do nascituro.

O segundo aresto de fl. 110, entretanto, autoriza o conhecimento do apelo, já que adota tese contrária à esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a mãe adotante tem direito à licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, pois a legislação protege o nascituro, seja filho adotivo ou legítimo.

Conheço, por divergência com o aresto de fl. 110.

RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o recolhimento de depósitos do Fundo de Garantia, por não existir prova de que foram depositados de forma insuficiente, sendo que essa prova caberia à reclamante.

Afirma a recorrente serem devidos os depósitos do FGTS, pois não restou comprovado pelo reclamado que foram recolhidos adequadamente, ônus que lhe competia. Traz arestos.

Os paradigmas colacionados, entretanto, embora refiram-se à divisão do ônus probatório, não examinam especificamente a questão do ônus em relação ao recolhimento do FGTS, o que os torna inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Não conheço.

MÉRITO

MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE

A licença-maternidade é direito social conferido pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais, nos seguintes termos:

“XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.”

Como se verifica, o legislador constituinte utilizou-se da expressão “licença à gestante”, restringindo sua aplicação à mãe biológica. Se outra fosse a intenção do legislador, com certeza teria se expressado de forma diferente, a fim de englobar também as hipóteses de adoção.

Embora não haja dúvidas quanto ao importante papel social desempenhado pela mãe adotante, bem como ser incontestável o fato de que a criança adotada em seus

JURISPRUDÊNCIA

primeiros meses de vida necessita dos mesmos cuidados especiais necessários a qualquer recém-nascido, não há como estender à adotante benefício não previsto pela legislação pátria, sob pena de afrontar o art. 5º, II, da Constituição Federal, ao impor ao empregador ônus não previsto em lei.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte Superior:

“O encargo do desembolso final do pagamento da licença-maternidade é da previdência. Não existe previsão de tal reembolso ao empregador na hipótese de adoção. A imposição, por via judicial, de tal obrigação ao patrão, desnaturaria o instituto.” (E-RR-248.110/96, DJ 17.03.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos).

Os fundamentos da decisão mencionada merecem transcrição, pela profundidade com que foi examinado o tema:

“A licença-maternidade é uma garantia constitucional. O artigo 7º, inciso XVIII, dispõe que é um direito da gestante cento e vinte dias de licença com garantia de emprego e salário. Discute-se, se na hipótese de adoção a mãe teria direito a tal benefício. A matéria carece de uma regulamentação, pois mereceria uma análise de cunho fático muito mais detalhada, para examinar-se por exemplo a idade da criança, as necessidades desta, se esta estaria em fase de lactação, etc e, a título de ilustração, citamos o artigo 210 do Regime Jurídico Único, (Lei nº 8.112) que dispõe:”... Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias...” O legislador criou tal benefício para o interesse social, visando também o bem estar da criança e não vemos diferença entre o filho natural e o adotivo. O que ocorre é que normalmente um filho adotivo necessita de mais cuidados do que um natural, levando-se em conta a gestação, que normalmente é conturbada. Contudo, não podemos regulamentar a hipótese em concreto, não criamos normas, nós aplicamos uma norma a casos semelhantes. Agora, não podemos assemelhar, por exemplo, a adoção à gestação, pois estaríamos adentrando por analogia em um campo onde a matéria é de índole constitucional. A legislação da Previdência Social não prevê tal benefício para as mães adotivas. O encargo da licença é previdenciário, o empregador é mero repassador. O empregador pela legislação previdenciária, paga e tem direito ao reembolso, com relação à mãe gestante, conforme previsão constitucional. Não podemos, assim, atribuir analogicamente este encargo ao empregador, pois o instituto foi criado com natureza jurídica previdenciária e por passe de mágica, transferir o encargo para o patrão, desfigura o instituto. Desta forma, não podemos exigir que o empregador pague o auxílio-maternidade, por similitude à mãe adotiva, uma vez que falta previsão legal e provisão de fundos previdenciários.”

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

JURISPRUDÊNCIA

“MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 7º, XVIII, DA CF/88. NÃO-EXTENSÃO. 1. As circunstâncias que envolvem a mãe adotiva não tem similitude com as da mãe biológica. Em razão da restrição do Texto Constitucional, que confere a licença-maternidade de 120 dias apenas à gestante (inc. XVIII do art. 7º), obrigar o empregador a conceder tal benefício, importa em violação ao art. 5º, II, da CF/88. 2. Embargos conhecidos, porém desprovidos.” (E-RR-159.112/95, DJ 26.11.99, Juiz Convocado Levi Ceregato)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.

Isto posto,

Acordam os Ministros Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Mãe do Adotante. Licença-Maternidade” por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 04 de abril de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ADVOGADO. DEFESA DE PRERROGATIVA PROFISSIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

1. Cabível mandado de segurança impetrado por advogado, contra decisão homologatória de transação em execução trabalhista, em que o Juiz condiciona o levantamento de importância depositada em juízo à atualização de procurações.

2. Conquanto possa louvar-se igualmente no agravo de petição, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, é forçoso convir que o recurso em apreço não se revelaria remédio eficaz para coibir a ordem impugnada revestida de visos de abuso de direito se o causídico é mandatário constituído com poder especial para receber e dar quitação. Inequivoco que o mandado de segurança é o remédio heróico para acudir o advogado no resguardo de sua prerrogativa profissional de receber e dar quitação, sob pena de consumir-se a lesão mediante o levantamento do depósito pela própria parte.

3. Recurso ordinário provido para reputar cabível o mandado de segurança e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para julgamento do mérito.

(Processo nº TST-ROMS-620.372/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-620.372/99.8, em que são recorrentes ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE e outros, é recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA; e é autoridade Coatora MM. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUNDIAÍ – SP.

JURISPRUDÊNCIA

ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E TÂNIA MARIZA MITI-DIERO GUELMAN, patronos dos reclamantes exequentes nos autos do processo trabalhista nº 292/73, e seus constituintes ABÍLIO GASPARINI e outros impetraram mandado de segurança contra sentença homologatória de acordo (fl. 53), em que o MM. Juiz Presidente da MM.ª 1ª JCY de Jundiaí/SP condicionou o levantamento do dinheiro depositado em juízo ao prévio desconto e recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e fiscal, bem como à expedição de guia individual a cada um dos 145 reclamantes, salvo se os patronos juntassem procurações atualizadas, com firma reconhecida dos reclamantes.

Sustentaram os impetrantes violação ao direito líquido e certo em receber o montante do acordo entabulado, visto que realizado sem qualquer estipulação quanto aos descontos previdenciários e fiscais e que a exigência imposta aos patronos dos reclamantes, quanto à apresentação de procurações “atualizadas”, teria violado as regras inseridas no art. 38 do CPC; 1326 do Código Civil; e 5º, § 2º, da Lei nº 8906/94.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acolhendo a preliminar argüida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, por incabível (fls. 200/204).

Aos embargos de declaração interpostos (fls. 215/216), negou-se provimento (fls. 223/225).

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso ordinário, pugnando pela reforma da decisão regional. Para tanto, sustentaram o cabimento do mandado de segurança e reiteraram os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 233/2393).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 248).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 251/253).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário dos impetrantes, regularmente interposto.

MÉRITO

Para melhor entendimento da controvérsia, convém se proceda a um brevíssimo retrospecto dos fatos ensejadores do presente mandado de segurança.

Abílio Gasparini e Outros e Rede Ferroviária Federal S.A., após prolongada tramitação, nos autos do processo trabalhista nº 292/73 (1973 a 1997), firmaram acordo para pôr fim ao litígio, transacionando direitos e obrigações.

O Exmo. Juiz Presidente da então JCY de origem homologou o referido ajuste (fl. 53). Todavia, condicionou o levantamento da importância acordada ao prévio desconto e recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária

JURISPRUDÊNCIA

e fiscal, bem como à expedição de guia individual a cada um dos 145 reclamantes, salvo se os patronos juntassem procurações atualizadas, com firma reconhecida dos reclamantes.

Eis o teor da mencionada decisão:

1. Homologo o acordo entabulado pelas partes denunciado a fls. 2216/2219, com as restrições impostas pelo despacho de fls. 2251/2254, cujas determinações deverão ser rigorosamente cumpridas pela Secretaria. Por conseqüência, extingue-se o processo com base no art. 794, inciso II, da CPC, com relação aos reclamantes especificados e apontados a fls. 2237/2240.

Custas, pela reclamada, sobre o valor do acordo, R\$4.553.659,62, no importe de R\$91.073,19.

2. Execute-se a reclamada, por carta precatória, imediatamente, com relação aos honorários periciais, custas processuais acima fixadas e eventuais outras despesas processuais, ainda não quitadas, cuja verificação deverá ser feita pela Secretaria.

3. Concede-se à reclamada prazo de trinta dias para comprovar as contribuições previdenciárias e fiscais devidas, sob as penas da lei.

4. Face à inércia dos patronos dos reclamantes no tocante à apresentação de procurações atualizadas, conforme já deliberado, determino sejam os reclamantes notificados, pessoalmente, via correio, para que venham retirar as respectivas guias de levantamento, que deverão ser expedidas com as restrições impostas pelo despacho de fls. 2251/2254.

5. Intimem-se as partes, notifiquem-se os reclamantes e expeça-se a carta precatória para a execução.

Daí o presente mandado de segurança em que são impetrantes ERALDO AU-RÉLIO RODRIGUES FRANZESE E TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN, patronos dos reclamantes nos autos do processo trabalhista nº 292/73, e seus constituintes ABÍLIO GASPARINI e outros.

O egrégio TRT da 15ª Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por incabível, sob o seguinte fundamento (fls. 200/20):

“Conforme informado pela d. autoridade impetrada, fls. 174/175, contra o ato impugnado, os impetrantes já fizeram uso de duas medidas processuais: correição parcial e agravo de petição. A primeira julgada incabível e a segunda encontra-se, ainda, em tramitação.

O mandado de segurança não é recurso. Tem sido admitido quanto exista outro meio processual, apenas para evitar risco iminente, ou seja, quando a medida processual cabível não seja eficaz para conter, de imediato, a afronta a direito líquido e certo.

No presente caso, os impetrantes já interuseram agravo de petição, ainda em tramitação. Não se trata de caso excepcional, que exponha os impetrantes a risco iminente de sofrerem prejuízo.

JURISPRUDÊNCIA

Acolho a preliminar argüida pela d. Procuradoria. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por incabível, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.” (fl. 203).

Como se percebe, o ato judicial ora impugnado atinge, em tese, distintas esferas jurídicas a um só tempo: de um lado, a dos empregados, quanto aos descontos; de outro lado, em tese atinge a situação jurídica dos advogados patronos dos reclamantes no processo principal. Sob tal premissa há que equacionar a postulação litis-consorcial apresentada no presente mandado de segurança.

No que concerne aos impetrantes reclamantes no processo principal, merece manutenção o acórdão regional recorrido, uma vez que reputo incabível o mandado de segurança na espécie.

Primeiramente, observo que a decisão impugnada refere-se a uma homologação de acordo firmado entre as partes em que o Juiz da execução impôs condições para o seu cumprimento. Nesse caso, poder-se-ia alegar a irrecorribilidade dessa decisão, ante o disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT, segundo o qual, “*no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível*”.

Entendo, todavia, que a decisão atacada constitui decisão irrecorrível no que chancela a regularidade extrínseca do negócio jurídico e em seus estritos termos. Vale dizer: no que meramente homologa o teor da avença, a decisão é irrecorrível. Não, contudo, se o Juiz exorbita da simples homologação da transação, tal como lhe foi apresentada, e acrescenta cláusula não objeto de ajuste entre as partes. Claro está que neste último caso as partes necessitam dispor de um meio de controle do acerto da decisão judicial proferida em execução. Daí porque não se pode negar o manejo do agravo de petição, em semelhante circunstância.

Ora, esta última é precisamente a situação dos impetrantes reclamantes no processo principal. Com efeito, o ato impugnado refere-se não à homologação em si do acordo entabulado entre as partes, mas, sim, à inserção pela Exma. autoridade apontada como coatora de cláusulas que não integrariam a referida avença, condicionando-se o levantamento do dinheiro depositado em juízo ao prévio desconto e recolhimento das importâncias fiscais e previdenciárias.

Tratando-se de ato do Juiz da execução, a teor do estatuído no art. 897 da CLT, o meio processual próprio e apto para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora na execução trabalhista seria – agravo de petição.

Tanto isso é exato que os próprios reclamantes impetrantes, na petição inicial do mandado de segurança, noticiam a interposição de agravo de petição, que, aliás, mereceu conhecimento e desprovimento no egrégio TRT da 15ª Reg., conforme certidão constante dos autos (fl. 268).

Ora, admissível e eleita outra via para impugnar o ato judicial, em princípio não é cabível o mandado de segurança, à luz do art. 5º, inc. II, da Lei nº1.533/51 e Súmula nº 267, do STF. De resto, franquear o manejo concomitante ou sucessivo do mandado de segurança, em situação que tal, é abrir ensejo até mesmo a decisões discrepantes.

JURISPRUDÊNCIA

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito dos impetrantes. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, é expresso, no particular.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES,

“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.” (*in Mandado de Segurança e Ação Popular*; 10ª ed. ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais)

No mesmo sentido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula nº 267.

Nenhum reparo oponho, assim, ao acórdão recorrido quanto aos reclamantes impetrantes.

No que tange aos advogados recorrentes e também impetrantes, contudo, a exigência quanto à apresentação de procurações atualizadas imposta pelo Juiz no processo de execução, a toda evidência, causa-lhes imenso gravame.

Por outro lado, conquanto pudessem louvar-se igualmente no agravo de petição, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, afetados na relação jurídica de mandato que mantêm com os seus constituintes reclamantes, não só não recorreram da decisão em nome próprio, como também é forçoso convir que o recurso em apreço não se revelaria remédio eficaz para coibir a ordem impugnada revestida de visos de abuso de direito.

Inequívoco que o mandado de segurança é o remédio heróico para acudir o advogado no resguardo de sua prerrogativa profissional de receber e dar quitação, mediante o levantamento de importância depositada em juízo em favor do cliente, se dispõe de poderes especiais para tanto, na condição de mandatário.

Está claro que o acatamento integral do ato judicial ora impugnado alija o advogado do exercício de tal direito profissional, na medida em que restringe à própria parte a expedição do alvará, salvo atualização de procuração.

Em suma: embora admissível, o agravo de petição não tolheria a eficácia da decisão ora atacada, ensejando, em tese, que se consume o levantamento de crédito pela própria parte, em detrimento do advogado autorizado a tanto, como procurador.

Tenho, pois, por cabível o mandado de segurança, no caso, em favor advogados impetrantes e recorrentes, razão por que anulo parcialmente o venerando acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para anular parcialmente o venerando acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que julgue o mandado de

JURISPRUDÊNCIA

segurança, como entender de direito, no tocante aos advogados impetrantes, afastado o descabimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, anulando o venerando acórdão regional recorrido em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mandado de segurança em relação aos advogados impetrantes como entender de direito, afastado o descabimento da via eleita.

Brasília, 17 de abril de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Vice-Presidente. *João Oreste Dalazen*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. MICROFILMAGEM DE CHEQUES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE.

O deferimento de expedição de ofício à Instituição Financeira para fornecer cópias microfilmadas de cheques emitidos pelo impetrante, na condição de gerente da empresa, para comprovar pagamento de comissões não consignadas em recibo, não fere direito líquido e certo do impetrante.

Recurso a que se nega provimento.

(Processo nº TST-ROMS-613.186/99 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-613186/99.8, em que é Recorrente CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA, Recorrida FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDITTI e Autoridade Coatora JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO (SP).

RELATÓRIO

Carlos Alberto Lopes Quaresma impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da atual 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, segundo alega, determinara a quebra de sigilo bancário de suas contas, com intuito de verificar a existência de pagamento em favor da ora litisconsorte passiva.

Sustenta que tal providência feriu seu direito à intimidade, amparado pela Constituição Federal, mormente porque não integrou a relação do processo em que proferido o ato atacado.

Informações da autoridade coatora à fl. 416. Liminar indeferida à fl. 421v.

JURISPRUDÊNCIA

O egrégio 2º Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 431/433, denegou a segurança.

Recurso ordinário do autor às fls. 437/444.

Apelo recebido à fl. 446. Houve contra-razões às fls. 452/460.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, fl. 465.

VOTO

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

Apelo tempestivo, representação válida (fl. 6), custas recolhidas (fl. 445). Conheço.

MÉRITO DO RECURSO

NULIDADE DO PROCESSO

Sustenta o impetrante que as informações não foram prestadas pela autoridade coatora indicada, o que dá ensejo à nulidade do processo.

Sem razão o recorrente.

As informações prestadas pela autoridade coatora é uma peça, como ela própria indica, informativa dos fatos e não propriamente uma defesa. Logo, pode ela ser até dispensada, a fim de não retardar indefinidamente a prestação jurisdicional que se requer com a ação mandamental.

Logo, improcedente a nulidade pleiteada.

Nego provimento, pois.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Como visto, Carlos Alberto Lopes Quaresma impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da atual 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, que teria determinado a quebra de sigilo bancário de suas contas, com intuito de verificar a existência de pagamento em favor da ora litisconsorte passiva.

Verifica-se da ata de audiência e das informações da autoridade coatora que fora deferida a expedição de ofício ao Banco Safra para que fornecesse cópias microfilmadas de cheques emitidos pelo ora Impetrante, gerente da Empresa demandada, em favor da reclamante, ora litisconsorte passiva, relativo a determinado período. Tudo isso para dirimir dúvidas suscitadas na audiência.

Tal ato consubstancia-se na Decisão atacada.

JURISPRUDÊNCIA

Ora, a hipótese não trata de quebra de sigilo bancário, pois o que se pretendeu não foi uma devassa nas contas do Impetrante, tampouco deixar a descoberto toda e qualquer operação realizada naquela instituição financeira ou denunciar saldo de conta ali existente.

Enfim, o que se pretendeu foi a comprovação de quantias pagas “por fora”, supostamente por meio de emissão de cheques pelo impetrante, conforme suscitado em audiência.

Postulada a produção de tal prova pela reclamante, a autoridade a deferira, sem que pudesse com tal ato violar a intimidade do Impetrante, já que restrito ao âmbito daqueles cheques.

Correta, portanto, a decisão regional que bem apreendeu os fatos e negou a segurança pleiteada.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de abril de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *José Luciano de Castilho Pereira*, Relator.

PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE FGTS. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

DEPÓSITOS DE FGTS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos caso de depósitos fundiários decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato laboral, aplica-se a prescrição trintenária, máxime se for proposta a ação dentro do prazo bienal. Inteligência dos Enunciados n^{os} 95 e 362 do TST.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A.

DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR.

Consoante se extrai das Leis n^{os} 5.107/66 e 8.036/90, é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, no caso de transferência do empregado, outra não pode ser a conclusão senão que o FGTS

JURISPRUDÊNCIA

tem repercussão em todas as parcelas devidas em virtude da prestação de serviços no exterior.

Recurso de revista a que se nega provimento.

(Processo nº TST-RR-515.439/98 – Ac. 1ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-515.439/98.0, em que são recorrentes MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO E BANCO DO BRASIL S/A. e recorridos os mesmos.

Por intermédio do acórdão de fls. 127/129, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado no que tange ao tema diferenças do FGTS – trabalho no exterior, ao argumento de que o banco não efetuou corretamente os depósitos fundiários no período em que o empregado laborava no exterior como administrador de agência (gerente adjunto e gerente geral), deixando de observar a legislação brasileira adequada à matéria. Quando da análise do apelo do reclamante, também manteve incólume a sentença que entendera ser quinquenal a prescrição do FGTS, consubstanciado no art. 7º, incisos III e XXIX, alínea a, da Carta Magna.

O autor opôs embargos de declaração, às fls. 131/134, os quais foram rejeitados, porque houve emissão de tese sobre a matéria da prescrição trintenária do FGTS (fls. 146/147). Os declaratórios apresentados pelo banco (fls. 141/143), por sua vez, foram acolhidos parcialmente para prestar, entre outro, esclarecimento acerca da aplicação da Lei nº 8.036/90 ao caso em tela.

Novos embargos declaratórios foram oferecidos pelo empregado às fls. 150/158. Todavia o órgão julgador, entendendo inexistir a omissão aventada, rejeitou-os (fls. 159/161).

O Banco do Brasil S/A. manifesta recurso de revista, às fls. 162/171, irresignado com a decisão relativa às diferenças do FGTS – trabalho no exterior. Alega que o FGTS do empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para o exterior incide sobre os valores do salário-base contratado, acrescido do adicional de transferência. Aponta violação dos arts. 3º, parágrafo único, 4º, §§ 1º, 3º e 5º da Lei nº 7.064/72 e 5º, inciso II, da Lei Maior e contrariedade ao Enunciado nº 207 do TST. Em defesa de sua tese, cita a Instrução Normativa SNT nº 1/92 e apresenta arestos a cotejo.

Também interpõe revista o reclamante (fls. 194/201), inconformado com o *decisum* no que toca ao tema prescrição do FGTS. Sustenta que a condenação deve alcançar as diferenças relativas ao período em que trabalhava no exterior, já que, tendo sido efetuado o pagamento dos salários, a obrigação do banco de recolher os 8% para o FGTS permanece por 30 anos. Indica ofensa ao art. 5º, *caput*, da Carta Magna e contrariedade aos Enunciados nºs 95 e 206 desta corte. Divergência jurisprudencial também foi colacionada pela parte.

JURISPRUDÊNCIA

O Despacho de fl. 207 admitiu tão-somente o recurso de revista do reclamante, tendo o apelo do banco sido processado por força do provimento dado ao AIRR-515.438/98.6, em apenso.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo reclamado e pelo reclamante às fls. 211/213 e 231/241.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou em face do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

VOTO

Recurso de revista do reclamante (fls. 194/201).

CONHECIMENTO

DEPÓSITOS DE FGTS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Consubstanciado no art. 7º, incisos III e XXIX, alínea *a*, da Carta Magna, bem assim no entendimento de que a diretriz do Enunciado nº 95 encontra-se superada, o Tribunal Regional manteve incólume a decisão de primeiro grau no que toca ao tema da prescrição do FGTS.

Os fundamentos do *decisum* estão sintetizados na ementa de fl. 127:

“A Constituição Federal/88 disciplinou a prescrição trabalhista sem excepcionar o FGTS, disso resultando ser quinquenal a prescrição fundiária. Não pode o intérprete distinguir onde a lei, no caso, *lex legum*, não o faz.”

Sustenta o reclamante que a condenação deve alcançar as diferenças relativas ao período em que trabalhava no exterior, já que, tendo sido efetuado o pagamento dos salários, a obrigação do banco de recolher os 8% para o FGTS permanece por trinta anos. Indica ofensa ao art. 5º, *caput*, da Carta Magna e contrariedade aos Enunciados nºs 95 e 206 desta corte. Divergência jurisprudencial às fls. 195/201.

Verifica-se, de plano, que o primeiro paradigma de fl. 200 (RO-8.267/88) é capaz de estabelecer o conflito de teses, já que defende tese diametralmente oposta à declinada pelo Regional, de que os depósitos do FGTS incidem sobre os reais ganhos do empregado, razão pela qual a prescrição aplicável é a trintenária.

Conheço, pois, do recurso com fulcro no art. 896, alínea *a*, da CLT, com a redação vigente na época da interposição do apelo. É despicienda a análise da revista pelo prisma da indigitada violação constitucional e contrariedade a enunciados.

JURISPRUDÊNCIA

MÉRITO

DEPÓSITOS DE FGTS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

A controvérsia dos autos refere-se à prescrição aplicável sobre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho.

A despeito do entendimento exarado no julgado recorrido, sobre os depósitos fundiários decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato laboral aplica-se a prescrição trintenária, conforme leciona João de Lima Teixeira Filho:

“Ocorre que a prescrição trintenária aplica-se apenas à hipótese em que houve o efetivo pagamento da parcela, sobre a qual não procedeu à incidência do recolhimento de 8% para o FGTS. Situação distinta é a do reconhecimento judicial a determinada parcela de natureza salarial. Como esta parcela está sujeita à prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição), o recolhimento para o FGTS, acessório que é, não pode estar sujeito a prescrição mais extensa do que aquela a que se subordina a principal, judicialmente reconhecido.” (in *Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. I, 16ª edição, atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, Editora Ltr, p. 662).

Cabe-nos registrar que o entendimento desta corte sobre a matéria encontra-se cristalizado no Enunciado nº 95/TST: “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Tal entendimento impede que o empregador inadimplente beneficie-se da própria omissão e, ao mesmo tempo, ampara o empregado, ao qual é concedido um tempo maior para reclamar os depósitos do FGTS sobre valores remuneratórios efetivamente pagos, assegurando-lhe o mesmo prazo prescricional que possui a Previdência Social.

A prescrição concernente ao FGTS tem regulamentação própria, porquanto os depósitos fundiários, embora provenham do vínculo empregatício, acham-se resguardados por privilégios e regras específicas, disciplinadoras de contribuições sociais.

Logo, encontrando-se em pleno vigor o Enunciado nº 95, há que se reconhecer como trintenária a prescrição incidente no caso vertente, máxime se for proposta a ação dentro do prazo bienal, consoante a diretriz lançada no Enunciado nº 362 desta corte.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: RR-293.350/96, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.3.2000, decisão unânime.

Postos esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para declarar a prescrição trintenária da ação em que se pleiteia o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA

CONCLUSÃO

Conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da ação em que se pleiteia o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho.

Recurso de revista do Banco do Brasil S/A. (fls. 162/171).

Preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões.

O reclamante, nas contra-razões de fls. 231/241, afirma que o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A. não merece ser conhecido, em face da flagrante intempestividade, já que foi interposto muito antes de ser proferida a última decisão pelo colegiado *a quo*. A fim de corroborar essa tese, cita o art. 184, § 2º, do CPC.

Sem razão.

A segunda decisão proferida em sede de embargos declaratórios, trazida aos autos às fls. 159/161, foi publicada no Diário Oficial de 14.8.98 (sexta-feira), consoante se extrai da certidão exarada no verso da fl. 161; a partir de 17.8.98 (segunda-feira) é que iniciou a contagem do prazo recursal a que alude o art. 6º da Lei nº 5.564/70 (Enunciado nº 1 do TST). Assim, tendo o recurso de revista de fls. 162/171 sido interposto pelo Banco do Brasil S/A. em 11.2.98, ou seja, muito antes do início do prazo a que faria jus, outra não pode ser a conclusão senão pela rejeição da presente preliminar.

CONHECIMENTO

DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR

O TRT manteve incólume a decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças do FGTS e reflexos legais, ao argumento de que o banco não efetuou corretamente os depósitos fundiários no período em que o empregado laborava no exterior como administrador de agência (gerente adjunto e gerente geral), deixando de observar a legislação brasileira adequada à matéria. Assentou que o reclamado é instituição financeira e não empresa prestadora de serviços de engenharia e que, por isso, não se enquadra na hipótese do art. 1º da Lei nº 7.064/82.

Instado a prestar esclarecimentos sobre ponto relativo à matéria ora em epígrafe, acrescentou o Regional:

“A lei que rege o FGTS, Lei nº 8.036/90, em seu artigo 15, estabelece que os depósitos na conta vinculada correspondem a oito por cento da remuneração *paga* ou *devida*, no mês anterior, a cada trabalhador.” (fl. 147).

Pretende o reclamado que as contribuições fundiárias recaiam exclusivamente sobre o salário-base pago ao funcionário no Brasil, e não sobre a remuneração recebida em moeda estrangeira, haja vista o fato de que remuneração não é sinônimo de salário. Invoca o Enunciado nº 207 desta casa, alegando que a relação jurídico-trabalhista é

JURISPRUDÊNCIA

regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço. Acrescenta, ainda, violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque a Lei nº 7.064/82 (arts. 3º, parágrafo único, e 4º, §§ 1º e 3º e 5º), também considerada vulnerada, não determina o recolhimento do FGTS sobre a remuneração auferida pelo trabalhador no exterior. Em defesa dessa tese cita a Instrução Normativa SNT nº 1/92 e apresenta arestos a cotejo.

De início, cabe esclarecer que a suscitada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, não enseja o conhecimento do presente apelo por ser demasiado genérica.

Registre-se, ainda, que a admissibilidade do recurso de revista amparada na alínea *c* do art. 896 da CLT pressupõe violação direta, literal e inequívoca do preceito invocado. Nesse passo, não há como constatar a vulneração do art. 4º, §§ 1º e 3º e 5º, da Lei nº 7.064/82, já que não trata explicitamente da matéria *sub judice*. Vale ressaltar, quanto ao parágrafo único do art. 3º da referida legislação, que o Regional, ao aplicar ao caso a legislação brasileira, entendendo ser devida a incidência do FGTS sobre a remuneração integral percebida pelo empregado no exterior, guardou, na verdade, estrita consonância com a norma nele inserta.

Também não é capaz de impulsionar a revista o Enunciado nº 207 desta corte, porque a hipótese nele contida diz respeito a empregados que foram contratados no Brasil para prestar serviços no exterior. Atente-se a parte que, no caso, o reclamante, empregado do Banco do Brasil S/A., foi transferido temporariamente para uma agência do banco no exterior.

Da leitura atenta dos paradigmas observa-se que o segundo aresto trazido pela parte à fl. 170 (RO-14.866/91), colacionado na íntegra às fls. 189/192, diverge da posição defendida pelo colegiado recorrido. Ressalte-se que se trata de hipótese semelhante: figura como parte o mesmo reclamado e a discussão é relativa ao pagamento dos 8% do FGTS sobre a remuneração do empregado, em virtude de trabalho exercido no exterior.

Conheço do recurso, pois, com apoio no art. 896, alínea *a*, da CLT, com a redação vigente na época da interposição do apelo.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR

É fato incontroverso nos autos que o autor foi contratado no Brasil, que, aqui, prestou serviços por vários anos e que foi designado pelo banco para prestar serviços em agência bancária no exterior. Discute-se, pois, na hipótese vertente, se o FGTS deve ser ou não calculado com base na remuneração integral percebida pelo empregado no exterior.

O empregador, em face da edição da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, era obrigado a depositar, até o dia 30 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga no mês anterior a cada empregado,

JURISPRUDÊNCIA

optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT, consoante se extrai do art. 2º da Lei nº 5.107/66.

Não obstante novas legislações terem sido editadas, verifica-se que elas sempre apresentaram textos determinando que é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos preceitos da CLT acima indicados.

A simples leitura do art. 15 da Lei nº 8.036/90, que passou a reger o fundo de garantia do tempo de serviço, possibilita a confirmação de tal assertiva:

“Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

Como visto, não fazendo as leis supracitadas nenhuma ressalva quanto às parcelas percebidas pelo empregado em moeda estrangeira na época em que ocorre a prestação de serviços em agência bancária no exterior, não tem qualquer amparo legal a tese defendida pelo Banco do Brasil S/A, de que estaria desobrigado de recolher o FGTS sobre a remuneração total do reclamante.

A parte não pode perder de vista que a aplicação analógica da Lei nº 7.064/82, que dispõe sobre a situação do trabalhador contratado no Brasil, ou transferido por empresa prestadora de serviços de engenharia, para prestar serviços no exterior, não teria o condão de transmutar a decisão que concluiu pela existência do direito do autor à incidência do FGTS sobre as parcelas concedidas e pagas em moeda estrangeira enquanto estava em serviço no exterior, em face do que estabelece o art. 3º, parágrafo único, da referida legislação:

“Respeitadas as disposições especiais desta lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS/PASEP).”

Ademais, deve ser ressaltado que se a própria Lei nº 7.064/82 permite expressamente no art. 9º, §§ 1ª a 4ª, que sejam feitos descontos na conta vinculada do empregado de acordo com a conversão cambial do dia, na hipótese de liquidação de direitos, não há por que rechaçar a possibilidade de essa mesma conta do FGTS receber depósito relativo a salário recebido no exterior em moeda estrangeira e convertido ao câmbio do dia do cumprimento da obrigação.

A fim de ratificar a tese aqui declinada, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: RR-80.869/93, Ac. 3.912/93, 5ª Turma, relator Ministro Armando de Brito, DJ 6/5/94, decisão por maioria; ERR-114.242/94, Ac. 2.468/96, SDI1, relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime e ERR-213.795/95, SDI1, relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 18.6.99, decisão unânime.

JURISPRUDÊNCIA

Nego provimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por ser intempestivo, argüida em contra-razões. Conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da ação em que se pleiteia o recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias pagas ao longo do contrato de trabalho. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista do reclamado, argüida em contra-razões; conhecer do apelo do banco e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2000. *Ronaldo José Lopes Leal*, Ministro Presidente na forma regimental e Relator.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO

Processo nº TST-RC-717.202/2000.3

Requerente: Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPRI)

Requerido: Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo – SIMPRI, com o objetivo de suspender os efeitos e a execução do Provimento CR nº 54 proveniente da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Segundo alega o Requerente, com a edição do referido provimento, notadamente com relação aos artigos 3º a 9º, pelos quais se determinou a observância de prazos e procedimentos a serem adotados pelos juízes de primeira instância, o Corregedor Regional provocou sensíveis modificações no texto da Lei nº 9.957, de 13 de janeiro de 2000, que deu nova redação aos artigos 852 e seguintes da CLT, disciplinando o novo rito sumaríssimo no processo trabalhista. Para o Requerente, tal procedimento seria manifestamente ilegal, na medida em que, dentre outras coisas, com a simples edição de um provimento, o Corregedor fez as vezes do legislador fixando normas de caráter processual, extrapolando, inclusive, o

JURISPRUDÊNCIA

âmbito de sua competência, fixado no artigo 47 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Afirmo que a hipótese ora descrita é suficiente para demonstrar a existência da figura *periculum in mora*, de modo a justificar a concessão de liminar nos termos do artigo 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Requer, finalmente, que: a) seja concedida liminar, com o fim de determinar-se a imediata suspensão dos efeitos e da execução do Provimento CR nº 54/200 da Corregedoria do TRT da 2ª Região; b) seja notificado o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional GUALDO FORMICA, para que se manifeste, prestando as informações que se fizerem necessárias; c) seja julgado precedente o pedido correicional, determinando-se, em caráter definitivo, a suspensão dos efeitos e da execução do Provimento nº 54 da Corregedoria do TRT da 2ª Região.

2. O Requerente, em seu pedido correicional, alega que, dos dispositivos constantes do Provimento nº 54 emanado da Corregedoria do TRT da 2ª Região, os artigos 3º a 9º continham normatização processual, o que não poderia ser admitido, porque fugiria do âmbito da competência do Corregedor Regional fixá-la. O referido provimento, publicado no DOE do dia 28 de novembro de 2000, foi criado para regulamentar o procedimento em primeira instância para ações de rito sumaríssimo. Contém ele dez (10) artigos, dos quais o primeiro, apesar de redação diversa, apenas repete o disciplinamento contido nos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT. O décimo artigo, por sua vez, apenas contém informação no sentido de que o Provimento nº 54 passaria a vigorar com a data de sua publicação. Por esse motivo, restringiremos nossa análise da presente reclamação correicional no tocante ao disposto nos artigos 3º a 9º do provimento ora atacado.

Para melhor compreensão da matéria, abaixo transcreve-se o Provimento nº 54 no tocante aos artigos 3º a 9º:

“(…) Artigo 3º. Caso não preencha a inicial os requisitos mencionados no artigo anterior, deverá o juiz conceder à parte o prazo de 5 (cinco) dias para emendá-la e torná-la em termos.

Artigo 4º. Simultaneamente, designará a audiência para até o vigésimo dia a contar da data do despacho mencionado no artigo anterior (3º).

Artigo 5º. Na audiência designada deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes (artigo 843 da CLT).

Artigo 6º. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 844 da CLT).

Artigo 7º. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (artigo 845 da CLT).

Artigo 8º. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo juiz e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento (artigo 846 da CLT).

JURISPRUDÊNCIA

Artigo 9º. Não tendo havido acordo entre as partes, e não havendo o reclamante atendido à determinação constante do artigo 3º retro, determinará o juiz o arquivamento da reclamação. (§ 1º do art.852-B da CLT)..."

3. Das disposições fixadas no provimento que se ataca via correicional, pode-se concluir o seguinte:

a) o texto contido no artigo 5º do Provimento nº CR-54/2000 da Corregedoria do TRT da 2ª Região restrito está a repetir a primeira parte do artigo 843 da CLT, quando nele se exige a presença, na audiência, de reclamante e reclamado, independente do comparecimento de seus representantes;

b) o artigo 6º retrata, *ipsis litteris*, a disposição contida no artigo 844 da CLT, cujo conteúdo apenas disciplina sanções às partes que não comparecerem à audiência, nada havendo na Lei nº 9.957, de 13 de janeiro de 2000, que impeça a aplicação desse procedimento também nos rito sumaríssimo;

c) no tocante ao artigo 7º, repete-se o texto do artigo 845 da CLT, pelo qual se exige que as partes compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas, com a apresentação das demais provas produzidas. Também aqui, não há qualquer implicador para que se insira essa exigência também nas audiências em que se julguem causas próprias do rito sumaríssimo;

d) o artigo 8º ressalva o procedimento a ser adotado quando for aceita a proposta de conciliação formulada pelo juiz da vara na abertura da audiência. Aqui, mais uma vez, foi transcrito dispositivo da CLT, na medida em que é esse o comando constante do parágrafo 1º do artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) já o artigo 3º do Provimento nº 54 é inteiramente contrário às disposições contidas na Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. É claro o texto legal, ao disciplinar – redação do artigo 852-B, parágrafo primeiro – que, não estando o pedido certo ou determinado e devidamente indicado o valor da causa na inicial, decidirá o juízo pelo arquivamento da reclamação trabalhista, condenando-se o autor ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Logo, não há qualquer possibilidade de, não atendidos tais requisitos, conceder-se prazo à parte, com o fim de que se emende a inicial, mesmo porque o legislador teve como escopo, ao disciplinar o procedimento sumaríssimo, imprimir a maior celeridade possível na solução da lide, submetendo, por outro lado, as partes a determinadas condições sem as quais não seria possível atender a esse fim;

f) disposto está no artigo 4º do provimento em questão que, exarado o despacho no qual se concedeu prazo ao autor para emendar a inicial, o juiz designará audiência até o vigésimo dia a contar da data do ato referido. Mais uma vez, o Corregedor Regional deixou de observar, quando da edição do Provimento nº 54, que o julgador terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do ajuizamento da reclamatória, para apreciá-la, podendo, inclusive, incluí-la em pauta especial, com fim de evitar a extemporaneidade do julgamento. É o que disciplina o artigo 852-B, inciso III;

g) finalmente, disposto está no artigo 9º que, “*não tendo havido acordo entre as partes, e não havendo o reclamante atendido à determinação constante do artigo 3º retro, determinará o juiz o arquivamento da reclamação*”. Aqui, vê-se outro

JURISPRUDÊNCIA

regramento em oposição à disposição legal. Consoante se é possível extrair do teor do Provimento, o arquivamento da reclamação trabalhista depende do preenchimento de duas condições: a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes e o descumprimento do reclamante da determinação imposta quanto à emenda da inicial. Como acima já restou registrado, a lei que disciplinou o rito sumaríssimo não dá margem alguma quanto à possibilidade de conceder-se prazo para a emenda da reclamatória, disciplinando o arquivamento da inicial sumariamente desde que não atendidos os requisitos insertos no inciso I do artigo 852-B da CLT.

4. Exposto isso, podemos concluir pela total inoperância do Provimento nº 54 editado pela Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, quer quando apenas repete disposições legais já inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, conhecida por todos; quer quando dispõe sobre regras procedimentais e estipula prazos em total desacordo com a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado no rito sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho.

5. Julgo procedente a reclamação correicional e suspendo os efeitos e a execução do Provimento nº 54/2000 da Corregedoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Oficie-se o Presidente do TRT da 2ª Região, a fim de que dê ciência aos juizes das varas do trabalho sujeitos à jurisdição do segundo Regional.

6. Intime-se a autoridade referida, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000. *Francisco Fausto Paula de Medeiros*, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo nº TST-RC-706.259/2000.8

Requerente: Banco Martinelli S.A.

Requerido: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DESPACHO

1. Banco Martinelli S.A. apresentou reclamação correicional em face do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que, ante a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, deixou de adotar providências no sentido de obstar o prosseguimento de execuções processadas em desfavor da empresa, possibilitando a expedição de diversos mandados de citação, penhora e avaliação de bens pelos juizes de primeira instância.

JURISPRUDÊNCIA

2. Sustenta o Requerente não estar sendo observado, no âmbito daquela Corte Regional, o disposto no art. 18 da Lei nº 6.024/77, que determina a suspensão do processamento de todas as ações em curso contra empresa em liquidação extrajudicial, bem como impede o ajuizamento de outras ações pelas quais se postulam direitos relativos ao acervo da entidade liquidanda, até decisão do Banco Central relativamente às impugnações apresentadas aos créditos apresentados pelo liquidante. Sinaliza com a existência de inúmeros mandados de citação, penhora e avaliação expedidos no âmbito do egrégio Segundo Regional para garantia do pagamento de créditos trabalhistas. Aduz ainda que, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem-se adotado a tese da inaplicabilidade da Lei nº 6.024/74 às demandas trabalhistas, com fundamento de que o art. 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ao consignar a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, refutou a possibilidade do seu titular se submeter a qualquer rateio em processo de liquidação extrajudicial. Requer, então, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão de todos os processos executórios trabalhistas processados em desfavor do Banco Martinelli S/A, com a comunicação às autoridades judiciárias de primeira instância, representadas pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT da 2ª Região, para que se abstenham de ordenar seqüestro, arresto, penhora ou bloqueio de valores em dinheiro ou créditos, bem como bens de propriedade da entidade liquidanda até o julgamento desta reclamação correicional. Ao final, protesta pela procedência do pedido corrigendo no sentido da declaração da nulidade de todos os mandados de citação, penhora e avaliação ou bloqueio de dinheiros ou créditos do Requerente.

3. Tendo em vista a discussão encerrada nos autos estar jungida ao campo eminentemente jurídico, deixo de utilizar a faculdade prevista no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quanto à solicitação de informações à autoridade requerida, e passo diretamente ao exame do pedido corrigendo.

4. Recentemente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 05/2000, fixando procedimentos a serem adotados na execução processada contra empresa em liquidação extrajudicial, entre os quais destaco os seguintes:

“2. decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, a execução, a exemplo da provisória, deverá ir até a penhora, aperfeiçoada na forma do item seguinte;

3. tratando-se de modelo de execução provisória, as Varas do Trabalho, depois de elaborada e tornada líquida a conta em favor do exeqüente e de exaurido o prazo para impugnação, determinarão a penhora de bens e julgarão, se for o caso, os embargos do devedor e a impugnação do credor;”

5. Ante o exposto, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral, nada obsta o prosseguimento da execução trabalhista em desfavor de empresa em liquidação extrajudicial, perante o mesmo juízo, até o ato de efetiva penhora. Somente posteriormente, no caso de existirem execuções conexas contra a empresa liquidanda, como na hipótese em julgamento, devem ser os processos executórios remetidos para a Vara do

JURISPRUDÊNCIA

Trabalho que, por ter determinado primeiramente a constrição de bem na sede da empresa, tornou-se preventiva para proceder à execução de forma definitiva, observados os demais procedimentos definidos no referido Provimento nº 05/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

6. Assim, a ordem de penhora de bem de propriedade de empresa em liquidação extrajudicial não configura a prática de qualquer ato contrário à boa ordem processual, pelo que indefiro, de plano, a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000. *Francisco Fausto Paula de Medeiros*, Corregedor-Geral da Justiça

SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

O entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que com a promulgação da atual Carta Magna, é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV). Recurso de embargos a que se nega provimento.

(Processo nº TST-E-RR-574.455/99 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-574.455/99.9, em que são embargantes FRANCISCO CHAGAS MELO E OUTRO e embargada EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB.

Por intermédio do venerando acórdão de fls.173/179, a c. 4ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República quanto à vinculação do salário profissional ao salário mínimo, para determinar que, após o advento da Lei nº 7.789/89, os vencimentos dos reclamantes tenham por base o valor nominal do salário mínimo na data da promulgação da atual Constituição da República, concedendo as diferenças salariais no interregno de novembro de 1988 a junho de 1989, calculadas no salário mínimo de referência.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls.182/190), alegando ofensa ao artigo 468 da CLT, afronta aos Enunciados nºs 356, 358 e 51 do TST, além de oferecerem arestos ao confronto.

Não foi oferecida impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 113 do RI/TST.

É o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

VOTO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de embargos.

SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO

A colenda Turma decidiu que a vinculação da remuneração dos servidores, aprovada pelo Decreto Municipal 7.810/88, ao salário mínimo, ensejou violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Por essa razão, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, declarando a inconstitucionalidade do Decreto Municipal, na parte em que vinculou as remunerações dos servidores às variações do salário mínimo, determinar que após o advento da Lei nº 7.789/89, os vencimentos dos reclamantes tenham por base o valor nominal do salário mínimo na data da promulgação da atual Carta Magna, concedendo diferenças salariais no interregno de novembro de 1988 a junho de 1989, calculadas no salário mínimo de referência.

Para chegar à essa conclusão, registrou que o Decreto Municipal acima nominado foi publicado em 05.09.88, para ter efeitos financeiros a partir de 01.11.88, sendo, portanto, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Inconformados, os reclamantes apontam violação do artigo 468 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 356, 358 e 51 do TST, além de oferecerem arestos ao confronto.

Os arestos de fls.184/186 são provenientes do excelso Supremo Tribunal Federal, portanto inservíveis ao fim proposto, tendo em vista o disposto no artigo 894 da CLT.

A questão relativa à alteração unilateral do contrato de trabalho a que alude o artigo 468 da CLT não foi objeto de análise pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento previsto no Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo pode se dizer em relação aos Enunciados nºs 356, 358 e 51 do TST, que tratam de matérias estranhas à lide.

Todavia, o terceiro aresto de fl.188 adota tese no sentido de que no caso do salário mínimo profissional, o atrelamento ao salário mínimo não contrasta com o texto constitucional (artigo 7º, inciso IV), pois, em suma, a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima, caracterizando o dissenso de julgados.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88 que, regulando matéria alusiva à remuneração de servidor público vinculou esta ao salário mínimo.

JURISPRUDÊNCIA

Em diversas oportunidades, o excelso Supremo Tribunal se manifestou acerca da matéria, concluindo pela impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, deixando registrado em sua ementa o seguinte:

“I – ...II – Salário mínimo profissional e vedação de sua vinculação ao salário mínimo nacional: solução.”

A fundamentação do voto foi no seguinte sentido:

“O STF, com efeito, em diversas oportunidades na vigência da Carta de 1967/69 – assim, *v.g.*, na Rp 1.429 (Passarinho, RTJ 125/982); Rp 745 (Themístocles, RTJ 45/1); Rp 754 (Themístocles, RTJ 50/236); Rp 826 (Barros Monteiro, RTJ 57/358); Rp 759 (Djaci Falcão, RTJ 63/583); Rp 1.426 (Néri, DJ 22.9.89) –, declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que atrelavam a remuneração de servidores estatutários ou celetistas à variação do salário mínimo, seja por estabelecerem vinculação proibida pelo art. 98, par. único, seja por tornarem dispensável – em afronta aos arts. 13, 57, II, e 43, V – a manifestação dos poderes locais na fixação dos vencimentos dos servidores públicos.(...) Resta saber a que valor deve corresponder tal salário. Fixou-o a sentença nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22.4.66: ‘6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no país’. Ocorre que, antes mesmo de ser proibida pela Constituição em vigor (7º, IV), a vinculação ao salário mínimo já havia sido revogada pelo DL 2.351/87, que dispôs: ‘Art. 2º – O salário mínimo passa a denominar-se ‘Salário Mínimo de Referência’. § 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei’.

Posteriormente, no entanto, o art. 5º, da Lei nº 7.789/89, dispôs:

‘Art. 5º – A partir da publicação desta lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.’

Ora, considerando que a Lei nº 4.950-A/66 continuou em vigor, a extinção, pura e simples, do salário mínimo de referência – base para o cálculo do salário profissional –, não podendo acarretar a reconstituição da versão original do art. 5º da mencionada lei – dada a proibição de vinculação ao salário mínimo estabelecida pelo art. 7º, IV, da Constituição –, fez desaparecer o critério legal para a fixação do salário mínimo profissional, ensejando o surgimento de típico vazio legislativo, a ser preenchido judicialmente, nos termos do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA

Assim, o valor do salário dos autores diplomados em Agronomia deve corresponder, até o advento do DL-2.351/87, a seis salários mínimos (Lei nº 4.950-A/66, art. 5º); desse decreto-lei até a Lei nº 7.789/89, a seis salários mínimos de referência (DL-2.351/87, art. 2º, § 1º), e daí para a frente, ao que vier a ser fixado neste feito, vedada, em qualquer hipótese, a redução do valor nominal da remuneração.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo em parte para, observadas as disposições acima, restabelecer a decisão de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que ali se decida sobre o valor do salário profissional dos autores engenheiros agrônomos após a extinção do salário mínimo de referência. (in Rec. Ext 235.643-9-Pará- 1ª Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2000).

Adoto, na íntegra, os fundamentos da Corte Constitucional.

Nego provimento.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de março de 2001. *Francisco Fausto Paula de Medeiros*, Corregedor-Geral no exercício da Presidência. *Carlos Alberto Reis de Paula*, Relator.

SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO

SENTENÇA NORMATIVA EXTINTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO.

Uma vez incontroverso que a sentença normativa na qual se funda a ação de cumprimento restou desconstituída, por força da extinção do dissídio coletivo que a originou, deve o juízo, ao tomar conhecimento, decretar a extinção do feito (ação de cumprimento) por perda de objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

(Processo nº TST-RR-388.484/97 – Ac. 5ª Turma)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-388.484/97.0, em que é recorrente EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA e recorrido ELZIRO SACRAMENTO GALIZA.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 66/69, complementado pelo de fls. 81/83, mediante o qual o Regional concluiu que o reclamante tem direito aos benefícios instituídos via sentença normativa, tendo em vista que esta produz efeito imediato. No julgamento dos embargos de declaração consignou o Regional não ser este o remédio processual específico para a reclamada viabilizar a modificação do julgado, com a apresentação de certidão de julgamento emitida

JURISPRUDÊNCIA

pelo Tribunal Superior do Trabalho, noticiando a extinção do dissídio coletivo que fundamentou a condenação, porque não se tratava de fato superveniente, tendo em vista que a decisão do TST fora proferida anteriormente à sentença na ação de cumprimento. Assinala que esta é de 8.5.97 e a decisão do TST que extingue o dissídio coletivo é de 16.8.1996.

Sustenta a reclamada (fls. 85/88) que o dissídio coletivo onde foi proferida a sentença normativa em discussão, foi objeto de decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho, que o extinguiu sem julgamento do mérito. Afirma que a extinção do dissídio coletivo ocorreu após a prolação da sentença em face dos sucessivos recursos interpostos contra a decisão do TST. Com esses fundamentos insiste na reforma do julgado, com suposto no art. 397 do CPC.

Despacho de admissibilidade do recurso a fls. 94.

Contra-razões foram oferecidas a fls. 97/98.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e adequado, parte legítima e bem representada.

CONHECIMENTO

DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE

O Regional, pelo acórdão de fls. 66/69, manteve a condenação referente as parcelas instituídas via sentença normativa, sob o argumento de se tratar de sentença constitutiva, dispositiva, terminativa e podia ser objeto de ação de cumprimento, enquanto não se obtivesse uma solução diversa daquela proferida (fls. 68).

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou:

“Inobstante (*sic*) a certidão de julgamento revele a ocorrência de extinção, a apresentação do mencionado documento foi feita serodidamente, vez que não se trata de fato superveniente da decisão, que autoriza a reapreciação do julgado. O julgamento deste feito ocorreu em 08.05.97, enquanto que a publicação da conclusão do acórdão proferido pelo C. TST, foi realizada em 16 de agosto de 1996.” (fls. 82)

Sustenta a reclamada que não tem direito o reclamante às parcelas deferidas, porque o dissídio coletivo que gerou os benefícios da sentença normativa foi objeto de decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Afirma que o trânsito da decisão extintiva do dissídio coletivo se verificou após a prolação da sentença, tendo em vista a interposição de vários recursos

JURISPRUDÊNCIA

pelo sindicato, resultando em que a ultima decisão no feito foi publicada somente no DJ de 02.05.97.

Ao rejeitar os embargos de declaração o Regional consignou, *verbis*:

“O julgamento deste feito ocorreu em 08.05.97, enquanto que a publicação da conclusão do acórdão proferido pelo C. TST foi realizada em 16 de agosto de 1996.” (fls. 82).

Tenho que a parte recorrente encontrava-se impedida de pleitear a extinção do feito antes do trânsito em julgado da decisão com a qual o TST decretou a extinção do dissídio coletivo, fato que somente se consumou após 02.05.97, quando foi publicada a ultima decisão no feito, informação da recorrente não contestada pelo recorrido em suas contra-razões ao recurso de revista.

O Regional, embora alertado para o fato, e constatando sua ocorrência deixou de lhe atribuir relevância na solução da demanda.

Ora, o regional se recusou a considerar a extinção do dissídio coletivo, cuja sentença normativa deu azo à presente ação de cumprimento, pronunciando uma espécie de preclusão ao expressar, *verbis*:

“Inobstante a certidão de julgamento revele a ocorrência de extinção, a apresentação do mencionado documento foi feita serodiamente...” (fls. 82)

Andou mal o TRT no particular.

Com efeito, a notícia da extinção da sentença normativa teve por objetivo, demonstrar que o direito no qual se funda a ação de cumprimento desapareceu. A recusa do TRT em levar em consideração o fato superveniente, (em que pese a parte havê-lo suscitado em sede de embargos de declaração), importou em manifesta ofensa ao art. 462 do CPC, que aplico do ofício.

Conheço da revista por violação ao art. 462, do CPC.

MÉRITO

O conhecimento por violação a disposição de lei impõe o provimento do apelo.

Trata a hipótese de acolhimento dos documentos de fls. 73/74 dos quais foi dado a conhecer ao Regional como prova de extinção da sentença normativa na qual se sustenta a presente ação de cumprimento (TRT DC nº 801.93.0121-30 – TST-RODC-143.700/94.5) cuja última decisão foi proferida no AG.RG, em AI-191.916-9-BA, no STF em 02.05.97.

O Regional entendeu intempestiva a apresentação desses documentos, para o fim de alcançar a extinção do feito por superação ao seu objeto.

Irrecusável, na espécie, a incidência de regra contida no art. 462, do CPC, que expressa:

“Se, depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

JURISPRUDÊNCIA

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

Assim, é que, ao verificar a ocorrência de fato superveniente à propositura da ação que possa influenciar na solução da demanda, cabe ao julgador, tomá-lo em consideração no momento de decidir. É o que faço agora, trazendo significativo exemplo jurisprudencial da Corte, a seguir.

No julgamento do E-RR-28.630/91.6, do qual foi relator o Ministro Ronaldo Leal, (em 23.09.96), examinando questão semelhante, assim entendeu a SDI:

“A necessidade de delimitação do momento para a prática do ato decorre do princípio da preclusão, que se configura pela perda de uma faculdade ou de um direito processual que, por não haver sido exercido no momento ou no tempo oportuno, fica extinto.

Ora, como se observa, as disposições concernentes ao fato novo não esclarecem quando se torna exigível o exercício desse direito.

O art. 462 do CPC, que também regulamenta a matéria, permite que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o juiz em consideração, ao julgar a lide, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido posteriormente à propositura da ação. Aí, também, não se vislumbra qualquer intenção de demarcar a ocasião em que se deve aduzir o fato, a não ser o pressuposto de que seja ele posterior à propositura da ação e antes do julgamento do litígio.

Há que se atender também ao princípio da oralidade, segundo o qual os atos devem ser concentrados e não pulverizados ao longo do procedimento.

O ato processual, por seu turno, deve ser conforme a previsão legal para que se assegure a regularidade do procedimento, mediante a certeza, a indiscutibilidade do ato e a unidade de sua aplicação.

Da fundamentação upra, ficou evidenciado não haver explicitamente, na lei processual civil, a indicação de um momento-limite, em que o fato novo deva ser alegado.

O bom senso nos recomenda que ele possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos. Após o decurso da fase processual, que a norma legal lhe autorizaria a agir no processo, aí, sim, ocorreria a preclusão do ato.

Por outro lado, cumpre salientar que o fato novo e modificativo do direito do reclamante que se pretende comprovar é decorrente de coisa julgada verificada na sentença normativa na qual o reclamante baseou sua pretensão.

Portanto o fato novo ora suscitado não pode ser atingido pela preclusão, porque o recurso de revista já havia sido interposto; não havia para a reclamada uma fase processual na qual lhe era permitido manifestar-se nos autos, já que pendente de julgamento o seu recurso de revista; além do quê a decisão poderia,

JURISPRUDÊNCIA

inclusive, ser-lhe mais favorável do que o alegado fato novo, porquanto apenas limitou o direito do reclamante sem, contudo, extingui-lo.

Após julgada a revista, utilizou-se a reclamada dos embargos Declaratórios, acenando com a prerrogativa que lhe conferia o artigo 462 do CPC.

Outro aspecto a considerar é que o fato novo agora suscitado prescinde do julgamento do mérito da revista, porque com ele não se pretende discutir o mérito da causa, que ficou assentado no acórdão regional (reconhecimento de estabilidade adquirida no período do aviso prévio decorrente de norma coletiva), mas apenas demonstrar que a cláusula da decisão normativa na qual se escudara sofreu limitações, restringindo o direito deferido ao reclamante.

Ora, como se observa, a revista foi julgada em data posterior à condição limitadora do direito à estabilidade do empregado, garantida pela sentença normativa transitada em julgado, o que faz incidir a regra do artigo 462 do CPC, segundo a qual a prestação jurisdicional deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega.

Destarte, conheço dos embargos por afronta ao artigo 462 do CPC.”

Na espécie em exame, tal como a do exemplo dado, a sentença normativa na qual se funda a ação de cumprimento restou desconstituída por força da extinção, pelo TST, do dissídio coletivo onde foi proferida.

Neste caso é de se considerar a relevância processual desse fato e decretar a extinção da presente ação por perda do objeto.

Essas são as razões por que, considerado os documentos, já examinados pelo Regional e os dados trazidos na revista, que não foram infirmados nas contra-razões respectivas, aplico de ofício o disposto no art. 462 do CPC para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista e, aplicando de ofício o art. 462 do CPC, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 21 de março de 2001. *Rider Nogueira de Brito*, Presidente. *João Batista Brito Pereira*, Relator.

TURNO ININTERRUPTO. CARACTERIZAÇÃO

APPA. PORTUÁRIO. TRABALHO EM DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

JURISPRUDÊNCIA

O regime de trabalho dos portos organizados, que faculta dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno (Lei nº 4.860/65), não estabeleceu que os empregados deveriam trabalhar alternadamente nos dois turnos, apenas possibilitou a criação de dois turnos de trabalho em função da “continuidade das operações portuárias”. Pode haver empregados trabalhando em turno fixo, ou no diurno, ou no noturno. Ocorrendo revezamento, incide a norma constitucional referente à jornada a ser observada nos turnos de revezamento, por não ser incompatível com o regime de trabalho dos portos.

Embargos não conhecidos.

APPA. FORMA DE EXECUÇÃO

A alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19 não modifica a situação jurídica da reclamada que, embora autarquia estadual, criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista.

Embargos não conhecidos.

(Processo nº TST-E-RR-338.332/97 – Ac. SBDI 1)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-338.332/97.9, em que é embargante ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e embargado PAULO GONÇALVES FRANÇA.

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Relator originário, *verbis*:

“A colenda 1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 229/233, complementado pelo de fls. 246/248, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “horas extras – turnos ininterruptos de revezamento”, por aplicação do óbice da parte final da alínea *a* do artigo 896 da CLT, por estar a decisão embargada em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, bem como deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à “forma de execução”, para restabelecer a sentença que determinou a observância do disposto no artigo 880 e seguintes da CLT.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos com fulcro no artigo 894, *b* da CLT. Aduz que o não-conhecimento da revista, quanto ao tema “horas extras – turnos ininterruptos de revezamento”, importou a violação do artigo 896 da CLT, ante a comprovação de divergência específica sobre o tema, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tido por violado. Aduz que o reclamante sujeitava-se ao regime de escala, nos termos da Lei nº 4.860/65, salientando que a jornada especial somente se verifica

JURISPRUDÊNCIA

quando presentes os requisitos da ininterruptividade e do trabalho em turno de revezamento. Em relação ao tema “forma de execução”, afirma que é entidade autárquica, que desenvolve atividade econômica em regime de exclusividade, estando abrangida pela norma do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a execução por precatório. Argumenta que tal entendimento já prevalecia na época da antiga redação do artigo 173, § 1º, da CF, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 172.816/RJ. Assevera que a nova redação imposta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu do regime jurídico das empresas privadas quaisquer outras entidades exploradoras de atividades econômicas diversas das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz que se trata de fato superveniente, que deveria ter sido analisado pela Turma, por força do disposto no art. 462 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 81 do TST. Diz que foram violados os artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/97, que estabelecem a obrigatoriedade da execução por precatório quando se trata de autarquia, sem qualquer exceção (fls. 250/257).

Não foi apresentada impugnação (fl. 259).

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 264/268).”

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Os embargos são tempestivos, estão subscritos por advogado habilitado nos autos e o depósito recursal foi devidamente efetuado.

CONHECIMENTO

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu da revista, no particular, por entender que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, segundo o qual a interrupção para repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da CF. Consignou que o entendimento do Regional foi no sentido de que a existência de dois turnos, um diurno e outro noturno, atrai a aplicação do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Alega a embargante que a revista merecia ter sido conhecida por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que o reclamante estava sujeito ao regime de escala, nos termos da Lei nº 4.860/65, e que a jornada especial somente se verifica quando presentes os requisitos da ininterruptividade e de trabalho em turno de revezamento.

Improsperável o apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea *a* do art. 896 da CLT, eis que a decisão do Regional foi proferida de acordo com o Verbete 360/TST. A apontada ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, não se caracteriza. Com efeito, restou consignado no acórdão da Turma que “...os cartões-ponto demonstram que o autor trabalhava em dois turnos das 7:00 às 19:00 horas e das 19:00 até 00:05/4:00 da manhã.” Ora, o fato de o autor trabalhar apenas em *dois turnos*, e de não haver atividade ininterrupta e contínua na empresa durante 24 horas por dia, em face da suspensão da atividade empresarial no período das 4 às 7 horas, não afasta a configuração dos turnos ininterruptos de revezamento.

O artigo 4º, da Lei 4.860/65, mencionado pela embargante, estabelece, *verbis*:

“Art. 4º Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, (...)”

O dispositivo legal supratranscrito, ao prever a possibilidade de se estabelecer dois turnos de trabalho, não estabeleceu que os empregados deveriam trabalhar alternadamente nos dois turnos, apenas possibilitou a criação de dois turnos de trabalho em função da “continuidade das operações portuárias”.

Deste modo, a intenção da lei foi atender à especificidade do trabalho realizado nos portos organizados, tendo em vista a necessidade e a natureza dos serviços.

Ao determinar que os empregados laborassem em alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o reclamado criou turnos de revezamento ininterruptos, visto que, conforme expressou o Tribunal Regional, os turnos eram de 7:00 às 19:00 horas e das 19:00 até 00:50/4:00 da manhã.

Verifica-se, pois, que a atividade da empresa era ininterrupta, uma vez que o intervalo existente entre os turnos noturno e diurno era das 4:00h às 7:00h da manhã, não correspondendo sequer a um turno completo, o que não descaracteriza a ininterruptividade do serviço.

O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos, mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde e para a sua vida social e familiar, já que ele não pode programar sua vida, sequer frequentar um curso de aperfeiçoamento profissional para fins de ascensão funcional. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que trabalha nessas condições, comprometendo tanto o relógio biológico do trabalhador, como sua própria vida social e familiar. O objetivo do legislador foi compensar o desgaste físico e social do obreiro.

JURISPRUDÊNCIA

Verifica-se, portanto, que o regime de trabalho dos portos organizados, apenas faculta dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno (Lei nº 4.860/65), não determinando que os empregados façam revezamento de horários. A referida lei apenas criou dois horários de trabalho para atender as necessidades decorrentes da natureza dos serviços dos portos. Pode haver empregados trabalhando em turnos fixos, ou no diurno, ou no noturno. Conclui-se, dessarte que não é necessário que a empresa trabalhe em todas as vinte e quatro horas do dia, mas que haja um revezamento de turnos e que o trabalhador esteja submetido a esse revezamento. Nesse caso, incide a norma constitucional referente à jornada a ser observada nos turnos de revezamento, por não ser incompatível com o regime de trabalho dos portos.

Em face do exposto, tem-se que a revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Não conheço dos embargos, no particular.

FORMA DE EXECUÇÃO

Adoto o voto do Relator originário quanto a este tema:

“A colenda Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema “forma de execução”, para restabelecer a sentença que determinou a observância do disposto nos artigos 880 e seguintes da CLT.

Afirma a embargante que é entidade autárquica, que desenvolve atividade econômica em regime de exclusividade, estando abrangida pela norma do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a execução por precatório. Argumenta que tal entendimento já prevalecia na época da antiga redação do artigo 173, § 1º, da CF, consoante decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE 172.816/RJ. Assevera que a nova redação imposta ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu do regime jurídico das empresas privadas quaisquer outras entidades exploradoras de atividades econômicas diversas das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz que se trata de fato superveniente, que deveria ter sido analisado pela Turma, por força do disposto no art. 462 do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 81 do TST. Diz que foram violados os artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.469/97, que estabelecem a obrigatoriedade da execução por precatório quando se trata de autarquia, sem qualquer exceção.

Não lhe assiste razão.

A decisão embargada, ao firmar a tese de que as entidades que exploram atividade econômica, como é o caso da reclamada/embargante, é direta, nos termos do artigo 883 da CLT, não se lhe aplicando o disposto no artigo 100 da CF de 88, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SDI, vazada nos seguintes termos: ENTIDADE PÚBLICA, EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICAMENTE ECONÔMICA, EXECUÇÃO, ART. 883 DA CLT. É

JURISPRUDÊNCIA

DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88).

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não se vislumbra, efetivamente, ofensa à literalidade do disposto nos arts. 100 e 173, § 3º, da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que a atividade predominantemente de natureza econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, “F”, da Constituição Federal.

Esse é também o entendimento adotado pela SDI desta Corte, consoante os seguintes precedentes: ERR 269910/96, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 19.11.99; ERR 145.568/94, Rel. Min. Levi Ceregado, DJ 08.10.99.

Por fim, a colenda Turma não analisou o tema sob a ótica do disposto na Lei nº 8.197/91, bem como nos arts. 167 e 169 da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, visto que a matéria não foi veiculada na revista, ressentindo-se a decisão embargada do necessário prequestionamento. Assim, não tendo a Turma emitido tese a respeito, impossível se revela a aferição da violência legal e constitucional apontada, por ausência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, não conheço.”

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I – Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema “Horas Extras – Turnos Ininterruptos de Revezamento”, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e José Luiz Vasconcellos; II – Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico “Forma de Execução”.

Brasília, 02 de abril de 2001. *Almir Pazzianotto Pinto*, Presidente. *Rider Nogueira de Brito*, Redator designado.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência vêm permitindo, em certas hipóteses, o cabimento e a admissibilidade de ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC também por ofensa à norma jurídica de natureza processual, tanto que,

JURISPRUDÊNCIA

*como bem adverte Orientação Jurisprudencial desta própria subseção: “pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito”. Com efeito, da exegese do referido dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC) infere-se que o legislador, ao dispor sobre a hipótese de rescisão com espeque em violação de preceito de lei, não explicitou que o pedido de desconstituição somente seria viável se viesse amparado em lesão à regra de índole material. Em sendo assim, não incumbe ao magistrado restringir ou delimitar aquilo que a lei não restringiu. In casu, não constava da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante (réu na presente ação rescisória) qualquer pedido referente a complementação de aposentadoria, mas, tão-somente, pleito atado à nulidade da demissão. Da simples narrativa dos fatos, já se faz possível concluir que a decisão rescindenda, ao deferir parcela ausente do pedido inicial, incorreu na hipótese de julgamento **extra petita**, lesionando, assim, os preceitos cristalizados nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil Brasileiro. Recurso Ordinário do réu a que se nega, pois, provimento.*

(Processo nº TST-ROAR-355.085/97 – Ac. SBDI 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-355.085/97.1, em que são recorrentes NARCISO HERMAN e o BANCO DO BRASIL S.A. e recorridos os mesmos.

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória contra Narciso Herman, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 5124/92, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 124/89, promovida perante a JCJ (atual Vara do Trabalho) de Lages/PR, que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para registrar a data de 01.12.90, como sendo o dia da sua rescisão contratual, por invalidez, e, ainda, deferir-lhe o pagamento de complementação de aposentadoria. Sustentou o autor, em síntese, que a decisão rescindenda contrariou o disposto nos artigos 128, 458 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, eis que, na hipótese vertente, não houve pedido de complementação de aposentadoria, a qual foi deferida sem qualquer postulação. Acresceu, ainda, que a decisão rescindenda, ao ter deixado de declarar a incapacidade absoluta do obreiro, contrariou o disposto no art. 9º, inciso I, do CPC. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através do acórdão de fls. 164/172, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com fulcro nos artigos 128 e 460 do CPC, para rescindir o acórdão impugnado com relação apenas ao deferimento da complementação de aposentadoria.

Inconformado, o réu recorre ordinariamente às fls. 174/178, pretendendo a reforma do venerando *decisum* regional. Reitera, inicialmente, a preliminar referente à ausência de cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento. Concernentemente à complementação de aposentadoria, aduz inexistir violação aos citados artigos, eis que o fato novo atinente a sua incapacidade laborativa resultou na sua aposentadoria,

JURISPRUDÊNCIA

motivo pelo que o deferimento da aludida parcela encontrava-se dentro dos limites do pedido inicial.

O recurso ordinário foi recebido pelo despacho de fl. 179.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 181/188.

O autor interpôs também recurso adesivo (fls. 202/204), requerendo o reconhecimento da incapacidade absoluta do réu, isto para que restasse declarada a nulidade de todos os atos por ele praticados a partir de 01.12.90.

O apelo adesivo foi recebido pelo despacho de fl. 205, sendo oferecidas razões de contrariedade às fls. 209/211.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 215/217, opinou apenas pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário do réu.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO RÉU

CONHECIMENTO

Regularmente processado, conheço do recurso aviado.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO

O réu requer, em seu recurso, inicialmente, a extinção do feito, tendo em vista que o autor não cumulou o pedido de *iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium*, na forma prevista no artigo 488, inciso I, do CPC.

O eg. Regional rejeitou a aludida preliminar, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

“AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUANTO OCORRE. Malgrado a regra seja a cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento, há hipóteses legais e fáticas em que a cumulação se apresenta imprópria e até injurídica, notadamente no caso de aforamento de ação rescisória de decisão judicial que deferiu e, portanto, incluiu em seu dispositivo matéria condenatória não constante da peça vestibular, cuja decisão em sede rescisória importará, no caso de procedência, na extirpação da matéria extrapolada em atendimento à regra dos arts. 128 e 460 do CPC, segundo a inteligência do art. 488, inciso I, quando usa a expressão ‘se for o caso’ como demonstração da possibilidade de inexistência legal do pedido cumulativo” (fl. 215).

JURISPRUDÊNCIA

In casu, tem-se que, efetivamente, não merece reforma a decisão regional, eis que corretamente asseverou que a regra insculpida no artigo 488 do CPC não é destinada a todas hipóteses. Desse modo, como o presente pedido rescisório tem como escopo expurgar da condenação originária parcela que fora concedida além dos limites do pedido, não se fazia mesmo necessária a requerida cumulação.

Doutro tanto, cumpre salientar que a inépcia da inicial, decorrente da ausência da cumulação de pedido, somente poderia ser declarada se fosse concedido prazo ao autor para emendar a exordial e isto não fosse cumprido, o que não se efetivou nos presentes autos.

Corroborando com esse entendimento, aliás, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão nº TST ROAR-347.849/97, da lavra do Exmo. Min. Francisco Fausto, publicado no DJ de 17.12.99, cuja ementa ora se transcreve:

“PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGOS 284, PARÁGRAFO ÚNICO, E 488, INCISO II, DO CPC. 1. O artigo 488, inciso II, do CPC determina que na petição inicial da ação rescisória venha, se for o caso, expresso o pedido de cumulação do *iudicium rescindens* com o *iudicium rescissorium*. Se o autor, contudo, não cumular o pedido de rescisão do julgado com o de novo julgamento da causa, o Juiz instrutor está sujeito ao cumprimento da regra contida no art. 284, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe vedado declarar a inépcia da petição inicial e extinguir o processo sem, antes, conceder ao autor prazo para emendar a peça vestibular.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

MÉRITO DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Razão, indubitavelmente, não assiste ao réu.

Consoante se verifica dos autos, o pedido constante da reclamação trabalhista (fls. 20/25), proposta por Narciso Herman, requeria apenas a anulação da sua demissão, eis que o seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso, em virtude de tratamento médico.

A decisão rescindenda (fls. 70/78), contudo, ao apreciar o feito, em grau recursal, declarou a nulidade da demissão e, como consequência do estado de saúde do obreiro, tanto que outorgada previdenciariamente sua aposentadoria por invalidez, condenou o Banco ao pagamento da respectiva complementação de aposentadoria.

Da simples narrativa dos fatos, pois, já se faz possível concluir que a aludida decisão incorreu na hipótese de julgamento *extra petita*, lesionando, assim, os preceitos cristalizados nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Imprescindível ressaltar-se que a doutrina e a jurisprudência são quase que uníssonas no sentido do cabimento e admissibilidade de ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC também por ofensa à norma jurídica de natureza

JURISPRUDÊNCIA

processual, sobretudo quando esta consista em pressuposto de validade da sentença de mérito.

Com efeito, da exegese do referido dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC) infere-se que o legislador, ao dispor sobre a hipótese de rescisão com espeque em violação de preceito de lei, não explicitou que o pedido de desconstituição somente seria viável se viesse amparado em lesão à regra de índole material. Em sendo assim, não incumbe ao magistrado restringir ou delimitar aquilo que a lei não restringiu.

Nesse sentido, inclusive, a lição do eminente jurista Manoel Antônio de Teixeira Filho, que, em sua obra *Ação Rescisória no Processo do Trabalho* (3ª edição, editora LTR, página 251), deixou fincada a seguinte orientação, *in verbis*:

“A despeito de reconhecermos estar apoiado em boa lógica o pensamento de Bueno Vidigal, pensamos, *data venia*, que ensejam a rescisória não apenas as sentenças que hajam ofendido a lei em virtude de *error in iudicando* do juiz como aquelas que tenham derivado de um seu *error in procedendo*. Assim opinamos porque, em primeiro lugar, o inc. V do art. 485 não faz nenhuma distinção entre o quebrantamento da norma legal haver sido provocado por sentença proveniente de *error in iudicando* ou de *error in procedendo* do magistrado; em segundo, a limitar-se a rescisória aos casos de *errores in iudicando*, acabaríamos por não permitir o uso dessa ação diante de sentenças que houvessem ofendido a letra da lei em decorrência de *errores in procedendo* não previstos nos demais incisos desse artigo.”

Tem-se, ainda, observada a hipótese de concessão de direito não constante do pedido, a existência de precedente desta Corte que aborda a questão à luz do Enunciado de Súmula nº 298, *in verbis*:

“AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. 1 – Não é absoluta a exigência de prequestionamento em sede de ação rescisória, uma vez que a violação legal pode manifestar-se intrínseca à decisão rescindenda. Assim, a inexistência de prequestionamento acerca da infringência ao artigo 128 do CPC, não constitui óbice ao acolhimento do pedido formulado na rescisória.

2 – Pedido rescisório julgado procedente.” (Processo nº TST-AR-397.825/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998).

Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. I – Afronta literal disposição de lei a sentença que decide ação revisional como se tratasse de ação de reajuste de benefício (CPC arts. 128 e 460 c/c art. 485, V) II – Ação rescisória procedente.” (Proc. nº AR-265/SP, Relator Ministro Antônio Pádua Ribeiro, DJ de 16/03/92)

JURISPRUDÊNCIA

Registre-se, por importante, que, *in casu*, a ofensa legal já estaria ínsita na própria decisão rescindenda, o que de plano afasta a discussão acerca da existência ou não de prequestionamento.

Nesse sentido tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 36 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória; ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quanto o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra petita* e *ultra petita*.”

Cumpre-nos, ainda, transcrever os ensinamentos do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, quando este, com grande propriedade, examinando questões atinentes aos aspectos essenciais da sentença, enfocando os julgamentos além do pedido, expressamente adverte:

“A função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litis contestatio*, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu.

São defesos, assim, os julgamentos *extra petita* (matéria estranha à *litis contestatio*), *ultra petita* (mais do que pedido) e *citra petita* (julgamento sem apreciar todo o pedido).

Como lembra Jorge Americano, ‘é a litiscontestação que determina o objeto da sentença’. O seu tema terá que ser apreciado integralmente, sem ampliações nem restrições.

A ofensa aos princípios acima leva à nulidade da sentença e dá ensejo à ação rescisória.” (In *Curso de Direito Processual Civil*, volume I, 3. ed. Forense – RJ, 1987, pág. 550).

Destarte, pelo que restou evidenciado da narrativa do ocorrido no processo, correta se mostra a decisão proferida pelo egrégio Regional, no sentido de julgar procedente a ação rescisória, para excluir a condenação referente à complementação de aposentadoria da decisão rescindenda, por manifesta violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nego provimento ao recurso do réu.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR

CONHECIMENTO

Regularmente formalizado, conheço do recurso ordinário.

JURISPRUDÊNCIA

MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional, ao apreciar o pedido relativo à declaração de incapacidade absoluta do réu, asseverou que: “A aposentadoria por invalidez torna a pessoa incapacitada para o trabalho; entretanto, não lhe tira os direitos de cidadania e tampouco a capacidade para prática de atos civis. Não consta dos autos que o réu tenha sido declarado civicamente incapaz, não estando, portanto, impedido para figurar no pólo da relação processual. Ademais, para que seja declarada a incapacidade absoluta dos doentes mentais, é indispensável a sua prévia interdição, já que somente após efetuada esta é que lhes será recusada a capacidade de exercício” (fl. 168).

O recorrente reitera os seus argumentos expendidos na inicial, no sentido de que, por ser o réu da presente rescisória absolutamente incapaz, não podia figurar no pólo ativo da relação processual atinente à reclamatória, motivo pelo qual deveriam ser declarados nulos todos os atos por ele praticados a partir de 01.12.90, naquele feito.

Verifica-se, porém, que o ora recorrente não infirma os fundamentos corretamente expendidos pelo egrégio Regional acerca da assertiva de que a aposentadoria por invalidez apenas retira a capacidade laborativa do obreiro, sem, contudo, atingir a sua capacidade para a prática dos atos civis. Desse modo, impropere o pedido de nulidade dos atos praticados pelo recorrido, sobretudo pelo fato de inexistir nos autos qualquer prova de que este tenha sido interditado legalmente.

Nego provimento, pois, também ao recurso adesivo.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do réu. Por unanimidade, conhecer e negar provimento também ao recurso ordinário adesivo do autor.

Brasília, 17 de abril de 2001. *José Luiz Vasconcellos*, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Márcio Ribeiro do Valle*, Juiz Convocado – Relator.

Ementário de Jurisprudência

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL PLENO

JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA

JUIZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1523/96. A Lei nº 6903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9528, de 10-12-97, no sentido da perda, pelos juizes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário e remessa providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – Juiz Classista – aposentadoria – mudança de forma de contribuição para o sistema previdenciário – eficácia de medida provisória – reedição – constitucionalidade. – Conhecidos. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RXOFROMS-636.574/00 – Pleno – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 27.4.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

SEQÜESTRO – PRECATÓRIO – NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO – ATO IMPUGNÁVEL – RECURSO ESPECÍFICO – MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO INCABÍVEL. Pacíficas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do *mandamus*.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento contra decisão proferida em reclamação correicional – suspensão de seqüestro de numerário destinado a pagamento de precatório – não inclusão no orçamento do executado – existência de recurso específico – agravo regimental. – Conhecido. – Mérito – improcedente. (*Processo nº TST-MS-703.424/00 – Ac. Pleno – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 703.424/00 – DJU 30.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn – Med. Liminar – 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 11-10-1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9783/1999, a eficácia das expressões “e inativo e dos pensionistas” e “do provento ou da pensão”, tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9783/99, razão pela qual impõe-se o desprovemento da remessa necessária e do recurso ordinário.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho – ilegitimidade passiva *ad causam* – litispendência. – Preliminares rejeitadas. II – Mandado de segurança preventivo – servidor público – contribuição previdenciária – alíquota – majoração – Lei nº 9783/1999 – inconstitucionalidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROMS-680.487/00 – Pleno – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 27.4.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEI Nº 9783/99 – MAGISTRADO. As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9783/99. Recurso Ordinário e remessa de ofício aos quais se negam provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho – mandado de segurança – critério para determinação da competência – autoralidade coatora. – Preliminar rejeitada. II – Mandado de segurança contra o Poder Público – vedação de concessão de liminar – reclassificação ou equiparação de servidores – Lei nº 4348/1964. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Mandado de segurança preventivo – cabimento – magistrado – contribuição previdenciária – alíquota – majoração – Lei nº 9783/99 – inconstitucionalidade – efeito confiscatório. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROMS-623.619/00 – Pleno – Rel. Min. Wagner Antônio Pimenta – DJU 9.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do art. 152, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e não recurso ordinário nos termos do art. 895 da CLT. 2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade dos recursos (art. 579 do CPP). 3. Recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança não conhecidos, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Regional *a quo*, para que os receba como agravo regimental e o examine como entender de direito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Recurso ordinário – cabimento – indeferimento liminar de petição inicial em mandado de segurança – decisão monocrática – princípio da fungibilidade recursal – recebimento como agravo regimental. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RXOFMS-637.463/00 – Pleno – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 9.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI Nº 8112/90. A motivação legal garantidora da remoção para outra localidade, para “acompanhar cônjuge”, na forma do art. 36 da Lei nº 8112/90, é o fato de o servidor já se encontrar no exercício do cargo quando seu cônjuge é deslocado para outra localidade que não a do domicílio do casal. No caso, quando o requerente tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, na Vara do Trabalho de Picuí – PB, sua esposa já ocupava o cargo de Procuradora Autárquica do INSS, com lotação em João Pessoa – PB, inviabilizando a remoção. Remessa de Ofício provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – servidor público – remoção para acompanhamento de cônjuge – nomeação em provimento inicial para cargo público – lotação em outra cidade – deslocamento no interesse da administração. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RXOFMS-456.943/98 – Pleno – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – SUBSTITUIÇÃO – FUNÇÃO COMISSIONADA – PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS CONSECUTIVOS – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 719/00 DO TST. Nos termos da Resolução Administrativa nº 719/00 desta Corte, em seu art. 2º, § 1º, não há necessidade do exercício superior a trinta dias consecutivos, em substituição de função comissionada, para se obter o direito à opção remuneratória. Isto porque, é facultado ao substituto em função comissionada a opção pela remuneração dessa função, desde o primeiro dia de substituição. Desta forma, o indeferimento do pleito da remuneração

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

constitui ato ilegal, merecendo ser cassado pelo mandado de segurança. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – servidor público – substituição – função comissionada – período inferior a 30 dias consecutivos – opção pela remuneração mais vantajosa – Resolução Administrativa nº 719/2000. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROMS-587.863/99 – Pleno – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 27.4.2001*)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE JUIZ

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL QUE NEGA AFASTAMENTO DE JUIZ PARA CURSO NA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº TST P 65509/98.0. É inexplicável a instauração do procedimento administrativo envolvendo matéria que não achava-se na competência do Pleno do Tribunal Regional, considerando que a partir de 20 de agosto de 1988, na conformidade do que fora decidido pelo Conselho de Administração do TST, passou a ser de sua exclusiva iniciativa a indicação de candidatos às vagas do curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra. E uma vez que essa indicação materializou-se em ofício, da lavra do então Presidente do TST, não era dado ao Tribunal Regional questionar o referido ato, porque esse se reportava à Resolução Administrativa de fls. 54, cujo teor não foi alvo da decisão impugnada, que sequer pronunciou-se sobre a sua constitucionalidade no cotejo com o disposto no art. 96 da Constituição da República. Além de esses aspectos serem indicativos da ilegalidade da decisão regional, chama a atenção ainda a circunstância de Juiz, que se declarara suspeito por motivo de foro íntimo na sessão originária ter requerido o seu levantamento na sessão em prosseguimento. Com efeito, tendo o magistrado daquela corte declarado a sua suspeição por motivo de foro íntimo, não lhe era dado levantar a suspeição que ele próprio invocara para participar dos julgamentos que se seguiram, por conta do seu caráter irrelevável, nulificando não só a decisão que proferira mas os atos decisórios subsequentes. Assinalado, de resto, o fato de o TST ter avocado para si a iniciativa da indicação de candidatos ao curso da Escola Superior de Guerra, deliberação que não foi impugnada nem incidentalmente no procedimento administrativo, afiguram-se impertinentes as razões do voto condutor da decisão impugnada, sobretudo porque o numerário para pagamento das diárias foi repassado ao Regional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – ilegalidade – decisão de TRT – indeferimento de afastamento de magistrado para participação em curso na Escola Superior de Guerra – competência privativa do TST. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-636.197/00 – Pleno – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 30.3.2001*)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APROVEITAMENTO DE CARGOS

RECURSO – MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APROVEITAMENTO DE CARGOS. EDITAL. A questão da legalidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União em decisão proferida nos autos da consulta nº TC 000.26298/6, formulada por parlamentar (Decisão 212/98, Plenário do TCU – Ata 15/98). Seguindo esse posicionamento, entende-se que o requisito essencial para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, do Estatuto Mandamental. Não ofende o referido Texto Constitucional, portanto, a investidura em cargos efetivos de mesma denominação, desde que seja observada a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei. Outra exigência do TCU, não cumprida na hipótese, é a de que do edital de concurso público deverá constar expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais de Justiça. Recurso provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Matéria administrativa – concurso público – aproveitamento de candidatos aprovados para nomeação em outro órgão – necessidade de constar expressamente no edital a possibilidade de aproveitamento. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RMA-701.465/00 – Pleno – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 9.3.2001*)

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. 2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos “até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente” (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. 3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Incidente de uniformização jurisprudencial – execução – precatório – atualização monetária – Enunciado nº 193 do TST – cancelamento – Emenda Constitucional nº 30/2000. (*Processo nº TST-IUJRR-149.728/94 – Pleno – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001*)

RECLAMAÇÃO. REAJUSTAMENTO SALARIAL. DATA-BASE

RECLAMAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 À DATA BASE DA

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

CATEGORIA. Tendo o TST, ao apreciar os dois temas versados na ação rescisória da Empresa (Plano Bresser e limitação da condenação à data-base da categoria), negado provimento ao recurso ordinário patronal, consignando que, em relação ao segundo tema, havia carência de interesse processual, de vez que a decisão rescindenda não havia proibido a pretendida limitação, a qual deveria, assim, ser observada na execução, configura-se desrespeito à decisão do TST, passível de impugnação pela via da reclamação, a recusa do juiz da execução na observância da orientação emanada do TST, calcada na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI-2. Não se pode confundir limitação da coisa julgada à parte dispositiva da decisão (CPC, art. 469), com a decisão que faz lei entre as partes “nos limites da lide e das questões decididas” (CPC, art. 469) e que é passível de ser respeitada pelo juízo inferior. Ora, a questão da limitação à data base da categoria foi decidida pelo Tribunal, em desfavor dos substituídos pelo Sindicato e, fazendo lei entre as partes, deveria ser respeitada pelo juiz da execução. Reclamação provida, para determinar a limitação da condenação à data-base da categoria e absolver a Empresa-Reclamante da multa que, ao arrepio da lei, foi-lhe aplicada pelo juízo executório. Agravo Regimental prejudicado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reclamação – execução – reajustamento salarial – IPC de junho – limitação à data-base da categoria – requerimento do reclamado – indeferimento pelo juiz da execução. – Conhecido. – Mérito – precedente. II – Multa – ilegalidade – aplicação pelo juízo da execução – requerimento do reclamado para limitação da condenação à data-base da categoria. – Conhecido. – Mérito – precedente. (*Processo nº TST-AGR-662.927/00 – Pleno – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 9.2.2001*)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVO REJEITADA. O prazo para a interposição de agravo regimental às decisões proferidas pelo Corregedor-Geral, nos exatos termos do art. 22 do RI/CGJT, parágrafo único, é de “oito dias”, na hipótese, contado em dobro, passando a “dezesesseis dias”. SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. O despacho agravado deve ser mantido, visto que foi prolatado com fundamento em precedente do próprio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (RXOFMS 414838/98), pelo que a tese nele encerrada não externa apenas o entendimento deste Corregedor-Geral, mas de todo o Colegiado. Agravo regimental desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público – agravo regimental – impugnação de decisão do Corregedor-Geral – prazo. – Preliminar rejeitada. II – Reclamação correicional – seqüestro de verba pública – pagamento de precatório judicial – não-inclusão no orçamento – legalidade – Emenda Constitucional nº 30/2000. – Conhecido. – Mérito – negado provimento.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(Processo nº TST-AGAGRC-575.538/99 – Pleno – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 30.3.2001)

SERVIDOR PÚBLICO. DENTISTA. JORNADA DE TRABALHO

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO – ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA. DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO. Enquanto não regulamentada a matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 9421 de 24.12.96, a duração semanal de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da especialidade odontologia é de no mínimo trinta horas em turno único, ou de quarenta horas em dois turnos, ou de vinte e quatro horas para os que exercem atividade com operação, direta e permanente com Raios X e substâncias radioativas.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público – Poder Judiciário – analista judiciário – odontólogo – jornada de trabalho. – Conhecido. – Mérito – provido. *(Processo nº TST-RMA-471.206/98 – Pleno – Rel. Min. José Luiz Vasconcellos – DJU 2.2.2001)*

SUBSESSÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. De início, afirma-se, seguramente, que não há hierarquia entre decisões transitadas em julgado. Ora, assim sendo, a decisão transitada em julgado no Dissídio Coletivo não tem o condão de desconstituir a coisa julgada emanada na ação de cumprimento. Desta forma até que, mediante ação específica e hábil, ajuizada com finalidade de desconstituir uma das coisas julgadas formadas, estas subsistirão no universo jurídico, não sendo passíveis de desconstituição por meio de recurso em processo de execução. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação de cumprimento – extinção da execução da decisão – desconstituição da sentença normativa que a fundamentava. – Recurso não conhecido. *(Processo nº TST-ERR-348.758/97 – SBDI I – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 16.2.2001)*

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO – SINDICATO – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PRESCRIÇÃO. A contribuição assistencial prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tem como destinatária a categoria profissional representada pelo sindicato. O empregador, por sua vez, é mero repassador da parcela,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

que é descontada do salário dos empregados. Tem-se, portanto, que a sua exigibilidade está intimamente ligada ao próprio desenrolar da relação empregatícia, o que lhe atribui inequívoca natureza trabalhista e atrai aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição. Registre-se, por outro lado, que a contribuição assistencial encontra-se inclusa no rol dos direitos sociais (CF, art. 8º, IV), de modo que, por mais este fundamento, é de ser afastada a aplicabilidade da prescrição prevista no Direito Civil. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – ação de cumprimento – cláusula normativa – contribuição assistencial – prescrição. – Conhecido por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF/1988. – Mérito – embargos acolhidos. III – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – competência da Justiça do Trabalho – ação de cumprimento – cláusula normativa – contribuição assistencial. – Embargos não conhecidos. IV – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – ação de cumprimento – cláusula normativa – contribuição confederativa – abrangência – associados e não associados. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-ERR-357.076/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE LAUDO PERICIAL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VALIDADE DE LAUDO PERICIAL ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT é claro ao afirmar que a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia técnica. É, também, o próprio parágrafo 2º deste mesmo artigo que prevê a possibilidade de perícia requisitada ao órgão competente do Ministério do Trabalho. De acordo com o v. acórdão regional, tem-se que a prova pericial que serviu de base para o deferimento do adicional de periculosidade foi realizada pelo Ministério do Trabalho e que tanto a confissão da reclamada como as provas testemunhais atestaram as condições de trabalho do reclamante e, justamente, na esfera da aplicação do laudo em questão. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Admissibilidade – recurso de revista – adicional de periculosidade – perícia realizada pelo Ministério do Trabalho – validade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-331.181/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

**ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL
ANISTIA. REINTEGRAÇÃO**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelos Reclamantes, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. ANISTIA – EFEITOS FINANCEIROS – VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não há como se aquilatar da pretensa violação do art. 115 do Código Civil, em virtude de o Regional, quer no julgamento do Recurso Ordinário, quer no dos Embargos de Declaração não o ter examinado no cotejo com o art. 6º da Lei nº 8878/94. Ademais, ciente de que o Colendo Regional deixou de o levar em consideração, ao se posicionar sobre efeitos financeiros da anistia, deveriam os Recorrentes invocar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual a Corte não pode conhecer de ofício por conta das peculiaridades dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Admissibilidade – recurso de revista – anistia – readmissão – efeitos financeiros. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-ERR-353.309/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 23.2.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 24 da Medida Provisória nº 1621/99 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – agravo de instrumento – formação – traslado de peças – autenticação – entidade de direito público. – Conhecido por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542/1997. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-379.679/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

**ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL. CARÁTER
PROCRASTINATÓRIO**

AGRAVO REGIMENTAL – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA – MULTA – ARTIGO 557, § 2º, DO CPC – APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação superada pela notória jurisprudência do TST, tem

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do recurso de revista – responsabilidade subsidiária – administração pública – contratação por empresa interposta – vínculo empregatício – decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante do TST – recurso com intenção protelatória – multa do artigo 557, parágrafo 2º, do CPC. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGERR-439.027/98 – SBDI 1 – Rel. Milton de Moura França – DJU 20.4.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL. MULTA

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. MULTA PROCESSUAL FIXADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POSTERIOR. A regra processual do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil é clara ao exigir o depósito prévio da multa processual fixada a título de interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado como pressuposto recursal objetivo do recurso subsequente, condicionando o exame do mérito deste ao recolhimento anterior da penalidade pecuniária aplicada. Eximindo-se desta exigência, a parte não supera todos os obstáculos necessariamente impostos para a incursão do juízo meritório do apelo. Embargos não conhecidos em razão da existência de fato impeditivo.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa do artigo 557, parágrafo 2º, do CPC – agravo manifestamente inadmissível ou infundado – necessidade de depósito prévio como requisito para a interposição de outro recurso. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-457.246/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 20.4.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL. PRECATÓRIO

EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a incidência de juros e correção monetária, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9756/98. Agravo regimental não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade do recurso de revista – precatório – atualização monetária – juros de mora – data do efetivo pagamento. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGERR-319.462/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 27.4.2001*)

ADVOGADO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO

BANCÁRIO – ADVOGADO – CARGO DE CONFIANÇA – 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A simples existência de mandato *adjudicia*, que é inerente ao exercício da advocacia, essencial à representação em Juízo, revela-se insuficiente para enquadrar o cargo de advogado de banco nas disposições do artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, apenas o exercício das funções de advogado não tem o condão de enquadrá-lo como ocupante de cargo de confiança, pois a fidejussão e responsabilidade especial a que se reveste o cargo de advogado de banco é totalmente distinta da que alude o artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Advogado – enquadramento – bancário – cargo de confiança – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. II – Prescrição. – Recurso não conhecido. III – Erro material – erro de datilografia – preclusão. – Conhecido por violação do artigo 833 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. IV – Violação do artigo 896 da CLT – má aplicação do enunciado nº 297 do TST – instrumento normativo – aplicabilidade – preclusão. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-EEDEDEDRR-309.514/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 2.2.2001*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

RECURSO DE EMBARGOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO – DATA EM QUE OUTORGADA. O conflito de direito intertemporal, no direito processual, resolve-se pelo princípio de que as leis têm aplicação imediata nos feitos pendentes. Nesse contexto, a validade de procuração que confere poderes a subscritor de agravo de instrumento, como requisito extrínseco de sua admissibilidade, deve ser examinada à luz da Lei nº 8952/94, vigente à época da interposição do referido recurso, quando desnecessário era o reconhecimento de firma do outorgante para a validade do instrumento de mandato. Revela-se, dessa forma despicienda a informação concernente à data em que foi firmado para a validade do mandato. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não apreciada – artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. II – Agravo de instrumento – irregularidade de representação processual – não consignação da data em que firmada a procuração que outorgou

poderes ao advogado substabelecido subscritor do agravo de instrumento – inexigibilidade do reconhecimento de firma – interposição do agravo posteriormente à Lei nº 8952/94. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-EAIRR-513.487/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO – REGULARIDADE. Conquanto a certidão não faça menção expressa ao número nem às partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, haja vista que, nos termos dos artigos 720 c/c artigo 712, alínea *h*, da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular e correto preenchimento das certidões processuais. Ademais, embora o meu posicionamento anterior não fosse nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 19 de agosto de 1999, decidiu, por maioria, pela validade da certidão semelhante à lavrada nos presentes autos (sem número do processo e nome das partes), concluindo, conseqüentemente, que aquela não obstaría o conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – formação – traslado deficiente – certidão de intimação do despacho agravado que não especifica a que processo se refere ou o nome das partes – responsabilidade do tribunal. – Conhecido por violação dos artigos 712, alínea *h*, e 720 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-443.171/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 30.3.2001*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. INDEFERIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O momento oportuno para a parte insurgir-se contra a ausência de juntada de peças ao traslado ocorre quando da publicação do Edital no Diário da Justiça, que intima o recorrido a contraminutar o agravo, não obstante a publicação omita o teor do Despacho. Se este faz alusão ao número do processo, tal fato, por si só, haveria que atrair a atenção da Embargante de forma a verificar o seu teor, já que a publicação reportava a processo de seu interesse e não há obrigatoriedade de notificação do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos próprios autos. Correta, pois, a Decisão da Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de juntada de peças essenciais, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, do estado de direito ou da legalidade. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – formação – traslado deficiente – ausência de peça essencial – oportunidade de impugnação – publicação

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

do Edital no Diário da Justiça. – Recurso não conhecido. II – Nulidade do acórdão embargado – configuração – negativa de prestação jurisdicional – inexistência. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-EAIRR-670.290/00 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 27.4.2001*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. VALIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99. ACÓRDÃO REGIONAL AUTENTICADO, PORÉM SEM ASSINATURA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, no julgamento do IUJEAIRR 334903/96.0, assentou que, nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, é válido o acórdão certificado de que confere com o original, embora sem assinatura. Recurso de Embargos conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e provido para afastar o óbice da deficiência de traslado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – formação – traslado deficiente – ausência de assinaturas na cópia do acórdão regional – validade – documento autenticado – interposição em data anterior à edição da Instrução Normativa nº 16/1999. – Conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-487.572/98 – SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 20.4.2001*)

ANISTIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

ANISTIA – LEI Nº 8.878/94 – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A TELEGOIÁS é uma sociedade de economia mista, exploradora de serviços públicos de telecomunicações vinculada à TELEBRÁS. É uma sociedade controlada pela TELEBRÁS (Estatuto Social), já que seu controle acionário está sob domínio desta (TELEBRÁS), que, por sua vez, é controlada pela União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal. Logo, aplica-se-lhe o entendimento consubstanciado na Lei nº 8878/94. Isto porque, embora regida pela Lei nº 6404/76 (Lei de Sociedade Anônima), a TELEGOIÁS é controlada pela TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações (Estatuto Social – art. 1º), integrante da Administração Pública Direta (União Federal). E a Lei nº 8878/94 concedeu anistia às sociedades de economia mista sob o controle da União, que é a hipótese dos autos, e, portanto, os reclamantes beneficiam-se da anistia de que trata o dispositivo legal. Embargos não conhecidos integralmente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Anistia – Lei nº 8878/1994 – aplicabilidade – sociedade de economia mista. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-450.221/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

BANCÁRIO. DESCONTOS. QUEBRA DE CAIXA

BANCÁRIO – PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO “QUEBRA DE CAIXA” – VALIDADE DOS DESCONTOS – CULPA PRESUMIDA. Normalmente os descontos no salário só são permitidos quando provada pelo menos a culpa do empregado. Esta é no entanto uma circunstância especial, primeiro porque se trata de empregado bancário que recebe uma gratificação destinada especificamente a cobrir eventuais diferenças no caixa. Segundo porque sendo ele o empregado que tem a posse do dinheiro, é presumida a sua culpa quanto à falta de qualquer numerário em seu caixa. Daí serem legítimos os descontos limitados ao valor da gratificação de quebra de caixa. Naturalmente é ressalvada a possibilidade de o empregado fazer prova de ausência de culpa, como por exemplo em hipótese de assalto. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Bancário – gratificação de quebra de caixa – descontos efetuados por diferença de caixa – validade – culpa presumida – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Descontos previdenciários e fiscais – incidência – mês a mês ou no valor total da condenação. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-259.833/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.3.2001*)

CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O indeferimento de prova testemunhal não implica necessariamente cerceamento do direito de defesa. Embora alegue a Embargante que a finalidade da oitiva da testemunha era comprovar que o Autor, na vigência do contrato de trabalho, sempre utilizou os equipamentos de proteção individual, pode o Juiz diante do laudo pericial entender que, mesmo o Autor usando os referidos equipamentos, não havia a eliminação dos agentes insalubres nocivos à saúde do empregado, mas apenas a minimização dos efeitos nocivos, o que não afasta o direito ao adicional de insalubridade. Tem-se, portanto, que a Revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão de turma do TST por negativa de prestação jurisdicional – indeferimento de prova testemunhal – comprovação do uso de EPI. – Preliminar não conhecida. II – Cerceamento de defesa – indeferimento de prova testemunhal – insalubridade – comprovação de utilização dos EPIs pelo reclamante. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-474.436/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 9.3.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA. Se o pleito não se refere à

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

obrigação decorrente do contrato de trabalho, esta Justiça não é competente para conhecer e julgar o feito. O autor filiou-se espontaneamente à valia, entidade fechada de previdência privada, conforme Lei nº 6435/77, e veio a juízo pleitear diferenças de complementação de aposentadoria paga por essa entidade assistencial, que em nada se confunde com diferenças salariais resultantes do contrato de trabalho mantido entre ele, empregado, e a Companhia Vale do Rio Doce, empregadora. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 114 da atual Constituição da República. Embargos providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – complementação de aposentadoria – entidade de previdência privada. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-351.875/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 20.4.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar ação movida por sindicato pleiteando o pagamento das contribuições assistencial e confederativa, previstas em Normas Coletivas de Trabalho. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Competência da Justiça do Trabalho – ação de cumprimento – cláusula normativa – contribuição assistencial – contribuição confederativa. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-ERR-343.249/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E FÍSICO

JUSTIÇA DO TRABALHO – DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF – INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, inciso I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão de turma por negativa de prestação jurisdicional – incompetência da Justiça do Trabalho –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

especificidade dos acórdãos – extinção do processo pelo TRT e não remessa dos autos ao juízo competente. – Preliminar não conhecida. II – Competência da Justiça do Trabalho – admissibilidade do recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – especificidade dos acórdãos – indenização – danos físicos – danos morais – doença profissional – lesão por esforço repetitivo – LER. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-450.085/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal. CONCURSO PÚBLICO DESNECESSIDADE. Tratando-se de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria – servidor público – contratação temporária – contrato de natureza trabalhista. – Recurso não conhecido. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – contratação temporária – excepcional interesse público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-315.808/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 27.4.2001*)

CONVERSÃO DE MOEDA. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO

ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – CONVERSÃO PARA URV – COMPENSAÇÃO. Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º-3-94, convertida na Lei nº 8880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria jus, em dezembro, aos 50% restantes. Recurso de embargos não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do Tribunal Superior do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Conversão da moeda – URV – 13º salário – antecipação – cálculo – URV do dia do pagamento. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-317.667/96 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 2.2.2001*)

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, “b”, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista somente é pertinente para verificar se foi atingido o valor total da condenação. Caso contrário, deve ser depositado, em sua integralidade, o valor limite fixado legalmente, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal deve ser depositado para cada novo recurso. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – complementação. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-378.574/97 – SBDI I – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA CAUSA

DEPÓSITO RECURSAL – VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA CAUSA. O valor dado à causa não se confunde com o valor da condenação. O primeiro é um valor atribuído para efeito de alçada, e o segundo, é um valor provisoriamente atribuído para efeito de cálculo das custas processuais. Assim, o fato de o valor da condenação superar o dobro do salário mínimo não altera o valor atribuído à causa. O depósito recursal efetuado acima do valor atribuído à causa não afasta a decretação da deserção, haja vista que esta é mensurada pela garantia da execução, que, obviamente, corresponde, no máximo, ao valor da condenação. No caso dos autos, o depósito recursal efetuado quando da interposição da revista não atinge o limite legal estabelecido para aquele recurso e tampouco atinge, mesmo que somado aos demais depósitos recursais, o valor total da condenação. Conseqüentemente, mantém-se a deserção decretada. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de embargos – admissibilidade – recurso de revista – violação dos artigos 896 e 899 da CLT – deserção – depósito recursal – complementação. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-ERR-606.970/99 – SBDI I – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.3.2001*)

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO – AGRAVO DE PETIÇÃO – CUSTAS PROCESSUAIS – INEXIGIBILIDADE – ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais. E isto porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos de terceiro sejam ação autônoma, a CLT, por conter disciplina específica, no que se refere ao pagamento de custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto, enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Por fim, é de se ressaltar que as custas são inexigíveis quando a parte pretende discutir a sua legalidade. Realmente, nessa hipótese, afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de petição – deserção – custas processuais. – Conhecido por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da CF/1988. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-321.338/96 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 2.2.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

EMBARGOS – DEPÓSITO RECURSAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. Ainda que à época do julgamento do Agravo de Instrumento estivesse em vigor a Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que esta Corte, revendo diretriz traçada na referida Instrução, concluiu no sentido da validade, para a comprovação de depósito recursal, de guia onde constasse pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Assim, considerando-se que o embargante observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não subsiste o óbice da deserção que impedia o processamento do Recurso de Revista interposto. Embargos conhecidos e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – guia de recolhimento – existência de elementos suficientes para a identificação do processo – Instrução Normativa nº 18/1999. – Conhecido por violação do artigo 899 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-559.366/99 – SBDI I – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 30.3.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – complementação. – Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-ERR-464.456/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 23.3.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA

DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Deserção – comprovação do recolhimento do depósito recursal – guia de recolhimento em fotocópia não autenticada. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-330.035/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO

RECURSO DE EMBARGOS – DESERÇÃO – DEPÓSITO RECURSAL – INTERESSES CONFLITANTES – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, “os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros” (grifei). Igualmente é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses” (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Ferrovia Centro Atlântica S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de embargos não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal efetuado por um único reclamado – interesses conflitantes – inexistência de litisconsórcio unitário. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-557.190/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 2.3.2001*)

EMBARGOS À SDI. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

EMBARGOS À SDI – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA – BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. – VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. Considerando que a hipótese dos autos consiste efetivamente em mudança de denominação social da empresa e, ainda, que a subscritora do agravo de instrumento detém mandato expresso e regular nos autos, a c. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, afrontou o artigo 897 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – irregularidade de representação processual – procuração – validade – substabelecimento – mudança da razão social da empresa outorgante – subsistência dos poderes. – Conhecido por violação do artigo 897 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-628.378/00 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 538 DO CPC. Com a interposição de declaratórios infundados e protelatórios incidem, na hipótese, os incisos VI e VII do artigo 17 do CPC, caracterizando a parte como litigante de má-fé, atraindo a aplicação do artigo 18 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e, ante o prejuízo causado à parte adversa pela protelação do feito, condenar a Reclamada a indenizar o Reclamante com o percentual de 20% sobre o valor da causa. Por ter caráter nitidamente protelatório, incide, ainda, a aplicação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, de forma cumulada com a multa do artigo 18 do CPC, por serem de natureza diversa. Declaratórios rejeitados.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Embargos declaratórios – omissão – deserção – depósito recursal – multa – recursos protelatórios – artigo 18 e 538 do CPC. – Conhecido. – Mérito – Embargos rejeitados. (*Processo nº TST-EDEAIRR-544.895/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.2.2001*)

ESTABILIDADE. AVISO PRÉVIO

EMBARGOS – ESTABILIDADE – AVISO PRÉVIO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

reflexos e verbas rescisórias – Orientação Jurisprudencial nº 40. Embargos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – período eleitoral – concessão de garantia de emprego no período de projeção do aviso prévio indenizado. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-561.932/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 6.4.2001*)

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”. Da exegese deste preceito constitucional depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de revista – violação do art. 896 da CLT – estabilidade – artigo 41 da CF/1988 – servidor público regido pela CLT – sociedade de economia mista – reintegração. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-388.544/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 27.4.2001*)

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

EMBARGOS – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DISPENSA IMOTIVADA – ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – INAPLICABILIDADE. A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República) de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei. A expressa referência a “cargo” e a “nomeação”, contida no *caput* do art. 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Embargos não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Estabilidade – artigo 41 da CF/1988 – servidor público regido pela CLT – ingresso por concurso público – motivação para sua despedida. – Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-ERR-352.702/97 – SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 20.4.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO REGIMENTAL – ESTABILIDADE – AUTONOMIA SINDICAL – EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS – LIMITAÇÃO (ARTIGO 522 DA CLT) – INOBSERVÂNCIA – ABUSO DE DIREITO. Se é certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (artigo 8º, inciso I), objetivou afastar o estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que o exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. Na hipótese como a dos autos, em que há número excessivo de componentes dos órgãos de direção e representação sindical, há típico e inconfundível abuso do direito, que o intérprete e aplicador da lei deve repelir, para preservar o respeito à normalidade jurídica que deve existir entre empregado e empregador e seus respectivos órgãos sindicais. Por conseguinte, reconhece-se à entidade sindical a liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, etc., segundo seu exclusivo interesse e de seus associados. Porém, para efeito de estabilidade e, portanto, com reflexo no poder potestativo do empregador, de extinguir os respectivos contratos de trabalho, impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de remarcado abuso de direito a ser afastado pelo Judiciário. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT, diante da decisão da Turma que afasta a violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT. Agravo regimental não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – dirigente sindical – número de empregados beneficiários – limitação – recepção do artigo 522 da CLT pela CF/1988. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGERR-603.647/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 27.4.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA – LEI Nº 5764/71. De acordo com o art. 55, da Lei nº 5764/71, somente aos diretores eleitos para as cooperativas está reservado o direito à estabilidade provisória no emprego, não sendo tal benefício estendido a quaisquer outros trabalhadores exercentes de funções ou ocupantes de cargos criados para a administração da cooperativa. Embargos não conhecidos.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão da turma do TST por negativa de prestação jurisdicional e contradição no julgado. – Preliminar não conhecida. II – Estabilidade provisória – membro de conselho administrativo de sociedade cooperativa. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-292.016/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.3.2001*)

HONORÁRIOS PERICIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

RECURSO DE EMBARGOS – HONORÁRIOS PERICIAIS – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO – ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Lei Magna, em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, o legislador determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitória de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou “evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado” (RE 235302-7, Min. Marco Aurélio – DJ de 11-12-98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação dos honorários periciais aos salários-mínimos não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Honorários periciais – cálculo – vinculação ao salário mínimo. – Conhecido por violação do artigo 7º, inciso VI, da CF/1988. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-305.052/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 20.4.2001*)

HORAS EXTRAS. MULTA

MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Como cediço, no que concerne às horas extras, as normas coletivas de trabalho estipulam adicionais mais benéficos para o cumprimento da jornada suplementar, não fazendo, muitas vezes, definição das mesmas ou delineando a jornada para determinada categoria. Todavia, também é sabido que são inseridas cláusulas assecuratórias de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

direitos que têm previsão legal, nos instrumentos coletivos de trabalho, como é o caso das horas extras. Tal previsão tem por escopo obrigar o empregador a pagar o que a lei já lhe determina. Logo, os direitos assim listados, em seara de instrumento coletivo, uma vez desrespeitados, obrigam o infrator ao pagamento da multa por descumprimento. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Multa convencional – descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-ERR-331.418/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 20.4.2001*)

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS

HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – ELASTECIMENTO DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA – POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que essa poderia ser elastecida por negociação coletiva. Assim, não há como se deferir horas extras além da sexta diária, se o elastecimento da jornada estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a diretriz traçada pelo preceito constitucional.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Turnos de revezamento – elastecimento por acordo coletivo – jornada de trabalho de 8 horas – validade – horas extras. – Recurso não conhecido. II – Admissibilidade – recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – revolvimento de fatos e provas – contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST – turnos ininterruptos de revezamento – horas extras. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-EEDRR-315.562/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 2.2.2001*)

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO

HORAS EXTRAS INCORPORADAS – PRESCRIÇÃO. O direito de reclamar diferenças de adicional das horas extras incorporadas ao salário, em face de alteração ocorrida no percentual, por força de ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Embargos do reclamante. I – Prescrição total – horas extras incorporadas – adicional – diferença de percentual. – Embargos não conhecidos. Embargos da reclamada. I – Preliminar de nulidade do acórdão de turma do TST por negativa de prestação jurisdicional – cabimento somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/1988. – Preliminar não conhecida. II – Juros de mora – débitos trabalhistas – extinto BNCC – liquidação por decisão de assembléia – inaplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST. – Embargos não conhecidos por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-ERR-295.767/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

INTIMAÇÃO. NULIDADE

ART. 236, § 1º, DO CPC – DESNECESSÁRIA PUBLICAÇÃO COM O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS. O § 1º do art. 236 do CPC não exige que conste da publicação os nomes de “todos” os advogados das partes, bastando a indicação de um dos patronos de cada um dos litigantes. Isto porque, patrocinando a causa mais de um advogado, como é a hipótese dos autos, é desnecessário que sejam intimados todos os advogados, sendo suficiente que conste o nome de um deles para a validade da publicação. Agravo regimental desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade processual – intimação – parte assistida por mais de um advogado – publicação da pauta de julgamento em nome do advogado substabelecete e não dos substabelecidos – validade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AGEAIRR-569.709/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 16.3.2001*)

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. NÃO RENOVAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. A alegação de violação dos arts. 219, § 5º, do CPC e 162 e 166 do Código Civil, improcede, haja vista que, longe de violá-los, a Turma aplicou-os, isto sim, como razão de decidir, se se atentar para o conteúdo de sua fundamentação, eis que a decisão ora embargada nada mais fez do que expender interpretação razoável da norma infraconstitucional, nos exatos termos do Enunciado nº 221 do TST. Via de consequência, não se cogita, também, de afronta aos preceitos legais mencionados, tidos por violados. Desta forma, o presente inconformismo fica adstrito à demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, o que, igualmente, não restou caracterizado, porquanto os modelos citados ao confronto não atendem os pressupostos do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que cuidam do tema de maneira genérica. Recurso de Embargos não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição – argüição em contestação – não renovação nas contra-razões ao recurso ordinário – preclusão consumativa – efeito devolutivo. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-403.519/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 30.3.2001*)

RECURSO JUDICIAL. FAC SIMILE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS VIA FAC-SÍMILE – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS – CONTAGEM – LEI Nº 9800/99. Para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9800/99, inexistente interrupção ou suspensão, por não ser caso de intimação para prática de ato mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via *fac simile*, a contagem do quinquídio, para apresentação dos originais, compreende todos os dias decorridos a partir do término do prazo recursal. Recurso de embargos não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Recurso judicial – interposição via *fac simile* – tempestividade. – Embargos não conhecidos. (*Processo nº TST-EAIRR-574.766/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 2.2.2001*)

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE

EMBARGOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – JUNTADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL – DESNECESSIDADE. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social. Referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto a legitimidade da representação técnica. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo de instrumento – irregularidade de representação processual – ausência do contrato social – artigo 13 do CPC – prazo para saneamento do vício – defeito suscitado pela 1ª vez nos autos. – Conhecido por violação do artigo 897 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-EAIRR-631.555/00 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CÍRCULO DE PAIS E MESTRES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A reclamante foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em escola pública estadual, sem qualquer ingerência do Estado. Nesse contexto, inviável a imposição a este último de qualquer responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso de embargos provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de revista – admissibilidade – recurso de embargos – violação do artigo 896 da CLT – aplicação inadequada do Enunciado nº 331 do TST – responsabilidade subsidiária do estado-membro – círculo de pais e mestres. – Conhecido por violação do artigo 896, alínea *a*, da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-325.234/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 2.3.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTIDADE PÚBLICA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)”. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de revista – responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – administração pública indireta – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST – inaplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8666/1993. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ERR-424.972/98 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.2.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DE OBRA E EMPREITEIRO

DONO DE OBRA E EMPREITEIRO – AUSÊNCIA DE OBJETIVO MERCANTIL – INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Não se referindo a situação dos autos à relação entre empreiteiro e subempreiteiro, mas entre empreiteiro e dono de obra, relação essa, de natureza eminentemente civil, não há como atribuir responsabilidade subsidiária a este (art. 455, da CLT), salvo se a realização da obra tinha finalidade mercantil, ou seja, para ser comercializada, o que não é o caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento *extra petita*. – Preliminar não apreciada – artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. II – Admissibilidade – recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – responsabilidade subsidiária – dono da obra – empreiteiro. – Conhecido por violação do

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

artigo 896 da CLT. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-299.316/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 27.4.2001*)

SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO PROFISSIONAL – VINCULAÇÃO – SALÁRIO-MÍNIMO – LEI Nº 4950-A/66. A Orientação Jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, a interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Embargos a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público celetista – salário mínimo profissional – Lei nº 4950/1966 – vinculação ao salário mínimo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-ERR-356.156/97 – SBDI 1 – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 30.3.2001*)

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO

JORNADA REDUZIDA – ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja, aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone, e a jornada reduzida tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida. Não há que se falar em equiparação de serviço de telefonista, previsto no artigo mencionado, e de operador de *telemarketing*, se este manuseia apenas telefone comum e resta caracterizada a diversidade de funções. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Operador de *telemarketing* – equiparação – telefonista – jornada de trabalho reduzida – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-ERR-349.601/97 – SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 27.4.2001*)

TRABALHADOR RURAL. CATEGORIA DIFERENCIADA

TRABALHADOR RURAL – APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS – ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela “que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares”. No caso

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso de embargos não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Rurícola – empresa de reflorestamento – categoria profissional diferenciada – inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos industriários. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-ERR-524.952/99 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

VENDEDOR. COMISSÃO

RECURSO DE EMBARGOS – COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA – CANCELAMENTO – ESTORNO DAS COMISSÕES – INVIABILIDADE. O inadimplemento contratual pelo comprador, fora das hipóteses legais, assegura à empresa vendedora o direito de exigir a correspondente indenização, por quebra do contrato, razão pela qual inviável legalmente que possa deixar de remunerar seu empregado que trabalhou e que não contribuiu, quer direta, quer indiretamente, para o descumprimento das obrigações comerciais entre as duas pessoas jurídicas. Admitir-se o contrário seria, em última análise, transferir ao empregado o risco do exercício da atividade econômica, pois o descumprimento, pelo comprador, das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou até mesmo o seu cancelamento, implicaria supressão do direito ao salário daquele que procedeu a venda. Recurso de embargos não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – multa – embargos declaratórios protelatórios. – Preliminar não conhecida. II – Vendedor – comissão – estorno – cancelamento da venda. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – embargos rejeitados. (*Processo nº TST-ERR-319.248/96 – SBDI 1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA – DOLO DA PARTE VENCEDORA – NÃO-CONFIGURAÇÃO – PERÍCIA EMPRESTADA ACEITA PELAS PARTES. Se o dolo supõe a direção da vontade para contrariar o direito (Coqueijo Costa), encontrava-se ausente da demanda que originou a decisão rescindenda, uma vez que: a) o laudo pericial atacado como tendencioso foi aceito como prova emprestada pela própria Reclamada-Autora, argumentando que o fazia por economia processual e financeira, o que demonstra que tinha consciência de que, pelas condições perigosas de trabalho, outro

laudo não traria conclusão diversa daquela estampada na primeira perícia; daí não querer onerar ainda mais suas despesas processuais com os gastos relativos aos honorários periciais; b) se a Empresa tivesse efetivamente certeza de que seus Empregados-bombeiros não tinham direito ao adicional de periculosidade, não aceitaria o laudo pericial emprestado, que lhe era desfavorável, e propugnaria pela realização de nova perícia; c) o próprio laudo pericial hostilizado não foi elaborado exclusivamente com as informações dos Reclamantes-bombeiros, mas utilizou-se igualmente de outras fontes, a par de ter sido o perito oficial acompanhado por perito assistente indicado pela Reclamada-Autora; d) a conclusão da perícia foi clara no sentido da existência das condições de periculosidade, pelo trabalho desenvolvido em instalações elétricas energizadas, bem como em áreas de risco, exposto a produtos inflamáveis e aos mais variados tipos de riscos possíveis de causar danos à saúde e à integridade física dos bombeiros, o que descaracteriza a vontade dos Reclamantes-Réus de contrariar o direito; e e) o exercício do direito de ação, quando desrespeitado direito material, não pode ser visto como conduta dolosa, ainda que a congregação de empregados para o ajuizamento de reclamações plúrimas tenha sido promovida mediante incentivo de empregado-advogado, com segunda intenção voltada para a percepção de honorários para seu escritório, uma vez que o direito, em si, ao adicional de periculosidade, era patente e foi reconhecido. Recursos ordinários desprovidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso autora. I – Ação rescisória – dolo da parte vencedora – empregado advogado – aliciamento de outros empregados para ajuizamento da ação por seu escritório de advocacia – laudo pericial – prova emprestada – adicional de periculosidade – bombeiro. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. Recurso dos réus. I – Ação rescisória – litigância de má-fé da autora. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-634.485/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJU 20.4.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NÃO CONSTITUI A ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Pedido de rescisão de acórdão que nega provimento a agravo de petição, mantendo decisão monocrática que afasta pretensão do Reclamado de ver excluídas da condenação parcelas salariais após 11-12-90, sob o fundamento de que a questão já teria transitado em julgado por meio de sentença que julgou improcedente o mesmo pedido formulado em embargos à execução anteriormente oferecidos. 2. O art. 485, *caput*, do CPC exige que a ação rescisória se volte contra a última sentença de mérito proferida na causa, conceituada como aquela que julga a lide que, no conceito de CARNE-LUTTI, é o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. 3. Não constitui, pois, decisão de mérito, passível de desconstituição mediante ação rescisória, acórdão proferido em agravo de petição, que se limita a declarar a existência de coisa julgada, consistente em sentença proferida em embargos à execução. Caberia ao autor postular a rescisão da aludida sentença, que constitui o último pronunciamento judicial que analisou o conflito de interesses trazidos aos autos. 4.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Recurso ordinário dos Requeridos provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação à literal disposição de lei – desconstituição de agravo de petição em decisão monocrática que declara a existência de coisa julgada – matéria que não configura decisão de mérito – rescindibilidade. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-492.360/98 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 492.360/98*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. HORAS EXTRAS

ACÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA FALSA E ERRO DE FATO. A decisão rescindenda, apoiando-se no depoimento do preposto da Reclamada, concluiu pela existência da jornada de trabalho indicada na inicial pelo Reclamante, o que permitiu deferir o pleito de pagamento, como extra, das horas trabalhadas no intervalo intrajornada, que suplantou o limite legal. O reexame da prova não é viável em ação rescisória, ainda que subsista eventual desacerto na sua avaliação pela decisão rescindenda. A rescisória não é instrumento próprio a corrigir eventual injustiça na avaliação da prova. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – cabimento – erro de fato – sentença rescindenda baseada em depoimento do preposto da reclamada – intervalo intrajornada superior a 2 horas – deferimento de horas extras – reexame de fatos e provas – impossibilidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-527.642/99 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 30.3.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. O artigo 485 do Código de Processo Civil restringe a ação intentada tão-somente àquelas decisões que analisaram o mérito da controvérsia, não sendo possível, portanto, a rescisão de uma decisão que apenas fixou a data da prolação de uma sentença, como pretende a empresa. Recurso não provido neste ponto.

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO E PENALIDADE. Apesar de a decisão recorrida ter deixado margem para dúvida a respeito do que deveria ser equivalente a vinte por cento do valor da causa (a multa ou a indenização) e de ambas as penalidades, ao contrário do que afirma a recorrente, serem passíveis de aplicação de ofício pelo juízo, tem-se que a multa não pode ser fixada no percentual arbitrado, porquanto o art. 18 do Código de Processo Civil a limita a um por cento do valor da causa, e a condenação à indenização não pode ser imposta sem que tenha havido efetiva demonstração do prejuízo que a cominação legal visa a compensar, uma vez que não se indenizam danos meramente supostos. Por outro lado, independentemente da penalidade aplicada, verifica-se que não se encontram configurados, na hipótese dos autos, nenhum dos pressupostos enumerados no artigo 17, do referido diploma legal,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

caracterizadores da conduta tipificada como litigante de má-fé. Recurso provido parcialmente para excluir da decisão recorrida a condenação da autora como litigante de má-fé.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – cabimento – decisão que fixou data para prolação de sentença – matéria que não configura decisão de mérito. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Litigância de má-fé – ação rescisória com caráter procrastinatório – não caracterização. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-676.052/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 27.4.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECRETO MUNICIPAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente pedido de reintegração de guarda municipal no emprego, fundada em ofensa aos arts. 10, 11 e 12, do Decreto Municipal nº 960/91. 2. Infundado pedido de rescisão com alegação de ofensa a Decreto regulamentar, que constitui ato administrativo normativo de competência exclusiva do chefe do Executivo, com o objetivo de apenas explicitar o conteúdo da lei e facilitar-lhe a execução. Assim, ainda que se admita a acepção de lei em seu sentido mais amplo, para fins do art. 485, inciso V, do CPC, tal ato está desprovido da principal característica que envolve a lei: qual seja, a de constituir *norma agendi*, reguladora de todas as ações do homem, instituindo direitos e obrigações no ordenamento jurídico. 3. Não há violação direta quando o Decreto Municipal, a despeito de relacionar as hipóteses de dispensa com justa causa do empregado, não alberga qualquer norma proibindo a dispensa sem justa causa. 4. Recurso ordinário não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a dispositivo legal – desconhecimento dos fatos pelo preposto – ausência de prequestionamento. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – cabimento – violação de decreto municipal – servidor público – dispensa – nulidade – reintegração. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-609.082/99 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 6.4.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA PELO TST. Limitou-se a decisão rescindenda a interpretar a norma legal – art. 6º, § 3º, da Lei nº 4725/65 – de forma correta, deferindo o pedido de pagamento de diferenças salariais – restrito, contudo, à data da reforma – pelo TST, da Cláusula que previa o reajuste pelo piso salarial da categoria. Não há como se concluir pela alegada ofensa à literalidade da norma legal. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação da coisa julgada – ação de cumprimento – reforma da sentença normativa que a fundamentava – efeito *ex nunc* – diferenças salariais – reajuste pelo piso salarial da categoria – pagamento de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

parcelas entre a data da decisão e a reforma pelo TST. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – Lei nº 4725/1965 – pagamento de diferenças salariais – cláusula normativa – reajuste salarial – piso salarial da categoria. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-426.673/98 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 23.3.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECADÊNCIA. Esta douta Subseção, por intermédio do Verbete de nº 9 da sua Orientação Jurisprudencial, consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada apenas a hipótese de recurso manifestamente intempestivo. Desse modo, tendo sido denegado seguimento ao recurso ordinário por deserto, a última decisão proferida no feito acha-se consubstanciada no acórdão do TRT que julgou o agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14-07-95, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 31-03-97, tendo-o sido dentro do biênio do art. 495 do CPC.

CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No tocante à pretensa falta de prequestionamento em torno da norma do artigo 37, inciso II, da Constituição, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298 do TST, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Nesse sentido, reportando-se à sentença rescindenda, reproduzida a fls. 38/40, assoma a certeza de o Colegiado ter enfrentado a nulidade do contrato de trabalho com o ente público tomador de serviço à sombra do artigo 37, II, da Constituição, conforme se constata do trecho em que negara expressamente a aplicação do Enunciado nº 331 do TST. E não obstante deixasse de aludir ao inciso II do precedente em tela, é forte a convicção de o ter enfocado na esteira da conclusão lá exarada de que haveria vínculo de emprego com o ente público tomador do serviço mesmo na ausência do requisito preconizado na norma constitucional, materializando-se assim o pressuposto do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Desnecessária, de outro lado, invocação do parágrafo 2º do artigo 37, da Constituição, pois nessa hipótese cuida-se apenas de verificar a ofensa ao artigo 37, II, daquele Texto, consubstanciada no reconhecimento do vínculo de emprego com a Agravada sem o assinalado concurso do certame público. Agravo a que se nega provimento.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – decadência – marco inicial – contagem do prazo – última decisão de mérito. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – vínculo empregatício – tomador de serviços – contratação por empresa interposta – administração pública – ausência de concurso público – prequestionamento. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AROAR-434.037/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 16.2.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso interposto no processo principal, a decadência flui do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súmula nº 100, do TST). Evidenciada a possível ausência de intimação da então Reclamada acerca da decisão indicada como rescindenda, à época impugnada mediante agravo de petição, considerado intempestivo, afasta-se a decadência do direito de rescisão declarada pelo Tribunal de origem no que tange à aludida decisão (Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST). 2. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º) e desde que se trate de matéria exclusivamente de direito (autorização de descontos previdenciários em execução, quando silente o título exequendo), cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 3. “O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado ‘no seu conjunto’ duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente.” (LIEBMAN).

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – decadência – duplo grau de jurisdição – princípio da ampla devolutividade – alcance – extensão e profundidade – intempestividade – recurso interposto no processo originário – intimação – comprovação – incompetência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – ofensa à coisa julgada – descontos previdenciários. – Conhecido. – Mérito – parcialmente provido. III – Ação rescisória – trânsito em julgado – comprovação. – Processo extinto sem julgamento do mérito. (*Processo nº TST-RXOFROAR-653.373/00 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 30.3.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE

ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE E EXTRAVIADA. DECADÊNCIA DA SEGUNDA ACÇÃO. Não sensibiliza a tese que a agravante reitera da tempestividade da propositura desta ação rescisória, em razão de terem sido

extraviados os autos de idêntica ação ajuizada anteriormente. Isso porque o prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter sido ultimada a citação na rescisória cujos autos foram extraviados, considerando serem duas ações distintas. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 2-2-98, quando já ultrapassado o biênio legal. Aqui não é demais enfatizar o erro processual, que já o fora na decisão agravada, em que incorreu a agravante deixando de requerer a restauração dos autos extraviados da ação rescisória precedente, na conformidade do artigo 1063, do CPC, insuscetível de convalidar a tempestividade da rescisória ora ajuizada após o decurso do prazo do artigo 495, daquele Código. Agravo a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória ajuizada anteriormente e extraviada – ajuizamento de nova ação rescisória após consumado o prazo decadencial – inexistência de pedido de restauração dos autos da ação principal – decadência da segunda ação – contagem do prazo – marco inicial. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ARXOFROAR-685424/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 9.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA – TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – ENQUADRAMENTO DE PROCESSADOR DE DADOS COMO BANCÁRIO – VIOLAÇÃO DE LEI – NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não logra êxito a ação rescisória fundada em violação dos art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal e 444 da CLT, por desrespeito aos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica, quando a decisão rescindenda enfocou a questão do enquadramento do trabalhador terceirizado como bancário apenas sob o prisma da aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6019/74, o que atrai a aplicação da Súmula nº 298 do TST e da OJ nº 72 da SBDI-2, na medida em que sequer o conteúdo dos dispositivos reputados como vulnerados foi enfrentado pela decisão rescindenda. Ademais, o caráter genérico dos comandos legais e constitucionais indigitados descarta a possibilidade de sua vulneração literal e direta pela decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – técnico em processamento de dados – enquadramento – bancário – terceirização – ilegalidade – princípio da liberdade de concorrência e de exercício de atividade econômica – prequestionamento. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-422.128/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 9.3.2001*)

**AÇÃO RESCISÓRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.
PRERROGATIVAS PROCESSUAIS**

AÇÃO RESCISÓRIA – DECADÊNCIA – DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO – DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º E ART. 485 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO TÁCITA. A preclusão lógica prevista no art. 503 do CPC é aquela que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Todavia, na hipótese dos autos, por força do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V, e no art. 475 do CPC é da essência de decisão proferida contra ente público, a sujeição ao duplo grau de jurisdição, eis que a inexistência de recurso voluntário nunca poderá ser enquadrada como a aceitação tácita da sentença de primeiro grau, como previsto no art. 503 do CPC. O trânsito em julgado da decisão rescindenda efetivou-se somente no dia 19-04-95, quando se esgotou *in albis* o prazo para o recurso voluntário da decisão regional, e a ação rescisória foi ajuizada em 18-04-97, dentro do biênio decadencial do art. 495 do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial conhecidos e providos para determinar-se a baixa dos autos ao regional de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito, afastada a decadência.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – prazo decadencial – contagem – entidade de direito público – privilégios processuais – recurso *ex-officio* – Decreto-Lei nº 779/1969 – ausência de interposição de recurso voluntário – não configuração de aceitação tácita. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RXO-FROAR-614.656/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 27.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE

AÇÃO RESCISÓRIA – COLUSÃO – RECLAMATÓRIA SIMULADA – FRAUDE À LEI. A inércia reiterada do Reclamado no processo trabalhista, tanto na fase cognitiva quanto na fase executória, que contrasta com sua combatividade no processo movido pelo Banco do Brasil na Justiça Comum, aliada à participação solerte do Reclamante, garantindo que os bens penhorados continuassem na esfera de domínio dos “Litigantes”, quando gravados por garantia hipotecária, deixam clara a colusão na simulação de reclamatória, visando a fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que enseja a rescisão da sentença, para extinguir o processo simulado. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público – depósito recursal – penhora – garantia do juízo. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – colusão – simulação de reclamação trabalhista – fraude à lei. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-509.961/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 27.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Reclamação foi ajuizada pelo Sindicato contra a Autarquia, como substituto processual, pleiteando direito trabalhista – saque do FGTS e recolhimento de depósitos não efetuados no período anterior à alteração do Regime Jurídico Único –, ficando caracterizado o vínculo processual ensejador da apreciação de dissídios pela Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição. E nos termos da Lei nº 8036/90, art. 26, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores em decorrência da legislação.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Lei nº 8036, de 11-5-90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê, em seu art. 25, ao Sindicato a que estiver vinculado o trabalhador, o direito de acionar a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da mencionada Lei. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício conhecidos e não providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – incompetência da Justiça do Trabalho – reclamação trabalhista contra autarquia – levantamento e recolhimento dos depósitos do FGTS – período anterior ao Regime Jurídico Único. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – ilegitimidade do sindicato – substituição processual – pedido de levantamento e recolhimento dos depósitos do FGTS. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – litispendência na ação rescindenda – substituição processual por sindicato – exclusão da lide. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. IV – Ação rescisória – prescrição na ação rescindenda – renúncia tácita da empresa – acordo com os empregados para levantamento do FGTS e pagamento de recolhimentos não efetuados – inexistência. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROAR-513.059/98 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 23.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL

1) **AÇÃO RESCISÓRIA – CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CONFERIDA POR DIRETOR DE SECRETARIA DO TST SEM ESPECIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, OBJETO DA RESCISÓRIA, E DAS PARTES – PEÇA INVÁLIDA PARA COMPROVAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.** A cópia autenticada conferida pelo Diretor da Secretaria do TST sem especificar o número do processo de referência, objeto da rescisória, e as partes que compõem a reclamação trabalhista não constitui peça válida a comprovar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2) **CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR QUE A CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS ERA RELATIVA AO ACÓRDÃO RESCINDENDO – TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO OFERTADO –**

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se é indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, não obstante o vício, facultou-se à parte interessada nova oportunidade para demonstrá-la, a ausência de manifestação do autor a respeito acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – indeferimento liminar – juntada de certidão de trânsito em julgado que não especifica a que processo se refere – concessão de prazo para emendar a inicial – omissão do autor em atender a determinação judicial. – Processo extinto sem julgamento do mérito. (*Processo nº TST-AR-564.582/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 27.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. CUMULAÇÃO DOS IUDICIUM RESCISSORIUM E IUDICIUM RESCINDENS. 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao analisar a ação rescisória, julga o processo extinto, sem exame do mérito, porque inexistente a necessária cumulação do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*. 2. A cumulação dos pedidos de juízo rescindente e de juízo rescisório na petição inicial da ação rescisória (art. 488, inciso I, do CPC) não é exigência formal absoluta, sob pena de gerar paradoxal e intolerável negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que a parte abstenha-se de postular explicitamente o rejuízo da causa, reputa-se formulado tal pedido na petição inicial da ação rescisória, cabendo ao Tribunal, uma vez afirmativo o juízo rescindente, completar o ofício jurisdicional mediante a solução da lide originária. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido, por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a inépcia da petição inicial, examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – inépcia da inicial – ausência de cumulação de pedidos de juízo rescindendo e juízo rescisório – necessidade. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-574.999/99 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.2.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE

1) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTENDO CLÁUSULA *AD JUDICIA* E CONFERINDO PODERES PARA CONTESTAR A PRIMEIRA RESCISÓRIA AJUIZADA. É regular a representação processual quando a procuração contém cláusula *ad judicium*, não obstante conferir poderes especiais para o causídico contestar ação anteriormente proposta, em face do posicionamento do STF e STJ, *in verbis*: “a procuração com poderes *ad judicium*, embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo artigo 38” (RTJ 119/506, especialmente p. 509) e “a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula *ad judicium* é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração” (STJ – 4ª Turma, REsp 110289-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 24-3-97, in CPC, Teotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, pág. 143).

2) AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA – PLANO ECONÔMICO. Se na rescisória originária houve invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, não há violação do acórdão rescindendo – em que pese a não ter mencionado tal dispositivo como fundamento de decidir – aos artigos 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal e 4º da LICC. Improcedência da ação.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contestação – procuração com cláusula *ad judicium* para o foro em geral e com poderes especiais para determinada ação – prática de atos em outras ações. – Preliminar rejeitada. II – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – necessidade de indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 – IPC de Junho – URP de abril e maio. – Conhecido. – Mérito – improcedente. (*Processo nº TST-AR-616.374/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 20.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1 – As hipóteses das alíneas *a* e *b* do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo no art. 485, inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 – É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória, por violação de lei, na condição de terceiro interessado se a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação, pela decisão rescindenda, importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 – A despeito dessas considerações, pelas quais se defronta com a errônea da decisão recorrida que o reputara parte ilegítima, não há lugar para sua pretendida reforma no que toca à extinção do processo sem exame do mérito. Isso porque a causa de pedir deduzida na inicial reporta-se à violação dos art. 16 da Lei nº 7332/85, 145 e 146 do Código Civil, ao passo que a decisão rescindenda cuidou apenas de afastar a nulidade da contratação do recorrido ao argumento de que fora admitido antes da Constituição de 1988, época em que o concurso público era exigido para assunção de cargo e não de emprego público. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação da decisão rescindenda, que não examinou a nulidade da contratação a partir da sua

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

proibição no período pré-eleitoral, traz subentendida não só a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST, mas sobretudo a inépcia da inicial. Recurso a que nega provimento por outro fundamento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação rescisória – terceiro interessado – não participação no processo original – colusão – servidor público – contratação – nulidade – período eleitoral – prequestionamento – inépcia da petição inicial. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-689.250/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 23.3.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. “Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais” (art. 87 do CC). “Só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição” (art. 90 do CC). A higidez do trabalhador não se afigura causa determinante de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas seu interesse pelos benefícios financeiros e pessoais que de tal ato adviriam. Logo, ser o trabalhador portador do vírus HIV – fato de que veio a ter conhecimento tempos depois do desligamento – não caracteriza erro substancial nem falsa causa capazes de viciar a manifestação de vontade. Violação dos arts. 87 e 90 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – não caracterização – erro substancial – vício de consentimento – empregado portador do vírus da AIDS – HIV – desconhecimento à época da adesão ao plano de incentivo ao desligamento – validade da dispensa – ausência de direito à reintegração. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-683.676/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 23.3.2001*)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. Inviável a configuração de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que trata da prescrição, quando o E. Regional, podendo examinar tal matéria, não se pronunciou a respeito. A violação, no caso, haveria de incidir sobre o art. 515 do CPC, não invocado na espécie. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – prescrição – artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. – Conhecido. – Mérito – provido. II – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – intervalos intrajornada – concessão de período excedente de duas horas previstas em lei – horas extras – aplicação equivocada da Lei nº 8923/1994 – extinção do contrato anterior à vigência

da norma – validade da decisão – tese em conformidade com o artigo 71, *caput*, da CLT. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROAR-465.737/98 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 2.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Erro de fato, passível de desconstituir sentença de mérito, consiste em um lapso de percepção do juiz no exame dos autos do processo, por ocasião do julgamento, que o leva a dar como existente fato que os autos demonstram que não ocorreu, ou dar como inexistente fato que os autos demonstram que ocorreu. 2. Incorre em erro de fato acórdão regional que amplia a condenação da então Reclamada, deferindo o pedido de horas extras, adicional noturno, dobra de domingos e feriados e suas repercussões, inclusive quanto ao FGTS, passando ao largo da prescrição quinquenal suscitada pela então Reclamada em razões finais. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição das verbas ampliadas na decisão rescindenda, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – erro de fato – caracterização – deferimento de parcelas sem análise da prescrição quinquenal argüida em alegações finais – inoccorrência de preclusão – princípio da ampla devolutividade. – Conhecido. – Mérito – parcialmente provido. II – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – inépcia da inicial – necessidade de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-541.097/99 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 23.2.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO

AÇÃO RESCISÓRIA – RECURSO ORDINÁRIO – EFEITO DEVOLUTIVO – PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM* – APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O sistema pátrio, visando afastar a figura da *reformatio in pejus*, quanto ao efeito devolutivo, abraça o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida – máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado nessas premissas. Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida – princípio da ampla devolutividade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ROAR-413.084/97 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 30.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ASSISTENTE JURÍDICO DESIGNADO PARA ATUAR NA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PODERES PARA REPRESENTAR A UNIÃO JUDICIALMENTE NOS TRIBUNAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. A Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal – assistente jurídico devidamente designado –, não tem poderes para atuar no TRT da 21ª Região e, portanto, ajuizar ação rescisória. Em conformidade com a Lei Complementar nº 73/93, vigente à época da propositura da presente demanda, somente a Procuradoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte e ao Procurador-Geral da União caberia representar a União no TRT da 21ª Região. Via de conseqüência, está correta a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da irregularidade da representação processual da União.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação de literal disposição de lei – legitimidade – assistente jurídico designado em Portaria – ajuizamento de ação em nome da União Federal perante o TRT – irregularidade de representação processual. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº RXOFROAR-505.199/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 27.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DESCONTOS SALARIAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICA

1. AÇÃO RESCISÓRIA – CONVÊNIO MÉDICO – CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO *IN NATURA* – MATÉRIA CONTROVERTIDA. Se os próprios itens elencados expressamente como prestações *in natura* no art. 458 da CLT – alimentação, habitação e vestuário – têm sofrido interpretações díspares das Cortes Laborais, no sentido de serem fornecidos “para” ou “pelo” trabalho, o que não dizer do enquadramento como salário *in natura* de convênio médico dentro das outras prestações de que cogita o referido dispositivo legal. Assim, em relação ao referido dispositivo legal, aplicável se mostra o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

2. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – LEGALIDADE. Quanto à legalidade dos descontos a título de assistência médica, não houve qualquer prova de coação sofrida pelos empregados, estando a decisão rescindenda em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, mormente tendo em vista que, não reconhecido o caráter de salário *in natura* do convênio médico firmado anteriormente e posteriormente substituído pelo desconto, não se pode pretender que tenha ocorrido alteração contratual danosa, com redução de salário. Recurso ordinário sindical desprovido e recurso adesivo patronal não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso do sindicato. I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF – matéria controvertida – salário *in natura* – convênio médico

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

concedido integralmente pelo empregador – posterior suspensão e desconto de mensalidade a título de assistência médica – legalidade – inexistência de redução salarial. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. Recurso adesivo patronal. I – Recurso judicial – falta de interesse de recorrer – inexistência de sucumbência – substituição processual. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-ROAR-397.694/97 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 23.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não negou o Juízo rescindendo nem a vigência nem a eficácia do art. 10, inciso II, b, do ADCT. Ao contrário, o considerou para concluir que a empregada não tinha direito à estabilidade, porque a documentação dos autos demonstrava que à época da dispensa não estava grávida. Com esse matiz estritamente fático, não se habilita ao conhecimento do Tribunal a pretendida violação da norma constitucional, uma vez que essa só seria discernível ao réu do contexto probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da ação rescisória. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um destes requisitos, infirma o êxito da pretensa rescidente escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – erro de fato – caracterização – gestante – estabilidade provisória – comprovação da gravidez – reexame de matéria fático-probatória. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-700.029/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 30.3.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. 1. Acórdão rescindendo que reconhece vínculo empregatício, sob o fundamento de que não comprovada a condição do Reclamante de representante comercial. Ação rescisória fundada em dolo do Reclamante, ante a alteração do número de inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORCESP e as dificuldades da Reclamada para comprovar o trabalho autônomo realizado, em vista do requerimento de baixa da inscrição. 2. O dolo apto a viabilizar o acolhimento de ação rescisória dá-se quando, mediante má-fé ou deslealdade, um dos sujeitos da relação processual impede ou dificulta a atuação da parte adversa, de modo que o pronunciamento judicial teria sido diverso se incorrentes tais vícios processuais. 3. Não se configura o alegado dolo se a Reclamada dispunha de documentos com o correto número de inscrição do Reclamante junto ao CORCESP. De outro

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

lado, o requerimento de baixa do registro junto ao órgão não demonstra a dificuldade para a apresentação de tal documento no curso do processo principal se tal providência é tomada na ação rescisória. 4. Pedido de rescisão do julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – dolo – erro de fato – violação a literal disposição de lei – aplicação do Enunciado nº 298 do TST – prequestionamento – vínculo empregatício – representante comercial – registro no conselho regional. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-420.758/98 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 27.4.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CONCURSO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROFESSOR ADJUNTO. INVESTIDURA NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. O ingresso na carreira de “professor titular” exige aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com o estabelecido no art. 206, inc. V, da Constituição Federal. Não é admissível a transposição mediante ascensão ou progressão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – magistério federal superior – acesso ao cargo de professor titular – concurso público. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAR-400.365/97 – SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 2.2.2001*)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

AÇÃO RESCISÓRIA. OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte firmou entendimento no sentido de que é indevido o reconhecimento de vínculo empregatício em se tratando de oficial de justiça *ad hoc*. Todavia, tal diretriz foi inserida na Orientação Jurisprudencial da SDI – Verbete nº 164 – somente em 26-3-99, o que revela a controvérsia de matéria ao tempo em que julgada. Incidência, no caso, do Enunciado nº 83 do TST. De outra forma, também não se configura a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o vínculo empregatício se deu antes da nova Carta, quando a exigência de concurso público voltava-se apenas para as hipóteses de provimento de cargo público. Recurso a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão rescindendo. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Ação rescisória – prescrição total – Oficial de Justiça *ad hoc* – violação a literal disposição de lei e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST – reclamante não designado para a função por período superior a dois anos

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – Oficial de Justiça *ad hoc* – relação de emprego – concurso público – Enunciado nº 83 do TST – matéria controvertida – decisão rescindenda anterior à edição da Orientação Jurisprudencial nº 164 da SBDI-1. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. IV – Ação rescisória – violação a literal disposição de lei – Oficial de Justiça *ad hoc* – relação de emprego – equiparação salarial – servidor público – impossibilidade – julgamento *extra petita*. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROAR-456.929/98 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 6.4.2001*)

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Recorrente nada fez além de se utilizar de procedimentos legais, quer para obter a pretensa rescisão do julgado, quer para suspender a execução da decisão rescindenda. É certo que a petição inicial da Ação Rescisória foi indeferida, o que deu origem ao Agravo Regimental – julgado na mesma ocasião em que proferida a decisão recorrida. Tal fato, todavia, não conduz à conclusão de que a tentativa de ver processada a Ação Cautelar constitua-se litigância de má-fé, até porque não houve, até o momento, o trânsito em julgado da decisão principal. Litigância de má-fé afastada. Recurso a que se dá provimento em parte.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Agravo regimental – decisão que extinguiu ação rescisória com julgamento de mérito em decorrência de decadência – multa – litigância de má-fé – caracterização – pedido julgado improcedente – exercício do direito de ação. – Conhecido. – Mérito – provido. II – Ação rescisória – impugnação parcial – matéria não objeto de recurso na ação rescindenda – trânsito em julgado – planos econômicos. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. III – Ação rescisória – impossibilidade jurídica do pedido – última decisão de mérito – rescindibilidade. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROAG-553.492/99 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 6.4.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL

HABEAS CORPUS – PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRICÇÃO ILEGAL. 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, *habeas corpus* originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o *writ* passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente *habeas corpus* como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o art. 105, I, *a e c*, da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de *habeas corpus*, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o *habeas corpus* quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3. *In casu*, como a

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o *writ*, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1ª instância. 4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no *habeas corpus* aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constrição ilegal, pois sequer o mandado de prisão foi colacionado. *Habeas corpus* denegado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – *habeas corpus* – prisão – depositário infiel. – Conhecido. – Mérito – improcedente. (Processo nº TST-HC-709.502/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 2.2.2001)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS ADJUDICADOS. RECUSA NA ENTREGA. 1. *Habeas corpus* contra ordem de prisão de proprietário de empresa executada, reputado depositário infiel, em razão de reiterada recusa na entrega de bens adjudicados pelo então Reclamante. 2. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o *habeas corpus* provindo de alegada coação de Juiz do Trabalho, salvo quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, *c e a*). Cabe ao Tribunal Regional respectivo julgar virtual *habeas corpus*, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, inciso II, alínea *a*, e 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal. 3. Evidencia-se o intuito do depositário em se esquivar do cumprimento da obrigação de entregar os bens que lhe foram confiados quando, após a decretação de prisão, aventa a possibilidade de conciliação para pôr fim à lide e, muito embora tenha se comprometido em audiência a restituir os bens adjudicados, descumpre novamente a determinação judicial nesse sentido. 4. Recurso ordinário não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – *habeas corpus* – depositário infiel – bens adjudicados à reclamada – recusa reiterada na entrega. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (Processo nº TST-ROHC-653.866/00 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO VIAJANTE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMPREGADO VIAJANTE – COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO – ART. 651, § 1º, DA CLT. A competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de Empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local de prestação de serviços é da Vara da localidade do domicílio do Empregado. Inteligência da regra contida na parte final do § 1º do art. 651 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9861/99. Conflito negativo de competência suscitado

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente – SP (localidade da sede da Reclamada) julgado procedente, declarando-se a competência da Vara do Trabalho de Indaial – SC (localidade de domicílio do Reclamante).

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Conflito negativo de competência – empregado viajante – foro do local do domicílio do empregado – inexistência de agência ou filial da empresa no local da prestação dos serviços. – Conhecido. – Mérito – procedente. (*Processo nº TST-CC-653.346/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. Ação anulatória ajuizada incidentalmente aos autos de execução trabalhista, que se processa mediante carta precatória. 2. Por analogia, a fixação da competência territorial para o julgamento de ação anulatória proposta em execução por carta precatória deve obedecer às regras válidas para os embargos à execução. Assim, segundo os arts. 747, do CPC, e 20, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, na execução por carta, a ação anulatória será julgada pelo Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou irregularidades de atos delegados ao Juízo deprecado, a quem, então, caberá o julgamento dessa matéria. 3. Em se tratando de ação anulatória em que a Executada alega vícios relativos ao processo de conhecimento, ao título executivo, bem como aos atos relativos à penhora e arrematação de bem, resta inequívoca a competência do Juízo Deprecante para conhecimento e julgamento do feito.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Conflito negativo de competência – execução por carta precatória – ação anulatória – competência do juízo deprecante. – Conhecido. – Mérito – procedente. (*Processo nº TST-CC-661.339/00 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190 E 191 DA CLT COMBINADOS COM A PORTARIA Nº 3214/78 N15 ANEXO 14. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Apesar de ser incontestável o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator do recurso, por conta da novidade imprimida pelo artigo 557 do CPC, nada impede sejam eles recebidos como agravo na forma do § 1º da norma em foco. Isso não só em razão do seu indistigável caráter infringente da decisão embargada, pois da omissão apontada insiste-se no êxito da pretensão rescindente, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, segundo o precedente STF, ED RE 244084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10-2-2000. Nesse sentido, depara-se com a efetiva omissão da decisão agravada no exame da violação dos artigos 190 e 191 da CLT combinados com a Portaria nº 3214/78 N15 Anexo 14, assacada a partir da alegação de o serviço de limpeza e higienização de banheiros do estabelecimento não estar

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

enquadrado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A despeito disso, ela refoge à cognição do Tribunal, pela falta de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST, uma vez que a sentença rescindenda não enfocou as normas em pauta, até porque não registrou sequer a circunstância ora trazida à colação de que o serviço considerado insalubre consistia na limpeza e higienização de banheiros do estabelecimento. Agravo desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Embargos declaratórios – omissão – cabimento contra decisão monocrática – recebimento como agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC – ação rescisória – prequestionamento – tese explícita sobre a matéria na decisão rescindenda – adicional de insalubridade – limpeza de banheiros. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AROAR-605.806/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 30.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. 1. O atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe que: “MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio”. 2. A decisão concessiva da antecipação da tutela, contudo, no caso dos autos, consistente na determinação de cumprimento de plano de saúde, embora cabível na hipótese o *mandamus*, não viola o direito líquido e certo do Recorrente, haja vista que o pedido formulado era previsto em acordo coletivo, legalmente ajustado, o qual assegurava aos empregados do SERPRO a prestação de assistência médica e odontológica, cujo reconhecimento encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – cassação de tutela antecipada – ação de cumprimento – plano de saúde previsto em cláusula de acordo coletivo de trabalho – empresa pública. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-638.510/00 – SBDI 2 – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 27.4.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. O art. 273 do CPC, de indubitosa aplicação na Justiça do Trabalho, dispõe que o juiz poderá conceder a tutela antecipativa de mérito quando se convença da verossimilhança da alegação da parte. Trata-se, pois, de uma faculdade do juiz e não de uma obrigação. Até porque seria absurdo impor ao julgador que procedesse de determinada forma, mesmo que contrária à sua convicção. Nesta linha de raciocínio, não se pode, mediante mandado de segurança, conceder a tutela pleiteada, cujo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

exame está adstrito ao órgão julgador da ação, nem obrigar a este a fazê-la. Este é um dos grandes problemas enfrentados pelo Processo do Trabalho. Importamos os institutos do Processo Civil, mas não o fazemos por inteiro. É o que acontece neste caso. Aplicamos o art. 273, mas temos recusado a utilização de agravo de instrumento. Logo, contra a antecipação da tutela não cabe recurso, ensejando, assim, o uso do mandado de segurança, que, evidentemente, não se equipara a recurso processual. Desta forma, a utilização do Mandado de Segurança fica reservado para resolver os atos judiciais teratológicos, dos quais pode resultar prejuízo irreparável. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – tutela antecipada – inexistência de recurso específico – dispensa de metade de um turno da jornada de trabalho – tratamento de saúde de filho excepcional. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-536.615/99 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 27.4.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CASSAÇÃO DE LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ORIUNDA DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A FASE INSTRUTÓRIA, FACE A EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ILEGALIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da sua C. SBDI-2, é cabível o “MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA”. E, na hipótese, nitidamente, a decisão concessiva de liminar, obstando a empresa de adotar o sistema de intermediação de mão-de-obra oriunda de Cooperativa, está presa à discussão acerca da existência ou não de fraude no aludido procedimento, exigindo produção e ampla análise de prova, o que não condiz com a faculdade concessiva da antecipação liminar da tutela, estando antes a reclamar que se reserve juízo de valor após a final produção da ampla dilação probatória nitidamente necessária na hipótese. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – cassação de tutela antecipada em ação civil pública – terceirização de mão-de-obra – cooperativa de trabalhadores – fraude na intermediação – necessidade de dilação probatória. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-587.082/99 – SBDI 2 – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 2.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DESCABIMENTO – PRETENSÃO GENÉRICA DE SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES SOFRIDAS PELO BANCO. Se o impetrante pode utilizar embargos à execução para pleitear a desconstituição de

penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança preventivo, contra o Juiz Coordenador da Secretaria Integrada de Execuções, com finalidade genérica de se proteger bens móveis contra prováveis e futuras penhoras e remoções, dada a excepcionalidade do manejo do *writ* na Justiça do Trabalho e o disposto nos arts. 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Por outro lado, insustentável a tese de ilegalidade da ordem de penhora, expedida contra bens do impetrante, porque contrária ao art. 18 da Lei nº 6024/74, na medida em que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente perante a Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Na realidade, a pretensão patronal, veiculada em relação a todos os processos que tramitam nas JCJS de Cuiabá-MT e sem indicar os possíveis exequentes, é de obtenção de salvo-conduto genérico e abrangente, para não sofrer qualquer constrição judicial por qualquer juízo e em relação a qualquer exequente, o que não existe em nosso ordenamento jurídico. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança preventivo – cabimento – pretensão genérica – suspensão de todos os processos de execução em que o impetrante seja réu – empresa em liquidação extrajudicial – Lei nº 6024/1974. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº ROAG-514.220/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR

I. RECURSO DO LITISCONSORTE ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE LIMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. ESTABILIDADE – DIRIGENTE SINDICAL. *In casu*, o deferimento da tutela antecipada tem pleno respaldo nas disposições da Lei nº 9270, de 17-4-96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, as quais autorizam os presidentes de Junta a “conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador”. A propósito, é pacífica a jurisprudência do TST: “ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.” Recurso a que se dá provimento.

II. RECURSO DA TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A – TELERGIPE. Prejudicado.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso do litisconsorte Antônio Bispo dos Santos. I – Mandado de segurança – cassação de liminar em reclamação trabalhista – tutela antecipada – concessão em decisão interlocutória – reintegração – estabilidade – dirigente sindical. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso da Telecomunicações de Sergipe S/A – Telergipe. – Recurso prejudicado. (*Processo nº TST-ROMS-655.954/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 27.4.2001*)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DA REMIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO. Tendo o Executado interposto agravo de petição após a homologação da remição, discutindo o montante global da condenação, com ajuizamento de ação rescisória englobando parte da condenação, relativa aos Planos Bresser e Verão, com probabilidades de sucesso, não constitui ilegalidade do juízo executório a suspensão da liberação do depósito da remição, já que inexiste dispositivo legal que assegure direito líquido e certo do Exeçúente à imediata liberação do depósito, quando interposto agravo de petição. Recurso ordinário provido, para cassar a segurança concedida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – cassação de despacho que concede efeito suspensivo a agravo de petição – suspensão do levantamento do depósito efetuado em remição de bens – pendência de julgamento da ação rescisória – possibilidade de alteração do valor da condenação. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-492.241/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 23.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDA EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de reclamação trabalhista. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidi-la. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista. Remessa *ex officio* e recurso ordinário conhecidos e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – determinação ao INSS de averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista – impetrante que não foi parte no processo – incompetência da Justiça do Trabalho – caracterização de abuso de poder. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RXOFROMS-558.261/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Meireiros – DJU 9.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO

DEPOSITÁRIO DEVEDOR.

É faculdade do credor concordar, ou não, que o devedor fique como depositário. Assim, da leitura do art. 666 do CPC, não exsurge qualquer direito líquido e certo ao devedor, para que seja ele o depositário. Recurso provido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – penhora de numerário – executado mantido como depositário – discordância do credor – transferência para outra instituição bancária. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-617.156/99 – SBDI 2 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 2.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRECATÓRIO. NÃO-INCLUSÃO DA QUANTIA NO ORÇAMENTO. PRETERIÇÃO. A não inclusão, no orçamento, de crédito constante de precatório caracteriza, sem nenhuma dúvida, a situação de preterição justificadora do seqüestro (Emenda Constitucional nº 30/2000). Isso porque não faz sentido que a simples preterição que já é, em si, uma conduta grave do agente público, enseje a ordem de seqüestro e a conduta mais grave ainda da não-inclusão, não possa provocar sequer uma sanção para o respectivo agente. Recurso conhecido, mas desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança preventivo – ato judicial – seqüestro – execução contra a Fazenda Pública – precatório – não inclusão do valor respectivo no orçamento. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFROMS-558.260/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 2.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO A TERCEIROS INDICADO PELO CREDOR. FRUSTRAÇÃO DA HASTA PÚBLICA DE BEM ANTERIORMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 655 DO CPC. 1. Não ofende direito líquido e certo da impetrante, bem como não viola o art. 655 do CPC, que prevê a ordem de nomeação de bens à penhora, o ato do juiz da execução que, em face da negativa da hasta de bem anteriormente nomeado, acolhe requerimento do exequente para penhora de crédito da executada junto a terceiros, plenamente possível em face dos arts. 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido por incabível o mandado de segurança.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – execução – indicação de bens à penhora – frustração de hasta pública de bem nomeado anteriormente – substituição por crédito junto a terceiros indicado pelo credor – violação à ordem preferencial. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-644.435/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 2.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR DINHEIRO – LEGALIDADE – CONTROVÉRSIA SOBRE O ESTADO DE DETERIORAÇÃO DOS BENS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em direito líquido e certo ao recebimento dos bens penhorados e nova avaliação, quando: a) havia controvérsia entre Exeçúente e Executado sobre o estado dos bens penhorados, sendo que a Autoridade dita Coatora louvou-se nas informações da Oficial de Justiça para descartar a nova avaliação, no que não praticou qualquer ilegalidade; b) o Exeçúente, diante do estado deteriorado dos bens penhorados, e da resistência do Executado em entregá-los, postulou a substituição dos bens penhorados por dinheiro razão pela qual a entrega dos bens para satisfação do crédito já não tinha mais razão de ser, mormente pelo fato de já terem sido descartados na praça realizada; c) a ameaça de prisão sinalizada no despacho atacado não se combate com mandado de segurança, mas através de *habeas corpus*, já devidamente impetrado pelo Executado; e d) a determinação de substituição da entrega dos bens penhorados por seu valor em dinheiro tem respaldo no art. 655 do CPC, que coloca o dinheiro em primeiro lugar no rol dos bens a serem penhorados, mormente quando estes não conseguem obter licitante em leilão e são recusados pelo Exeçúente, em face de sua deterioração. Recurso ordinário desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – bens indicados à penhora sob guarda do executado – ausência de interessados em sua aquisição em praça realizada – desistência da adjudicação pelo exeçúente em função do estado de deterioração dos bens – substituição por penhora em dinheiro determinada pelo Juiz. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-501.350/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 23.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o sequestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o sequestro da “quantia correspondente à atualização”. 2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expreso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso). 3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o “sequestro de recursos financeiros da entidade executada”, suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – precatório – atualização monetária – Emenda Constitucional nº 30/2000 – aplicação imediata. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RXOFMS-414.838/98 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 15.12.2000*)

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÓCIO MENOR

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÓCIO MENOR. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo do menor à intervenção do Ministério Público na causa onde figura como sócio de empresa constituída por cotas de responsabilidade limitada, visto que, nesta hipótese, a personalidade jurídica da empresa é distinta da dos sócios, cujo patrimônio responde pelas dívidas executadas apenas no limite do capital social integralizado, salvo comprovada ocorrência de ato violador da lei ou do próprio contrato. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – intervenção do Ministério Público – sócio menor – inexistência de direito líquido e certo – Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-623.026/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 2.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. DECISÃO REGIONAL CONCESSIVA DA SEGURANÇA. Impetração de mandado de segurança contra despacho proferido em reclamação trabalhista no qual se determinou a limitação do número de litisconsortes, com o desmembramento do feito em duas ações. Ausência de violação de direito líquido e certo ou de ato ilegal, haja vista a faculdade conferida ao julgador no art. 46 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para denegar a segurança concedida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – impugnação de ato judicial que limita a formação de litisconsórcio facultativo – desmembramento do feito – poder discricionário do juiz. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-670.242/00 – SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 23.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA

1. PRELIMINAR DE NULIDADE – PARTICIPAÇÃO DE JUIZ EM GOZO DE FÉRIAS. Não há ilegalidade na convocação do juiz prolator do voto vencedor, porque

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

nada impede que haja convocação para compor o *quorum* regimental, na forma prevista no Regimento Interno daquela Corte, o que significa afirmar que o juiz estava investido da atividade jurisdicional, visto que as férias foram interrompidas pela dificuldade da composição de *quorum* no Tribunal. Prefacial rejeitada.

2. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR. ATO DE PENHORA. Se a penhora foi realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho; no entanto, se a falência se deu anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho deve ir apenas até a liquidação do crédito, devendo em seguida o processo ser remetido ao juízo universal da falência. Tal procedimento em nada contraria a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conforme determinado em lei, na medida em que, no juízo universal, será quitado com preferência em relação aos demais. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional – participação de Juiz em gozo de férias. – Preliminar rejeitada. II – Mandado de segurança – competência da Justiça do Trabalho – execução de créditos trabalhistas – empresa em processo falimentar – falência anterior à realização da penhora. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº RXOFROMS-456.935/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 9.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA HIPOTECA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Decisão em processo de execução, mediante a qual foi determinado o cancelamento de hipoteca que recai sobre imóvel de propriedade dos autores dos embargos de terceiro. Ausência de intimação do credor hipotecário, consoante exigido pelo art. 254, c, da lei nº 6015/73. Ilegalidade do ato impugnado reconhecida. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de ser concedida a segurança.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – cabimento – penhora de bem imóvel hipotecado – cancelamento da hipoteca pelo juízo da execução – ilegalidade do ato – inexistência de citação do credor hipotecário. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-ROMS-616.430/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 9.2.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ASILO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. Em se tratando de entidade filantrópica que presta serviços de assistência a idosos, sem qualquer finalidade lucrativa, a regra insculpida no artigo 655 do CPC deve ser interpretada de forma menos rigorosa, mormente quando oferecidos bens suficientes à penhora a fim de satisfazer a execução. Tem-se, pois, por aplicável à

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

hipótese a orientação contida no artigo 620 do mesmo diploma legal, porquanto restou devidamente demonstrado que a restrição judicial em dinheiro inviabilizará o desempenho regular das atividades do Asilo executado, voltadas para a meritória assistência a idosos desvalidos. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – execução – penhora de saldo de contas bancárias – substituição por bens oferecidos pelo impetrante – direito à execução menos gravosa. – Conhecido. – Mérito – provido. (*Processo nº ROMS-696.150/00 – SBDI 2 – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 16.3.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO. O artigo 8º da Lei nº 1533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do *writ*, pois determina que “a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei.” Assim, não tendo sido fixado, *in casu*, o valor da causa, que é ônus impositivo à propositura da ação, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Mandado de segurança – petição inicial – indeferimento – ausência do valor da causa. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-ROMS-579.395/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 20.4.2001*)

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL – NÃO-CABIMENTO – IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRT EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONFIRMADO EM AGRAVO REGIMENTAL. A competência originária para apreciar pedido de suspensão de liminar de antecipação de tutela concedida em reclamação trabalhista antes da prolação da sentença de primeiro grau é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância, não cabendo recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese, à semelhança dos casos de reclamação correicional e de pedidos de providências.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Recurso ordinário – cabimento contra despacho de Presidente de TRT – indeferimento de pedido de suspensão de liminar de antecipação de tutela concedida antes da prolação da sentença em reclamação trabalhista – existência de recurso específico – agravo regimental. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RXOFROAG-583.033/99 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 30.3.2001*)

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-CONHECIMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AGRAVANTES – INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se a procuração enfeixada nos autos está em fotocópia não autenticada, não se aplicando a exegese contida no artigo 37 do CPC, porque a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. Ademais, vale ressaltar a impertinência dos termos do artigo 13 da Lei Adjetiva Civil na fase recursal, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de irregularidade de representação processual argüida pelo Ministério Público – procuração em cópia não autenticada. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-AIRO-513.388/98 – SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 30.3.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário em anterior ação rescisória, mediante os quais a SBDI2 deu provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restaurar decisão que havia desconstituído acórdão que condenava a Autora em diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Alegação de ofensa ao art. 37, do CPC, dada a ausência de instrumento de mandato aos advogados subscritores do substabelecimento que conferiu poderes ao advogado signatário dos embargos declaratórios. 2. Viola o art. 37 do CPC decisão que conhece de recurso subscrito por advogado munido de substabelecimento assinado por advogado não constituído regularmente mandatário da parte mediante a juntada aos autos de procuração. Inócua a apresentação posterior de instrumento de mandato requerendo a ratificação de todos os atos praticados nos autos, vez que a regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, que deve estar presente no momento de sua interposição. 3. Pedido de rescisão que se julga procedente para rescindir o acórdão que deu efeito modificativo aos embargos declaratórios e, em juízo rescisório, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato ora requerido, por irregularidade de representação.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação rescisória de ação rescisória – violação a literal disposição de lei – irregularidade de representação processual – substabelecimento – falta de juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido – posterior juntada com pedido de ratificação dos atos praticados. – Conhecida. – Mérito – procedente. II – Nulidade do acórdão do TST – não apreciação de remessa de ofício – impossibilidade jurídica do pedido – pedido da ação rescisória limitado à desconstituição da decisão regional. – Processo extinto sem julgamento do mérito. III – Nulidade –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

intimação da União Federal – inexistência. – Processo extinto sem julgamento do mérito. (*Processo nº TST-AR-638.155/00 – SBDI 2 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001*)

PRIMEIRA TURMA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE. 1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla redução de jornada de labor semanal como compensação pelas horas *in itinere*, ainda que a redução de jornada alcance todos os empregados da empresa, inclusive os que não prestam horas *in itinere*. A aparente inexistência de benefício aos empregados submetidos a frentes de trabalho e que prestam horas *in itinere* não pode ser considerada isoladamente. 2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglomeramento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII). Recurso provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Acordo coletivo de trabalho – validade – limitação do pagamento das horas *in itinere* – abrangência. – Conhecido por violação do artigo 7º, inciso XXVI da CF/1988. – Mérito – provido. III – Plano Verão – URP de fevereiro. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. IV – Plano Bresser – IPC de junho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. V – Plano Collor – IPC de março. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. VI – Multa – artigo 538 do CPC – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. VII – Rurícola – caracterização – empresa de reflorestamento – prescrição. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-389.919/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.3.2001*)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRÔNICO DE MANUTENÇÃO. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Não afronta o artigo 1º da Lei nº 7369/85 decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricitista de manutenção, cujo labor desenvolvia-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica. 2. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade reside no exercício de atividade no setor de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar, de modo intermitente e habitual, em área de risco. Irrelevante, pois, a circunstância de a Empresa atuar no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado “sistema elétrico de potência”. 3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Adicional de periculosidade – empregado de empresa consumidora de energia elétrica. – Recurso não conhecido. III – Adicional de periculosidade – integralidade ou proporcionalidade – contato intermitente. – Recurso não conhecido. IV – Turnos ininterruptos de revezamento – caracterização – horas extras excedentes da 6ª diária – adicional de hora extra. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-372.995/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 23.3.2001*)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO. Não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades a obrigavam, comprovadamente, à exposição a raios X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de periculosidade – exposição a radiações ionizantes e substâncias radioativas. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-398.051/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.3.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL

RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEI Nº 9756/98 – AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO REVISIONAL. Considerando o provimento dado ao agravo de instrumento pela 1ª Turma desta corte e os termos do art. 897, § 7º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 9756/98, e do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, foram tomadas as providências para o julgamento do recurso principal, com a estrita observância dos procedimentos indispensáveis para esse fim. Todavia, não obstante a decisão proferida em sede de instrumento e as alegações expendidas pelo reclamante, o recurso de revista por ele interposto não merece ser conhecido. Isso porque a admissibilidade dos recursos está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei, como a tempestividade. Constatou-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese vertente, a observância do prazo de 8 dias estabelecido no art. 6º da Lei nº

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

5584/70, já que está ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão relativo aos segundos embargos declaratórios opostos pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de não conhecimento, argüida de ofício pelo relator – ausência de peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista – certidão de publicação do acórdão recorrido. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-RR-620.402/00 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 6.4.2001*)

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Este debate encontra-se pacificado no âmbito desta corte, conforme entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI, segundo o qual os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que ele manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação. *In casu*, não faz menção o acórdão do Regional ao momento em que o autor manifestou interesse em retornar ao trabalho. Assim, diante da falta dessa comprovação, considera-se a data do ajuizamento da ação o marco para o deferimento dos efeitos financeiros. Recurso provido parcialmente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Anistia – readmissão – efeitos financeiros. – Conhecido por violação do artigo 6º da Lei nº 8878/1994. – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-357.204/97 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 2.2.2001*)

ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA

ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO DA MOEDA. Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4090/62 e 4749/65, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve-lhe apenas a outra metade, a ser paga com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Conversão da moeda – URV – 13º salário – antecipação – cálculo – URV do dia do pagamento. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-632.813/00 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 16.3.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. I. Dissenso pretoriano inespecífico, aliado à ausência de fundamentação do recurso, não rende ensejo à admissão da revista, no particular. 2. Ainda que a prestação de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a prática habitual e contumaz conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a validade do regime. Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de irregularidade de representação processual – procuração – validade. – Preliminar rejeitada. II – Regime compensatório – trabalho aos sábados – habitualidade – validade do acordo coletivo de trabalho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-373.594/97 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 9.3.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO. VALIDADE

HORAS EXTRAS E REFLEXOS LEGAIS – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – VALIDADE – QUARENTA E OITO HORAS DE TRABALHO EM UMA SEMANA E QUARENTA HORAS NA SEGUINTE. Não há como considerar inválido o sistema de compensação de quarenta e oito horas de trabalho em uma semana e de quarenta horas na seguinte, pois o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, não obstante tenha previsto a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”, facultou a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Registre-se que o fato de a compensação não ter ocorrido dentro da mesma semana de trabalho não tem o condão de invalidar o acordo, haja vista que o dispositivo constitucional não fez tal limitação. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – acordo coletivo de trabalho – validade – horas extras – jornada de trabalho de 48 horas semanais – compensação do período na semana seguinte – semana espanhola. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-382.486/97 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 23.3.2001*)

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O entendimento predominante nesta corte, consubstanciado no item IV, alíneas b e c, da Instrução Normativa nº 3/93, que interpretou o alcance da redação do art. 8º da Lei nº 8542/92, de que é inexigível o recolhimento de depósito

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

recursal na fase executória quando o juízo estiver garantido pela penhora e não houver nenhuma alteração no débito, não socorre a executada, uma vez que a deserção do agravo de petição, na hipótese vertente, decorreu também da ausência do pagamento das custas do processo de conhecimento, não tendo sido, todavia, em relação a essa questão, articulada nenhuma defesa. Tal circunstância impede que o recurso de revista se viabilize por ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – não pagamento de custas processuais e depósito recursal – execução – agravo de petição – violação direta à Constituição – não caracterização – garantia do juízo pela penhora – existência de duas teses específicas determinantes da deserção – defesa de apenas uma tese. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-451.564/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 27.4.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. Na época da interposição do Recurso Ordinário, vigia a orientação inserta no Enunciado nº 165 desta Corte, que assim dispunha, *in verbis*: “Depósito. Recurso. Conta Vinculada. O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo”. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-375.804/97 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 20.4.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência do item IV, alínea c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – agravo de petição – penhora – garantia do juízo. – Conhecido por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-373.498/97 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos – DJU 27.4.2001*)

ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO – DIFERENÇA SALARIAL – SALÁRIO-MÍNIMO – VINCULAÇÃO – ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 4950-A/66. A Orientação Jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário-mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ela considerada para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade (AGRAG nº 17844 MG – DJ de 9-8-96 – Ministro Ilmar Galvão; e AGRAG nº 177959 MG – DJ de 23-5-97 – Ministro Marco Aurélio). Conseqüentemente, na interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Engenheiro – salário mínimo profissional – Lei nº 4950/1966 – vinculação ao salário mínimo – vedação. – Recurso não conhecido. (Processo nº TST-RR-619.431/99 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 20.4.2001)

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

ESTABILIDADE – EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança o empregado público celetista da administração direta, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. A conclusão desse entendimento se encontra no artigo 37 da Constituição Federal, que distinguiu cargo de emprego público, embora para ambos a aprovação dependa de concurso público para a investidura na Administração Pública, Direta ou Indireta. O cargo público é criado por lei, enquanto que, no emprego público, a natureza do vínculo é contratual, regida pela CLT. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade – artigo 41 da CF/1988 – servidor público regido pela CLT – ingresso por concurso público – administração pública direta. – Recurso não conhecido. (Processo nº TST-RR-459.515/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 2.2.2001)

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS

ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. 1. A Constituição da República, no artigo 41, § 1º, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conferiu estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público. 2. É inquestionável que os servidores do

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

regime único celetista não estariam desprovidos de estabilidade, pois, do contrário, a norma do artigo 41 restaria ociosa e caduca. 3. Na hipótese dos autos, todavia, não restou atendido pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, isto é, a Reclamante não exauriu o prazo de dois anos correspondente ao estágio probatório, consoante expressamente exige a norma constitucional em comento. Recurso conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade – artigo 41 da CF/1988 – servidor público municipal regido pela CLT – ingresso por concurso público – dispensa no período do estágio probatório – reintegração. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-411.469/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.3.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FRAUDE. 1. Acidente de trabalho ocorrido no curso de contrato de experiência. Reconhecimento à estabilidade provisória conferida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. 2. Não vulnera o artigo 443, § 2º, alínea c, da CLT decisão que reconhece ao empregado direito à estabilidade conferida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de acidente de trabalho, em face da constatação de fraude perpetrada pela Empregadora em relação ao contrato de experiência e respectiva prorrogação. 3. Recurso de revista interposto pela Reclamada não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Contrato de experiência – fraude – prorrogação – acidente do trabalho – estabilidade provisória. – Recurso não conhecido. III – Nulidade – julgamento *extra petita*. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-390.341/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. COOPERATIVA

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. LEI Nº 5764/71, ARTIGO 55 E ARTIGO 543, DA CLT. O artigo 55, da Lei nº 5764, de 16-12-71, estendeu aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a denominada “estabilidade provisória”. A administração do sindicato, segundo expressado no artigo 522, da CLT, é exercida por uma diretoria e membros do conselho fiscal. A sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração (artigo 47), sendo ela fiscalizada pelo Conselho Fiscal (artigo 56), ao qual não pode pertencer associado que participa do órgão da administração (parágrafo 2º). A estabilidade provisória, portanto, aludida no artigo 55, com remissão ao artigo 543 da CLT, é restrita aos associados que foram eleitos para compor sua Diretoria ou

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Conselho de Administração da sociedade cooperativa. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Como tal, há de submeter-se ao princípio da hermenêutica de que “o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita”. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – suplente de conselho fiscal de cooperativa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-583.458/99 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho – DJU 2.3.2001*)

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Não ofende o artigo 62, inciso I, da CLT decisão do Regional que defere ao Reclamante, motorista entregador, o pedido de horas extras, sob o fundamento de que os empregados da Empresa-Demandada não detinham liberdade para programar e estabelecer a própria jornada de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Motorista – trabalho externo – utilização de tacógrafo pelo empregador – jornada de trabalho – controle de horário – horas extras. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-380.893/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 27.4.2001*)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DESCONTOS SALARIAIS

INDENIZAÇÃO ADICIONAL – MULTA PREVISTA PELA LEI Nº 8880/94. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBD11, é constitucional o artigo 31 da Lei nº 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11, consagrou o entendimento de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas salariais deferidas na sentença trabalhista (Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Indenização adicional – constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8880/1994. – Recurso não conhecido. II – Descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-492.185/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 20.4.2001*)

**JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO
ADICIONAL DE HORA EXTRA**

I – HORAS EXTRAS – EDITOR – CARGO DE CONFIANÇA. Na forma do parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 972/69, o cargo de editor está elencado junto àqueles considerados como de confiança, atraindo, assim, a incidência do art. 306 consolidado que, efetivamente, não contém uma lista taxativa de cargos, sendo certo, ainda, que o referido Decreto-Lei dispõe sobre o exercício da função de jornalista, portanto, legislação específica, não se podendo dela fazer letra morta.

II – ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS DOMINGOS. Não obstante o Decreto-Lei nº 27048/49 autorize o funcionamento da empresa nos domingos, ao mesmo tempo não a desobriga da remuneração das horas extras prestadas em dia de descanso com o respectivo adicional, se não houve compensação.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Jornalista – cargo de confiança – caracterização – editor – direito à jornada reduzida – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Adicional de 100% sobre as horas extras – domingo trabalhado – inexistência – folga compensatória. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-668.261/00 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 2.2.2001*)

JULGAMENTO EXTRA PETITA. AVISO PRÉVIO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não ficou configurada a ofensa ao art. 460 do CPC, haja vista que não houve condenação de natureza diversa, *extra petita*, ou em quantidade superior ou objeto diverso, pois, como bem salientou o Regional, o pedido contém parte com valor determinado e indeterminado, além de juros e correção monetária, os quais não necessariamente devem ser calculados e tornados líquidos na sentença, como pretende a parte, podendo ser apurados quando da liquidação do título executivo judicial.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. A violação do art. 2º da Carta Magna não ficou evidenciada, haja vista que a tripartição de poderes, prevista na Constituição Federal, não é estanque, pois atribui função normativa ao Judiciário trabalhista, como dispõe o art. 114, §, ou judiciária ao Legislativo, ao atribuir competência ao Senado Federal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, inciso I), ou, ainda, ao chefe do Executivo federal para editar medidas provisórias com força de lei (art. 62). Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Julgamento *extra petita* – valor da condenação – arbitramento – montante superior ao valor da causa. – Recurso não conhecido. II – Aviso prévio de 60 dias previsto em cláusula normativa – instituição de cláusula pela Justiça do Trabalho – poder normativo – violação ao princípio da tripartição dos poderes. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-375.617/97 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 16.3.2001*)

LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER.

Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI – ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei – hão de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reportar a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, inexistente interesse público a ser resguardado.

Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer argüida de ofício – atuação como *custos legis* – inexistência de interesse público. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-RR-452.570/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 6,4.2001*)

**NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL
CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE**

DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional – vício de estrutura – falta de intimação pessoal e ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão. – Preliminar não conhecida. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público. – Conhecido por divergência jurisprudencial.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

– Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-485.992/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 2.3.2001*)

NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO – ENTE PÚBLICO – NULIDADE – EFEITOS – RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO. O recurso de revista do *parquet* tem por escopo a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e a limitação da condenação apenas ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, objetivo esse já alcançado nas instâncias ordinárias, visto que a sentença, que foi mantida pelo regional, declarou a nulidade contratual e deferiu apenas parcelas salariais *stricto sensu*. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por vício de estrutura – falta de intimação pessoal e ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão. – Preliminar não conhecida. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-515.697/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 23.3.2001*)

NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FRACIONAMENTO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. 1. Excetuando-se a hipótese de expedição de carta precatória, ofende o artigo 824 da CLT decisão que reputa válida a colheita de depoimentos testemunhais em assentadas diferentes. 2. Sob pena de preclusão, o acolhimento de referida nulidade processual somente se viabiliza quando a parte interessada alegá-la na primeira oportunidade em que puder falar em audiência ou nos autos. Inteligência que se extrai do artigo 795 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade – audiência de instrução – fracionamento – depoimento de testemunhas do reclamante na primeira parte –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

oitiva das testemunhas do reclamado na audiência de prosseguimento – preclusão. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-403.379/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 23.3.2001*)

QUITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

QUITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. 1. A quitação de parcelas oriundas do contrato de trabalho, mediante consignação em pagamento extrajudicial, na hipótese de o empregado contar com tempo de serviço superior a 01 (um) ano, é incompatível com o direito e o processo do trabalho porquanto devem ser satisfeitas as exigências do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT. Não viola o art. 890, §§ 1º e 2º do CPC e art. 769 da CLT decisão nesse sentido. 2. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Ação de consignação em pagamento – empregado com mais de um ano de serviço – quitação – notificação extrajudicial – compensação do valor consignado com o pagamento dos salários vencidos – instituto do processo civil – compatibilidade – processo trabalhista. – Recurso não conhecido. III – Interesse de agir – empregador – quitação de parcelas – consignação em pagamento extrajudicial. – Recurso não conhecido. IV – Litigância de má-fé – multa. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-599.554/99 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.2.2001*)

RECURSO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO ÓRGÃO OFICIAL. A lei processual, art. 236 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, expressamente prevê que nas Capitais dos Estados as intimações consideram-se feitas “pela só publicação dos atos no órgão oficial”. Assim, os sistemas computadorizados de informação processual têm como finalidade apenas auxiliar os advogados em suas consultas. Destarte, não se conhece da revista quando está ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso intempestivo. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Tempestividade – recurso judicial – marco inicial – contagem do prazo – artigo 236 do CPC – publicação dos atos no órgão oficial – sistemas computadorizados de informação processual dos tribunais – irrelevância. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-477.052/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 6.4.2001*)

REINTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA

REINTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. ESTABILIDADE. A jurisprudência dominante do Eg. TST firmou entendimento no sentido de que o empregado dispensado durante movimento grevista não faz jus à reintegração

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

no emprego, mas tão-somente ao pagamento dos salários e das vantagens do período de afastamento. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, lei assecuratória da permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Garantia de emprego – período posterior à greve – reintegração. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-379.308/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 2.2.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. 1. O artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que sejam juntados à procuração outorgada pela empresa os seus estatutos ou contrato social, já que esta norma processual estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 2. Por isso é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, devendo, assim mesmo, o juiz conceder prazo razoável para que a parte apresente os mencionados documentos com o objetivo de provar a legitimidade da representação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Irregularidade de representação processual – ausência do contrato social – artigo 13 do CPC – prazo para saneamento do vício – instância recursal – defeito suscitado pela 1ª vez nos autos. – Conhecido por violação do artigo 13 do CPC. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-372.534/97 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos – DJU 16.3.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Fixada, pelo r. acórdão regional, a existência de grupo econômico, os seus integrantes são solidários quanto às obrigações geradas por contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, art. 2º, § 2º). 3. Incogitável estabelecer, como condição para o vínculo jurídico em tela, o estado de insolvência do efetivo empregador. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Legitimidade passiva *ad causam* – empresa pertencente a grupo econômico – responsabilidade solidária – débitos trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-371.591/97 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 9.3.2001*)

SALÁRIO *IN NATURA*. CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO-UTILIDADE. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FINALIDADE. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ONEROSIDADE. 1. A natureza salarial da utilidade pressupõe fornecimento habitual e gratuito pelo empregador. 2. Não constitui salário-utilidade a vantagem concedida pela empresa, consistente no financiamento para a compra de veículos pelos empregados, a título oneroso, para a execução dos serviços. Exegese do artigo 458 da CLT. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Salário *in natura* – financiamento de veículo para a execução dos serviços – natureza jurídica – diferença mensal entre o valor real e o valor nominal da quantia descontada a título de financiamento. – Recurso não conhecido. II – Férias não gozadas – pagamento em dobro – Conhecido por violação do artigo 137 da CLT. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-364.577/97 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 16.2.2001*)

SOBREAVISO. BIP

RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. BIP.

O regime de sobreaviso definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado, especificamente, a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais, se o empregado “permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”, como exigido na citada norma. A utilização do BIP pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Horas extras – uso do bip – sobreaviso. Conhecido por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Mérito – provido. II – Descontos fiscais – decisão judicial – diferença entre o valor retido e o valor devido – ônus. Conhecido por violação do artigo 46, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei nº 8541/1992. Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-612.578/99 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho – DJU 2.3.2001*)

SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersionalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Ilegitimidade passiva *ad causam* – concessão de serviços públicos – responsabilidade – débitos trabalhistas – empresa cessionária – contrato de arrendamento – sucessão trabalhista – caracterização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. III – Horas extras – maquinista – intervalo intrajornada – legislação específica – enquadramento. – Recurso não conhecido. IV – Conversão da moeda – URV – diferença salarial – cálculo. – Recurso não conhecido. V – Honorários periciais – atualização monetária. – Recurso não conhecido. VI – Compensação – parcelas pagas sob o mesmo título. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-588.463/99 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 9.2.2001*)

SUCCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (HSBC Bamerindus), caracteriza-se a sucessão de empregadores, à luz do artigo 448 da CLT. Violações não caracterizadas. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Sucessão trabalhista – caracterização – legitimidade passiva do sucessor – responsabilidade pelos créditos trabalhistas. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-503.037/98 – 1ª Turma – Rel. Min. Wagner Pimenta – DJU 6.4.2001*)

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. INTERVALO DESTINADO À REFEIÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI. 1. O intervalo não previsto em lei, concedido pelo empregador à empregada que exerce função de telefonista enquadrada no artigo 227 da CLT, entre a jornada normal de 6 (seis) horas diárias e o início da jornada extraordinária de 2 (duas) horas, deve ser remunerado como serviço extraordinário, pois configura tempo à disposição da empresa, conforme a orientação da Súmula nº 118 do TST. 2. Aos empregados submetidos a esse regime especial não se aplica a orientação do artigo 71 da CLT, porque sua aplicação foi expressamente afastada pelo comando do artigo 57 do mesmo dispositivo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Telefonista – jornada especial de trabalho prevista no artigo 227 da CLT – não aplicação do artigo 71 da CLT – concessão de intervalo não previsto em lei entre a jornada normal e a extraordinária – caracterização – tempo à disposição – horas extras. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-675.834/00 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 30.3.2001*)

TEMPESTIVIDADE. RECURSO JUDICIAL

RECURSO DA RECLAMADA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Sendo o último dia para recorrer a quarta-feira de cinzas, que não é feriado nacional, dia em que, por regra, ocorre expediente forense a partir do meio-dia – o recurso é interposto no dia seguinte –, cabe à parte comprovar, quando da interposição, ter sido a quarta-feira de cinzas feriado local, justificativa da prorrogação do prazo recursal. Não conheço. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso ordinário por ser intempestivo, o recurso adesivo não pode ser conhecido, sob pena de violação do inciso III do art. 500 do CPC. Interposto o recurso principal fora do prazo legal, contra ele já transitou em julgado a decisão impugnada; o recurso adesivo que lhe é acessório não pode ser julgado modificando essa decisão transitada em julgado. Não conheço.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da reclamada. I – Prazo recursal – prorrogação – feriado local – necessidade de comprovação – intempestividade. – Recurso não conhecido. Recurso adesivo do reclamante. I – Recurso principal não admitido por intempestividade – inviabilidade de conhecimento do recurso adesivo. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-367.009/97 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 2.3.2001*)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. COISA JULGADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual, tampouco eficácia liberatória com efeito de coisa julgada. Inexistência de ofensa ao art. 1030, do Código Civil. Exegese do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Plano de incentivo ao desligamento – acordo extrajudicial – quitação – validade – eficácia liberatória – coisa julgada. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-628.919/00 – 1ª Turma – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 27.4.2001*)

SEGUNDA TURMA

ABONO DE FÉRIAS. ACUMULAÇÃO COM TERÇO CONSTITUCIONAL

CELESC. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CUMULAÇÃO COM TERÇO CONSTITUCIONAL. O abono de férias no percentual de 50% pago pela CELESC, por força de acordo coletivo, foi instituído no ano de 1977, em substituição ao salário *in natura*, à época denominado

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

“fornecimento de energia elétrica”. Em relação, pois, aos empregados admitidos em data posterior à instituição da gratificação de férias (1977), não houve supressão de salário *in natura*. Assim, para esses trabalhadores, a referida gratificação possui a mesma natureza jurídica do adicional de um terço previsto na Constituição Federal, sendo indevida a percepção cumulada das duas parcelas, por caracterizar *bis in idem*. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Gratificação de férias – previsão em instrumento normativo – terço constitucional – acumulação – abono de férias. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-370.829/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 9.2.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIXO DOMICILIAR. Deve ser dissociada a coleta de lixo urbano e a de lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, apenas fazendo jus ao adicional de insalubridade o trabalhador que labore em contato com lixo urbano, hipótese não verificada nos autos. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – coleta de lixo – lixo domiciliar. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Responsabilidade subsidiária – tomador de serviço – entidade de direito público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-405.052/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. Como bem definiu o Eg. Regional, os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa do direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, *in casu*, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Critérios de distribuição de ganhos de produtividade – previsão em acordo coletivo – não implementação de obrigação de fazer – conversão – obrigação de dar – norma programática. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-371.796/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 16.2.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL. PRECLUSÃO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO – REMESSA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO ESTADO – PRECLUSÃO. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida de ofício – ausência de interposição do recurso ordinário voluntário pelo Estado – remessa necessária – natureza jurídica – inexistência de reforma da sentença de primeiro grau – preclusão absoluta – impossibilidade de interposição de recurso voluntário em instância extraordinária. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-RR-488.180/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 20.4.2001*)

CITAÇÃO. VALIDADE

PRELIMINAR DE NULIDADE – MUNICÍPIO – REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL – NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À SERVIDORA PÚBLICA. No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça, como pretende o reclamado (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais, com presença mais acentuada no processo trabalhista. O Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito, não tendo aplicação, *in casu*, a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Não está, assim, o magistrado autorizado a aplicar, subsidiariamente, o diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT. O fato de a notificação ter sido entregue à servidora pública e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, de que trata o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, não invalida a citação, pois deveria o reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento da autoridade responsável. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do processo – citação – município – regularidade da notificação via postal recebida por servidor público – citação por oficial de justiça – inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. – Preliminar não conhecida. II – Revelia – confissão ficta – pessoa jurídica de direito público. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. III – Servidor público –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

contratação em período anterior à CF/1988 – nulidade – ausência de concurso público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-467.274/98 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 6.4.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. De outra parte, não se exige concurso público para a contratação de servidor nesta circunstância. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria – servidor público – contratação temporária – contrato de natureza administrativa. – Preliminar não conhecida. II – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – contratação temporária – excepcional interesse público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-375.601/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.3.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVENÇÃO DE EMPREGADO

RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INVENÇÃO DO EMPREGADO – CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A fixação da competência da Justiça do Trabalho se faz pela matéria ou natureza do litígio, desde que decorrente da relação de trabalho (art. 114 da CF). Não é porque o Código de Propriedade Industrial trata da invenção, que a matéria seria exclusiva da jurisdição civil (VANTUIL ABDALA), ainda mais quando há capítulo específico nessa lei, cuidando “Do invento ocorrido na vigência do contrato de trabalho”, disso também falando o vetusto art. 454 da CLT. A competência firma-se em decorrência do contrato de trabalho, sem o qual essa criação não teria ocorrido (SEBASTIÃO MACHADO). Recurso de Revista conhecido e acolhido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. – Recurso não apreciado – artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. II – Competência da Justiça do Trabalho – inventos ou aperfeiçoamentos na vigência do contrato de trabalho – código de propriedade industrial. – Conhecido por violação do artigo 114 da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-593.729/99 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJU 16.2.2001*)

CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO

CONTRATO DE TRABALHO – OBJETO ILÍCITO – JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho exige objeto lícito para que seja considerado válido. Não o sendo, como é o caso do tomador de apostas do jogo do bicho, caracteriza-se a nulidade do contrato laboral, mostrando-se, conseqüentemente, carecedor de ação o autor que visa ao reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a condenação de verbas resiliatórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Relação de emprego – jogo do bicho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-373.255/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

DEPÓSITO RECURSAL. CONTA VINCULADA. DEPÓSITO FORA DA SEDE DO JUÍZO

DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE. O depósito recursal recolhido fora da jurisdição da JCJ em que foi ajuizada a reclamatória não impede o conhecimento do recurso por deserção. (Instrução Normativa nº 18/99 do TST). Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal realizado na conta vinculada do trabalhador – fora da sede do juízo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-403.553/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 16.3.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, alínea c, desta Corte “garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite”. Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal – agravo de petição – penhora – garantia do juízo. – Conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-369.261/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL

RECURSO DE REVISTA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – TRABALHO INTELECTUAL – LIMITAÇÃO DOS EFEITOS – SAÍDA DO PARADIGMA. O entendimento prevalente na SDI desta C. Corte é no sentido de ser possível a equiparação salarial em trabalho intelectual, desde que observados os requisitos do art. 461 da CLT

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

(AGERR 197754/95). Paralelamente, os efeitos financeiros de equiparação salarial não podem ficar limitados à data de alteração de funções do paradigma ou à sua própria saída da empresa, sob pena de se contestar expediente para burlar a decisão judicial, além de óbvia redução dos salários. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Equiparação salarial – advogado – trabalho de natureza intelectual – atuação do equiparando na Justiça do Trabalho. – Recurso não conhecido. II – Equiparação salarial – advogado – limitação no tempo – período em que equiparando e paradigma exercem a mesma função – saída do paradigma da função – redução do salário do paragonado. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-391.759/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJU 20.4.2001*)

FÉRIAS-PRÊMIO

FÉRIAS-PRÊMIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL – AFRONTA AO § 1º, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A concessão de vantagem e aumento de remuneração para os servidores municipais de Uberaba – férias-prêmio ou gratificação ao servidor – instituída através de lei municipal, fere o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público municipal – férias-prêmio – Lei Municipal nº 43/1995 – inconstitucionalidade. – Conhecido por violação do artigo 169, parágrafo 1º, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-375.721/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.3.2001*)

FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS SALARIAIS

FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS SALARIAIS. As hipóteses legais que autorizam a efetivação de descontos no salário do trabalhador são aquelas previstas no art. 462 da CLT. Logo, a atitude do empregador ao realizar descontos no salário do frentista, referentes a cheques devolvidos, reveste-se de total ilegalidade. Cabe ressaltar, ainda, que os riscos inerentes à atividade econômica pertencem, exclusivamente, à empresa. Por outro lado, a inobservância dos procedimentos previstos na norma coletiva da categoria dos frentistas, para o recebimento de cheques, pode acarretar tão-somente sanções disciplinares que estejam ali consignadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Frentista – desconto salarial por recebimento de cheque sem provisão de fundos – previsão em norma coletiva – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-385.660/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 16.2.2001*)

GARANTIA DE EMPREGO. PERÍODO ELEITORAL

RECURSO DE REVISTA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ESTABILIDADE ELEITORAL – LEI Nº 8214/91. A clareza do texto da Lei nº 8214/91, visto em sua literalidade, não abre espaço à ressalva de que estão excluídos os “empregados” das sociedades de economia mista. Logo, esses servidores estão abrangidos pela vedação contida na norma em tela, sendo nula a demissão no período pré-eleitoral. Com efeito, a orientação jurisprudencial, majoritária nesta Corte, é no sentido de que a estabilidade provisória prevista na retrocitada norma legal, por não se tratar de garantia permanente de emprego, não gera direito à reintegração mas, tão-somente, às parcelas asseguradas no período de vigência da garantia. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Garantia de emprego – período eleitoral – sociedade de economia mista. – Conhecido por violação do artigo 29 da Lei nº 8214/1991. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-385.533/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJU 6.4.2001*)

**HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO
DESCONTOS SALARIAIS. CÁLCULO**

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. MANDATO TÁCITO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. POSSIBILIDADE. O enquadramento legal do bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, como em face do art. 62, II, da CLT. *In casu*, configura-se a hipótese excepcionalmente prevista na parte final do Enunciado nº 287 do TST, pelo que não se há falar em pagamento de horas extras ao gerente bancário. Nesse contexto, o mandato a ele conferido em forma legal não necessariamente significa mandato escrito, isto porque, consoante entendimento firmado pela douda SDI do Tribunal Superior do Trabalho, em 16-09-1999, o mandato tácito é uma das formas legalmente admitidas (Código Civil Brasileiro, art. 1290). Portanto, não se exige que o gerente bancário, enquadrado na regra do artigo 62, II, da CLT, possua mandato formal para excluí-lo da jornada de 8 (oito) horas de trabalho. E mais, o aludido dispositivo ceterário não obriga os gerentes a extrapolarem a jornada diária declinada pelo inciso XIII do art. 7º constitucional, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras, já que, acometidos de encargos de gestão, podem determinar seu próprio horário, não se submetendo, no limite da jornada, ao poder diretivo do empregador.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Os descontos devidos a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douda Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cargo de confiança – caracterização – gerente de agência bancária – mandato tácito – horas extras. – Conhecido por violação ao

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

artigo 62, inciso II da CLT. – Mérito – provido. II – Descontos previdenciários e fiscais – incidência – mês a mês ou no valor total da condenação. – Conhecido por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/1992. – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-387.253/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle – DJU 2.3.2001*)

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O art. 71 da CLT, ao exigir a concessão de intervalo mínimo para refeição e descanso, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, inafectável, em assim sendo, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Intervalos intrajornada – alimentação – repouso – supressão por norma coletiva – validade – horas extras. – Recurso não conhecido. II – Cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-377.978/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJU 23.3.2001*)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. Caracteriza-se a litispendência quando ajuizada ação individual repetindo ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir. Revista parcialmente conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Litispendência – caracterização – substituição processual por sindicato – juntada do rol de substituídos – desnecessidade. – Conhecido por violação do artigo 301, inciso V, parágrafo 1º, do CPC. – Mérito – provido. III – Ilegitimidade passiva *ad causam* – concessão de serviços públicos – responsabilidade – débitos trabalhistas – empresa cessionária – contrato de arrendamento – sucessão trabalhista – caracterização. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-536.287/99 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

PETROLEIRO. JORNADA DE TRABALHO

RECURSO DE REVISTA – REGIME DE SOBREAVISO – PETROLEIRO – SOBREJORNADA DEVIDA – LIMITE DA LEI Nº 5811/72. Se o petroleiro, estando

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

em regime de sobreaviso, vem a trabalhar, efetivamente, e ultrapassa o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 5811/72, ou seja, doze horas, fará jus a horas extras com pagamento integral, na forma da lei e do contrato. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Petroleiro – jornada de trabalho – regime de sobreaviso – trabalho efetivo além da 12ª hora – cumulabilidade das horas extras com a majoração do adicional de sobreaviso. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-370.099/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo – DJU 6.4.2001*)

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE COMISSÃO

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS. A supressão das comissões sobre vendas de papéis e outros caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado, encontra-se prescrito o direito de ação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição total – alteração contratual – supressão – comissão. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. – Mérito – provido. II – Adicional de transferência – existência de cláusula contratual autorizadora da transferência. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. III – Horas extras – trabalho além do limite legal – integração ao salário – limitação a 2 horas diárias. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-368.768/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 9.2.2001*)

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi – em boa hora – denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2100, de 20-12-1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11-4-1996, publicou-se o Decreto nº 1855, de 10-4-1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho – OIT “tão inteiramente como nela se contém”. O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Reintegração – Convenção nº 158 da OIT – dispensa sem justa causa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-377.980/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJU 16.2.2001*)

REINTEGRAÇÃO. REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA

REINTEGRAÇÃO. REQUISITO PREVISTO NA NORMA COLETIVA. Criou-se a norma coletiva, não para se estabelecer qual o tipo de atestado deveria ser apresentado, e sim para se estabelecer o direito para o trabalhador que adquire determinada doença. No caso, foi comprovada pelo laudo pericial a doença surgida em razão da função exercida, sendo, portanto, cabível a reintegração. Recurso conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Reintegração – estabilidade provisória – doença profissional – necessidade de atestado médico do INAMPS – previsão em norma coletiva – substituição por perícia realizada pelo Juízo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-372.793/97 – 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 20.4.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPRIDA PELA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB. Se o nome da advogada subscritora dos embargos declaratórios não foi devidamente identificado naquelas razões, mas foi possível verificar a sua habilitação legal nos autos através do número da OAB indicado logo abaixo da sua rubrica, não há se falar em irregularidade de representação processual, porque a legislação processual não contém exigência expressa nesse sentido, conforme se depreende do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Representação processual – irregularidade – ausência de identificação do nome da advogada subscritora dos embargos de declaração – indicação do número de inscrição da OAB – validade. – Conhecido por violação do artigo 36 do CPC. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-665.784/00 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 23.3.2001*)

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA

RESCISÃO CONTRATUAL – MULTA DO ART. 477 DA CLT – JUSTA CAUSA. O fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, *nem sempre importa obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando motivada a dispensa pela ocorrência de repetidas faltas do empregado ao serviço, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Esta situação difere daquela em que o empregador, arbitrariamente, sem qualquer motivo, despede o empregado, não paga as verbas rescisórias que sabe devidas, e aguarda o ajuizamento da ação. Recurso parcialmente conhecido e provido.*

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Multa – artigo 477 da CLT – atraso no pagamento das verbas rescisórias – controvérsia a respeito do desligamento – justa causa ou despedida injusta. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-370.231/97 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 23.3.2001*)

SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO

SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO. CÔMPUTO DE TODAS AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 457 da CLT faz clara a distinção entre salário e remuneração, quando se refere ao primeiro como a importância fixa, estipulada e paga, diretamente, pelo empregador, como contraprestação aos serviços, e à segunda, como o somatório deste valor às parcelas variáveis, recebidas pelo empregado do empregador ou de terceiros, em decorrência do trabalho, e que, por esta razão, ostentam natureza salarial. Assim, o art. 76 consolidado, ao conceituar salário mínimo como “a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador”, por dia normal de serviço, está a referir-se, indubitavelmente, à importância fixa de que trata o *caput* do art. 457. Impossível, portanto, por expressa disposição legal, pretender-se considerar, no cálculo do salário mínimo, as demais parcelas que compõem a remuneração, sob pena de se admitir salário mínimo variável, situação que, em última análise, vai de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Salário mínimo – base de cálculo – salário-base – diferenças salariais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-366.850/97 – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJU 9.2.2001*)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. Decorre de interpretação

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

sistemática dos arts. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 83, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público do Trabalho, atuando na condição de fiscal da lei, não tem legitimidade para interpor recurso de revista que visa a desconstituir alegada supressão de instância perpetrada pelo acórdão regional. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer argüida de ofício – atuação como *custos legis* – supressão de instância. – Preliminar acolhida. (*Processo nº TST-RR-358.640/97 – 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 23.2.2001*)

VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR ESTADUAL

VALE-TRANSPORTE – SERVIDORES ESTADUAIS. O Estado, quando contrata pelo regime da CLT, se equipara ao empregador comum, enquadrando seus funcionários dentre ‘os trabalhadores em geral’ a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 7418/85, pelo que fazem jus ao benefício do vale-transporte. Revista conhecida e desprovida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vale transporte – servidor público estadual regido pela CLT. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-383.865/97 – 2ª Turma – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJU 2.3.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOS DE COOPERATIVA

EMPREGADOS DE COOPERATIVA. VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Dispõe o art. 442 § único, da CLT que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Este dispositivo, entretanto, não tem aplicação quando restar provado que os requisitos da relação de emprego, sobretudo a subordinação, estavam presentes diretamente com a tomadora dos serviços e ainda tendo em vista, que, na presente hipótese, a prestação dos serviços do reclamante ao tomador se iniciou antes mesmo da formalização legal da cooperativa. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Agravo de instrumento. I – Agravo de instrumento – conversão – recurso de revista – deserção – depósito recursal – guia de recolhimento – ausência de indicação do número do PIS/PASEP. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso de revista. I – Vínculo empregatício – tomadora dos serviços – cooperados – caracterização. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-594.640/99 – 2ª Turma – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 2.2.2001*)

TERCEIRA TURMA

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA

NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA. PREVISÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Inviável é a pretensão dos Reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva. O pacto firmado pelo empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar o pagamento do referido adicional se tais critérios nunca foram estabelecidos, mormente se considerada, como no caso em tela, não comprovada a existência de má-fé da empresa na demora de fixação destes critérios. Nesse contexto, não restam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI, art. 7º, e inciso XXXVI, art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como dos arts. 85 e 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Critérios de distribuição de ganhos de produtividade – previsão em acordo coletivo – não implementação de obrigação de fazer – conversão – obrigação de dar – norma programática. – Recurso não conhecido. II – Violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. – Recurso não conhecido. III – Violação do artigo 120 do Código Civil – condição – implemento obstado pela parte – não caracterização – interpretação razoável. – Recurso não conhecido. IV – Violação do artigo 85 do Código Civil – prequestionamento. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-377.846/97 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 2.2.2001*)

ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO

ADVOGADO EMPREGADO – JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8906/94. O advogado abrangido pela exceção prevista no art. 20, da Lei nº 8906/94, não detém direito, de plano, à jornada reduzida de quatro horas, eis que a legislação estabelece que em havendo acordo ou convenção coletiva, ou se tratando de dedicação exclusiva, não se aplica a jornada reduzida estipulada na legislação. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Advogado empregado – jornada de trabalho de 40 horas semanais contratada anteriormente à vigência do novo Estatuto da OAB – regime de dedicação exclusiva – aplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 8906/1994 – horas extras. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-379.783/97 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias – DJU 2.2.2001*)

ASSISTÊNCIA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. A teor do art. 4º da Lei nº 1060/50, com

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7510/86, a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à assistência judiciária gratuita, que compreende, também, os honorários periciais. A norma em questão vem ao encontro da simplificação do processo, a qual, por sua vez, é necessidade da sociedade contemporânea. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Assistência judiciária gratuita – isenção do pagamento de honorários periciais. – Conhecido por violação do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-446.727/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 6.4.2001*)

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORA EXTRA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE

HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prevendo acordo de compensação de horário firmado em convenção coletiva jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XXVI. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8880/94. INCONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte, já pacificada no Precedente nº 148 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de ser constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8880/94 (artigo 31), uma vez que a indenização nela prevista é de caráter transitório, sendo exigível apenas enquanto permanecesse em vigor a Lei nº 8880/94. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 10, inciso I, do ADCT preceituam sobre a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitação de lapso temporal. Nesse contexto, o dispositivo legal veiculado em nada contende com a matéria tratada pela Lei Fundamental, coexistindo, perfeitamente, no ordenamento jurídico pátrio enquanto teve vigência a URV.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – 12 x 36 – validade – horas extras – acordo ou convenção coletiva de trabalho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Indenização adicional – constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8880/94. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-372.097/97 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 30.3.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho. Precedente do Supremo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Por ser diferente daquela prevista no artigo 477 da CLT, que diz respeito ao contrato de trabalho em sentido estrito, não incide imposto de renda na verba indenizatória fixada para o dano moral decorrente da relação empregatícia. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – indenização por danos morais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Danos morais – indenização. – Recurso não conhecido. III – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais – incidência – verba – indenização por danos morais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – parcialmente provido. IV – Multa – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-380.585/97 – 3ª Turma – Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo – DJU 16.3.2001*)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600. BANRISUL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). 1. A Resolução nº 1600/64 dispõe em seu artigo 10 quais são as parcelas integrantes no cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não cabendo, pelo caráter restritivo da norma regulamentar, interpretação ampliativa. Se dentre aquelas parcelas não está inserido o Abono de Dedicção Integral (ADI), vedada está a sua integração na complementação de aposentadoria. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso do Banrisul. I – Complementação de aposentadoria – base de cálculo – adicional de dedicação integral – ADI – natureza jurídica – integração. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-297.113/96 – 3ª Turma – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 9.3.2001*)

CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA

RECURSO DE REVISTA. DA PENA DE CONFISSÃO. DO ÔNUS DA PROVA. O indeferimento do pedido, pelo que se vê do quadro delineado pela Corte Regional, deu-se pela ineficácia da prova produzida pelo Autor do fato constitutivo da postulada equiparação. Nesta hipótese, conclui-se que o reconhecimento da ocorrência de confissão ficta, cuja presunção de veracidade dos fatos alegados é apenas relativa, não tem o condão de alterar o julgado, porque as demais provas produzidas, efetivamente, não levaram à procedência do pedido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Confissão ficta – caracterização – preposto – desconhecimento dos fatos – valor relativo – equiparação salarial – valoração da prova testemunhal. – Recurso não conhecido. II – Equiparação salarial – ônus da prova. – Recurso não conhecido. III – Estabilidade provisória – dirigente de associação profissional. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-373.507/97 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 23.2.2001*)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NORMA COLETIVA

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NORMA AUTO-APLICÁVEL. ART. 8º, IV, DA CARTA MAGNA. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação dos dispositivos invocados, uma vez que estão em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o art. 8º, inciso IV, da Carta Magna não carece de regulamentação. Revista não conhecida, no tópico. 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. A alegação esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que não foi apreciada pelo egrégio Regional, o qual consignou que a matéria não foi aventada na contestação, nem no recurso ordinário. Revista não conhecida, no tópico.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Contribuição confederativa – instituição por instrumento normativo – faculdade da assembléia-geral da categoria – auto-aplicabilidade. – Recurso não conhecido. II – Contribuição confederativa – abrangência – associados e não associados – ausência de prequestionamento. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-443.643/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 20.4.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO – NÚMERO DO PIS/PASEP – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. “Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor”. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA – ACORDO DE COMPENSAÇÃO – HORAS EXTRAS – ACORDO TÁCITO. Consoante o posicionamento predominante na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI desta colenda Corte, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, onde é válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva de trabalho em sentido contrário. Recurso conhecido e não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Agravo de instrumento. I – Deserção – inexistência do número do PIS do reclamante na guia do depósito recursal – guia GRE – PIS/PASEP. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso de revista. I – Regime compensatório – acordo tácito – validade – horas extras. – Conhecido por divergência

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-684.896/00 – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 2.3.2001*)

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para ao direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, assegurada por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Tendo o Reclamante ficado afastado do trabalho por exatos 15 (quinze) dias, sem receber o auxílio-doença, não há falar em direito à estabilidade por acidente de trabalho. Recurso de revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Acidente do trabalho – estabilidade provisória – auxílio doença como requisito para concessão. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-372.918/97 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 9.2.2001*)

FÉRIAS. EMPREGADO DOMÉSTICO

FÉRIAS – EMPREGADO DOMÉSTICO. As férias do empregado doméstico, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5859/72 são de vinte dias úteis, diferentemente das do trabalhador em geral, que são de trinta dias corridos, aí incluídos os não úteis.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado doméstico – férias – duração – Lei nº 5859/1972. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Férias – pagamento em dobro. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-372.230/97 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias – DJU 2.2.2001*)

FRENTISTA. DESCONTOS SALARIAIS

FRENTISTA. CHEQUES. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA DISCIPLINANDO A POSSIBILIDADE DE DESCONTOS. A intangibilidade salarial é amparada pelo art. 462 da CLT, o qual comporta três exceções, a saber: a) resultar de adiantamentos; b) previsão em lei; e c) previsão em instrumento coletivo. No presente caso, restou incontroverso a existência de cláusula inscrita em norma coletiva dispondo sobre a possibilidade de desconto, quando não observadas as recomendações da CCT. Também ficou configurado que os descontos em epígrafe ocorreram, tendo em vista a desobediência do Reclamante aos termos da cláusula coletiva. Por essas razões, revestem-se de legalidade os descontos efetuados no salário do empregado a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. O respeito à negociação coletiva acha-se contido na Carta Magna. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Frentista – desconto salarial por recebimento de cheque sem provisão de fundos – previsão em norma coletiva – devolução. –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-414.244/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 6.4.2001*)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

EMBARGOS – HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA – ARTIGO 224, § 2º DA CLT – CONTROLE DE HORÁRIO – IRRELEVÂNCIA. O artigo 224, § 2º, da CLT é taxativo ao excluir da jornada de seis horas, prevista em seu *caput*, o bancário que exerça funções de gerência e perceba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Nesse contexto, não há como se pretender contemplar a reclamante com jornada de trabalho de seis horas, já que, segundo registra o acórdão regional, é incontroverso haver ela exercido a função de gerente sênior com a percepção de gratificação superior a 1/3 do seu salário. Registre-se, por outro lado, que o fato de a reclamante encontrar-se sujeita a controle de horário não tem o condão de obstar o seu enquadramento na exceção contemplada pelo § 2º do artigo 224 consolidado. Embargos conhecidos por violação legal e providos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Bancário – cargo de confiança – caracterização – hora extra. – Conhecido por violação do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT e por contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 233 do TST. – Mérito – embargos acolhidos. (*Processo nº TST-RR-550.383/99 – 3ª Turma – Rel. Min. José Luiz Vasconcellos – DJU 2.3.2001*)

HORAS EXTRAS. TRABALHO RURAL POR PRODUÇÃO

TRABALHO RURAL POR PRODUÇÃO – HORAS EXTRAS – DIREITO AO ADICIONAL. A limitação do tempo de trabalho é o resultado de uma concepção que atende ao aspecto de dignidade do homem, a par de configurar um princípio universal de amparo ao trabalhador. Ao se proteger o empregado, considera-se um lapso de tempo em que deve estar sob as ordens de outra pessoa, inserido em uma determinada atividade empresarial. A natureza das regras de tutela do tempo de trabalho é de ordem pública, posto que ao indivíduo, ao poder público e ao estado é prejudicial o desgaste da saúde física e psíquica do trabalhador. As horas extras somente deveriam ser executadas de forma eventual ou temporária, a fim de atender às necessidades excepcionais do empregador. Aliás, é nesta linha o tratamento dispensado à matéria pela Convenção nº 1 da OIT, aprovada em 1919. Ademais, como destacou o Regional, a remuneração por produção não quita as horas excedentes trabalhadas. Por outro lado, a Constituição Federal, ao instituir uma jornada máxima de trabalho, não excluiu aqueles que não auferem sua contraprestação financeira em consideração direta e exclusiva com o tempo despendido. Acrescento, ainda, que o resultado do trabalho do homem após o decurso do tempo legal de duração da jornada tende a decrescer, em face do desgaste do organismo, com mal estar e fadiga subseqüentes. Desta forma, correta a decisão do Regional, ao assegurar o adicional de horas extras ao Reclamante, tendo em consideração,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

inclusive, que o trabalhador estava sob controle de horário. Revista conhecida, mas não provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Trabalhador rural – salário por produção – adicional de horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-476.496/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 23.3.2001*)

JORNALISTA. ENQUADRAMENTO

JORNALISTA. EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO DL Nº 972/69, § 3º, DO ART. 3º. Não se pode cogitar o enquadramento do reclamado, SESC – Administração Nacional, no parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 972/69, que obriga a observância deste diploma legal às empresas não jornalísticas, sob cuja responsabilidade forem editadas publicações destinadas à circulação externa, quando delineado nos autos o quadro fático-probatório no sentido de que a publicação da matéria editada pelo reclamante se destina à circulação interna, em nada interferindo a circunstância de procederem à remessa excepcional de exemplares a terceiros e a pedido. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Jornalista – caracterização – empresa não jornalística – edição de publicação destinada à circulação interna. – Recurso não conhecido. II – Horas extras – comprovação. – Recurso não conhecido. III – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5584/1970. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-403.453/97 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias – DJU 9.2.2001*)

MOTORISTA. VEÍCULO PRÓPRIO

RECURSO DE REVISTA – DA INTEGRAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE LOCAÇÃO DO VEÍCULO DO EMPREGADO – ART. 457, § 2º, DA CLT. Recurso de Revista que volta a ser julgado por força de decisão proferida em Recurso de Embargos interposto pelo Reclamando, visto que a eg. SDI entendeu ter havido expressa indicação de dispositivo legal, nas razões da revista, e determinou a análise do conhecimento do tema à luz da violação apontada pelo reclamado. Considerando a constatação do regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, de que tal parcela, que tem natureza indenizatória, superou 50% do salário do reclamante, não se vislumbra violação à literalidade do art. 457, § 2º da CLT, que aliás serviu de fundamento às decisões proferidas nas instâncias ordinárias. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Motorista – contrato de trabalho – realização simultânea de contrato de natureza civil – locação do veículo particular do empregado pelo empregador – pagamento do aluguel à parte – validade – não integração no salário. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-359.404/97 – 3ª Turma – Rel. Min. José Luiz Vasconcellos – DJU 9.3.2001*)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. Entendo que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional, prevista no art. 7º, XXXV, que não pode ser restringida, salvo nas hipóteses em que o sistema jurídico expressamente prevê. A transação extrajudicial, como negócio jurídico, tem sua validade limitada, não minimizando nem tolhendo o direito de o cidadão ingressar com ação judicial no sentido de obter a apreciação da legalidade e legitimidade daquele ato. Todavia, no acórdão recorrido, está consignado que existia cláusula de exclusão da multa do FGTS, por já estar incluída no valor do incentivo. Desta forma, o fato de o Reclamado haver pago a multa de 40% em rubrica separada, incidente sobre o saldo existente na conta do Fundo de Garantia da Reclamante, à data da terminação do contrato, configurou-se em mera liberalidade, ao conferir acréscimo indenizatório não pactuado. Ademais, não invocou a Autora, para a apreciação de seu direito, a existência de qualquer vício de vontade, o que autoriza que se considere que houve transação legítima, em face da qual ocorreram concessões recíprocas de direito. Diante do negócio jurídico desprovido de vício de vontade do trabalhador, estava o empregador desobrigado a complementar o valor da multa, baseando-se nos depósitos efetuados na conta vinculada, durante toda a vigência da relação de emprego, incluindo a quantia sacada no curso do contrato. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Plano de incentivo ao desligamento – acordo extrajudicial – validade – quitação total do contrato de trabalho – multa do FGTS. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-487.258/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 9.2.2001*)

**PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTAGEM DO PRAZO
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO**

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL – MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação e isto porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. CORREÇÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o art. 459, *caput*, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A “época do pagamento” é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a “época própria” a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Na Justiça do Trabalho é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por sindicato de sua categoria profissional.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prescrição quinquenal – marco inicial – contagem do prazo – data do ajuizamento da ação. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por violação do artigo 114 da CF/1988. – Mérito – provido. III – Correção monetária – salário – época própria. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. IV – Honorários advocatícios – Lei nº 5584/1970. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-523.746/98 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 9.3.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À LEI Nº 8952/94. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. VALIDADE. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o substabelecimento, sem firma reconhecida, só é inválido quando anterior à vigência da Lei nº 8952/94, que deu nova redação ao artigo 38 do CPC (item 75 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI/TST). A norma contida no artigo 1289 do Código Civil é dirigida aos contratos em geral, enquanto a regra do artigo 38 do CPC alude especificamente à procuração para o foro, não existindo incompatibilidade entre estes comandos legais.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Representação processual – irregularidade – substabelecimento – posterioridade – Lei nº 8952/1994 – ausência de reconhecimento de firma – validade. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-374.066/97 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 30.3.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. INCIDÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. O art. 71 da Lei nº 8666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado,

afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário – como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França – “seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica”. Recurso de Revista não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O Imposto de Renda e a contribuição previdenciária, determinados em sede de decisão trabalhista, segundo o Provimento da CGJT deverá ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se lhe tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, não se havendo de considerar como critério de cálculo a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram (dedução mês a mês). Outrossim, a atual jurisprudência desta Colenda Corte, é no sentido de que os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – administração pública – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST – artigo 71 da Lei nº 8666/1993. – Recurso não conhecido. II – Descontos previdenciários e fiscais – incidência – mês a mês ou no valor total da condenação. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-381.506/97 – 3ª Turma – Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires – DJU 20.4.2001*)

SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

I. RECURSO DA RECLAMADA. I. SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. O Regional afirmou que o veículo fornecido pela empresa era utilizado pelo trabalhador de modo que extrapolava a finalidade prevista no § 2º do art. 458 da CLT. O Autor utilizava o veículo ininterruptamente, a par de o empregador custear as despesas com manutenção e combustível. O empregador não concedia o automóvel apenas para o desempenho das funções do trabalhador. Inversamente, colocava o veículo à disposição do empregado sem qualquer interrupção. Tampouco ficou demonstrado ser indispensável para o exercício das atividades do empregado. Nítida a natureza desse

objeto, haja vista configurar acréscimo para o trabalhador, propiciando-lhe economia com transporte também no atendimento dos seus interesses pessoais e lazer. A norma contida no § 2º do art. 458 da CLT deve ser interpretada de forma sistemática com a regra insculpida no *caput* do mesmo dispositivo de lei. O § 2º do art. 458 da CLT tem caráter de exceção, com o que a hermenêutica a ser conferida deve ser restritiva, e não com feição ampliativa. Revista conhecida, mas desprovida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a incidência da correção monetária é o mês de competência, dentro do qual foi feita a prestação de serviços e gerada a contraprestação destes. Não se diga que o art. 459 da CLT autoriza sua incidência no mês subsequente, pois o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido constitui apenas faculdade concedida ao empregador. Revista conhecida e provida. II. RECURSO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional admitiu a provisoriedade das transferências havidas, ao se referir a curtas transferências. O fato de o empregado alojar-se em hotéis não afasta o direito ao benefício, que visa a fazer face às despesas na nova localidade de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST é no sentido de que é devido o adicional de transferência, desde que esta seja provisória. Revista conhecida e provida. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 461 da CLT. Inexiste nos autos qualquer evidência de que o exercesse as mesmas funções dos paradigmas. O art. 461 da CLT exige, para o acolhimento da equiparação salarial, que o trabalho seja prestado na mesma localidade. Se o Reclamante era o único empregado da Reclamada nas localidades onde trabalhou, diga-se, outros Estados, não tem paradigma a equipará-lo. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da reclamada. I – Salário *in natura* – fornecimento de veículo. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Correção monetária – salário – época própria. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. Recurso do reclamante. I – Adicional de transferência – transferência temporária. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Equiparação salarial – conceito de mesma localidade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-452.974/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 23.2.2001*)

SUCSSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADES ACORDADAS ABONO. PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ACORDADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DO ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A transferência existente entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e a Ferrovia Sul Atlântico (FSA) para que esta explore e desenvolva o serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sul, no âmbito do Direito do Trabalho, tem natureza jurídica de sucessão de empresas. Portanto, a empresa concessionária – FSA – deve responder, amplamente, por eventuais créditos trabalhistas devidos aos empregados que trabalharam para si na referida malha viária, bem como por débitos de empregados, re-

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

conhecidos judicialmente, que trabalharam para a RFFSA anteriormente à concessão, ainda que o contrato de trabalho, nesta hipótese, tenha findado antes da concessão. A seleção de responsabilidades formalizadas entre as empresas não pode prejudicar os empregados (CLT, arts. 10 e 448), cabendo à Justiça Comum dirimir essa controvérsia. Todavia, considerando que a Recorrente é a FSA e, ainda, tendo em vista o princípio da proibição de reforma para pior (CPC, art. 512), mantém-se a decisão regional que declarou a responsabilidade solidária da FSA e da RFFSA.

ABONO DESTINADO A CUSTEAR O PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INDEVIDO. Sob pena de desestimular o avanço da relação capital/trabalho, refletindo em perdas para os trabalhadores, eis que os empregadores podem não compactuar em entabular condições vantajosas para os empregados, haja vista que, no futuro, a parcela antes concedida pode projetar além do acordado entre as partes, deve ser prestigiado o pactuado entre as partes. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante ter reconhecido que a parcela intitulada “Abono”, oriunda de instrumento normativo, tinha a finalidade de custear o plano de saúde dos empregados, deferiu a integração da parcela na remuneração, eis que paga ao Autor com habitualidade. Indevida a integração deferida, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A. I – Sucessão trabalhista – contrato de arrendamento – acordo entre as empresas – delimitação de responsabilidades – validade – prevalência das normas trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Abono para custear Plano de saúde dos ferroviários – Plánsfer – existência de instrumento normativo – natureza jurídica – integração. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Turnos ininterruptos de revezamento – intervalo intrajornada – caracterização – horas extras. – Recurso não conhecido. Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. I – Sucessão trabalhista – contrato de arrendamento – responsabilidade da empresa sucedida – período anterior ao contrato de concessão de serviços públicos – débitos trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Turnos ininterruptos de revezamento – intervalo intrajornada – caracterização – horas extras. – Recurso não conhecido. III – Turnos ininterruptos de revezamento – caracterização – horas extras excedentes da 6ª diária – adicional de hora extra. – Recurso não conhecido. IV – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5584/1970. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-564.158/99 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 2.3.2001*)

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SUCESÃO TRABALHISTA – ILEGITIMIDADE DA SUCEDIDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE). A solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Tendo havido sucessão e silenciando a decisão recorrida no tocante à existência de fraude, entende-se

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ser do sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado pela empresa sucedida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Julgamento *extra petita* – condenação solidária – ausência de pedido expresso de condenação das duas reclamadas. – Preliminar não conhecida. II – Sucessão trabalhista – caracterização – solidariedade – responsabilidade do sucessor – débitos trabalhistas – legitimidade passiva. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-616.170/99 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 23.2.2001*)

TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

TÉCNICOS DE LABORATÓRIO – LEI Nº 3999/61 – JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função de falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Auxiliar de laboratório – jornada de trabalho – salário mínimo profissional – Lei nº 3999/1961 – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Juros e correção monetária. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-400.850/97 – 3ª Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 30.3.2001*)

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORA EXTRA

OPERADORA DE *TELEMARKETING*. HORAS EXTRAS. A operadora de *telemarketing* não se encontra ao abrigo da jornada prevista no art. 227 da CLT, uma vez que não exerce suas atividades com exclusividade, como telefonista, pois naquela função não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Operador de *telemarketing* – equiparação – telefonista – jornada de trabalho reduzida – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-485.762/98 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo – DJU 6.4.2001*)

TURNO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. 1. Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigase-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Turnos ininterruptos de revezamento – jornada de 8 horas – redução para 6 horas pela Constituição Federal – pagamento das 7ª e 8ª horas como extra. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-487.853/98 – 3ª Turma – Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros – DJU 23.2.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA DIARISTA

DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Empregado doméstico, segundo definição do artigo 1º, da Lei nº 5859/72, é aquele que presta serviços de natureza contínua, para pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se do texto legal, pois, que um das exigências é o desempenho do labor de forma contínua. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Recurso de revista conhecido mas improvido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Vínculo empregatício – diarista – prestação de serviço de forma descontínua – empregado doméstico – caracterização. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-394.603/97 – 3ª Turma – Rel. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias – DJU 2.2.2001*)

QUARTA TURMA

ACUMULAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE RISCO DE VIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE RISCO DE VIDA. O texto do § 2º do artigo 193 da CLT preceitua que o empregado “poderá” optar pelo adicional de insalubridade, sendo ilativo, portanto, que não há determinação legal vedando a acumulação, a extrair o teor eminentemente interpretativo da decisão de origem, na esteira do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Apesar de os honorários do perito se revestirem de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o *expert* o faz na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim, dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar, por analogia, os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitissem invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cumulação de adicionais – insalubridade – risco de vida. – Recurso não conhecido. II – Honorários periciais – atualização monetária – Lei nº 6899/1981. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-396.378/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 2.3.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE CÂMARA ESCURA

LEI Nº 7394/85. AUXILIAR DE CÂMARA ESCURA. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40%. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221. Por outro lado, a jurisprudência apta a comprovar o dissenso pretoriano há de se mostrar específica. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Auxiliar de câmara escura – Lei nº 7394/1985 – adicional de insalubridade de 40% – adicional de risco – jornada especial. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-401.013/97 – 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva – DJU 23.2.2001*)

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE – PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA – EMPRESA VARIG S/A – LIMITAÇÃO TEMPORAL. O parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 6708/79 é de clareza meridiana, ao proclamar que o aumento produtividade seria ajustado por um ano, sem possibilidade de sua revisão, a esse título, antes de vencido referido prazo. Já aí se encontra, expressamente preconizado um termo, ou seja, o termo final de duração do aumento. Também a sinalizar que o aumento não deveria incorporar, *ad futurum*, ao salário do empregado, está o § 3º do artigo 11 da mesma norma legal, a proclamar que “será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades”. Se foi estabelecido prazo para revisão do aumento concedido, e o verbo *revert* significa, segundo os melhores

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

dicionários “fazer correções, reexaminar, tornar a ver pela segunda vez”, etc., e se igualmente foi expressamente assegurado a empresa sem condições econômicas de forrar-se ao pagamento do aumento, e, finalmente, que este último tem como sua causa geradora o aumento de produtividade da categoria profissional, inaceitável, *permissa maxima venia*, o entendimento de incorporação de produtividade, além do termo fixado na sentença normativa, acordo e/ou convenção coletiva, salvo expressa disposição em contrário e/ou negociação pelas próprias partes interessadas. Agravo regimental não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de produtividade – limitação – prazo de vigência de sentença normativa. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AG-RR-599.218/99 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 9.3.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL

RECURSO DE REVISTA – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – COMPROVAÇÃO – PORTARIA Nº 9/98 DA JCJ DE ALFENAS (MG) E PROVIMENTO Nº 3/98 DA CORREGEDORIA DO TRT 3ª REGIÃO – PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES PELO DIÁRIO OFICIAL. Considerando que o Provimento nº 03/98 da Corregedoria do TRT da 3ª Região autoriza os juízes presidentes de Junta a expedirem portarias, estabelecendo presunção de prazo de chegada do jornal oficial (Minas Gerais), em cada localidade, de acordo com as peculiaridades de cada jurisdição, para os processos em que as partes tenham advogado constituído, bem como que o agravante juntou, com os embargos declaratórios, certidão comprovando a existência da Portaria nº 9/98, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Alfenas (MG), com fundamento no referido Provimento nº 3/98, que estabelece, naquela jurisdição, a presunção de recebimento das intimações 48 (quarenta e oito) horas após a publicação feita na Imprensa Oficial e, ainda, tendo em vista o fato de que referido provimento sugere que “ao receber recursos nos quais tenha sido computado o prazo estabelecido na Portaria, o despacho faça referência a ela justificando a tempestividade ou que se faça inserir certidão nos autos aludindo à circunstância”, a decisão recorrida, ao atribuir ao recorrente o ônus de provar a dilação do prazo, que a referida norma impõe ao juiz e ao serventuário da Justiça, parece ter afrontado a norma do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, ensejando o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame da matéria. Recurso de revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – tempestividade. – Recurso não conhecido. II – Recurso ordinário – tempestividade – citação por edital – presunção de chegada do jornal oficial em cada localidade – portaria da JCJ – existência – comprovação – ônus da prova do empregado – ilegalidade. – Conhecido por violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-657.962/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 16.2.2001*)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo, segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Aposentadoria voluntária – extinção do contrato de trabalho – recontração – nulidade – ausência de concurso público – data posterior à CF/1988 – sociedade de economia mista. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-418.457/98 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 9.2.2001*)

COMPETÊNCIA. RAZÃO DO LUGAR

INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI* – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – NULIDADE NÃO DECRETADA. O art. 651, § 3º, da CLT prevê a faculdade de opção do empregado pelo foro do ajuizamento da ação trabalhista (seja o da contratação ou o da prestação do serviço) quando o empregador desenvolver suas atividades em locais incertos, eventuais ou transitórios, uma vez que é no foro da prestação do serviço que estão reunidas as provas orais que poderiam, em tese, facilitar a instrução do feito. Embora a interpretação da referida norma induza à inelutável conclusão pela nulidade dos atos processuais praticados, quando ajuizada a reclamação no foro da celebração do contrato de trabalho, os princípios da economia e celeridade processuais, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção da sentença proferida por juiz relativamente incompetente quando não for constatado manifesto prejuízo à Parte que argüiu a nulidade, em face da aplicação do disposto no art. 794 da CLT. Com efeito, em se tratando de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao Reclamado, porque ouvidas as testemunhas por carta precatória, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, evitando-se, assim, o desperdício de recursos materiais e humanos para a repetição desnecessária de atos processuais que a declaração de nulidade da sentença ocasionaria. Revista parcialmente conhecida e não provida.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Cerceamento de defesa – indeferimento de contradita de testemunha – suspeição por encontrar-se em litígio com a reclamada – Enunciado nº 357 do TST. – Recurso não conhecido. II – Incompetência territorial – ajuizamento da ação – juízo do local da celebração do contrato de trabalho – competência do juízo do local de prestação de serviços – nulidade não declarada – inexistência de prejuízo para a parte que alegou – princípios da celeridade e economia processuais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-655.792/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 9.3.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados por dano moral não se estabelece linearmente, mas em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador, nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual, e do nexos de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – indenização por danos morais. – Conhecido por violação do artigo 114 da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-446.080/98 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 9.2.2001*)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. TRABALHADOR DE USINA DE AÇÚCAR – PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. A decisão proferida pelo Regional reflete a jurisprudência desta Corte, que firmou-se no sentido de que o empregado que presta serviços à usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, *b*, da Constituição Federal.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Competência da Justiça do Trabalho – descontos previdenciários e fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Rurícola – caracterização – empregado de usina de açúcar – prescrição. – Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-380.631/97 – 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos – DJU 9.2.2001*)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISTA – DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. É válida, para comprovação de depósito recursal, a guia GRE que contemple o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA – AJUDA-ALIMENTAÇÃO – NATUREZA INDENIZATÓRIA – FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL – VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Recurso de revista parcialmente provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Agravo de instrumento. I – Deserção – inexistência do número do PIS/PASEP do reclamante na guia do depósito recursal – guia GRE. – Conhecido. – Mérito – provido. Recurso de revista. I – Bancário – ajuda-alimentação – norma coletiva – natureza jurídica – integração ao salário. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Hora extra – valoração da prova – cartão de ponto – invariabilidade nos horários registrados – validade – testemunha – suspeição por encontrar-se em litígio com o reclamado. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-692.781/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 16.3.2001*)

ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SECURITÁRIO E BANCÁRIO – EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE SECURITÁRIO – APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Se o empregado, contratado por empresa de seguros, passa igualmente a trabalhar para o banco, ambas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, a relação jurídica submete as normas pertinentes ao bancário, por plenamente descaracterizado o primitivo contrato de trabalho. Recurso de revista não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Enquadramento – bancário – contratação como securitário – prestação de serviços como securitário e bancário – grupo econômico – norma mais favorável. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito –

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

negado provimento. (*Processo nº TST-RR-685.830/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

ENQUADRAMENTO. INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO

INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O paradigma colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois além de convergir com a tese lançada pelo Tribunal de origem de que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão revisando, quais sejam, a de o autor exercer a função de instrutor de musculação e não ter sido contratado especificamente na qualidade de professor. Além disso, o julgado analisa a matéria à luz do art. 511 da CLT, o que não foi feito pelo Colegiado “a quo”. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Instrutor – enquadramento – professor. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-475.122/98 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 20.4.2001*)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM, POR SE TRATAR DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. É inexequível equiparar salário de Atendente de hospital com o de Auxiliar de Enfermagem, por se tratar esta última, de profissão regulamentada e cujo exercício pressupõe habilitação técnica realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes do que determina a Lei nº 7498/86. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Equiparação salarial – identidade de funções – auxiliar de enfermagem – atendente de enfermagem – profissão regulamentada – exigência legal de habilitação profissional. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-394.878/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – EQUIPARANDOS EXERCENDO CARGOS COM A MESMA NOMENCLATURA. Não evidenciada violação dos arts. 461, § 2º, da CLT, 37, II e XIII, da Constituição Federal. Inexistência de prequestionamento acerca do disposto no art. 169, parágrafo único, inciso I, da Carta Magna. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada diante da impossibilidade

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

de cotejo dos arestos colacionados. Óbice do Enunciado nº 296 do TST e art. 896, *a*, da CLT. Recursos não conhecidos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recursos da reclamada e do Ministério Público. I – Equiparação salarial – cargos com idêntica nomenclatura – empresa de economia mista. – Recursos não conhecidos. (*Processo nº TST-RR-443.306/98 – 4ª Turma – Rel. Juíza Convocada Beatriz B. Goldschmidt – DJU 20.4.2001*)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL ADVOGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL – TRABALHO INTELECTUAL – POSSIBILIDADE. Não há como, em tese, excluir a possibilidade de equiparação entre exercentes de atividade intelectual, pois o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, proíbe a discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual. Excluir de plano a equiparação seria alijar parcela considerável do universo laboral quanto ao direito assegurado pelo art. 461 da CLT que, por sua vez, não faz a distinção pretendida. Cabe ao Empregador, no caso de diferença de qualidade e perfeição técnica, mostrar a superioridade do paradigma em relação ao empregado que postula a equiparação, conforme prevê o § 1º do art. 461 da CLT. Revista patronal conhecida em parte e desprovida.

2. ADVOGADO BANCÁRIO – CARGO DE CONFIANÇA – REEXAME DA PROVA. Não merece conhecimento revista que implica reexame da prova para caracterizar, ou não, exercício de cargo de confiança, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso obreiro não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso do reclamado. I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Equiparação salarial – advogado – trabalho de natureza intelectual. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. III – Correção monetária. – Recurso não conhecido. Recurso do reclamante. I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. (*Processo nº TST-RR-319.112/96 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 6.4.2001*)

ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. RENÚNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS

1. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DO EMPREGADO-ACIDENTADO – POSSIBILIDADE. Excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, no que se refere à flexibilização dos direitos trabalhistas, as vantagens alcançadas por lei ou instrumento coletivo são irrenunciáveis, em face da natureza protecionista da CLT quanto a esses direitos (arts. 9º, 444 e 468), revelando-se nula, de pleno direito, a cláusula ou o ato jurídico que induz renúncia à estabilidade assegurada por lei, mormente porque a Consolidação das Leis do Trabalho congrega, em sua grande maioria, normas de ordem pública e cogente, indisponíveis pelo trabalhador. Na hipótese, contudo, o

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Regional não esclareceu os motivos que teriam levado o Obreiro a renunciar à estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8213/91 (empregado-acidentado), de modo que a revisão pretendida fica limitada ao quanto decidido pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser irrenunciável o direito à estabilidade do empregado-acidentado, mormente porque não se esclareceu, sequer, se teria havido assistência sindical quanto à renúncia ao direito da estabilidade-acidentária, a par da circunstância de que o documento na qual se materializou a renúncia estava preenchido com data e máquinas idênticas à do documento que deu ciência da rescisão contratual, conforme reportado pelo Regional. Revista conhecida e não provida. 2. DESCONTOS FISCAIS. A SBDI-1 firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade – acidente do trabalho – renúncia – impossibilidade – direitos indisponíveis – normas de ordem pública. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Competência da Justiça do Trabalho – descontos fiscais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-717.456/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INVESTIDURA EM MANDATO SINDICAL RELATIVO A CATEGORIA PROFISSIONAL ESTRANHA À FUNÇÃO

GARANTIA DE EMPREGO. INVESTIDURA EM MANDATO SINDICAL RELATIVO À CATEGORIA PROFISSIONAL ESTRANHA À FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO EMPREGADO. A garantia prevista no art. 543, § 3º, da CLT, visa proteger o empregado que defende os interesses de sua categoria profissional, de modo a obstar que o empregador lhe prive do direito de praticar regularmente sua atividade sindical. Portanto, a investidura em mandato sindical relativa a categoria profissional dos motoristas, quando a função desempenhada pelo obreiro referia-se a laboratorista, não conduz à garantia de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Dirigente sindical – estabilidade provisória – empregado pertencente a categoria profissional distinta daquela representada pela entidade para a qual foi eleito. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-396.490/97 – 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva – DJU 2.3.2001*)

FGTS. RECOLHIMENTO. CARGO DE COMISSÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SERVIDOR COMISSIONADO, OCUPANTE DE EMPREGO EM CARÁTER EFETIVO VINCULADO AO REGIME DA CLT – INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – FGTS DEVIDO. Considerando que os reclamantes, admitidos pelo regime da CLT,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

anteriormente à Lei nº 5447/88, passaram a ocupar emprego de confiança, nos termos do artigo 43, *caput*, da Lei nº 2840/77, continuando a prestar serviços para o mesmo empregador e dele recebendo seus ganhos, sem alteração do regime jurídico, como facultado pelo artigo 40 da Lei nº 5447/87, por certo que a hipótese não atrai a aplicação dos artigos 471 e 472 da CLT. Não se trata, igualmente, de hipótese de provimento de cargo público em comissão, sob regime estatutário, razão pela qual é devido o recolhimento do FGTS durante o período que os reclamantes exerceram o emprego público em comissão. Recurso de revista não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público municipal – regime celetista – FGTS – recolhimento – exercício de cargo em comissão – suspensão do contrato de trabalho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-267.027/96 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 16.2.2001*)

HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. REGIME DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS – FERROVIÁRIO – ESCALA DE QUATRO TEMPOS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a 6 horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; e c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Estando presentes tais características na atividade do Reclamante, auxiliar de estação, e inexistindo norma coletiva autorizando a jornada mais dilatada, não há que se falar em sujeição ao regime especial dos ferroviários, de 8 e 12 horas, de vez que a Nova Carta Política veio a disciplinar de forma diversa justamente essas situações. Revista parcialmente conhecida e negado provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ferroviário – escala de quatro tempos – turnos ininterruptos de revezamento – caracterização – redução da jornada para 6 horas pela Constituição Federal – inexistência de norma coletiva – pagamento como horas extras das horas excedentes à 6ª diária. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-567.211/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

ISONOMIA SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISONOMIA SALARIAL – VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA DO TOMADOR DO SERVIÇO – APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA. As vantagens salariais previstas em norma coletiva inerente à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços não alcançam empregado contratado por meio de empresa interposta, quando não tiver sido reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a contratante. É possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços, pelos direitos trabalhistas não

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

honrados, pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora dos serviços. Outrossim, a forma de admissão dos empregados efetivos da tomadora dos serviços, sujeita à observância do disposto no art. 37, II, da Carta Magna, demonstra a condição distinta do empregado da empresa interposta, impedindo a aplicação do princípio isonômico, para efeito de igualdade salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Isonomia salarial – vantagens previstas em norma coletiva – empregado de empresa prestadora de serviços com empregado da empresa tomadora de serviços – administração pública indireta – aplicação analógica da Lei nº 6019/1974. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Responsabilidade subsidiária – administração pública indireta – tomador de serviços – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do Enunciado n.º 331 do TST – inaplicabilidade do artigo 71 da Lei n.º 8666/1993. – Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados n.ºs 331, inciso IV, e 333 do TST. (*Processo nº TST-RR-532.333/99 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 16.2.2001*)

JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO HORAS EXTRAS. MULTA

RECURSO DE REVISTA. FIXAÇÃO DA JORNADA DE 12X36 EM INSTRUMENTO COLETIVO – SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. A higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe à liberdade de negociação coletiva, por resguardar direito indisponível do trabalhador. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS POR INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8923/94. Pacificou-se o entendimento nesta Corte de ser indevida a condenação em horas extras referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, sendo que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST – posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 –, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em que pese possa ser afastado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos pela demandada, haja vista que, apesar de rejeitados, foram acrescidos os fundamentos necessários à definição do alcance da Lei nº 8923/94, a revista padece da satisfação de pressuposto específico de admissibilidade. Com efeito, vem respaldada apenas na indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabendo referir que tal dispositivo se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea *c* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – 12 x 36 – validade – horas extras – acordo ou convenção coletiva de trabalho. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Regime compensatório – 12 x 36 – acordo ou convenção coletiva de trabalho – não concessão de intervalos intrajornada para repouso e alimentação – Lei nº 8923/1994. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. III – Multa – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-468.585/98 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 20.4.2001*)

JULGAMENTO EXTRA PETITA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Compulsando a decisão regional, constata-se que lá ficara consignado o fato de o pedido na exordial ter sido “o de reintegração ao serviço, nas mesmas funções e local de trabalho, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, conforme fl. 05, letra “a”, tendo em vista a dispensa imotivada em 26-12-1995” (pág. 239) e que, entendendo desaconselhável a reintegração do empregado estável, a norma prevista no art. 496 da CLT faculta ao juiz a conversão do pedido de reintegração em pagamento de indenização, razão pela qual não se pode cogitar de julgamento *extra petita*, bem assim de ofensa aos preceitos legais invocados.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Inviável deliberar sobre a pretensa erroria da decisão, ao deferir ao recorrido indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego assegurada ao dirigente sindical, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não sendo demais enfatizar a irrelevância do argumento relacionado ao fato de que os arts. 496 e 497 da CLT versam especificamente sobre a estabilidade conferida ao empregado que contar mais de dez anos de serviço.

MULTA DE 1%. Uma vez constatado que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido integralmente.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Julgamento *extra petita* – estabilidade provisória – pedido de reintegração – conversão do direito em indenização. – Recurso não conhecido. II – Estabilidade provisória – dirigente sindical – pedido de reintegração – conversão do direito em indenização. – Recurso não conhecido. III – Multa – artigo 538 do CPC – embargos declaratórios protelatórios. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-365.622/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 2.3.2001*)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULO

IMPUGNAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS QUANDO DO RECEBIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA PROCESSADO PELA VIA DO PRECATÓRIO – DESCABIMENTO. É descabida a impugnação à sentença de homologação dos cálculos de liquidação quando do momento do recebimento do crédito processado por precatório, na medida em que a sentença encontra-se agasalhada pelo manto da coisa julgada. Note-se que o fato de o Reclamante não ter sido intimado da sentença de homologação dos cálculos não tem o condão de reavivar a oportunidade preclusa de impugná-los, porquanto foi o Exequente intimado dos momentos processuais que se seguiram a tal ato, sem nada suscitar quanto a possíveis irregularidades nos cálculos, não observando o mandamento legal do sistema das nulidades processuais, no sentido de que estas devem ser argüidas na primeira oportunidade processual em que couber à parte manifestar-se nos autos (CLT, art. 795, *caput*). Recurso de revista de que não se conhece.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar rejeitada. II – Sentença homologatória de cálculos – impugnação – nulidade – preclusão – inexistência de intimação do reclamante. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-629.874/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 20.4.2001*)

NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO

RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO – FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. Tendo a Constituição Federal de 1988 reconhecido a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), inclusive admitindo a possibilidade de redução salarial (inciso VI do mesmo dispositivo), mostra-se válida a norma coletiva que alterando disposição inserta em Manual de Pessoal do Reclamado, prevê restrição a direitos conferidos àqueles empregados que foram admitidos antes do advento da norma convencional. Agravo de instrumento do Reclamado provido para, admitindo seu recurso de revista, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Instrumento normativo – validade – flexibilização de norma empresarial – regulamento da empresa – restrição de direitos – empregados admitidos em data anterior à norma coletiva. – Conhecido por violação do artigo 7º, inciso XIII, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-661.057/00 – 4ª Turma – Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmit – DJU 23.3.2001*)

NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO

DILIGÊNCIA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO À INTERVENÇÃO FISCALIZADORA DO MPT. Ainda que os arts. 145 e 146 do Código Civil assegurem ao

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministério Público a possibilidade de, quando lhe couber intervir no feito, alegar a nulidade do ato jurídico, a exemplo da nulidade da contratação havida sem concurso público, de que trata o art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República, é necessário que a questão esteja devidamente provada nos autos para que o juiz possa pronunciá-la (art. 146, parágrafo único, do Código Civil). Não há autorização para que o Ministério Público, na fase recursal, quando encerrada a instrução processual, supondo que não fora atendida a forma prescrita na norma constitucional, possa diligenciar requerendo que seja prestada informação pelo reclamado acerca da contratação dos reclamantes. Não é possível a reabertura da instrução processual, suprindo a deficiência da defesa do reclamado, ainda que ente público. Admitir o contrário importaria em flagrante violação da literalidade do art. 129, IX, da Constituição da República, o qual expressamente veda a possibilidade do Ministério Público exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Recurso de revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade do processo por cerceamento à intervenção fiscalizadora do Ministério Público – atuação como *custos legis* – indeferimento de pedido de diligência – pedido de informações ao reclamado – fase recursal. – *Conhecido por divergência jurisprudencial.* – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-501.119/98 – 4ª Turma – Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum – DJU 2.3.2001*)

RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM “CHAPAS”

RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM “CHAPAS”. Em que pese a aparente divergência entre a decisão atacada e o paradigma transcrito, por se tratar, inclusive, da mesma empresa, observa-se que o enfoque dos aspectos fáticos de cada processo é diverso. No aresto tido como divergente há destaque para a inexistência de prova de que a empresa tenha se obrigado a ressarcir as despesas com a contratação de “chapas”, ressaltando, inclusive, a existência de documento que a desobrigava de tal ônus. Já o julgado recorrido reporta-se ao que classifica de confissão da reclamada, extraída do depoimento do preposto, associada aos recibos de pagamento. Desta forma, é inespecífica a divergência colacionada, a teor do Verbete nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Motorista – reembolso de despesas com “chapas”. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-396.658/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 2.3.2001*)

REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a

remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo. Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário complessivo, pois a modalidade de remuneração não visava quitação de outros títulos trabalhistas mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patenteada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa sendo inferior ao mínimo lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inc. IV, a Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Remuneração mista composta de parte fixa e parcelas variáveis – vinculação ao salário mínimo – diferenças salariais em relação à parcela fixa. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-385.018/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 2.2.2001*)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO OU DO CONTRATO SOCIAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. A norma do art. 12, inciso VI, do CPC, prevê apenas quem

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

irá representá-la em Juízo, e não a obrigatoriedade da juntada dos respectivos estatutos. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Representação processual – irregularidade – ausência de contrato social – mandato tácito – caracterização. – Conhecido por violação do artigo 13 do CPC. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-343.087/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 9.2.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* – responsabilidade subsidiária – administração pública – tomador de serviço – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST – artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/1993. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-352.102/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DJU 9.3.2001*)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A reclamante foi contratada pela Associação de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em escola pública estadual. Neste contexto, inviável a imposição a esse último de qualquer responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso de revista provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. I – Responsabilidade subsidiária do estado-membro – vínculo empregatício com o círculo de pais e mestres. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-454.796/98 – 4ª Turma – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 6.4.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONTROLES DE DOENÇAS ENDÊMICAS. É de se descartar a pretensa

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

afronta a texto de lei, uma vez que o Regional não emitiu tese à luz do art. 3º da Lei nº 8745/93, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. O art. 37, II e § 2º da Constituição Federal não foi vulnerado, haja vista que a hipótese em debate refere-se a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, caso em que não é exigível a aprovação prévia em concurso público. O item IX do art. 37 da Carta Magna, foi devidamente observado pelo Regional, não havendo falar em afronta constitucional. De outra parte, a jurisprudência trazida à colação não combate a tese recorrida. (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Servidor público – contratação – nulidade – ausência de concurso público – contratação temporária – excepcional interesse público – convênio entre entidades de direito público – controle de doenças endêmicas. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-415.135/98 – 4ª Turma – Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva – DJU 6.4.2001*)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EMPRESA ESTATAL EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, ORIGINARIAMENTE, EM SEGUNDO GRAU – POSSIBILIDADE.

Não fica caracterizada a supressão de instância quando a JCJ exclui da relação processual a segunda Reclamada, por reputá-la parte ilegítima, e o Regional, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, a inclui na relação processual, sem determinar o retorno dos autos à JCJ para dizer o óbvio, mormente se os direitos trabalhistas do Reclamante já estavam provados, restando apenas saber se a Tomadora dos Serviços deveria responder subsidiariamente pelos débitos. Inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho. Violação constitucional não configurada.

2. CEF – EMPRESA ESTATAL – EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Supressão de instância – exclusão da reclamada da lide no primeiro grau de jurisdição – declaração de responsabilidade subsidiária pelo TRT – não envio dos autos à primeira instância para apreciação da matéria. – Recurso não conhecido. III – Responsabilidade subsidiária – tomador de serviços – administração pública indireta – contratação por empresa interposta – aplicabilidade do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST – inaplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8666/1993. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-*

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

329.868/96 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 23.3.2001)

VALIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA

CONVENÇÃO COLETIVA – CLÁUSULA PREVENDO O EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS, ADMINISTRATIVAMENTE, COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO TRABALHISTA – NEGATIVA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO VIOLADO – CLÁUSULA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9958/00, QUE INSTITUIU AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Em se tratando de demanda trabalhista ajuizada em período anterior à vigência da lei nº 9958, de 12-01-00, que instituiu as comissões de conciliação prévia, não poderia existir cláusula em instrumento coletivo, prevendo, como condição do ajuizamento da ação trabalhista, o exaurimento das tratativas negociais prévias, administrativamente, perante a instituição sindical, sem fixação de prazos e procedimentos, de curta duração, para a solução do conflito pois sem esses parâmetros a cláusula fere de morte o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Convenção coletiva de trabalho – exaurimento das tentativas de negociação pela via administrativa – requisito para ajuizamento de ação trabalhista – validade – cláusula normativa anterior à Lei nº 9958/2000 – criação das comissões de conciliação prévia. – Conhecido por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-700.289/00 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 23.3.2001*)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PILOTO DE AERONAVE

RELAÇÃO DE EMPREGO – PILOTO DE AERONAVE – PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O fato de o reclamado utilizar eventualmente outros pilotos não descaracteriza a relação de emprego havida com o reclamante e provada nos autos, pois o requisito da pessoalidade somente estaria descaracterizado se o reclamante delegasse a prestação dos serviços a terceiro e recebesse o salário pelo serviço prestado por outro, ao qual repassaria parte da remuneração, o que não é a hipótese dos autos. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Nulidade da decisão – sentença condicional – caracterização. – Recurso não conhecido. III – Vínculo empregatício – requisitos – piloto de aeronave – utilização de outros pilotos para prestação dos serviços – não descaracterização – princípio da pessoalidade. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-363.194/97 – 4ª Turma – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 2.3.2001*)

QUINTA TURMA

ABONO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DO SEU VALOR COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deixou assente que a reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevivendo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. As parcelas denominadas “gratificação de após férias” e “abono de férias constitucional” têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Abono de férias – terço constitucional – compensação – gratificação de férias. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-366.187/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 9.3.2001*)

AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

AÇÃO CAUTELAR – REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE DECORRENTE DE MEMBRO DA CIPA E DE MANDATO SINDICAL. Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pode o juiz, usando do seu poder de cautela previsto no art. 799 do CPC, determinar a reintegração imediata do obreiro no emprego, antes do trânsito em julgado da decisão, principalmente quando a estabilidade decorre de sua condição de membro da CIPA, eis que as atividades que lhe são inerentes só podem ser exercidas se o empregado estiver trabalhando. Deve-se ainda levar em consideração que o empregado detentor de estabilidade decorrente de mandato sindical tem sua reintegração prevista expressamente no art. 659 da CLT, com a inclusão do inciso X, por meio da Lei nº 9279, de 17-4-96. Recurso desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ação cautelar – reintegração – estabilidade provisória – dirigente sindical – cumulação – membro da CIPA. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-379.489/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 9.3.2001*)

ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO HORAS IN ITINERE

SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA. HORA EXTRA. ADICIONAL. O trabalho por unidade de obra não implica a inobservância da limitação temporal prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Excedendo-se o citado limite, devido o

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

adicional de hora extra sobre o salário a partir de então auferido. HORAS *IN ITINERE*. São extraordinárias, quando excedentes à jornada contratual. Devido, em consequência, o adicional de hora extra. Recurso de revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de horas extras – salário por produção. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. II – Adicional de horas extras – incidência – horas *in itinere*. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-467.037/98 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 20.4.2001*)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA

PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROVA. PROVA EMPRESTADA. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. A regra processual insculpida no art. 830 da CLT não pode ser aplicada na sua literalidade, tendo em vista que há determinadas circunstâncias processuais em que a exigência da autenticação torna-se um óbice intransponível para a prova das alegações das partes. O laudo pericial de insalubridade, cujo exame foi realizado quando a empresa ainda funcionava no local, copiado, em que a assinatura e a veracidade do contexto não foram impugnadas pode ser levado em conta pelo julgador, ainda que sem autenticação.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de insalubridade – prova emprestada – laudo pericial – autenticação – artigo 830 da CLT. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-405.802/97 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos – DJU 16.3.2001*)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A concessão do adicional de periculosidade a que se refere a lei nº 7369/85, é devida somente aos empregados que estejam sujeitos ao sistema elétrico de potência, bem assim àqueles cujo local de trabalho seja o pátio ou a sala de operações de subestações consumidoras a que se refere o anexo do decreto regulamentador nº 93412/86. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de periculosidade – empregado de empresa consumidora de energia elétrica. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-392.139/97 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 2.2.2001*)

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO

ADICIONAL DE RISCO – PORTUÁRIO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 4860/65. As disposições contidas na CLT acerca do adicional de insalubridade não são aplicáveis aos portuários; em face da previsão da matéria na Lei nº 4860/65, que é específica dos portuários. O art. 14 da referida Lei assim dispõe, *verbis*: “A fim de remunerar os

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o “adicional de riscos” de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.” Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Portuário – adicional de insalubridade previsto na CLT – aplicabilidade da Lei nº 4860/1965 – norma específica – adicional de riscos. – Conhecido por violação do artigo 14 da Lei nº 4860/1965. – Mérito – provido. II – Honorários advocatícios – Lei nº 5584/1970. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-386.459/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.2.2001*)

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (art. 73, § 5º, da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Prorrogação da jornada noturna – hora extra – incidência do adicional noturno. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-374.017/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 9.3.2001*)

ADMISSIBILIDADE. RECURSO JUDICIAL

ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CARÁTER RELATIVO. A propósito do problema da imunidade jurisdicional invocada em conflito de natureza trabalhista, quando litigam um ente de direito público externo e seu empregado, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, consolidou-se no sentido de atribuir-lhe caráter meramente relativo e, em consequência, não impede que os juízes e tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente, tal como reconhecida pelo direito internacional público e consagrada na prática internacional. Agravo de Instrumento não provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Admissibilidade – recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. II – Admissibilidade – recurso de revista – violação do artigo 896 da CLT – incompetência da Justiça do Trabalho – imunidade de jurisdição – entidade de direito público externo. – Conhecido. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-AIRR-649.528/00 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 20.4.2001*)

ANISTIA. READMISSÃO

ANISTIA – LEI Nº 8878/94 – READMISSÃO – OBRIGATORIEDADE. A intenção do legislador não foi a de readmitir todos os demitidos, dispensados ou exonerados da CONAB à época do Governo Collor, indistintamente e simultaneamente, mas sim a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmiti-los de acordo com as necessidades do órgão. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Anistia – Lei nº 8878/1994 – readmissão condicionada a necessidade e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração pública. – Conhecido por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 3º da Lei nº 8878/94. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-372.191/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 23.3.2001*)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHO TEMPORÁRIO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). A Constituição da República de 1988, no art. 39, inciso IX, ao tratar expressamente “de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, relegando à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista. Neste mesmo sentido, por reiteradas vezes, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pronunciou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios referentes a contrato firmado com base no art. 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988, regulamentado pela Lei nº 8745/93, cujos artigos 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: Recurso da União Federal. I – Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria – servidor público – contratação temporária – contrato de natureza administrativa – artigo 37, inciso IX, da CF/1988. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. Recurso do reclamante. – Prejudicado. (*Processo nº TST-RR-599.435/99 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 6.4.2001*)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO

RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO. Havendo cláusula contratual que assegure o direito recíproco de rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado por prazo determinado, tal rescisão opera-se segundo os princípios que regulam a rescisão de contrato por prazo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

indeterminado, restando afastada a incidência da indenização na forma prevista no art. 479 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Contrato por prazo determinado – rescisão antecipada – previsão em cláusula contratual – aplicação do artigo 481 da CLT – inaplicabilidade do artigo 479 da CLT – indenização. – Conhecido por violação do artigo 481 da CLT. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-366.758/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 27.4.2001*)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE SINDICATO PATRONAL E SINDICATO QUE REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE DA EMPRESA E NÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DO AUTOR. INAPLICABILIDADE. No caso concreto, a convenção coletiva de trabalho, com base na qual o Tribunal Regional deferiu o adicional diferenciado de horas extras, foi celebrada entre o Sindicato patronal e o Sindicato de Asseio e Conservação do Recife, que representa a categoria profissional dos varredores e coletores, à qual não pertence o Reclamante, representado pelo Sindicato dos Motoristas. Vulneração ao art. 611 da CLT caracterizada. Revista conhecida e provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Horas extras – adicional diferenciado previsto em convenção coletiva de trabalho celebrada entre sindicato patronal e categoria de asseio e conservação – aplicabilidade – categoria profissional diferenciada – motorista. – Conhecido por violação do artigo 611 da CLT. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-656.844/00 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.3.2001*)

DANO MORAL. ERRO DE JUÍZO. VIOLAÇÃO

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ERRO DE JUÍZO. VIOLAÇÃO. O erro de juízo praticado na difícil e complexa tarefa de aplicar o preceito normativo à situação fática delineada, abre oportunidade ao conhecimento da Revista, por ser caracteristicamente de direito a operação judicial pertinente à qualificação jurídica dos fatos apurados. No tema dano moral, o enquadramento jurídico adotado pelo Regional não corresponde às figuras típicas previstas nas normas legais aplicadas, uma vez que o inadimplemento de obrigação trabalhista pelo empregador não configura, por si só, crime contra a honra, nos termos dos artigos 138 e 140 do Código Penal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional – cerceamento de defesa. – Recurso não conhecido. II – Nulidade do acórdão regional – *reformatio in pejus* – julgamento *ultra petita* e *extra petita*. – Nulidade não examinada – artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. III – Dano moral – indenização – inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador – caracterização – crime contra a honra – erro – enquadramento jurídico. – Conhecido por violação dos artigos 1547 do Código Civil e 140 do Código Penal. – Mérito – provido. IV

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

– Competência da Justiça do Trabalho – danos morais – indenização. – Recurso não conhecido. V – Retificação da data de admissão e FGTS – ônus da prova do empregado. – Conhecido por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. – Mérito – provido. VI – Bancário – cargo de confiança – caracterização – chefe de departamento jurídico – horas extras. – Conhecido por violação do artigo 62, inciso II, da CLT. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-682.106/00 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 16.3.2001*)

DENUNCIÇÃO DA LIDE. SUCESSÃO TRABALHISTA REAJUSTAMENTO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO

RECURSO DE REVISTA. I – DENUNCIÇÃO DA LIDE PELA EMPRESA SUCESSORA À SUCEDIDA – VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO C.P.C. – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão que desacolhe pretensão de denúncia à lide formulada pela empresa sucessora em relação à sucedida não afronta o art. 70, III, do C.P.C., mesmo porque a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar a ação incidental surgida, visto tratar-se de discussão entre dois empregadores e não entre empregado e empregador, consoante preceitua o art. 114 da Constituição da República. Revista não conhecida. II – PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO/89) VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de revista quanto ao pleito de URP de fevereiro/89 (Plano Verão) por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, porque não demonstrada a violação em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Também não se conhece da revista, nessa parte, por dissenso jurisprudencial, ante a falta de comprovação de divergência específica. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade – denúncia da lide – cabimento – processo do trabalho – incompetência da Justiça do Trabalho – matéria de direito civil. – Preliminar não conhecida. II – Reajustamento salarial – Plano Verão – URP de fevereiro – violação direta do artigo 5º, inciso II, da CF/1988 – impossibilidade – norma genérica – necessidade de indicação de violação explícita de norma constitucional. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-441.385/98 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 30.3.2001*)

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO E FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Validade do depósito recursal efetuado na conta vinculada do empregado, mesmo que realizado fora da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento onde foi processada e julgada a ação, conforme o preconizado na alínea *d* do item II da Instrução Normativa nº 03/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Deserção – depósito recursal realizado na conta vinculada do trabalhador fora da sede do juízo. – Conhecido por divergência

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-426.791/98 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 20.4.2001*)

DIÁRIAS. SUPRESSÃO

MEIA DIÁRIA. SUPRESSÃO. “A supressão do pagamento da meia-diária, paga na proporção de 50% para os deslocamentos que não exijam pernoite, revela uma alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT, na medida em que restaram mantidas as condições de deslocamento, deixando-se de pagar a parcela, o que representara uma redução no salário do empregado.” Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Parcela “meia-diária” – prestação de serviços fora da sede da empresa – supressão – ilegalidade – alteração contratual prejudicial ao empregado – aplicabilidade do Enunciado nº 51 do TST. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº 377.746/97 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 6.4.2001*)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA – CONTRATO DE TRABALHO – EXTINÇÃO – DIRIGENTE SINDICAL – ESTABILIDADE. A manutenção do contrato foi deferida em face da estabilidade provisória oriunda do exercício de mandato sindical firmado após a aposentadoria voluntária, na vigência do segundo contrato de trabalho, matéria diversa das tratadas nos paradigmas transcritos, bem como na legislação citada. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Ademais, não restou expressamente apontado qualquer dispositivo legal como vulnerado (Orientação Jurisprudencial nº 94). Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Estabilidade provisória – dirigente sindical – reintegração – extinção do contrato de trabalho por concessão de aposentadoria voluntária. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-574.909/99 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 6.4.2001*)

FATO NOVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

FATO NOVO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO RECLAMADO (DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO) – POSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. Encerrado o exame do processo em segunda instância, com o regular julgamento do recurso ordinário, apenas esta Corte Superior poderia manifestar-se acerca do fato novo argüido pela parte, desde que devidamente veiculado no recurso cabível, qual seja, o recurso de revista. Embora o cabimento do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, restrinja-se às hipóteses do art. 896 da CLT, o art. 462 do CPC,

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

aplicável subsidiariamente, determina que o juiz deverá tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento da lide. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Fato novo – superveniência – exame em fase de recurso de revista – decretação de liquidação extrajudicial do Banco – aplicabilidade do Enunciado nº 304 do TST – incidência – juros de mora – débitos trabalhistas – aplicabilidade da Lei nº 6204/1974 – suspensão da execução – inexigibilidade de depósito recursal. – Conhecido. – Mérito – parcialmente provido. (*Processo nº TST-RR-390.149/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.3.2001*)

FRENTISTA. DESCONTOS SALARIAIS

FRENTISTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A inobservância das exigências previstas em Convenção Coletiva de Trabalho atrai a possibilidade de descontos relativos a cheques devolvidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Frentista – desconto salarial por recebimento de cheque sem provisão de fundos – previsão em norma coletiva – devolução. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-493.265/98 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 20.4.2001*)

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – acordo coletivo – validade – jornada de trabalho superior a 44 horas semanais – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. II – Cartão de ponto – hora extra – contagem dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-363.452/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 23.2.2001*)

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. O acordo de

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

compensação de horário consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto de forma alguma obsta o elástico da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Regime compensatório – acordo coletivo de trabalho – validade – existência simultânea de trabalho extraordinário – pagamento de horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – parcialmente provido. II – Cartão de ponto – validade – prova testemunhal – princípio do livre convencimento do Juiz. – Recurso não conhecido. III – Horas extras – limitação ao adicional correspondente – horas extras já pagas de forma simples – Enunciado nº 85 do TST. – Recurso não conhecido. IV – Comissionista – salário fixo mais comissões – pagamento da hora extra e do seu adicional. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-690.615/00 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 23.3.2001*)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA. HORA EXTRA. ADICIONAL. O trabalho por unidade de obra não implica a inobservância da limitação temporal prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Excedendo-se o citado limite, devido o adicional de hora extra sobre o salário a partir de então auferido. Recurso de revista a que se nega provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Adicional de horas extras – salário por produção. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-418.522/98 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 23.3.2001*)

JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE

RECURSO DE REVISTA – JUSTA CAUSA – DISPENSA – PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA – RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PELAS INSTÂNCIAS PERCORRIDAS. O Tribunal Regional, mesmo entendendo que a ausência de retorno do empregado ao trabalho posteriormente à decretação da abusividade do movimento paredista configuraria justo motivo para a sua dispensa, concluiu pela reintegração do obreiro após o exame de norma coletiva que estabelecia alguns critérios para a dispensa na empresa. Todavia, considerando-se que a Corte *a quo* lançou mão da transcrição da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) em sua integralidade e que dali se consegue depreender o real alcance do instrumento normativo, não há que se falar em direito à estabilidade e em conseqüente reintegração. O fato de que nem todos os empregados que persistiram na greve foram dispensados não afasta a possibilidade de dispensa do reclamante. Tal situação não descaracteriza a justa causa, nem obrigaria o empregador a dispensar todos os empregados em prejuízo do funcionamento da própria Empresa, eis que a avaliação da dispensa de uns em detrimento da de outros empregados enquadra-se dentro do poder potestativo do empregador previsto no artigo 2º da CLT. Inocorre, dessa forma, qualquer

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

mácula ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Greve – participação – permanência na paralisação após a decretação da abusividade do movimento – justa causa – dispensa de parte dos grevistas – princípio da isonomia – violação – inexistência – inaplicabilidade de norma coletiva. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-378.487/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 16.3.2001*)

LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO MATERIAL. Atento à causa de pedir e ao pedido inicial, que qualificam juridicamente o direito material como difuso, coletivo ou individual homogêneo, o Tribunal Regional de origem concluiu tratar-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho atua na defesa de direitos individuais, situação que reputou não contemplada pela norma do art. 6º, VII, letra “d”, da Lei Complementar nº 75/93, não existindo nesse exercício hermenêutico judicial violação literal de lei. Recurso de Revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Legitimidade ativa *ad causam* – Ministério Público – ação civil pública – defesa de direitos individuais plúrimos. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-379.855/97 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 23.3.2001*)

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL. O fato de o reclamante figurar no pólo ativo da reclamação individual e constar como substituído em ação proposta por seu sindicato, como substituto processual, formulando o mesmo pedido de diferenças salariais, implica litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, V, do CPC, ambos do Código de Processo Civil, já que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) desta ação são os empregados substituídos. Revista conhecida e não provida.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Litispendência – caracterização – substituição processual – sindicato – concomitância – reclamação individual. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-402.668/97 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim – DJU 30.3.2001*)

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO

LITISPENDÊNCIA. RECLAMANTE E SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL FORMULANDO MESMO PEDIDO. O fato de o empregado figurar no pólo ativo de reclamação individual e constar como substituído em ação proposta pelo sindicato da categoria, como substituto processual, com o mesmo

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

pedido, implica litispendência, haja vista que configuradas as hipóteses previstas nos artigos 301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Litispendência – caracterização – substituição processual – sindicato – concomitância – reclamação individual. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-397.984/97 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 23.2.2001*)

MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE

MÃE ADOTANTE. LICENÇA MATERNIDADE. A licença maternidade é direito previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que confere “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. Como se verifica, o legislador constituinte utilizou-se da expressão “licença à gestante”, restringindo sua aplicação à mãe biológica. Embora não haja dúvidas quanto ao importante papel social desempenhado pela mãe adotante, bem como ser incontestável o fato de que a criança adotada em seus primeiros meses de vida necessita dos mesmos cuidados especiais necessários a qualquer recém-nascido, não há como estender à adotante benefício não previsto pela legislação pátria, sob pena de afrontar o art. 5º, II, da Constituição Federal, ao impor ao empregador ônus não previsto em lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Licença maternidade – mãe adotiva. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-398.142/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 27.4.2001*)

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL

INTERESSE DE MENOR. MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O art. 83, V e VI da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores. Entretanto, se no curso do processo o menor alcança a maioridade, cessando assim a sua incapacidade, o Ministério Público já não tem legitimidade para recorrer, devendo a parte assumir a defesa de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Ministério Público – legitimidade para recorrer – direitos e interesses de menor – alcance da maioridade no curso do processo – ausência do reclamante à audiência inaugural – confissão ficta. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-368.763/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 27.4.2001*)

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PRÊMIO DE FÉRIAS

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DO PRÊMIO DE FÉRIAS. FERBASA. Antes do implemento de todos os requisitos previstos para a obtenção do direito à parcela “prêmio de férias”, previstos em norma coletiva, o obreiro tinha apenas mera expectativa de que o direito viesse a se implementar, já que sujeito a evento futuro e

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

incerto. Por outro lado, a parcela tem previsão em norma coletiva. Ocorre que as cláusulas constantes de acordos e convenções coletivas não decorrem de ato unilateral do empregador, mas de ampla discussão entre este ou sua entidade representativa e o sindicato profissional, de modo que as normas ali existentes devem ser respeitadas por ambas as partes envolvidas. Se a norma em discussão estabeleceu os requisitos para a obtenção do direito ao prêmio de férias, sem restringir o direito potestativo do empregador de demitir seus empregados quando lhe conviesse, ainda que isso implicasse perda do direito à parcela em questão, tal restrição não pode ser estabelecida pela via judicial, como pretende o recorrente. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Prêmio de férias – vantagem instituída em norma coletiva – pagamento proporcional. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-372.646/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 20.4.2001*)

PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL

PRESCRIÇÃO. PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL. Ocorreu ato único da Empresa ao estabelecer outra forma de reajuste da parcela, mediante resolução, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Gratificação de função – supressão – extinção do cargo – permanência do empregado no exercício das funções – alteração contratual – prescrição – vantagem pessoal. – Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. – Mérito – provido. II – Equiparação salarial – entidade de direito público. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-572.467/99 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 9.2.2001*)

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Não se tratando de empregado dispensado ou que pediu demissão, mas de adesão de forma livre e espontânea ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, pelo qual o reclamante recebeu indenização sem opor ressalvas, não há falar em créditos ou débitos remanescentes. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. Recurso de Revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Plano de demissão incentivada – transação – validade – quitação – obrigações trabalhistas. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-636.456/00 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 6.4.2001*)

**QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *JUS POSTULANDI***

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DO “JUS POSTULANDI”. Subsistência da orientação contida nos Enunciados nº s 219 e 329. Contrariedade a enunciados demonstrada. Recurso a que se dá provimento.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Rescisão contratual – verbas rescisórias – recibo de quitação – homologação pelo sindicato – eficácia liberatória – parcelas expressamente consignadas no recibo. – Conhecido por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. – Mérito – provido. II – Honorários advocatícios – requisitos – Lei nº 5584/1970. – Conhecido por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-381.606/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 23.2.2001*)

REAJUSTAMENTO SALARIAL. COISA JULGADA

RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJ-35 DA SDI2/TST). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Violação à coisa julgada – decisão em fase de execução – limitação à data-base – reajustamento salarial – Plano Bresser – IPC de junho. – Conhecido por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988. – Mérito – provido. II – Violação à coisa julgada – decisão em fase de execução – limitação aos empregados substituídos no processo – reajustamento salarial – Plano Bresser – IPC de junho – deferimento a todos os integrantes da categoria profissional pela decisão exequenda. – Recurso não conhecido. (*Processo nº TST-RR-389.841/97 – 5ª Turma – Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa – DJU 6.4.2001*)

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LIMPEZA DE SANITÁRIOS – RECOLHIMENTO DE LIXO. De acordo com o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI, “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.” Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Responsabilidade subsidiária – administração pública – tomador de serviços – contratação por empresa interposta – inaplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8666/1993 – aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 do TST. – Recurso não conhecido. II – Adicional de insalubridade – coleta de lixo doméstico – limpeza de banheiro. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-393.039/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 27.4.2001*)

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO REENQUADRAMENTO

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A regra exposta no art. 37, II, da Constituição da República, é de ordem pública e de observância obrigatória pela administração, administradores e administrados. Com ela, o legislador constituinte quis proteger a *res publica* de interesses individuais e particulares. Por isso, o aludido artigo sobrepõe-se ao chamado contrato realidade. E, dessa forma, verifica-se que o reenquadramento de função, aplicado em empregado de empresa pública, ofende direta e literalmente o dispositivo constitucional supracitado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. – Preliminar não conhecida. II – Servidor público – desvio de função – reenquadramento – concurso público – diferenças salariais. – Conhecido por violação do artigo 37, inciso II, da CF/1988. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-671.756/00 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 23.2.2001*)

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO

OPERADORA DE TELEMARKETING. EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. O art. 227 da CLT contempla tanto os empregados operadores de telefonia das empresas cuja atividade fim é a telefonia, como os empregados telefonistas de empresas que não exploram tal atividade. Ultrapassada a jornada especial diária, tem direito a reclamante a horas extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Operador de *telemarketing* – equiparação – telefonista – jornada de trabalho reduzida – horas extras. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – negado provimento. (*Processo nº TST-RR-408.149/97 – 5ª Turma – Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJU 9.2.2001*)

TRABALHADOR DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS

TRABALHADOR DOMÉSTICO – FÉRIAS PROPORCIONAIS. Não é devido aos trabalhadores domésticos, por falta de amparo legal, o pagamento das férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e provido.

Tema(s) abordado(s) no acórdão: I – Empregado doméstico – férias proporcionais. – Conhecido por divergência jurisprudencial. – Mérito – provido. (*Processo nº TST-RR-383.047/97 – 5ª Turma – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 9.3.2001*)

Índice Temático

ÍNDICE TEMÁTICO

JURISPRUDÊNCIA

Ação de cumprimento. Sindicato	133
Ação rescisória. Adesão	138
Ação rescisória. Autarquia	142
Ação rescisória. Cabimento	144
Ação rescisória. Decadência	149
Ação rescisória. Litisconsortes	152
Ação rescisória. Prescrição	159
Ação rescisória. Reajustamento salarial	162
Acordo coletivo x convenção coletiva. Critério para determinação da norma mais favorável	165
Adicional de periculosidade. Perícia	167
Agravo de instrumento. Recurso de revista	170
Agravo de instrumento. Traslado de peça	173
Competência da Justiça do Trabalho. Servidor público celetista. Greve	175
Convenção coletiva. Prevalência sobre acordo coletivo. Horas extras. Turnos ininterruptos. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos salariais. Correção monetária. art. 459/CLT	179
Deserção. Recurso de revista	189
Dissídio coletivo	191
Embargos de declaração. Omissão. Anistia	200
Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo	205
Equiparação salarial. Isonomia	208
Estabilidade provisória. Auxílio-acidente	211
Execução. Fazenda pública	214
Fraude à lei. Colusão entre as partes	217
Horas <i>in itinere</i> . Acordo coletivo.	220
Licença-maternidade. Mãe adotante	224
Mandado de segurança. Cabimento	228
Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário	233
Prescrição. FGTS. Diferenças de FGTS. Transferência de local de trabalho	235
Reclamação correicional. Execução	242
Reclamação correicional. Liquidação extrajudicial.	245
Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo. Vedação constitucional	247
Sentença normativa. Ação de cumprimento.	250
Turno ininterrupto. Caracterização	254
Violação a dispositivo legal. Julgamento <i>extra petita</i>	259

ÍNDICE TEMÁTICO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Abono de férias. Acumulação com terço constitucional	341
Abono de férias. Compensação	384
Ação cautelar. Reintegração. Estabilidade provisória	384
Ação de cumprimento. Sentença normativa	275
Ação de cumprimento. Sindicato. Contribuição assistencial	275
Ação rescisória. Adicional de periculosidade	297
Ação rescisória. Cabimento. execução	298
Ação rescisória. Cabimento. Horas extras	299
Ação rescisória. Cabimento. Litigância de má-fé	299
Ação rescisória. Cabimento. Violação a dispositivo legal	300
Ação rescisória. Coisa julgada	300
Ação rescisória. Decadência. Vínculo empregatício. Concurso público	301
Ação rescisória. Decadência. Efeito devolutivo	302
Ação rescisória. Decadência. Tempestividade	302
Ação rescisória. Empresa de processamento de dados. Enquadramento	303
Ação rescisória. Entidade de direito público. Prerrogativas processuais	304
Ação rescisória. Fraude	304
Ação rescisória. Incompetência da Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual	305
Ação rescisória. Indeferimento. Petição inicial	305
Ação rescisória. Inépcia da inicial	306
Ação rescisória. Irregularidade	306
Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade	307
Ação rescisória. Plano de demissão voluntária	308
Ação rescisória. Prescrição	308
Ação rescisória. Prescrição. Erro de fato	309
Ação rescisória. Recurso ordinário. Efeito devolutivo	309
Ação rescisória. Representação processual	310
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Descontos salariais. Assistência médica	310
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Erro de fato. Caracterização	311
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Prequestionamento	311
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Professor universitário. Concurso público	312
Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Vínculo empregatício	312
Acordo coletivo de trabalho. Horas <i>in itinere</i>	326
Acumulação. Adicionais de insalubridade e de risco de vida. Atualização monetária de honorários periciais	366
Adicional de hora extra. Salário por produção. Horas <i>in itinere</i>	384
Adicional de insalubridade. Auxiliar de câmara escura	367
Adicional de insalubridade. Lixo doméstico	342

ÍNDICE TEMÁTICO

Adicional de insalubridade. Perícia	385
Adicional de periculosidade. Caracterização	326
Adicional de periculosidade. Eletricista	385
Adicional de periculosidade. Radiação	327
Adicional de periculosidade. Validade de laudo pericial	276
Adicional de produtividade. Expectativa de direito	342
Adicional de produtividade. Norma coletiva	353
Adicional de produtividade. Previsão em sentença normativa	367
Adicional de risco. Portuário	385
Adicional noturno. Prorrogação do trabalho	386
Admissibilidade. Recurso judicial	327
Admissibilidade. Recurso judicial	368
Admissibilidade. Recurso judicial	386
Admissibilidade. Recurso judicial. Anistia. Reintegração	277
Admissibilidade. Recurso judicial. Autenticação de peças	277
Admissibilidade. Recurso judicial. Caráter procrastinatório	277
Admissibilidade. Recurso judicial. Multa	278
Admissibilidade. Recurso judicial. Precatório	278
Admissibilidade. Recurso judicial. Preclusão	343
Advogado. Enquadramento. Bancário	279
Advogado empregado. Jornada de trabalho	353
Agravo de instrumento. Representação processual	279
Agravo de instrumento. Traslado de peças	280
Agravo de instrumento. Traslado de peças. Indeferimento	280
Agravo de instrumento. Traslado de peças. Validade	281
Agravo regimental. Multa. Litigância de má-fé	313
Anistia. Efeitos financeiros	328
Anistia. Readmissão	387
Anistia. Sociedade de economia mista	281
Antecipação de 13º salário. Conversão da moeda	328
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho	369
Assistência gratuita. Honorários de perito	353
Bancário. Descontos. Quebra de caixa	282
Cerceamento de defesa. Adicional de insalubridade	282
Citação. Validade	343
Compensação de horário. Acordo	329
Compensação de horário. Acordo. Validade	329
Compensação de horário. Hora extra. Indenização adicional	
Inconstitucionalidade	354
Competência. Razão do lugar	369
Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria	282
Competência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária	344

ÍNDICE TEMÁTICO

Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição confederativa	283
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral	354
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral e físico	283
Competência da Justiça do Trabalho. <i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel.	313
Competência da Justiça do Trabalho. <i>Habeas corpus</i> . Depositário infiel. Prisão	314
Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por dano moral	370
Competência da Justiça do Trabalho. Invenção de empregado	344
Competência da Justiça do Trabalho. Trabalho temporário	284
Competência da Justiça do Trabalho. Trabalho temporário	387
Complementação de aposentadoria. Adicional de dedicação integral	355
Confissão. Ônus da prova	355
Conflito de competência. Empregado viajante	314
Conflito de competência. Execução	315
Contrato de trabalho. Jogo do bicho	345
Contrato por prazo determinado. Rescisão	387
Contribuição confederativa. Norma coletiva	356
Convenção coletiva de trabalho. Aplicabilidade	388
Conversão de moeda. 13º salário. Antecipação	284
Dano moral. Erro de juízo. Violação	388
Denúnciação da lide. Sucessão trabalhista. Reajustamento salarial. URP de fevereiro	389
Depósito recursal. Complementação	285
Depósito recursal. Conta vinculada. Depósito fora da sede do juízo	345
Depósito recursal. Valor da condenação e valor da causa	285
Descontos previdenciários e fiscais. Rurícola. Prescrição	370
Descontos salariais. Cálculo	347
Deserção. Custas processuais	286
Deserção. Custas processuais	329
Deserção. Depósito recursal	286
Deserção. Depósito recursal	330
Deserção. Depósito recursal	345
Deserção. Depósito recursal	389
Deserção. Depósito recursal. Agravo de petição	330
Deserção. Depósito recursal. Ajuda de custo. Alimentação	371
Deserção. Depósito recursal. Complementação	287
Deserção. Depósito recursal. Cópia não autenticada	287
Deserção. Depósito recursal. Litisconsórcio	287
Deserção. Depósito recursal. Recurso de revista. Acordo de compensação	356
Diárias. Supressão	390
Embargos à SDI. Irregularidade de representação processual	288
Embargos de declaração. Agravo regimental	315
Embargos de declaração. Multa	288

ÍNDICE TEMÁTICO

Engenheiro. Salário mínimo profissional	331
Enquadramento, Bancário	371
Enquadramento, Instrutor de musculação	372
Equiparação salarial. Atendente e auxiliar de enfermagem	372
Equiparação salarial. Servidor público celetista	372
Equiparação salarial. Trabalho intelectual.	345
Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Advogado bancário. Cargo de confiança	373
Estabilidade. Acidente de trabalho	357
Estabilidade. Acidente de trabalho. Renúncia. Competência da Justiça do Trabalho. Descontos fiscais	373
Estabilidade. Aviso prévio	288
Estabilidade. Servidor público celetista	289
Estabilidade. Servidor público celetista.	331
Estabilidade. Servidor público celetista. Opção pelo regime do FGTS	331
Estabilidade. Servidor público celetista. Sociedade de economia mista.	289
Estabilidade provisória. Acidente de trabalho	332
Estabilidade provisória. Dirigente sindical	290
Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Aposentadoria espontânea	390
Estabilidade provisória. Investidura em mandato sindical relativo a categoria profissional estranha à função	374
Estabilidade provisória. Membro de conselho de administração de cooperativa	290
Estabilidade provisória. Membro de conselho fiscal. Cooperativa	332
Fato novo. Liquidação extrajudicial	390
Férias. Empregado doméstico	357
Férias-prêmio	346
FGTS. Recolhimento. Cargo de comissão. Suspensão do contrato de trabalho	374
Frentista. Cheques devolvidos. Descontos salariais.	346
Frentista. Descontos salariais	357
Frentista. Descontos salariais	391
Garantia de emprego. Período eleitoral	347
Honorários periciais. Vinculação ao salário mínimo	291
Horas extras. Acordo de compensação. Horas extras. Contagem minuto a minuto	391
Horas extras. Cargo de confiança.	358
Horas extras. Compensação de horário	391
Horas extras. Ferroviário. Regime de revezamento	375
Horas extras. Gerente bancário	347
Horas extras. Motorista. Trabalho externo.	333
Horas extras. Multa	291
Horas extras. Trabalho por produção	392
Horas extras. Trabalho rural por produção.	358
Horas extras. Turnos ininterruptos	292

ÍNDICE TEMÁTICO

Horas extras incorporadas. Prescrição	292
Indenização adicional. Constitucionalidade. Descontos salariais	333
Isonomia salarial. Administração pública	375
Intimação. Nulidade	293
Jornada de trabalho. Compensação de horário. Horas extras. Multa	376
Jornada de trabalho. Intervalo para repouso e alimentação	348
Jornalista. Enquadramento	359
Jornalista. Jornada de trabalho. Adicional de hora extra	334
Juiz classista. Aposentadoria	269
Julgamento <i>extra petita</i> . Aviso prévio	334
Julgamento <i>extra petita</i> . Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Reintegração	377
Justa causa. Participação em greve	392
Legitimidade ativa. Ministério Público	335
Legitimidade ativa. Ministério Público. Ação civil pública	393
Liquidação de sentença. Homologação. Cálculo	378
Litispêndência. Ação individual x ação movida por sindicato	348
Litispêndência. Substituição processual	393
Litispêndência. Substituição processual. Sindicato	393
Mãe adotante. Licença-maternidade	394
Mandado de segurança. Antecipação de tutela	316
Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Indeferimento	316
Mandado de segurança. Cabimento. Cassação de liminar	317
Mandado de segurança. Cabimento. Liquidação extrajudicial	317
Mandado de segurança. Cabimento. Reclamação correicional	269
Mandado de segurança. Cassação de liminar	318
Mandado de segurança. Desconto previdenciário	270
Mandado de segurança. Efeito suspensivo	319
Mandado de segurança. Execução	319
Mandado de segurança. Execução. Depositário	319
Mandado de segurança. Execução. Fazenda pública	320
Mandado de segurança. Execução. Penhora	320
Mandado de segurança. Execução. Penhora. Ordem preferencial	321
Mandado de segurança. Execução. Precatório	321
Mandado de segurança. Intervenção do Ministério Público. Sócio menor	322
Mandado de segurança. Litisconsórcio	322
Mandado de segurança. Magistrado. Desconto previdenciário	270
Mandado de segurança. Nulidade. Acórdão regional. Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Falência	322
Mandado de segurança. Penhora de imóvel hipotecado	323
Mandado de segurança. Penhora em dinheiro	323
Mandado de segurança. Petição inicial. Indeferimento	324
Mandado de segurança. Petição inicial. Indeferimento liminar	270

ÍNDICE TEMÁTICO

Mandado de segurança. Servidor público. Remoção. Licença para acompanhar cônjuge	271
Mandado de segurança. Servidor público. Substituição	271
Matéria administrativa. Afastamento de juiz	272
Matéria administrativa. Aproveitamento de cargos	273
Ministério Público. Legitimidade processual	394
Motorista. Veículo próprio	359
Norma coletiva. Alteração	378
Nulidade. Acórdão regional. Concurso público. Contratação	335
Nulidade. Acórdão regional. Contrato de trabalho. Ente público	336
Nulidade. Audiência de instrução	336
Nulidade. Ministério Público	378
Pagamento proporcional do prêmio de férias	394
Petroleiro. Jornada de trabalho	348
Plano de demissão voluntária. Multa do FGTS	360
Precatório. Atualização monetária	273
Prescrição. Arguição	293
Prescrição. Supressão de comissão	349
Prescrição. Vantagem pessoal	395
Prescrição quinquenal. Contagem do prazo. Descontos previdenciários e fiscais. Época própria. Honorários advocatícios. Assistência do sindicato	360
Programa de demissão voluntária. Quitação de verbas trabalhistas	395
Quitação. Ação de consignação em pagamento	337
Quitação. Homologação. Honorários advocatícios. <i>Jus postulandi</i>	396
Reajustamento salarial. Coisa julgada	396
Reclamação. Reajustamento salarial. Data base	273
Reclamação correicional. Execução	274
Recurso de revista. Despesas com “chapas”	379
Recurso judicial. <i>Fac simile</i>	293
Recurso judicial. Tempestividade. Intimação	337
Recurso ordinário. Cabimento	324
Reintegração. Dispensa arbitrária	349
Reintegração. Participação em movimento grevista	337
Reintegração. Requisito previsto na norma coletiva	350
Remuneração. Vinculação ao salário mínimo	379
Representação judicial. Irregularidade	294
Representação judicial. Irregularidade	325
Representação processual. Irregularidade	325
Representação processual. Irregularidade	338
Representação processual. Irregularidade	350
Representação processual. Irregularidade	361
Representação processual. Mandato tácito. Caracterização	380

ÍNDICE TEMÁTICO

Rescisão contratual. Justa causa	351
Responsabilidade solidária. Administração pública	294
Responsabilidade solidária. Administração pública	381
Responsabilidade solidária. Administração pública. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários	396
Responsabilidade solidária. Administração pública. Contribuição previdenciária e fiscal. Incidência	361
Responsabilidade solidária. Administração pública. Legitimidade passiva.	381
Responsabilidade solidária. Débito trabalhista	338
Responsabilidade solidária. Ente público	294
Responsabilidade solidária. Dono de obra e empreiteiro	295
Salário <i>in natura</i> . Caracterização.	339
Salário mínimo. Base de cálculo	351
Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo	296
Salário-utilidade. Uso de veículo. Correção monetária. Época própria, Adicional de transferência.	362
Servidor público. Contrato de trabalho temporário	381
Servidor público. Dentista. Jornada de trabalho	275
Servidor público. Desvio de função. Reenquadramento	397
Sobreaviso. Bip	339
Sucessão trabalhista. Arrendamento	339
Sucessão trabalhista. Legitimidade passiva	340
Sucessão trabalhista. Responsabilidades acordadas. Abono. Plano de saúde. Integração	363
Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária	364
Supressão de instância. Legitimidade	351
Supressão de instância. Responsabilidade solidária	382
Técnico de laboratório. Jornada de trabalho. Descontos previdenciários e fiscais	365
Telefonista. Jornada de trabalho	296
Telefonista. Jornada de trabalho	340
Telefonista. Jornada de trabalho	397
Telefonista. Jornada de trabalho. Hora extra	365
Tempestividade. Recurso judicial	341
Trabalhador doméstico. Férias proporcionais	398
Trabalhador rural. Categoria diferenciada	296
Transação extrajudicial. Efeitos	341
Turno de revezamento. Redução de jornada. Irredutibilidade de vencimentos	366
Vale-transporte. Servidor estadual	352
Validade. Cláusula de convenção coletiva	383
Vendedor. Comissão	297
Vínculo empregatício. Doméstica diarista.	366
Vínculo empregatício. Empregados de cooperativa.	352
Vínculo empregatício. Piloto de aeronave	383